

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

FORTALEZA-CE
JUL./DEZ. 2013

Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 7ª.
Boletim de Jurisprudência. Fortaleza, jul./dez. 2013.

1. Jurisprudência Trabalhista. I. Ceará. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

CDU 34:331 (094.9)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida, desde que citada a fonte.

COMISSÃO DO BOLETIM
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

CAPA
Claudia Giovana

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
Rua Des. Leite Albuquerque, 1077/Anexo II/4º andar
Fortaleza-CE - CEP: 60.150-150
Fone: (0xx85) 3388.9313 - <http://www.trt7.jus.br>

Sumário

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL	5
APRESENTAÇÃO	7
EMENTÁRIO	9

Composição do Tribunal

Maria Roseli Mendes Alencar
Presidente

Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Vice-Presidente

Maria José Girão
Corregedora Regional

Antonio Marques Cavalcante Filho

Dulcina de Holanda Palhano

José Antonio Parente da Silva

Cláudio Soares Pires

Plauto Carneiro Porto

Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Jefferson Quesado Júnior

Durval César de Vasconcelos Maia

Judicael Sudário de Pinho
(Juiz Convocado)

Emmanuel Teófilo Furtado
(Juiz Convocado)

Apresentação

O presente número do Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região divulga as ementas dos acórdãos julgados e/ou publicados no período de julho a dezembro de 2013.

Coordenação de Documentação

Ementário

ABANDONO DE EMPREGO.

A configuração de abandono de emprego necessita que a ausência seja injustificada e com intenção de abandono, não havendo prova nos autos dessa caracterização, acertada resta a decisão que negou o reconhecimento do apontado desleixo contratual.

GRATIFICAÇÃO. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL.

As gratificações recebidas com habitualidade, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, consideram-se de natureza salarial e integram o salário para todos os efeitos legais.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FALTA DE FIDÚCIA. EXISTÊNCIA.

Existindo provas testemunhais taxativas quanto à insuficiência do grau de fidúcia da reclamante nas atribuições praticadas por cargo de confiança, não há como enquadrar a função da reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, sendo, assim, devidas as horas extras trabalhadas.

FÉRIAS. AUFERIÇÃO NÃO COMPROVADA. PAGAMENTO. DEFERIMENTO.

Não se verificando a comprovação do pagamento de férias de determinado período, não há como reformar decisão que condenou a reclamada ao adimplemento de tais valores.

DANO MORAL. ATOS DO EMPREGADOR. OFENSA À SAÚDE E DIGNIDADE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

Constatado o prejuízo causado à saúde e dignidade do empregado, proveniente de atos de gestão praticados pelo empregador no ambiente de trabalho, obrigatória resta a necessidade de indenização daquele em danos morais.

DANO MORAL. VALOR ARBITRADO.

Mostrando-se bem dimensionado o valor arbitrado à condenação em dano moral, não há como se fazer qualquer reproche à sentença atacada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEFERIMENTO.

Não há qualquer norma no ordenamento jurídico pátrio que tenha excluído das causas afeitas à competência da Justiça do Trabalho as normas previstas no art. 20 do CPC subsidiário e no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Ademais, o próprio art. 133 da Constituição Federal não exclui do âmbito de sua incidência a Justiça do Trabalho. Some-se a isso o fato de que a Lei 5.584/70, que trata da

assistência judiciária ao trabalhador, em nenhum momento estabelece qualquer óbice à nomeação de advogado particular, por parte do trabalhador. Assim, o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista, devendo ser deferida a verba honorária, caso vença a demanda, limitando-se o percentual a 15%.

Processo: 0000479-78.2011.5.07.0004
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 23/09/2013
Publ. DEJT: 27/09/2013

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DECLARAÇÃO DA NULIDADE. FALTA DE PROVAS DA PREPONDERÂNCIA DA ATIVIDADE NO GRUPO DE EMPRESAS REPRESENTADAS PELO SINDICATO AUTOR.

De acordo com o direito coletivo do trabalho brasileiro, o enquadramento sindical se define, em regra, pela atividade preponderante desenvolvida pelo empregador e pela base territorial em que se prestam os serviços, salvo a exceção prevista no art. 511, § 3º, da CLT, que trata da categoria diferenciada, formada, segundo o dispositivo citado, pelos "[...] empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares." Em sendo assim, cabe ao interessado, ao defender o direito de representação em detrimento dos interesses de outrem, comprovar, robustamente, suas afirmações, demonstrando, v.g., que a outra parte, manifestamente, carece das condições necessárias para representar a categoria econômica ou profissional.

Processo: 0009685-94.2012.5.07.0000
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Tribunal Pleno

Julg.: 23/07/2013
Publ. DEJT: 26/07/2013

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO.

Tendo em vista o julgamento do recurso ordinário ao qual se pretendia conferir efeito suspensivo, exsurge a ausência superveniente de interesse processual, atraindo a aplicação do art. 267, inciso VI, do CPC. Ação cautelar extinta sem resolução do mérito.

Processo: 0003144-11.2013.5.07.0000
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1

Julg.: 18/09/2013
Publ. DEJT: 24/09/2013

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. NÃO EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

O prazo estabelecido no art. 806 do CPC somente se inicia com a devida efetivação da medida cautelar. Não havendo comprovação da devida efetivação da medida pleiteada, impossível se aplicar o art. 806 como fundamento para extinguir a ação cautelar sem resolução do mérito.

Processo: 0076200-08.2004.5.07.0028
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 15/10/2013
Publ. DEJT: 13/11/2013

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DO OBJETO.

O julgamento do recurso ordinário ao qual pretendia esta cautela dar efeito suspensivo resulta na perda ulterior de interesse processual, razão pela qual extingue-se o feito, sem resolução de mérito. Ação cautelar extinta, sem análise meritória.

Processo: 0000741-06.2012.5.07.0000
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 19/08/2013
Publ. DEJT: 28/08/2013

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO OBREIRO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSSEGUIMENTO DO FEITO PELOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS. ART. 5º, § 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 7.347/85. ROL TAXATIVO.

Em sendo taxativo o rol dos legitimados para propor ação civil pública, nos termos do artigo 5º da Lei 7.347/85, inadmite-se o entendimento sentencial determinativo da habilitação dos substituídos processuais para prosseguir com ação coletiva ajuizada por sindicato de classe tido por ilegítimo. Recurso que se dá provimento a fim de extinguir o feito sem julgamento de mérito, consoante determina o artigo 267, VI do CPC.

Processo: 0000318-33.2010.5.07.0027
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Julg.: 14/10/2013
Publ. DEJT: 21/10/2013

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO CUMULADA COM DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Por tratar a causa de pedir de fatos e fundamentos que levam à negação do vínculo de emprego, dúvidas não há que a competência para decidir acerca da configuração ou não do mencionado vínculo é desta Justiça Especializada. Preliminar de incompetência que se rejeita.

DANO MORAL. CABIMENTO.

Configurados os requisitos caracterizadores do dano moral: transtornos advindos de declaração imprópria (dano); informação indevidamente repassada à Receita Federal (nexo causal) e atuação do ente público com negligência, imprudência ou imperícia (culpa), é de se manter a condenação ao pagamento de dano moral imposta pelo julgador de primeiro grau.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios são devidos com fundamento no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos, como é o caso em análise.

Processo: 0000116-66.2013.5.07.0022

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Turma 1

Jul.: 09/10/2013

Publ. DEJT: 15/10/2013

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

A empresa consignante manejou a vertente ação não com o fim de se desonerar de sua obrigação, concernente ao pagamento daquilo que entende devido, e sim com o simples intento de entregar o termo de rescisão do contrato de trabalho. Dessa forma, em aferição das hipóteses previstas no art. 335 do CPC, conclui-se que inexistente, na situação em apreço, lugar para a ação de consignação em pagamento. Vale destacar que o simples pedido de entrega do termo de rescisão não é, no entendimento deste juízo, passível de formulação através de ação de consignação, porque objetiva, em resumo, chamar o empregado para comparecer e preencher as formalidades necessárias à terminação do contrato de trabalho, o que não encontra amparo na via eleita. Evidente, portanto, a ausência de interesse jurídico no manejo da presente ação, devendo ser mantida a decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC. Recurso ordinário conhecido, mas não provido.

Processo: 0000397-98.2012.5.07.0008**Julg.: 04/09/2013****Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior****Publ. DEJT: 10/09/2013****Turma 1**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. NÃO ENQUADRAMENTO NA REGRA DE TRANSIÇÃO.

O Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente aplicando a regra de transição, que afasta a incidência do prazo prescricional trabalhista de dois (2) anos nas ações que pedem reparação de danos materiais, morais e estéticos, decorrentes de relação de emprego, que passaram a ser da competência da Justiça do Trabalho, em consequência da Emenda Constitucional nº 45/2004. Segundo o TST, nesses casos deve ser observado o prazo prescricional previsto no Código Civil, e não o previsto na legislação trabalhista, porque, em respeito ao princípio da segurança jurídica, as partes não podem ser surpreendidas com a alteração da regra prescricional decorrente do deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho. No caso dos autos, a prescrição regulada pelo Código Civil revogado era de 20 (vinte) anos. Na data de entrada em vigor do atual Código Civil Brasileiro, em 12 de janeiro de 2.003, havia decorrido 05 anos, 10 meses e 12 dias do acidente sofrido pelo obreiro. Como na data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 ainda não tinha decorrido dez (10) anos da data do acidente, condição para que, segundo a regra de transição, a prescrição fosse regulada pelo Código Civil revogado, forçoso reconhecer que, em tema de prescrição do direito de ação, nestes autos, a questão está regulada pelo Código Civil atualmente vigente, é dizer, prescrição em três (3) anos (Código Civil/2002, artigo 206, § 3º, inciso V), prazo contado da comprovação da enfermidade ou da verificação da natureza da incapacidade (STF, Súmula nº 230), que, no caso dos autos, ocorreu no dia 06 de fevereiro de 1997. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0002090-51.2011.5.07.0009**Julg.: 03/07/2013****Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado****Publ. DEJT: 08/07/2013****Turma 1**

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO ADQUIRIDA NA CONSTÂNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO COM A RECLAMADA. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

Segundo o sistema do livre convencimento motivado, consagrado em nosso ordenamento jurídico processual, tem o juiz a livre apreciação da prova dentro do contexto probatório constante dos autos, devendo fundamentar a sua decisão

demonstrando as razões de seu convencimento. Nos autos, o laudo pericial foi conclusivo quanto à inexistência da doença ocupacional. Por outro lado, a reclamante não apresentou prova robusta capaz de relacionar a patologia apresentada com as funções laborais desempenhadas, nem como causadora principal, nem como concausa. Recurso a que se nega provimento.

Processo: 0180400-86.2006.5.07.0031

Julg.: 02/10/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 09/10/2013

Turma 1

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. CULPA DA RÉ NÃO DEMONSTRADA. RATIFICAÇÃO SENTENCIAL.

Não tendo sido demonstrada qualquer ação ou omissão, menos ainda culpa da empregadora, de modo a haver concorrido para o infortúnio, ou, ainda, nexos relacionais entre a alegada doença e o desempenho do labor (artigos 7º, inc. XXVIII da CF e 186 e 927 do Código Civil), indevida a obrigação de indenizar.

Processo: 0000551-05.2011.5.07.0024

Julg.: 14/10/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 21/10/2013

Turma 2

ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

De acordo com o disposto no art. 927, parágrafo único, do Novo Código Civil Brasileiro, que alberga a denominada teoria do risco, "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". No caso vertente, o reclamante caiu de um telhado enquanto estava a serviço da recorrente, restando evidenciado nos autos que o risco de queda era inerente à atividade do obreiro. Assim, deve-se aplicar a teoria da responsabilidade objetiva, sendo, pois, dispensável a comprovação da culpa do empregador na ocorrência do infortúnio laboral.

Processo: 0000788-05.2011.5.07.0003

Julg.: 21/08/2013

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 04/09/2013

Turma 1

ACIDENTE DE TRABALHO. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA.

Para que se alcance o resultado processual condenatório pretendido pelo autor, o cerne da questão consiste em perquirir a existência cumulativa dos seguintes requisitos: dano, nexos causal, e conduta ou omissão imputável à ré. Na situação

presentemente estudada, tem-se por inquestionáveis o dano e o nexo causal. Quanto à análise da conduta/omissão, aplicável à espécie a teoria da responsabilidade subjetiva, pois que o autor não estava submetido, em razão do seu labor, a qualquer situação de risco que se possa julgar superior à que está submetido o homem mediano, em sua vida normal. Destarte, configurada a negligência do motorista da empresa, e com base nos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil e 21, inciso II, alínea "c", da Lei de Benefícios, estão presentes todos os requisitos, deferindo-se o pedido indenizatório.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Ao alegar a inexistência de controle de jornada, a reclamada atraiu para si o ônus da prova a teor do art. 333, inciso II, do CPC, que não se desincumbiu a contento, devendo ser mantida a sentença que deferiu as horas extras no período em que o autor exerceu a função de ajudante de motorista. No tocante aos demais períodos (abridor de cofre e limpador de caminhão), as provas testemunhais comprovaram que o reclamante laborou dentro da jornada legal, razão pela qual, indevido o pagamento das horas extras.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios são devidos com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos. Recurso conhecido e provido, no particular.

Processo: 0145600-11.2009.5.07.0004

Julg.: 20/06/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 19/07/2013

Turma 1

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. PREJUÍZO AO EMPREGADO. INDENIZAÇÕES. CABIMENTO.

Uma vez demonstrados o ato ilícito omissivo por parte da empregadora reclamada, o dano experimentado pelo empregado acidentado, bem como o nexo de causalidade entre ambos, cabidas se tornam as indenizações por danos morais, estéticos e materiais perseguidas.

"QUANTUM" INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

O *quantum* indenizatório arbitrado há que observar o princípio da razoabilidade, devendo o julgador aquilatar a extensão do dano sofrido, bem como as condições econômico-financeiras do reclamante e da recla-

mada, não devendo representar o enriquecimento sem causa do obreiro, mas com capacidade de inibir eventuais reincidências por parte da contratante.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

Muito embora tenha o E. STF, de fato, se posicionado no sentido de que, após a CF de 1988, não mais é aceita a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado (Súmula Vinculante nº 4), comungamos do entendimento esposado pelo Ilustre jurista doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL, LTR, 5ª edição, quando leciona, *in litteris*: Diante dessa posição da Corte Maior, tudo indica que não deverá vingar a inovação introduzida no CPC pela Lei nº 11.232/05, cujo art. 475-Q, § 4º, estabelece que os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário mínimo. Sem dúvida, a inovação deverá ser aplicada nos casos em que a vítima percebia um salário mínimo mensal, mormente porque a lógica indica que pelo menos essa quantia ela continuaria recebendo, não fosse o acidente, caso exato dos autos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Lei 5.584/70, que trata da assistência judiciária ao trabalhador, impôs aos sindicatos a obrigação de prestar a assistência judiciária aos necessitados, mas não expressa que essa assistência é exclusiva do sindicato. Forçoso concluir, então, que o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista, já que não há qualquer óbice normativo para aplicação, nas causas afeitas à competência da Justiça do Trabalho, das normas previstas no art. 20 do CPC e do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Deve-se, pois, "*data venia*", afastar o entendimento exposto nas Súmulas 219 e 329 do TST, para conceder honorários advocatícios, limitando-se o percentual a 15%.

Processo: 0001080-27.2010.5.07.0002
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 14/10/2013
Publ. DEJT: 22/10/2013

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. CULPA DO EMPREGADOR.

Mesmo que desnecessário perquirir a existência de culpa, pois o fato de o ex-empregado ter sofrido acidente em pleno exercício de sua atividade laboral, por si só, já é suficiente para responsabilizar a reclamada pelos danos morais e materiais daí advindos (pautando-se pelas teorias da responsabilidade objetiva e do

risco), concluiu pela obrigatoriedade da empregadora em indenizar o reclamante, fundamentado na responsabilização daquela por negligência na adequada proteção ao ambiente de trabalho de seus empregados.

Processo: 0000536-96.2011.5.07.0004

Julg.: 23/10/2013

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 30/10/2013

Turma 1

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DA TRABALHADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Verificado que o falecimento da empregada se deu quando esta se encontrava a serviço do demandado, e, restando provada conduta omissiva deste, há que se reconhecer a condenação no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Processo: 0000625-28.2012.5.07.0023

Julg.: 17/07/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 29/07/2013

Turma 1

ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR NA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

Resultando comprovado que o empregador não foi cioso na fiscalização quanto ao uso de medidas de segurança do trabalho, fato que concorreu para o evento danoso, devida a indenização por danos morais.

Processo: 0000231-87.2012.5.07.0001

Julg.: 07/10/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 17/10/2013

Turma 2

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO PROVADO.

Ainda que incontroversa a lesão e ainda que, em tese, seja possível a caracterização de ato de agressão praticado por terceiro, no local de trabalho, como acidente de trabalho, nos termos do art. 21 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91, especialmente o inciso II, alínea "a", não há provas de que tal lesão ocorreu no local de trabalho, nem, tampouco, que o reclamante foi lesionado em função do exercício do cargo, que, alias, foi alterado de Ajudante de Palco, na inicial, para vigia, quando do depoimento. Recurso do reclamantes conhecido, mas desprovido.

Processo: 0001453-09.2011.5.07.0007**Julg.: 21/08/2013****Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior****Publ. DEJT: 12/09/2013****Turma 1*****ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ÔNUS DA PROVA. CULPA CONCORRENTE.***

Competia à parte reclamada a comprovação da efetiva observância das medidas de proteção à saúde e integridade física do trabalhador, com a eliminação dos riscos referentes à utilização de máquinas e equipamentos, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Por outro lado, resta configurada a culpa concorrente do trabalhador, a determinar a fixação do valor indenizatório na proporção da culpa das partes no acidente ocorrido, a teor do disposto no art. 945 do CCB.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA.

Segundo o disposto no art. 950 do Código Civil, nos casos de acidente de trabalho em que se verifique ter o trabalhador sofrido perda ou diminuição de sua capacidade laborativa, ser-lhe-á devida pensão a título de lucros cessantes compatível com o grau da depreciação da sua aptidão para o trabalho.

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÕES DISTINTAS.

Ainda que o dano estético represente uma especificidade destacada do dano moral, importará em reparação diversa, porque os direitos tutelados são diversos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000282-35.2011.5.07.0001**Julg.: 21/10/2013****Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva****Publ. DEJT: 04/11/2013****Turma 3*****ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE PROVA. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO E DE PENSÃO VITALÍCIA. DECISÃO MANTIDA.***

Compete ao empregador, ao alegar que o empregado contribuiu, decisivamente e com culpa exclusiva, para a produção do acidente do trabalho descrito nos autos, produzir provas robustas e indubitáveis, não se admitindo, para esse

fim, meras alegações ou presunções. Demais disso, sob pena de responsabilidade civil e administrativa, cabe ao empregador, por força de disposição legislativa expressa (CLT, art. 157, incisos I e II), zelar pela manutenção de um meio ambiente de trabalho seguro, seja cumprindo as normas de segurança e medicina do trabalho, seja orientando os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

Processo: 0000013-93.2011.5.07.0001

Julg.: 22/07/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 26/07/2013

Turma 2

ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO CONFIGURADA A CULPA DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Evidenciada nos autos a inexistência de culpa patronal pelo acidente que vitimara o trabalhador, bem assim, de potencialidade danosa capaz de acarretar diminuição ou perda de sua capacidade laborativa, não se há falar em reparação de danos morais e materiais, por parte da empresa.

Processo: 0000806-85.2010.5.07.0027

Julg.: 19/09/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 17/10/2013

Turma 2

ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA EQUIPARADA. INEXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL. INDEVIDAS AS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

O direito à indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional adquirida no ambiente de trabalho pressupõe a ocorrência de três requisitos: o comprovado dano sofrido pelo empregado, a culpa do empregador pelo evento danoso e o nexo de causalidade entre ambos. Analisando-se a prova dos autos, tem-se que não há prova robusta de que o reclamante tenha contraído doença ocupacional em consequência do trabalho empreendido no âmbito da reclamada, não sendo assim possível, reconhecer a incidência de indenizações por danos materiais e morais em favor do reclamante. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0027300-06.2003.5.07.0003

Julg.: 03/07/2013

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 08/07/2013

Turma 1

ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO.

Manifestando-se a União positivamente quanto à exclusão da parcela de honorários advocatícios da base de cálculo da contribuição previdenciária, inclusive com elaboração de planilha contemplativa de tal, precluiu seu direito de insurgir-se posteriormente sobre a matéria.

Processo: 0262600-29.2000.5.07.0010

Julg.: 1º/07/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 04/07/2013

Turma 2

ACORDO COLETIVO. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Pactuadas as cláusulas e celebrado o acordo, é vedado questionar a matéria de fato e de direito ali lançada, a qual, se vale no sentido do empregado-patrão, vale, igualmente, no sentido inverso, qualquer que seja a cláusula do pacto (parágrafo único, do artigo 872, da Consolidação das Leis do Trabalho), motivo pelo qual os acordos e convenções coletivas devem ser prestigiados, na forma preceituada no art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal. Daí ser forçoso privilegiar o acertado pelos protagonistas das relações coletivas de trabalho no tocante à promoção ora pleiteada.

Processo: 0001456-70.2012.5.07.0025

Julg.: 21/10/2013

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 30/10/2013

Turma 3

ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IRRECORRIBILIDADE.

A decisão homologatória de acordo entabulado entre as partes litigantes no processo do trabalho, consoante remansosa jurisprudência, fundamentada no art. 831, parágrafo único, da CLT, tem eficácia de decisão irrecorrível. Na verdade, a sentença que homologa a conciliação, segundo a lei e a jurisprudência dos tribunais do trabalho, vale como decisão irrecorrível, só podendo ser desconstituída por meio de ação rescisória; admite a lei exceção apenas quanto ao INSS que pode recorrer, unicamente, para discutir o direito às contribuições que lhe forem devidas.

Processo: 0001748-55.2012.5.07.0025**Julg.: 29/07/2013****Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia**
Turma 2**Publ. DEJT: 08/08/2013*****ACÚMULO DE FUNÇÃO. DESCABIMENTO.***

Estando as atividades realizadas pelo reclamante abarcadas pela função que exercia, não há que se falar em desvio de função, posto que não houve alteração do contrato de trabalho nos moldes do art. 468 da CLT.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. CONCESSÃO NOS MOLDES DA NORMA COLETIVA DE TRABALHO.

A partir da análise dos autos percebe-se que o RSR era concedido ao obreiro nos moldes da norma coletiva de trabalho, não tendo que se falar em não concessão de RSR, tampouco violação à OJ nº 410, SDI, C. TST. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001477-82.2012.5.07.0013**Julg.: 28/10/2013****Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior**
Turma 3**Publ. DEJT: 07/11/2013*****ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO PLENA. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

A adesão ao referido programa acarreta tão somente a quitação das parcelas indicadas no termo de rescisão, não havendo que se cogitar de quitação plena. Nesse sentido, é o contido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1. Recurso Ordinário conhecido e provido para, afastando-se a quitação plena reconhecida na primeira instância, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que prossiga no julgamento da ação.

Processo: 0000429-31.2011.5.07.0011**Julg.: 02/10/2013****Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado**
Turma 1**Publ. DEJT: 09/10/2013*****ADICIONAL DE 1/3. ABONO PECUNIÁRIO. CEF. PAGAMENTO FRACIONADO. REGULARIDADE.***

A teor do art. 7º, XVII, da Constituição Federal, o adicional de 1/3 deve incidir sobre os 30 dias de férias, independentemente da conversão de parte das férias em pecúnia (10 dias). Inexistência de irregularidade no pagamento de modo fracionado. Recurso provido.

Processo: 0000036-30.2011.5.07.0004**Julg.: 23/10/2013****Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno**
Turma 1**Publ. DEJT: 30/10/2013**

ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. CUMULATIVIDADE DE PAGAMENTO COM A GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE.

Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer empecilho à cumulação do Adicional de Incorporação com a gratificação auferida pelo obreiro em razão do exercício da função de "caixa", vez que este novo posto de trabalho não configura cargo comissionado.

Processo: 0000006-49.2012.5.07.0007**Julg.: 09/09/2013****Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**
Turma 2**Publ. DEJT: 13/09/2013**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O indeferimento de nova perícia ou o prosseguimento do feito sem a presença da parte, quando o juiz reputa suficientes para o deslinde do feito os elementos que já constam dos autos, encontra amparo no artigo 130, do CPC, não configurando cerceamento de defesa. Ademais, não se vislumbrando efetivo prejuízo suportado pelo reclamante, condição necessária para a declaração da nulidade e tendo a prova técnica constatado a ausência de trabalho insalubre, não merece prosperar o apelo do reclamante. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000575-36.2011.5.07.0023**Julg.: 10/07/2013****Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior**
Turma 1**Publ. DEJT: 19/07/2013**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉPCIA.

A ausência na inicial de descrição mais detalhada a respeito se havia ou não motoristas na mesma situação do Consignado com pagamento de adicional de insalubridade, e ainda, em um percentual completamente estranho ao que é deferido por (10%, 20% e 40%) gera a conclusão de que o pleito é inepto.

JUSTA CAUSA E VERBAS DECORRENTES.

Com base em prova robusta e confissão, ratifico a despedida por justa causa atribuída ao Consignado por ato de improbidade. Em consequência, indefiro

as verbas de resolução sem justa causa: aviso prévio, indenizado e sua devida projeção. 13º salário proporcional, férias proporcionais +1/3, liberação do FGTS + multa de 40% e liberação das guias do seguro-desemprego ou indenização substitutiva equivalente.

DANO MORAL.

Não há que se falar em danos morais pela suposta acusação injusta da empresa, seja pela veracidade das informações que ensejaram da justa causa, seja pela normalidade no ambiente de trabalho de comentários relativos a casos como este, em face da curiosidade comum inerente aos seres humanos.

DAS HORAS EXTRAS. DO ADICIONAL NOTURNO. DO INTERVALO INTRAJORNADA. DO DSR.

No caso do exame, contudo, a impossibilidade de controle de jornada restou devidamente demonstrada. O autor não tinha a obrigação de informar aos seus superiores se as atividades estavam sendo efetivamente desempenhadas de forma intermitente. Como se vê, o labor do reclamante se amolda à perfeição à situação prevista no art. 62, I, da CLT. Portanto, ficam indeferidos os pedidos de horas extras e todos os seus reflexos descritos na inicial.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Considerando a data da rescisão do contrato (03.08.2011) e a data de interposição da ACP (31.08.2011) e a ultrapassagem de dez dias corridos, prazo para pagamento em justa causa, defiro o pedido.

DA MULTA NORMATIVA.

Não há que se falar em multa normativa, posto que nenhuma das cláusulas da convenção foram infringidas.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Consignado declarou não possuir condição econômica de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, conforme OJ 304 SDI-I do TST. A Consignante não produziu prova em contrário. A verba de honorários de advogado é devida nos termos da Constituição Federal em vigor (art. 133) e legislação infraconstitucional, como art. 20 do CPC, e Estatuto da OAB (art. 22). Não há se cogitar na incidência da orientação contida nas Súmulas 219 e 329 do TST, que somente admitem honorários advocatícios na hipótese de assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 5.584/70, já que esta teve os dispositivos referentes à assistência judiciária gratuita revogadas pela Lei nº 10.288/01. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO IRREGULAR. DEFERIMENTO.

Ausente prova cabal da assertiva da integral paga do adicional noturno, pertinente a condenação em diferenças, o que se mantém.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. FALTA DE PROVA DO PAGAMENTO PONTUAL.

Inexistindo nos autos qualquer prova de quitação tempestiva das verbas rescisórias, subsiste a condenação da multa celetista.

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

O comportamento empresarial de não fornecer condições dignas de labor, privando o trabalhador de instalações sanitárias adequadas nas estradas onde trabalhou, reflete também tratamento aviltante, humilhante, que fere a dignidade humana constitucionalmente amparada, e, conseqüentemente, atinge direitos da personalidade do empregado (desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana), já que o constrange ao por em vista elementos da sua privacidade. Nesse rumo, constatada que foi violada a moral do reclamante por ato comissivo ilícito do empregador de não disponibilizar banheiros químicos ao trabalhador e, por conseguinte, ferida a dignidade humana deste, cabe reparar o dano, não para recompor as partes ao *status quo* ante, condição irreversível, mas para esclarecer que a honra, a intimidade, a imagem do vitimado foram atingidas por ato inconsequente de quem as lesou.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O fundamento para a concessão dos honorários de advogado repousa nos arts. 5º incisos XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 da Constituição Federal. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000457-14.2012.5.07.0027

Julg.: 26/06/2013

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 03/07/2013

Turma 1

ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO.

Tendo sido a parte recorrente condenada em custas e apresentado recurso sem o devido preparo, nem ataque a tal condenação e efetivando o recolhimento quatro meses depois, não se conhece desse apelo por deserto, com base no art. 879, § 1º, da CLT.

Processo: 0001604-58.2010.5.07.0023

Julg.: 24/06/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 1º/07/2013

Turma 2

ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL.

A reclamada carece de interesse recursal na insurgência referente à inaplicabilidade do pagamento antecipado do pensionamento previsto no parágrafo único do art. 950 do CCB, tendo em vista o acolhimento de semelhante tese pela sentença de origem. Conhecimento parcial, para análise das demais matérias suscitadas.

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA.

Não há como ser acolhida a tese da primeira reclamada de que o acidente ocorreu exclusivamente por culpa da vítima, haja vista a multiplicidade de fatores envolvidos no meio ambiente laboral, as condições desgastantes da atividade, bem como a ausência de prova quanto ao cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho pela reclamada, ônus que lhe pertencia, a teor do disposto nos arts. 818, da CLT, e 333, II, do CPC.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR.

Não obstante a repercussão do dano que culminou com a morte do trabalhador, não se deve desconsiderar os efeitos prejudiciais que a majoração do valor da indenização poderiam gerar na continuidade da atividade empresarial, o que se afigura contrário aos objetivos perseguidos pelo direito do trabalho.

DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL.

O termo final do pensionamento devido à companheira do "de cujus" deve considerar a duração provável da vida da vítima, nos termos do art. 948, II, do CCB, enquanto que, para o filho não emancipado ou estudante, presume-se a sua dependência econômica até que complete 25 anos de idade quando, normalmente, o beneficiário terá concluído sua formação, inclusive em curso universitário. No presente caso, em atenção aos limites da lide, limita-se o pagamento da pensão à data em que o obreiro completaria 70 anos, conforme pleiteado na exordial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RECLAMADA PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VÍNCULO JURÍDICO. CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Restando provado que a relação trabalhista existente entre empregado e ente público é regida pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, a competência para apreciação da demanda é da Justiça Especializada, consoante o disposto no artigo 114, I, da Constituição Federal.

Processo: 0000217-81.2010.5.07.0031

Julg.: 23/10/2013

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 06/11/2013

Turma 1

AGRAVO. § 1º DO ART. 557 DO CPC. EQUÍVOCO NA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. APELO PROVIDO.

Constatando a ocorrência de equívoco quando do exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, dá-se provimento ao agravo, para declarar a tempestividade do apelo ordinário. Agravo conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO. ABONO DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. EXEGESE DO ART. 143 DA CLT.

A base de cálculo do abono pecuniário de férias é a remuneração mensal do obreiro, não incluído o terço constitucional, sob pena de pagamento dúplice. Recurso ordinário conhecido e provido, para julgar improcedentes os pedidos dos reclamantes.

Processo: 0000494-66.2011.5.07.0030

Julg.: 21/10/2013

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 04/11/2013

Turma 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O Juízo da origem, ao apreciar impugnação dos cálculos sobre contribuição previdenciária, disse da incompetência da Justiça do Trabalho para executar verba fora do título executivo, e deixou de receber agravo de petição sobre esse assunto, dizendo tratar-se de decisão interlocutória e haver sido interposto antes dos embargos à execução. Sendo o executado ente público da administração direta, não se exige garantia do Juízo nem há penhora, nos tramites da execução, e a matéria elencada no art. 844, parágrafo 1º, da CLT, não contempla

discussão sobre competência, portanto, o agravo de petição é cabível e foi aforado no momento oportuno. Agravo de instrumento conhecido e provido.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE VERBA FORA DO TÍTULO EXECUTIVO.

O título executivo é de diferença salarial, e a pretensão da UNIÃO é executar contribuição previdenciária também da parte salarial recebida pela reclamante, durante o pacto laboral e no período declarado prescrito. Correta a decisão que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para executar fora do título executivo e de parcela que não se sabe se devida ou já quitada. Agravo de petição conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000593-08.2012.5.07.0028

Julg.: 12/08/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 22/08/2013

Turma 2

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Conforme o disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República de 1988 e, no plano infraconstitucional, nas Leis nºs 1.060/50 e 7.510/86, é assegurado o livre acesso ao Poder Judiciário a todos os que, em simples afirmação, alegarem insuficiência econômica, ou seja, não estar em condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se, pois, de matéria envolvendo lide de natureza eminentemente consumeirista, na qual a parte reclamada se distingue pela hipossuficiência, visto tratar-se de usuário final, que não toma o trabalho de alguém como fator de produção para agregar valor a um bem, e tendo em vista que a competência em razão da matéria é definida mediante o exame dos pedidos e da causa de pedir, tem-se que "*in casu*" a competência para dirimir tal litígio é da Justiça Comum.

Processo: 0000207-50.2012.5.07.0004

Julg.: 30/10/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 07/11/2013

Turma 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Conforme o disposto no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República e, no plano infraconstitucional, nas Leis nºs 1.060/50 e 7.510/86, é

assegurado o livre acesso ao Poder Judiciário a todos os que, em simples afirmação, alegarem insuficiência econômica, ou seja, não estar em condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Para a configuração da litigância de má-fé faz-se necessário a prova do dolo ou da culpa da parte, conjugado com o dano processual. Inexistentes tais elementos, reforma-se a sentença que condenou o reclamante ao pagamento da multa sobre o valor dado à causa.

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO.

Evidenciado o labor em sobre jornada, o apelo merece acolhida para deferir ao reclamante o pagamento de horas extras e reflexos, nos limites da jornada laboral declinada na exordial, cuja quantidade e valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Processo: 0000671-08.2012.5.07.0026

Julg.: 20/06/2013

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 1º/07/2013

Turma 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA O QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO.

A União, enquanto pessoa jurídica distinta do executado, não se encontra obrigada a aguardar o ajuizamento de embargos à execução, podendo, desde logo, uma vez ciente da realização dos cálculos, impugnar eventuais equívocos na apuração das contribuições previdenciárias que entenda devidas, sem prejuízo de, em momento posterior, voltar a discutir questões outras relacionadas ao mesmo tema. Agravo de instrumento provido para determinar o destrancamento de agravo de petição cujo seguimento foi negado.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA QUE SEQUER RECONHECEU O VÍNCULO DE EMPREGO ALEGADO NO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE OBJETO.

Não constando da decisão exequenda sequer alusão ao reconhecimento do vínculo empregatício, resta sem objeto o agravo de petição por via do qual postula a União a reforma de decisão que considerou incompetente a Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias decorrentes daquele fato.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 368, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A competência da Justiça do Trabalho, no que se refere à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, não se estendendo, portanto, ao período de mero reconhecimento de vínculo para fins de prova perante a Previdência Social (art. 11, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Processo: 0000587-98.2012.5.07.0028

Julg.: 14/10/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 2

Publ. DEJT: 22/10/2013

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Não efetuado o depósito recursal na forma do art. 899, § 7º, da CLT, é deserto o agravo de instrumento interposto. Para a concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é necessária prova robusta da insuficiência de recursos para arcar com as despesas decorrentes do processo, hipótese não verificada, no caso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO DO ENTE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A competência da Justiça do Trabalho é determinada conforme a natureza do pedidos formulados na petição inicial. Nesse contexto, equivoca-se o recorrente, porquanto a controvérsia não se refere a servidor público integrante de Regime Jurídico Único do Município, mas diz respeito a direitos decorrentes da relação de trabalho existente entre a reclamante e o primeiro reclamado e pedido de responsabilização subsidiária do ente público, sendo, pois, desta Justiça Especial a competência para apreciar e julgar o feito, a teor do disposto no artigo 114 da Constituição Federal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. Assim,

hoje no campo justabalhista é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0000611-38.2012.5.07.0025

Julg.: 09/09/2013

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 17/09/2013

Turma 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. POBREZA EM SENTIDO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO.

Embora a jurisprudência caminhe no sentido de que a pobreza e a insuficiência econômica não são incompatíveis com a condição de empregador pessoa física, sendo certo que, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF/88, o direito à gratuidade judiciária é garantido aos necessitados, sem exceção, o fato é que o reclamado não comprovou a alegada insuficiência econômica, nos termos da Lei, e nem a situação de insolvência em que supostamente se encontra. Não se tratando de empregado, mas de empregador, pessoa física, é necessária a comprovação inequívoca da hipossuficiência, visto que a parte não se beneficia da presunção legal de pobreza. Além disso, ainda que fosse deferida a gratuidade judiciária ao agravante que alega insuficiência econômica, esta gratuidade abrangeria apenas as custas processuais, uma vez que não há como se afastar a obrigação de recolhimento do depósito recursal, eis que não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de garantia de juízo. Agravo não conhecido.

Processo: 0000941-57.2011.5.07.0029

Julg.: 21/08/2013

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 02/09/2013

Turma 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. CONSEQUÊNCIA.

Constatada a ausência de traslado de peças obrigatórias à regular formação do instrumento, consoante disposição do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece cognição o agravo de instrumento, por defeito de formação.

Processo: 0001420-88.2012.5.07.0005

Julg.: 28/10/2013

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 07/11/2013

Turma 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

1 Julgados improcedentes os embargos de terceiro, condenada a embargante ao pagamento de custas processuais, em princípio, aplicar-se-ia a regra da parte final do art. 789, § 1º, da CLT.

2 A magistrada, embora num primeiro momento tenha estabelecido custas a cargo da embargante, logo em seguida isentou-a ao determinar que seriam acrescidas à conta do processo principal, adotando entendimento de que a despesa seria arcada pelo executado na conformidade do "caput" do art. 789-A, da CLT. Assim, são razoáveis as alegações da agravante, bem como o motivo de sua omissão, de modo que não pode ser prejudicada. Recurso conhecido e provido.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há que se falar, pois, em cercamento de defesa, eis que lícita a constrição de bens de empresas componentes do mesmo grupo, independente da participação da responsável solidária na fase de cognitiva da reclamação trabalhista.

DA EXISTÊNCIA DO GRUPO ECONÔMICO.

Percebe-se que as empresas se imiscuem uma na outra, tanto em relação à propriedade, à direção, quanto ao controle existente entre elas, de tal maneira que é inafastável a configuração do grupo econômico tal como previsto no art. 2º, § 2º, da CLT, sendo responsáveis solidárias pela dívida trabalhista ora em execução. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0001248-34.2012.5.07.0010

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 25/11/2013

Publ. DEJT: 02/12/2013

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM EFEITO TERMINATIVO. CABIMENTO DO APELO TRANCADO.

Cabível Agravo de Petição interposto contra decisão que, embora interlocutória, põe fim à pretensão formulada pelo exequente, não passível de renovação no curso da execução, sob pena de preclusão.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁ- RIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIOS PAGOS DURANTE

O PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos do entendimento consubstanciado no teor da Súmula 368, I, do TST, devidamente chancelado pela jurisprudência do STF, a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (Precedente do STF RE 569.056-3/PA, Rel. Min. Menezes Direito). Agravo de Instrumento conhecido e provido, para determinar o processamento do agravo de petição. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000586-16.2012.5.07.0028
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 14/10/2013
Publ. DEJT: 23/10/2013

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO INTERPOSTO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELO ANTERIORMENTE MANEJADO NA MESMA FASE PROCESSUAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A pretensão do executado cinge-se à alteração acerca do cumprimento da obrigação de fazer, insurgência que já foi objeto de análise por parte desta instância judicial, quando do julgamento de recurso análogo anteriormente manejado pelo executado. Operada, nestes termos, a preclusão consumativa quanto a tais questionamentos, vedando-se a submissão de matéria já decidida à análise judicial (art. 473, CPC).

AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do agravo de petição esbarra na necessidade de delimitação dos valores, diligência essencial para que se possa aferir o alegado excesso de execução, violando-se o requisito do § 1º, do art. 897, da CLT.

AGRAVO DE PETIÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS COM FINS MERAMENTE PROTETÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Diante das patentes manobras do executado que visam unicamente retardar a entrega da prestação jurisdicional, há de se aplicar penalidade por sua comprovada litigância de má-fé, indenizando a parte contrária pelos prejuízos processuais suportados. Assim, condena-se o agravante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa e indenização equivalente a 10% sobre o valor da causa, com

amparo no artigo 18 do CPC, por enquadrá-lo como litigante de má fé, por uso de recurso manifestamente protelatório (artigo 17, VII, CPC). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo: 0001241-60.2012.5.07.0004
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 10/06/2013
Publ. DEJT: 04/07/2013

***AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO.
DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO NA CONTA VINCULADA
DO TRABALHADOR. SÚMULA 426 DO TST. CONSEQUÊNCIA.***

O Parágrafo 4º do art. 899 da CLT estabelece que o depósito recursal deve ser efetuado obrigatoriamente na conta vinculada do empregado. Assim, o recolhimento efetuado através de "Depósito Judicial Trabalhista" não atende à exigência da lei, daí advindo sua irregularidade e, conseqüentemente, a deserção do recurso, merecendo, nesse compasso, mantido o Despacho agravado, denegatório do trânsito ao apelo ordinário. Nesse sentido, a Súmula 426 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

Processo: 0000937-61.2012.5.07.0004
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Julg.: 09/09/2013
Publ. DEJT: 13/09/2013

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE.

A imposição da multa por litigância de má-fé não pode tolher o direito de ação do reclamante, se este depender da gratuidade processual para concluir a sua demanda. Ademais, não havendo dispositivo legal que condicione a concessão da gratuidade processual à inexistência de penalidade processual, não cabe ao intérprete fazê-lo. Assim os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos, nos termos dos art. 4º, *caput*, da Lei 1060/50 e 1º, *caput*, da Lei 7115/83, bem como da OJ nº 269 da SBDI-1 e abrangem tanto as custas como o depósito recursal. Inteligência do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 1060/50.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO.

Não se pode condicionar o recebimento do recurso ordinário ao recolhimento da multa por litigância de má-fé, haja vista que esta não é

pressuposto objetivo recursal, consoante entendimento esboçado na OJ 409 da SBDI-I do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A ocorrência de conduta dolosa, a saber, vontade livre e consciente de afirmar fato que saiba não ser verdadeiro, enquadra-se em uma das hipóteses de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, CPC.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS PATRONOS DO AUTOR.

Por força do art. 32 da Lei nº 8.906/1994, a apuração da prática de litigância temerária ou de má-fé, praticada por advogado em conjunto com seu cliente, deve feita em ação própria, o que inviabiliza a atribuição de responsabilidade solidária ao procurador no âmbito da reclamação trabalhista proposta por seu cliente. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001436-79.2012.5.07.0025

Julg.: 21/08/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 29/08/2013

Turma 1

***AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO.
Multa por litigância de má-fé.***

A multa por litigância de má-fé não integra a condenação, sendo assim, não pode o recolhimento deste valor figurar como requisito de admissibilidade recursal, por inteligência da Orientação Jurisprudencial 409, SDI-1 do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE DOS PATRONOS.

O caso dos autos trata-se de patente má-fé, configurando-se abuso do direito de ação, pois tal direito foi exercido de modo temerário e contrário ao interesse geral. Diante disso e por inteligência do art. 32 da Lei nº 8.906/94, impõe-se o reconhecimento da condenação dos advogados nas penalidades previstas no art. 18, do CPC, nas multas por litigância de má-fé. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001437-64.2012.5.07.0025

Julg.: 28/10/2013

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 19/11/2013

Turma 3

AGRAVO DE PETIÇÃO.

***1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TERCEIROS.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFASTADA.***

Em que pese sua arrecadação ser de responsabilidade da União, as contribuições devidas a terceiros, não se destinam diretamente à seguridade social,

razão por que não se enquadram no conceito restrito do inciso VIII, do artigo 114, da Constituição Federal, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para executá-las. Recurso conhecido e improvido.

2 FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não prospera a argumentação da União no sentido de que o fato gerador dos encargos legais (juros e multas) seria a prestação de serviços, pois que a legislação previdenciária, a saber, o art. 276 do Decreto nº 3.048/99, prevê o pagamento da própria contribuição previdenciária, decorrente de decisões judiciais, como sendo o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Nesse passo, as disposições contidas no art. 43 e seus parágrafos da Lei nº 8.212/91 e no *caput* do art. 276 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecendo o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias resultantes de decisão judicial ou acordo homologado, hão de ser interpretadas em conformidade com a regra constitucional. Assim, as contribuições previdenciárias resultantes de condenação judicial trabalhista ou de acordo homologado somente são exigíveis quando da disponibilização (pagamento) do crédito principal ao trabalhador, entendendo-se o termo "liquidação", constante do texto do dispositivo do Decreto regulamentador (nº 3.048/1999), em sua acepção contábil, ou seja, pagamento, quitação. Neste contexto, a aplicação de encargos moratórios, na hipótese vertente, somente seria devida a partir do dia dois do mês subsequente ao pagamento do crédito. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0039500-31.1997.5.07.0011

Julg.: 02/10/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 09/10/2013

Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO.

1 TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL.

A declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, na Ação Direta de Constitucionalidade - ADC 16 do Supremo Tribunal Federal, não tem o condão de tornar inexigível o título judicial que inculpou o poder público via responsabilidade subsidiária, quando a decisão atacada evidencia a sua conduta culposa.

2 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO PRÉVIA CONTRA OS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. INEXIGIBILIDADE.

É inviável cogitar da necessidade de execução dos diretores da devedora principal antes da devedora subsidiária, quando sequer integram o polo passivo da demanda, nem constam do título executivo, conforme inteligência contida na Súmula nº 331, IV, do TST.

Processo: 0003400-39.2005.5.07.0030
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 07/10/2013
Publ. DEJT: 14/10/2013

AGRAVO DE PETIÇÃO.

1 ADMISSIBILIDADE.

O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, conforme contido no artigo 897, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2 EXECUÇÃO. FIDELIDADE À COISA JULGADA.

É vedado reacender na execução matéria decidida no processo de conhecimento, mormente considerando que a decisão exequenda encontra-se albergada pela coisa julgada.

Processo: 0001677-83.2012.5.07.0015
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 21/10/2013
Publ. DEJT: 04/11/2013

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. MOMENTO PROCESSUAL PARA ARGUIÇÃO DA PREFACIAL RELATIVA À PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. LIQUIDAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EXEQUENTES.

O acórdão exequendo, proferido em favor do sindicato autor, em sede de ação coletiva, somente define o que e quem deve pagar, postergando para o momento da liquidação do julgado a individualização de quem deve receber. Deste modo, forçoso concluir que a arguição da preliminar de prescrição não deve ser exigida no momento processual de oferecimento da defesa, porque sequer identificados os que são credores do bem jurídico tutelado.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO OBREIRO. DESCONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. AÇÃO PROPOSTA QUANDO JÁ TRANSCORRIDO O BIÊNIO EXTINTIVO.

Proposta a ação coletiva quando decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de emprego firmado entre o substituído processual e o demandado, é de se declarar a prescrição do direito de ação do agravante com relação aos pedidos de anuênios indevidamente suprimidos durante o curso da relação laboral, à luz do art. 7º, inciso XXIX da Carta Magna vigente. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000069-92.2012.5.07.0001
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 21/10/2013
Publ. DEJT: 30/10/2013

AGRAVO DE PETIÇÃO. BENS DE EMPRESA PÚBLICA. PENHORABILIDADE.

A penhorabilidade dos bens pertencentes à empresa pública decorre do tratamento a ela dispensado, como pessoa jurídica de direito privado, com arrimo nas disposições constitucionais do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988. Viola o preceito constitucional supra descrito a pretensão no sentido de que a execução trabalhista se processe na forma do art. 730, do CPC, observando-se o regime de precatórios. Ademais, a teor da Orientação Jurisprudencial 247, da SDI-1, e em decorrência de entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, somente gozam dos privilégios da fazenda pública em juízo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sob a qual recai o ônus de motivar a dispensa de seus empregados, em contrapartida.

INSCRIÇÃO DA DEVEDORA NO CADASTRO NACIONAL DOS DEVEDORES TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA SEM GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

O fato alegado pela agravante, no sentido de que está impossibilitada de participar de certames licitatórios, por se encontrar inscrita no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas, demonstra que há, ainda que parcial, a exploração de atividade econômica. Por esta razão, carece de amparo sua súplica relativa à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que tal exigência passou a ser requisito para a regular participação das pessoas físicas e jurídicas em processos licitatórios, tendo como objetivo precípuo estimular a regularidade do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte daqueles que desejem contratar com a Fazenda Pública (art. 29, V, da Lei 8.666/93, com a redação dada após a edição da Lei 12440/2011, em seu art. 3º). Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0044900-89.2008.5.07.0027
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 14/10/2013
Publ. DEJT: 23/10/2013

AGRAVO DE PETIÇÃO. CARTÓRIO. TITULARIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE NA EXECUÇÃO.

A sucessão trabalhista opera diante da exploração do mesmo negócio, na mesma unidade negocial, por nova e interposta pessoa. Nos cartórios extrajudiciais

seu titular equipara-se ao empregador comum. Destarte, a alteração da titularidade do serviço notarial caracteriza a sucessão trabalhista, devendo o tabelião sucessor arcar com as consequências que a legislação social impõe, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT.

Processo: 0083300-27.2007.5.07.0022

Julg.: 02/09/2013

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 10/09/2013

Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR PRINCIPAL. ESGOTAMENTO.

A tentativa de desapropriação do patrimônio da primeira reclamada foi plenamente demonstrada nos autos, contudo, infrutíferos restaram todos os esforços empreendidos para a satisfação do crédito da exequente. Logo, autorizativo se torna, a partir de então, a expropriação de bens do devedor subsidiário. Agravo de petição conhecido e desprovido.

Processo: 0369900-77.2006.5.07.0030

Julg.: 12/08/2013

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 21/08/2013

Turma 3

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTA BANCÁRIA NA QUAL CREDITADOS, ALÉM DE PROVENTOS, VALORES DE NATUREZAS DIVERSAS. ART. 649, IV, DO CPC. BLOQUEIO ADMISSÍVEL.

O Inciso IV do art. 649 do CPC taxa como absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, dentre outras verbas ali nomeadas. Contudo, restando comprovado que a conta na qual ocorrera a constrição judicial abriga valores outros que não de proventos, o que afasta sua caracterização como conta-salário, uma vez que esta categoria especial não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora (salários, proventos, soldos e similares), legal se afigura a penhora sobre os valores de naturezas diversas daqueles (proventos). Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de limitar a penhora a valores outros que não os proventos ali depositados.

Processo: 0272800-47.1999.5.07.0005

Julg.: 30/09/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 08/10/2013

Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. VALOR SUPERIOR AO LIMITE MÍNIMO FIXADO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Em se verificando que o valor cobrado nos autos, a título de contribuição previdenciária, é superior ao limite mínimo estabelecido no art. 2º da Portaria nº 1.293/2005, do Ministério da Previdência Social, o procedimento legal a ser adotado, em caso de infrutíferas as medidas de constrição patrimonial para a satisfação do crédito da União, é aquele previsto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Recurso provido.

Processo: 0049600-14.2007.5.07.0005

Julg.: 02/09/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 10/09/2013

Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. ESFORÇOS COMEÇADOS E NÃO TERMINADOS.

Quitada a dívida principal, teve início a execução de ofício, em busca de bens do devedor para garantir a contribuição previdenciária. Entretanto, antes de cumprir o comando do art. 40, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e da Recomendação nº 002/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Juízo mandou arquivar definitivamente a execução. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido, para complementar o comando legal da execução fiscal.

Processo: 0247800-69.2004.5.07.0005

Julg.: 04/11/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 12/11/2013

Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO.

O agravo de petição, sendo recurso próprio para o combate das decisões proferidas no processo de execução, na forma prevista no art. 897, "a", da CLT, à evidência, não deve ser conhecido quando interposto contra decisão homologatória de cálculos que é inerente à fase de liquidação de sentença. Em decorrência do exposto, é inequívoco que eventuais erros ou inexatidões pertinentes às contribuições previdenciárias podem, validamente, ser discutidos mediante agravo de petição após a fase dos embargos à execução, apresentados ou não, pela parte interessada, sem que essa atitude cause prejuízo ao Erário.

Processo: 0000898-08.2010.5.07.0013**Julg.: 22/07/2013****Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia****Publ. DEJT: 26/07/2013****Turma 2*****AGRAVO DE PETIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. DE ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. COISA JULGADA. OFENSA.***

Título executivo proferido de forma líquida, de modo que os cálculos que o acompanharam fizeram coisa julgada material e formal, não podem ser atacados neste momento processual, sob pena de configurar ofensa à coisa julgada, não cabendo ao magistrado, por conseguinte, opor-se à vontade das partes para determinar, de ofício, o retorno do processo à fase de liquidação, por considerar insubsistentes os cálculos já homologados. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0127700-89.2008.5.07.0023**Julg.: 21/10/2013****Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho****Publ. DEJT: 25/10/2013****Turma 2*****AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DESCONSTITUÍDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.***

Não se pode importar do Direito Civil suprimientos incompatíveis com os princípios do Direito Trabalhista. A aplicabilidade da devolução de valores, pleiteada pelo agravante, na órbita do Direito do Trabalho, está condicionada à regra do artigo 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho que estabelece: "O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste." Assim, à luz deste ditame, o referido instituto não pode ser simplesmente "importado" para o Direito do Trabalho. Há que se aferir, ou ao menos adequar a restituição de pagamento indevido aos princípios desta disciplina, forte no caráter alimentar do bem da vida que se busca proteger. No caso, o bem recebido pelos trabalhadores foi salário, mais especificamente, verba de natureza alimentícia. Não há que se afastar, ainda, o princípio da boa-fé, posto que as verbas auferidas pelos autores decorreram de um justo título, perfeitamente executável à época. Sequer há que se falar em pagamento indevido, já que a decisão rescindível produz efeitos até ser rescindida ou, como tem admitido excepcionalmente a jurisprudência, até que houvesse a suspensão de sua execução por meio de uma medida liminar.

Processo: 0197700-04.2004.5.07.0008**Julg.: 17/07/2013****Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno****Publ. DEJT: 23/07/2013****Turma 1**

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMOLUMENTOS CARTORIAIS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE.

É da parte vencida a responsabilidade pelo pagamento das despesas cartoriais verificadas na execução trabalhista, a teor do disposto no artigo 882, da CLT, desde que não beneficiária de assistência judiciária, até por que os artigos 7º e 39 da Lei 6.830/80 não autorizam qualquer isenção, mas apenas o diferimento da obrigação.

Processo: 0114100-02.2006.5.07.0013

Julg.: 29/07/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 05/08/2013

Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PORTARIA Nº 49/2004 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INAPLICABILIDADE.

Ainda que frustradas as tentativas de satisfação do crédito previdenciário exequendo, não há que se falar em extinção da execução nem arquivamento dos autos antes de se aplicar o procedimento previsto pelo art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e do Provimento nº 6/2012 deste Regional, sobretudo quando o valor devido é superior ao piso estabelecido pela Portaria nº 1.293/2005 do Ministério da Previdência Social.

Processo: 0001742-58.2010.5.07.0012

Julg.: 02/09/2013

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 10/09/2013

Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS E NÃO IMPUGNADOS PELAS PARTES. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO EXECUTADO.

A teor do que dispõe o art. 879, § 1º, da CLT, é defeso ao órgão julgador proceder qualquer modificação na sentença exequenda, em respeito ao instituto jurídico da coisa julgada. Na espécie, verifica-se, que o Município executado, em momento algum, impugnou os cálculos elaborados pela Contadoria da Vara Trabalhista, conformando-se com os valores apresentados, não cabendo ao Magistrado, por conseguinte, opor-se à vontade das partes para determinar, de ofício, o retorno do processo à fase de liquidação, por considerar incorreto o valor utilizado como base para elaboração dos cálculos. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0088100-61.2008.5.07.0023**Julg.: 21/10/2013****Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho****Publ. DEJT: 25/10/2013****Turma 2**

AGRAVO DE PETIÇÃO. FISCAL DO TRABALHO. ATRIBUIÇÃO FUNCIONAL. LIMITES. USURPAÇÃO DO PODER JURISDICIONAL.

Não constitui atribuição do Fiscal do Trabalho a declaração de existência de vínculo empregatício quando controvertida a natureza da relação laboral, sob pena de usurpação da competência do Poder Jurisdicional. Recurso provido.

Processo: 0000069-36.2010.5.07.0010**Julg.: 14/10/2013****Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho****Publ. DEJT: 06/11/2013****Turma 2**

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. FIDELIDADE À COISA JULGADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

É vedado reacender na execução matéria decidida no processo de conhecimento, em respeito a coisa julgada, devendo o agravo de petição discutir somente o cumprimento da decisão. Ademais, não se há considerar ofensa ao § 5º do artigo 884 da CLT, ou transposto o limite fixado pelo Supremo Tribunal Federal na fixação de competências da Justiça do Trabalho, quando na fase de conhecimento não restou comprovada a regular publicação da lei que teria instituído o RJU, de natureza administrativa.

Processo: 0150800-73.2008.5.07.0023**Julg.: 02/09/2013****Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires****Publ. DEJT: 10/09/2013****Turma 2**

AGRAVO DE PETIÇÃO. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ. EFEITOS NA EXECUÇÃO.

Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente ao período anterior à Lei Estadual nº 11.712/90, que estabeleceu o RJU estatual, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. Entretanto, a execução fica limitada ao período celetista. Ementa redigida com inspiração na OJ-SDI1-TST nº 138.

Processo: 0253900-06.1991.5.07.0002**Julg.: 08/07/2013****Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires****Publ. DEJT: 15/07/2013****Turma 2**

AGRAVO DE PETIÇÃO. MANUTENÇÃO DE PENHORA. INVERIDICIDADE DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Alegaram os autores, na inicial, que possuem um único imóvel, aquele em que residem, exatamente o imóvel objeto da penhora impugnada, sendo a sua utilização como residência requisito objetivo suficiente para excluí-lo do rol de bens penhoráveis, conforme estabelecido na Lei nº 8.009/90. Disseram, ainda, que a segunda embargante Maria Ingracia de Freitas Arruda fora possuidora de um imóvel adquirido da Companhia de Habitação do Ceará - COHAB, mas que em 21.11.1986, quando ainda solteira, transferiu aludido bem para José Edmilson Ricarte Quirino mediante Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direito e Obrigações Decorrente de Contrato de Promessa de Compra e Venda. Com efeito, a teor do art. 1º da Lei 8009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam.

Este não é o caso dos autos. Na verdade, o caderno processual tornou manifesta a inveridicidade dos argumentos autorais. Ora, o documento de fls. 13/16 denuncia que a Sra. Maria Ingracia já era casada quando celebrou o mencionado contrato particular de cessão e transferência. Não bastasse, a certidão de fl. 172, da lavra do Oficial de Justiça Francisco de Assis Machado Costa dá conta que o casal não reside no imóvel penhorado, estando, na verdade, separado. Nesse compasso, tendo como mero sofisma a tese levantada pelos recorrentes, nego provimento ao Agravo de Petição sob exame. Deveras, tem-se por manifestamente protelatório o recurso dos agravantes, tornando-os incursos no deslize processual previsto nos Incisos VI e VII, do art. 17 do CPC, subsidiário, que define as hipóteses de litigância de má-fé, impondo-se a sua condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, em conformidade com o disposto no art. 538, p. único do CPC, bem como indenização ao exequente no montante de 20% sobre o valor da causa, com espeque no art. 18, § 2º do CPC.

Processo: 0001882-45.2012.5.07.0005**Julg.: 21/08/2013****Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado****Publ. DEJT: 27/08/2013****Turma 1**

AGRAVO DE PETIÇÃO. MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. (2976-002).

A incompetência da Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, não pode ser suscitada em execução trabalhista, por se tratar de matéria cuja alteração é cabível na fase de conhecimento. Entendimento contrário implicaria ofensa ao princípio da coisa julgada, consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88. Agravo de petição não provido.

Processo: 0002161-45.2010.5.07.0023
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 14/10/2013
Publ. DEJT: 23/10/2013

***AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA COERCITIVA. DESOBE-
DIÊNCIA E RECALCITRÂNCIA AO CUMPRIMENTO DE
DECISÃO JUDICIAL.APLICABILIDADE.***

Legítima a cobrança da multa coercitiva, ante a recalcitrância e o reiterado desrespeito por parte do Ente Público ao cumprimento da decisão judicial, ressaltando-se, contudo, que a multa em referência não pode ultrapassar o montante principal, por força das disposições insertas no artigo 412 do Código Civil, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 54, da SDI-1, do C. TST. Agravo conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0005000-59.2009.5.07.0029
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

Julg.: 20/06/2013
Publ. DEJT: 1º/07/2013

***AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE
ACORDO. ATRASO MÍNIMO DO PAGAMENTO DA PARCELA.
AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. QUITAÇÃO TOTAL.***

Nos termos do art. 413 do Código Civil, "a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio". Percebe-se de tal forma que a multa por descumprimento de acordo judicial deve ser aplicada com razoabilidade e parcimônia, não cabendo sua incidência quando o atraso mínimo no pagamento da parcela

não provocou qualquer prejuízo ao credor, circunstância que resta evidenciada diante da quitação total passada quando do recebimento da parcela em atraso.

Processo: 0000379-62.2012.5.07.0013

Julg.: 04/11/2013

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 14/11/2013

Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO. MUNICÍPIO DE ARACATI. FIDELIDADE À COISA JULGADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

É vedado reacender na execução matéria decidida no processo de conhecimento, em respeito a coisa julgada, devendo o agravo de petição discutir somente o cumprimento da decisão. Ademais, não se há considerar ofensa alguma ao § 5º do artigo 884 da CLT, ou transposto o limite fixado pelo Supremo Tribunal Federal na fixação de competências da Justiça do Trabalho, quando na fase de conhecimento o RJU municipal tenha sido julgado inexistente ante a falta de publicação necessária a sua vigência.

Processo: 0052700-83.2008.5.07.0023

Julg.: 22/07/2013

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 26/07/2013

Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA AFEITA AO "MERITUM CAUSAE". COISA JULGADA. IMODIFICABILIDADE DA DECISÃO EXEQUENDA.

A coisa julgada torna indiscutível e imutável o pronunciamento jurisdicional exequendo, sendo defeso, na fase de execução, repisar matéria pertinente à "*cognitio*" principal. A proteção do referido instituto encontra-se estampada no art. 5º, XXXVI, da Constituição, sendo considerada um dos direitos fundamentais.

A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. PAGAMENTO POSTERIOR AO TÍTULO EXECUTIVO.

A quitação da dívida a que se refere o art. 884, § 1º, da CLT, limita-se àqueles valores pagos posteriormente à sentença do processo de conhecimento. Agravo de Petição conhecido e improvido.

Processo: 0079000-79.2007.5.07.0003

Julg.: 15/07/2013

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 26/07/2013

Turma 3

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O art. 655 do CPC estabelece a ordem para as penhoras, figurando o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, como item preferencial. Portanto, o princípio da execução menos gravosa não é absoluto, devendo ser confrontado com o da efetividade da tutela jurisdicional, sobretudo quando os bens indicados em substituição desobedecem a ordem legal, revelando-se a sua aceitação como meio de retardar a satisfação da execução.

Processo: 0000325-88.2010.5.07.0006

Julg.: 14/10/2013

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 22/10/2013

Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO. TUMULTO PROCESSUAL. NULIDADE.

1 REUNIÃO DE EXECUÇÕES.

A reunião genérica de execuções, sem considerar os momentos de cada processo, nem as questões já dirimidas nos feitos respectivos, instaura verdadeiro tumulto processual atentatório do regular desenvolvimento dos procedimentos satisfativos, além de dificultar o exercício da ampla defesa pelos exequentes e inviabilizar a atuação da segunda instância jurisdicional, uma vez que não devidamente instrumentalizada.

2 ANULAÇÃO DE DECISÕES COMINATIVAS DE MULTAS DIÁRIAS.

Nos termos do art. 836 da CLT e art. 471 do CPC, é vedado aos órgãos julgadores decidirem questões já dirimidas. "*In casu*", o § 6º do art. 461 do CPC permite a modificação, de ofício, do valor ou da periodicidade de *astreinte*, caso esta se verifique insuficiente ou excessiva, contudo, tal faculdade não autoriza o Magistrado a fazer "tabula rasa" dos pronunciamentos judiciais anteriores que expressamente mantiveram a penalidade.

3 PARCELAMENTO DA DÍVIDA.

Sem acordo entre as partes, não prospera parcelamento de execução, mormente quando nega a satisfação dos créditos dos exequentes já em processo de liberação via Alvará Judicial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0004900-07.2009.5.07.0029

Julg.: 02/09/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 10/09/2013

Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A DISCUSSÃO DE MATÉRIA RELACIONADA À VALIDADE DA SENTENÇA ENQUANTO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

O agravo de petição, na precisa dicção do art. 897, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, se destina, precipuamente, ao debate de questões próprias da execução, guardando estrita consonância com os temas que justificam o cabimento dos embargos à execução, na forma do art. 884, § 1º, da mesma CLT, de que são exemplos o cumprimento da decisão ou do acordo e quitação ou prescrição da dívida. Desse modo, considerando os dispositivos legais em referência, impõe-se reconhecer que não cabe agravo de petição para a discussão da validade ou invalidade do título executivo judicial, visto tratar-se de matéria que, em tese, deve ser apreciada em sede de ação rescisória, desde que se demonstre a pertinência temática entre o pedido e alguma das hipóteses previstas no art. 485, do Código de Processo Civil.

Processo: 0133400-19.2007.5.07.0011

Julg.: 14/10/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 2

Publ. DEJT: 21/10/2013

AGRAVO DE PETIÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

Razões recursais que não impugnem os fundamentos da sentença judicial que pretende ver reformada, limitando-se a reproduzir as alegações formuladas por ocasião dos embargos ou suscitando questão diversa da decidida são circunstâncias que equivalem à ausência de fundamentação e importam em não conhecimento do recurso, por não atender à exigência inscrita no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Inteligência da Súmula 422, do TST. Agravo de Petição não conhecido.

Processo: 0074500-42.2009.5.07.0021

Julg.: 18/09/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1

Publ. DEJT: 24/09/2013

AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL MANEJADO EM FACE DE DECISÕES DE CUNHO JURISDICIONAL. INSUBSISTÊNCIA RATIFICADA.

À luz do disposto no art. 204 do Regimento Interno deste Tribunal, cabe pedido de correção parcial para corrigir erro processual ou abuso de poder,

consistentes em atos atentatórios à boa ordem processual. Em feitos da espécie, portanto, a análise limita-se ao exame de erros de procedimento que tumultuem o processo. No caso, resulta insubsistente a pretensão correccional, vez que o requerente pretende a reforma de decisões de cunho estritamente jurisdicional, tomadas pelo juiz no regular desempenho de suas atividades.

Processo: 0000326-86.2013.5.07.0000

Julg.: 20/08/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 05/09/2013

Tribunal Pleno

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRETERIMENTO NA NOMEAÇÃO DE ADVOGADO CONCURSADO EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE BANCA PARTICULAR.

Entendendo o relator da cautelar que não estavam presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar que visava suspender a antecipação da tutela deferida no primeiro grau, não se pode admitir que a parte agravante venha discutir toda a questão meritória no agravo regimental, pois, em assim agindo, estar-se-ia usurpando a finalidade do recurso ordinário, que é justamente remeter para a segunda instância toda a querela acerca do mérito da causa. Agravo regimental conhecido e improvido.

Processo: 0007988-04.2013.5.07.0000

Julg.: 30/09/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 09/10/2013

Turma 2

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE MEDIDA LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Não apresentando a parte agravante qualquer fato novo a ensejar a modificação do entendimento esposado na decisão agravada, impõe-se o improvimento do agravo regimental.

Processo: 0007430-66.2012.5.07.0000

Julg.: 09/07/2013

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 19/07/2013

Tribunal Pleno

AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OJ Nº 376 DA SDI-I.

1 Consoante entendimento cristalizado na OJ nº 376 da SDI-I, "É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo".

2 Agravo Regimental conhecido e desprovido.

Processo: 0007637-65.2012.5.07.0000
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Tribunal Pleno

Julg.: 15/10/2013
Publ. DEJT: 22/10/2013

ALTERAÇÃO DE NORMA INTERNA POR MEIO DE RESOLUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Não tipifica ilegalidade a alteração de norma prevista em Regimento Interno, por meio de Resolução emanada do próprio Órgão redator da norma originária, mormente quando se verifica que a Lei editada posteriormente não contempla especificamente os direitos previstos na norma empresarial.

Processo: 0000348-45.2012.5.07.0012
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 2

Julg.: 07/10/2013
Publ. DEJT: 14/10/2013

ALTERAÇÃO NAS REGRAS DE PROMOÇÃO. IMPLANTAÇÃO DE NOVO PCS. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294 DO TST. INAPLICABILIDADE DA OJ Nº 404 DA SDI-I.

A implantação de novo plano de cargos e salários, com mudança nas regras de promoção, importa em alteração do contrato de trabalho por ato único do empregador, sujeito, assim, à prescrição quinquenal total da pretensão autoral, nos exatos termos da Súmula nº 294 do TST. A prescrição parcial prevista na OJ nº 404 da SDI1 somente tem pertinência quando o empregado busca aplicar normas de promoção insertas em PCS vigente, vez que nessa hipótese a empresa descumpre o pactuado, renovando a lesão mês a mês. A superveniência de novo PCS representa o marco inicial do corte prescricional total, vez que a partir daí a lesão não mais se renova mensalmente, pois se

deixa de falar em descumprimento do ajuste, para se tratar da observância do novo regramento interno em vigor. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo: 0001371-23.2012.5.07.0013

Julg.: 21/10/2013

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 30/10/2013

Turma 3

ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS. MATÉRIA COMUM. RESCISÃO INDIRETA X JUSTA CAUSA POR ABANDONO DE EMPREGO.

Considerando a gravidade da infração patronal, há de se ter por rescindido o contrato de trabalho de forma oblíqua, indireta (art. 483, "e", CLT). Ademais, fenece a tese patronal de abandono, à míngua de prova da intenção do autor de largar o emprego.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios, no entender deste Relator, alcançam fundamento para sua concessão nos artigos 5º, XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 todos da Constituição da República. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Vê-se, no caso em exame, que a dignidade do trabalhador restou manchada mediante as acusações patronais de que seria mandante do assalto ocorrido, implicando prejuízo aos direitos personalíssimos e, por consequência, acarretando a incidência do disposto no artigo 927 do Código Civil Brasileiro. Quanto ao valor da indenização por danos morais, de se ressaltar que o magistrado há de sopesar a extensão do dano, o porte da empresa que causou a lesão, bem assim que referido "*quantum*" não sirva de enriquecimento para o trabalhador, mas tão-somente para amenizar o constrangimento a que fora submetido pela ilicitude praticada pelo reclamado. Recurso das reclamadas parcialmente conhecido e improvido.

Processo: 0001241-66.2012.5.07.0002

Julg.: 23/10/2013

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 06/11/2013

Turma 1

ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. CÔMPUTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA EFEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE.

Embora a Lei nº 8.878/94 não assegure ao empregado anistiado e que retornou ao trabalho o direito aos salários do período do afastamento, tem ele o

direito às promoções por antiguidade e merecimento, que receberia se estivesse na ativa, uma vez que foi afastado de seu emprego público sem motivo que justificasse a ruptura contratual, contrariando os princípios da dignidade da pessoa humana e valorização social do trabalho, previstos nos art. 1º, IV, art. 6º art. 7º, I, da CF/88 e o § 1º, do art. 8º, do ADCT.

Processo: 0000945-08.2012.5.07.0014

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Turma 1

Julg.: 09/10/2013

Publ. DEJT: 18/10/2013

ANISTIA. LICENÇA-PRÊMIO. PERÍODO ANTERIOR À DEMISSÃO. CONCESSÃO.

Tendo o reclamante implementado, antes da sua demissão, as condições para aquisição da licença-prêmio, deve-se reformar a sentença, a fim de condenar a reclamada a lhe conceder um período de 45 dias, referente ao aos 5 (cinco) primeiros anos de serviço (01/02/1975 a 01/02/1980), e 10 períodos de 18 dias cada, correspondentes ao interregno de 01/02/1980 a 01/02/1990, conforme incisos I e II do art. 131 do Regulamento de Pessoal da CONAB. Quanto aos anuênios de 1975 a 1980, indefere-se tal pedido, visto que a reclamada já os incorporou à remuneração do reclamante.

PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. PREVISÃO NO REGULAMENTO DE PESSOAL. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O Regulamento de Pessoal da CONAB, aprovado em 1993, assim como o PCS de 1991, aderiu ao contrato de trabalho do reclamante, não mais podendo ser suprimido ou alterado, sob pena de afronta ao art. 468 da CLT, que veda a alteração contratual prejudicial ao trabalhador, mesmo por mútuo consentimento. Portanto, diante da omissão da CONAB em fazer as avaliações de desempenho, critério estabelecido em norma regulamentar, deve-se conceder ao reclamante as promoções por mérito, uma vez que a inércia do empregador não pode prejudicar o direito do trabalhador, transmutando-se em verdadeira condição potestativa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do c. TST. Assim, hoje no campo justrabalhista é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS, CONCENDENDO PARCIAL PROVIMENTO APENAS DO RECLAMANTE.

Processo: 0001439-06.2012.5.07.0002**Julg.: 14/10/2013****Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva****Publ. DEJT: 04/11/2013****Turma 3**

APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

A aplicabilidade da CCT, no entender deste Juízo, é matéria incontroversa, não merecendo acolhida qualquer pretensão recursal em sentido contrário.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Da harmonização das disposições legais com a interpretação do TST, conclui-se que, além de pagar, a reclamada deve esclarecer o que está pagando, sob pena de o seu pagamento ser entendido como contraprestação de apenas determinada(s) verba(s) evidenciada(s). Desse modo, um pagamento realizado nesses moldes não tem serventia para comprovar a quitação do auxílio alimentação, uma vez que feito de forma indiscriminada.

DESVIO DE FUNÇÃO.

Uma vez provado o exercício efetivo de função diversa daquela para a qual o empregado foi contratado, resta caracterizado o desvio funcional, sendo, conseqüentemente, devidas as diferenças salariais e demais condenações decorrentes. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000662-55.2012.5.07.0023**Julg.: 17/07/2013****Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior****Publ. DEJT: 09/08/2013****Turma 1**

APLICAÇÃO. NORMA COLETIVA DE TRABALHO. PRINCÍPIOS TERRITORIALIDADE E UNICIDADE SINDICAL.

Os princípios constitucionais de organização sindical, a saber, o da territorialidade e o da unicidade (art. 8º, inciso II) vinculam a representação dos sindicatos à base territorial do local da prestação de serviços. Porquanto, na relação de trabalho adota-se a norma coletiva vigente nesta base territorial em que se executa o contrato laboral, independentemente de a admissão ou o registro do empregado haver sido em local diverso.

DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

No momento em que o recorrente entende nada ser devido ao reclamante, a título de verbas salariais e/ou rescisórias, assume o risco, em caso de reconhecimento de alguma verba, da obrigatoriedade de pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, já que não o fez na época oportuna. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001653-10.2011.5.07.0009

Julg.: 21/08/2013

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 27/08/2013

Turma 1

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL.

Dentre normas concorrentes, há de se aplicar a que se afigurar mais favorável ao obreiro. As disposições estabelecidas na Convenção Coletiva do Trabalho, por se tratar a CCT de norma de natureza especial, hão de prevalecer sobre a de caráter geral, a saber, o Decreto nº 27.048/49.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Consoante a disposição contida no artigo 535, incisos I e II, do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando o julgado contiver obscuridade ou contradição, bem como nas hipóteses em que tenha sido omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, o que, entretanto, não constitui a hipótese em exame.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

Tratando-se de embargos de declaração de cunho manifestamente protelatório, impõe-se a condenação da embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a esteio da previsão inscrita no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Processo: 0000013-59.2013.5.07.0022

Julg.: 20/06/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 02/07/2013

Turma 1

APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. SÚMULA 288 DO C. TST.

Tem jus o reclamante a ver aplicado ao cálculo da complementação de proventos o regulamento vigorante quando de sua admissão ao emprego, independentemente de prova do prejuízo alegado em virtude de alteração do plano previdenciário. Nesse sentido a Súmula 288 do Colendo TST:

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA.

A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

Processo: 0180700-61.2008.5.07.0004**Julg.: 11/11/2013****Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho****Publ. DEJT: 19/11/2013****Turma 2**

ART. 118 DA LEI 8.213/91. ESTABILIDADE. GARANTIA DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PEDIDO REINTEGRATÓRIO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Imerece acolhida a pretensão autoral de receber indenização decorrente da estabilidade estatuída no art. 118 da Lei 8.213/91, não tendo a reclamante pleiteado a manutenção do emprego, bem jurídico efetivamente tutelado pelo Dispositivo Legal precitado. Nesse compasso, deve ser indeferida a indenização prefalada.

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA.

Não se mostrando evidente, de forma indubitosa, o nexo causal entre a atividade desenvolvida pela trabalhadora em favor da reclamada e a sua lesão, descabe falar em reparação por danos morais.

Processo: 0000503-22.2010.5.07.0011**Julg.: 02/09/2013****Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho****Publ. DEJT: 10/09/2013****Turma 2**

ASSÉDIO MORAL. COMPROVAÇÃO.

Restando demonstrado o assédio moral praticado pela preposta da empresa reclamada, reforma-se a sentença, para declarar a nulidade do pedido de demissão e reconhecer a dispensa sem justa causa. Todavia, determina-se o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de apreciar os demais aspectos da demanda, evitando-se, assim, supressão de instância.

Processo: 0000750-66.2012.5.07.0032**Julg.: 12/08/2013****Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva****Publ. DEJT: 29/08/2013****Turma 3**

ASSÉDIO MORAL. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA

Existindo prova robusta e cabal dos fatos caracterizadores do alegado assédio moral, da prática, pelo empregador, de ato atentatório à dignidade do empregado, capaz de causar-lhe humilhação, sofrimento psicológico, perse-

guição ou equivalente, não há que se reformar a decisão de primeiro grau que deferiu pagamento de indenização reparatória e reconheceu a rescisão indireta.

RESCISÃO INDIRETA. CARACTERIZAÇÃO.

As hipóteses que autorizam a rescisão indireta do contrato de trabalho, por parte do empregado, expressas no artigo 483 da CLT, devem revestir-se de gravidade tal que não permitam, efetivamente, a continuidade da relação de emprego, e esta é a situação delineada na hipótese vertente. Recurso ordinário improvido.

Processo: 0001246-64.2012.5.07.0010

Julg.: 26/08/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 03/09/2013

Turma 2

ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

A existência de metas, desde que não ultrapassem os limites da razoabilidade, bem como a cobrança de desempenho satisfatório, dirigida de igual forma a todos os empregados, configura prática comum e legal nas empresas, inserindo-se no poder diretivo do empregador, que suporta, sozinho, os riscos do empreendimento. Não comprovando a Promovente a abusividade de tais exigências, à custa de sua liberdade ou dignidade, de afastar-se o assédio moral reconhecido na instância originária.

Processo: 0001301-42.2012.5.07.0001

Julg.: 14/10/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 21/10/2013

Turma 2

ASSÉDIO MORAL. INEXISTÊNCIA.

Não demonstrada a prática de atitudes abusivas por parte do empregador com o intuito de discriminar o reclamante, correta a sentença que indeferiu o pedido de indenização com base em assédio moral.

Processo: 0000994-95.2012.5.07.0031

Julg.: 21/10/2013

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 30/10/2013

Turma 3

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. GARANTIA DO JUÍZO.

Ainda que concedidos os benefícios da justiça gratuita à reclamada, em função da natureza e escopo diferenciados do depósito recursal trabalhista, nem mesmo as disposições inseridas pela LC nº 132/2009, que incluiu o inciso VII ao

art. 4º da Lei nº 1.060/50, tem o condão de torná-lo dispensável. Destarte, deixando a recorrente de comprovar o recolhimento do depósito previsto no art. 899 da CLT, não merece conhecimento o apelo, por defeito de formação. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

Processo: 0001265-13.2011.5.07.0008

Julg.: 15/10/2013

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 04/11/2013

Turma 3

ASTREINTE. ARTIGO 461, § 4º, DO CPC. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO A ZERO. ARTIGO 461, § 6º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

A *astreinte*, quando aplicável à pessoa jurídica, visa constranger não a entidade fictícia em si, mas os integrantes da organização ou, no caso, do município, uma vez que, por exemplo, o prefeito que negligencia ou se omite no cumprimento de ordem judicial pode ser responsabilizado civil, penal e/ou administrativamente. Nesse sentido, a pessoa física que recebe a notificação judicial, a pessoa responsável por encaminhar o seu cumprimento, o gestor responsável etc. são pressionados pela possibilidade de aplicação de multa, mesmo que a responsabilidade pelo pagamento desta fique a cargo da pessoa jurídica, em um primeiro momento. Diz-se em um primeiro momento, pois o servidor ou gestor que agir com culpa pode, inclusive, acabar arcando com os prejuízos que causar à administração pública em ação regressiva, conforme previsto no art. 934 do Código Civil/2002. Por outra vertente, o art. 461 do Código de Processo Civil não elege o ente público como pessoa jurídica impassível de imposição de multa diária. Em casos excepcionais, onde, por exemplo, o descumprimento da ordem judicial tenha se dado por motivo relevante, por período de tempo razoável e sem que a mora tenha causado prejuízos àqueles que aguardam a efetiva tutela jurisdicional, pode-se ponderar a redução do montante arbitrado a título de *astreintes*. Tendo a edilidade, pela análise dos autos, ignorado e dificultado o trabalho da Justiça, resta imperativo, no mínimo, a manutenção e a execução das *astreintes* devidas em razão de sua conduta anti-processual. O argumento superveniente de dificuldades financeiras do município igualmente não merece prosperar diante da realidade do processo e da razoabilidade do montante arbitrado.

PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ARTIGO 836 DA CLT.

O presente processo transcorreu em seu curso natural, tendo percorrido todas as trilhas processuais com a mais estrita observância do ordenamento jurídico, sem qualquer nulidade. Incabível, a essa altura, "andar para trás", sob pena de ferir o princípio da preclusão, elemento lógico-jurídico garantidor de segurança

para as partes. Aplicação do do art. 836 da CLT. Não tendo restado amplamente demonstrada a necessidade de ferir matéria de ordem pública (preclusão) para satisfazer a carência financeira do ente público, deve ser reformada a decisão originária. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0015300-80.2009.5.07.0029

Julg.: 25/09/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 01/10/2013

Turma 1

ATIVIDADE DE CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS EM AEROPORTO. INGRESSO EM ÁREA DE RISCO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A teor do disposto no item 1 e 3, do anexo 2, da NR-16, da Portaria nº 3.214/78, o adicional de periculosidade é devido tanto aos trabalhadores que executam suas atividades dentro da área de risco como àqueles que exercem a própria atividade de risco. Restando comprovado em laudo pericial que o obreiro exercia suas atividades dentro da área de risco, faz jus ao adicional de periculosidade, no percentual de 30%.

Processo: 0191900-16.2009.5.07.0009

Julg.: 15/07/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 30/07/2013

Turma 2

ATIVIDADE EXTERNA. HORAS EXTRAS. FIXAÇÃO DE HORÁRIOS. COMPATIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

Verifica-se não merecer acatamento a linha argumentativa formulada pela parte recorrente, em face da prova carreada nos autos. O depoimento da testemunha do autor em cotejo com o restante do bojo probatório colacionado forma a convicção quanto à compatibilidade de fixação de horário do trabalho externo bem assim quanto à existência do sobrelabor. Agiu com correção o magistrado de piso, devendo a sentença vergastada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL RECONHECIDA PELO STF.

O Pretório Excelso já consolidou o entendimento de que se tem por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões (artigo 93, IX, CF) quando o Poder Judiciário adota, como razões de decidir, os fundamentos de peça processual existente aos autos, tal qual sentenças de órgão de primeira instância ou parecer lançado pelo Ministério Público. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0002216-35.2011.5.07.0031**Julg.: 15/10/2013****Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva****Publ. DEJT: 23/10/2013****Turma 3*****AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA.***

"A jornada de 12X36, embora ajustada mediante negociação coletiva, não retira do empregado o direito ao intervalo intrajornada mínimo previsto no artigo 71 da CLT, cuja não concessão assegura-lhe o direito a perceber o respectivo período laborado, nos termos do parágrafo 4º daquele dispositivo legal".

CONTROLE DE FREQUENCIA.

É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade do intervalo intrajornada, prevalecendo à jornada da inicial. Aplicação da Súmula nº 338 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEFERIMENTO.

Não há qualquer norma no ordenamento jurídico pátrio que tenha excluído das causas afeitas à competência da Justiça do Trabalho as normas previstas no art. 20 do CPC subsidiário e no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Ademais, o próprio art. 133 da Constituição Federal não exclui do âmbito de sua incidência a Justiça do Trabalho. Some-se a isso o fato de que a Lei 5.584/70, que trata da assistência judiciária ao trabalhador, em nenhum momento estabelece qualquer óbice à nomeação de advogado particular, por parte do trabalhador. Assim, o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista, devendo ser deferida a verba honorária, caso vença a demanda, limitando-se o percentual a 15%.

Processo: 0000519-20.2012.5.07.0006**Julg.: 15/07/2013****Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto****Publ. DEJT: 26/07/2013****Turma 3*****AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA IMPUGNAR OS CÁLCULOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.***

O artigo 879, § 2º, da CLT, ao estabelecer que, após a elaboração da conta, o juiz poderá abrir prazo para que as partes possam impugná-la, abriga hipótese clara de faculdade do juiz, não se tratando de procedimento obrigatório cuja inobservância possa levar à nulidade. É que, caso o julgador resolva não adotá-lo e homologue os cálculos sem abrir prazo às partes para manifestação, a própria CLT prevê procedimento alternativo, no art. 884, § 3º, quando assegura às partes,

entre outros, o direito de impugnar a sentença de liquidação, no mesmo prazo dos embargos à execução, contexto que afasta qualquer possibilidade de se reconhecer cerceamento do direito de defesa.

INSTITUIÇÃO DE RJU. INCOMPETÊNCIA. COISA JULGADA.

Transitada em julgado a sentença que decidiu o processo de conhecimento, não cabe mais, na execução, qualquer discussão quanto à competência da Justiça Trabalhista, pois a execução não comporta discussões próprias da fase de conhecimento. A matéria decidida nos presentes autos encontra-se acobertada pela proteção da coisa julgada, não sendo o agravo de petição meio próprio para desconstituir o título judicial.

DA PRESCRIÇÃO BIENAL.

A parte a quem aproveitar a prescrição pode argui-la na fase cognitiva, em qualquer grau ou jurisdição, contudo, não é dada a possibilidade de suscitá-la em sede de agravo de petição, na fase de execução.

DA IMPROCEDÊNCIA DO FGTS PLEITEADO.

Observa-se que a questão da instituição do regime jurídico único na edificação executada, suscitada com o fim de elidir o direito aos depósitos fundiários, já foi devidamente dirimida na fase de conhecimento, fase, aliás, própria para conhecer e decidir acerca de tal matéria, encontrando-se, como visto, acobertada pelo manto da coisa julgada - restando inegavelmente preclusa. Agravo de petição conhecido e não provido.

Processo: 0080400-03.2009.5.07.0022

Julg.: 18/09/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 24/09/2013

Turma 1

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA LÍQUIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Conforme dicção do art. 879, § 2º, da CLT, a intimação das partes para impugnação dos cálculos judiciais constitui uma faculdade do Juiz e não uma imposição legal, podendo a parte contestar a conta através dos embargos à execução (art. 884, da CLT). Ademais, tratando-se de sentença líquida, é certo que o recorrido tomou ciência dos cálculos quando foi notificado da sentença de mérito. Assim, não tendo sido ofertado recurso ordinário, operou-se a "*res judicata*". Preclusa se encontra a matéria.

Processo: 0000259-23.2011.5.07.0023

Julg.: 15/07/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 22/07/2013

Turma 2

AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE TESTEMUNHAS À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, EMBORA CONVIDADAS PELA PARTE. IMPERATIVIDADE DA APLICAÇÃO, IN CASU, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 825 DA CLT. ENCERRAMENTO DA PROVA. NULIDADE PROCESSUAL.

Inarredavelmente nulo é o processo, desde a ata audiencial, onde exarado o despacho indeferidor da postulação da parte, no sentido de se notificarem testemunhas por ela convidadas e inopinadamente faltantes, configurando a hipótese indubitado cerceamento de defesa. A intimação, em tal caso, é imperativo legal, de que se não pode furtar o magistrado, seja em face de requerimento do interessado, ou mesmo de ofício. Recurso a que se dá provimento, para anular o processo, desde a fl. 786 dos autos.

Processo: 0000858-35.2010.5.07.0010

Julg.: 30/09/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 08/10/2013

Turma 2

AUTARQUIA MUNICIPAL QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DAS PRERROGATIVAS INSERTAS NO ART. 1º, E INCISOS, DO DECRETO-LEI Nº 779/69, BEM ASSIM NO ARTIGO 790-A, INCISO I, DA CLT. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PRIVADA. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.

À luz dos regramentos inscritos no artigo 1º, e seus incisos, do Decreto-Lei nº 779/69, bem assim no artigo 790-A, Inciso I, da CLT, as autarquias (Federais, estaduais ou municipais) - sendo esta última a hipótese dos autos - somente usufruirão dos benefícios previstos nos preceptivos legais retromencionados desde que não explorem atividades econômicas, o que, entretanto, não constitui o caso dos autos, porquanto a recorrente, a despeito de sua natureza jurídica autárquica, explora, efetivamente, atividade empresarial de índole econômica, enquanto no exercício do comércio de água tratada, ao tempo em que presta serviços pertinentes à rede de esgotos aos municípios limítrofes, percebendo, em contrapartida, o pagamento das respectivas tarifas, inclusive realizando cobranças de multas e demais encargos, ante os casos de atraso de pagamento, em face do que se lhe impõe idêntico tratamento destinado às pessoas jurídicas de direito privado, especialmente tangente ao preparo e tempestividade recursal.

Processo: 0000600-12.2012.5.07.0024**Julg.: 20/06/2013****Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno****Publ. DEJT: 04/07/2013****Turma 1*****AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA DA PARCELA. INCIDÊNCIA PRESCRICIONAL.***

É irrelevante a perspectiva das partes, ou mesmo a consensualidade entre ambas, acerca da natureza de parcela pecuniária vencida pelo trabalhador, pois em sendo salarial, indenizatória ou qualquer outra, assim há de impor-se ao longo da relação de emprego, por mais delongada seja, preservando seu efetivo *status* jurídico no curso do tempo, indiferentemente ao trato legal que se lhe haja adotado. Por isso, a natureza jurídica da retribuição concedida ao empregado viceja a salvo da incidência prescricional, a que só se sujeita, evidentemente, a cobrança do respectivo pagamento, cuja imposição judicial se faria por sentença condenatória, enquanto a cessação da incerteza de sua índole jurídica restaria efetivada mediante sentença declaratória, de sabida imprescritibilidade.

Processo: 0000694-29.2012.5.07.0001**Julg.: 14/10/2013****Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho****Publ. DEJT: 21/10/2013****Turma 2*****AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. EMPREGADOS ADMITIDOS ANTES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. INSTITUÍDO EM 1991.***

Embora a Caixa Econômica Federal, quando instituiu o auxílio-alimentação na década de 1970, tenha rotulado o benefício como verba indenizatória, esta revestiu-se de todas as conotações salariais prescritas na CLT, pois pago de forma continuada integrou o contrato de trabalho, se transformando em verdadeira cláusula contratual, de cunho salarial, insuscetível de qualquer modificação, seja por norma interna da empresa, seja pela adesão ao PAT ou mesmo por norma coletiva superveniente.

Processo: 0000031-53.2012.5.07.0010**Julg.: 20/06/2013****Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano****Publ. DEJT: 1º/07/2013****Turma 1*****AVISO PRÉVIO. JORNADA NÃO REDUZIDA. NULIDADE.***

É nulo o aviso prévio dado pelo empregador sem a redução da jornada prevista no parágrafo único, do art. 488, da CLT, em razão da frustração de seu objetivo, qual seja o de possibilitar ao obreiro tempo razoável para sua reinserção no mercado de trabalho.

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. REGISTRO DE HORÁRIO INVARIÁVEL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

Írritos os controles de jornada quando apresentam anotações invariáveis dos horários de início e término da jornada diária (horário britânico). Inversão do "onus probandi" configurado, a teor do entendimento consignado na Súmula 338, I, do C. TST.

DANO MORAL. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. PREJUÍZO AO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

Constatado o prejuízo imaterial ao trabalhador, causado pelo envilecimento de sua dignidade, em razão da negligência empresarial quanto à implantação e manutenção de adequado ambiente de trabalho, imperiosa a condenação do empregador na indenização por danos morais.

MULTA RESCISÓRIA. ART. 477, § 8º CLT.

Devida, uma vez que o empregador não quitou as verbas resilitórias no prazo previsto em lei.

MULTA DO ART. 467 CLT.

Na espécie, a reclamada contestou todas as matérias deduzidas pelo reclamante na exordial. Havendo, pois, controvérsia quanto à totalidade das parcelas demandadas, incabível a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT. Reformase a sentença recorrida para excluir do dispositivo o valor correspondente à multa do art. 467 da CLT.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.

O fornecimento de vale-transporte é obrigação do empregador, conforme Lei 7.418/85. Assim, cabe a ele comprovar que atendeu a essa imposição legal, demonstrando que procedeu a sua devida entrega ao empregado, ou que o empregado não tinha interesse em seu recebimento.

INDENIZAÇÃO PELO FARDAMENTO.

Com efeito, não prospera a impugnação consignada na ata da audiência realizada em 25/05/2012 (fl. 67v), segundo a qual o reclamante afirma que referido documento é inválido por não conter sua assinatura. Da simples análise do mencionado termo, verifica-se que, verdadeiramente, nele consta a rubrica do reclamante. Desse modo, deve-se acolher o pleito do recorrente e modificar a sentença, para excluir da condenação o pagamento da indenização pelo fardamento, no valor de R\$ 155,55 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não há qualquer norma no ordenamento jurídico pátrio que tenha excluído das causas afeitas à competência da Justiça do Trabalho as normas previstas no art. 20 do CPC subsidiário e no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94.

Ademais, o próprio art. 133 da Constituição Federal não exclui do âmbito de sua incidência a Justiça do Trabalho. Some-se a isso o fato de que a Lei 5.584/70, que trata da assistência judiciária ao trabalhador, em nenhum momento estabelece qualquer óbice à nomeação de advogado particular, por parte do trabalhador. Assim, o reclamante pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista.

Processo: 0000468-43.2012.5.07.0027

Julg.: 25/11/2013

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 02/12/2013

Turma 3

AVISO PRÉVIO SEM REDUÇÃO DE JORNADA. DEVER DE INDENIZAR.

A não redução da jornada de trabalho durante o aviso prévio importa na indenização do aviso prévio indevidamente concedido, como prevê o artigo 487, § 1º, da CLT.

DO ADICIONAL NOTURNO.

Somado à eficácia da prova testemunhal, que ratificou a prestação do labor do reclamante em horário noturno, os controles de frequência trazidos ao caderno processual pela reclamada não servem ao propósito da defesa, pois representam o chamado "horário britânico", despidos, assim, de valia como prova do horário de trabalho do reclamante, em conformidade com a Súmula nº 338, do TST. Portanto, correta a decisão de 1ª Instância que deferiu o adicional noturno pleiteado.

DAS HORAS "IN ITINERE".

Não se pode reconhecer a validade de cláusula de instrumento normativo que isenta o pagamento de horas "*in itinere*", uma vez que não se pode dar prevalência a negociação que subtraia direitos assegurados por Lei, ainda que celebrada coletivamente, e, ainda quando esta se contrapõe a norma mais benéfica, no caso os artigos 4º e 58, § 2º, da CLT.

DOS INTERVALOS INTRAJORNADAS.

Conforme Súmula nº 437, do TST, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

DAS HORAS EXTRAS.

Pela prova constante dos autos, faz jus o reclamante ao pagamento das horas extraordinárias, que ultrapassem a 8ª hora trabalhada. Devendo, no entanto, ser deduzido do total apurado em liquidação de sentença, os valores consignados, a este título, apostos nos contracheques apresentados e 1 (uma) hora diária, que já será paga a título de intervalo intrajornada.

DO INTERVALO INTERJORNADA.

Faz jus o reclamante ao pagamento de 1 (uma) hora, a título de intervalo interjornada e seus reflexos, por não ter integralizado o período mínimo de 11 horas de repouso entre uma jornada e outra.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A conduta adotada pelo reclamado, no que diz respeito ao ambiente de trabalho, sem disponibilizar local adequado para as necessidades fisiológicas dos seus empregados caracteriza cristalina ofensa aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, insculpidos nos incisos III e IV do artigo 1º, da Constituição Federal.

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CCT.

Tendo ocorrido descumprimento de cláusulas de Convenção Coletiva firmada entre as partes, mantém-se a multa de 10%, em conformidade com o pedido autoral, calculada sobre o piso mínimo da categoria.

DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.

Não havendo omissão da CLT quanto à execução de seus créditos, inclusive com prazos próprios e diferenciados, inaplicável ao caso, a multa em questão.

DA JUSTIÇA GRATUITA.

A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não decorre da vontade do juiz, mas, exclusivamente, da Lei. É o caso dos autos, onde o obreiro os requerera, ao ensejo da exordial, em observância ao que estabelece a Lei nº 7.115/83, bem como o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é devida em observância aos artigos 5º, incisos XVIII e LXXIV; 8º, inciso V e 133, todos da Constituição Federal de 1988, artigo 20, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94. Recurso conhecido e provido parcialmente.

AVISO PRÉVIO SEM REDUÇÃO DE JORNADA OU CONCESSÃO DE SETE DIAS CORRIDOS DE FOLGA. DEVER DE INDENIZAR.

A não redução da jornada de trabalho ou não concessão de sete dias corridos de folga, durante o aviso prévio, importa na indenização prevista no artigo 487, § 1º, da CLT.

DAS HORAS EXTRAS. TRABALHO PREDOMINANTEMENTE EXTERNO. FALTA DE CONTROLE DE JORNADA.

Da prova coligida aos autos, observa-se que a jornada de trabalho do obreiro não era submetida a rígido controle por parte da reclamada. Portanto, o pleito de horas extras padeceu ante a falta de prova do alegado.

DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

No momento em que a reclamada entende nada ser devido ao reclamante, a título de verbas salariais e/ou rescisórias, assume o risco, em caso de reconhecimento de alguma verba, da obrigatoriedade de pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, já que não o fez na época oportuna.

DA MULTA DO ARTIGO 467, DA CLT.

Indeferido por nítida inexistência de parcela incontroversa.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

A verba honorária é devida em observância aos artigos 5º, incisos XVIII e LXXIV; 8º, inciso V e 133, todos da Constituição Federal de 1988, artigo 20, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94. Não impede a condenação do empregador ao pagamento de honorários advocatícios o fato de o reclamante não se encontrar assistido por advogado do sindicato, visto que tal entendimento contraria a própria Constituição da República. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000718-82.2011.5.07.0004

Julg.: 02/10/2013

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 15/10/2013

Turma 1

BEC. BANCO BRADESCO. RESCISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91.

Ao estatuir norma que protegia os trabalhadores da despedida arbitrária, o Decreto nº 21.325/91 se coadunava com o espírito da própria Constituição Federal em velar pela melhoria da condição social do trabalhador. Assim, o direito à dispensa motivada, por ser norma mais benéfica, incorporou-se ao

contrato de trabalho do reclamante, não podendo, pois, ser suprimido, "ex vi" do art. 468 da CLT. A revogação do Decreto nº 21.325/91 pelo Decreto nº 24.004/96, não possui o condão de desconstituir situação pretérita já constituída. Por outro lado, o argumento da recorrente de que, como entidade privada, não integrante da Administração Pública do Estado, não estava sujeito a obedecer às regras do Decreto nº 21.325/91 também não merece guarida, uma vez que, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta o contrato de trabalho dos respectivos empregados. Em sendo assim, importa reconhecer o acerto da sentença de piso ao decidir pela nulidade do ato de demissão do reclamante, porque carente de motivação. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

Processo: 0001257-91.2010.5.07.0001

Julg.: 30/10/2013

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 07/11/2013

Turma 1

BANCÁRIO. ANALISTA JUNIOR. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OPÇÃO PELA JORNADA DE 08 (OITO) HORAS. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL.

Inaplicável à espécie o disposto no § 2º do artigo 224 da CLT, porquanto para a incidência do mencionado dispositivo legal, se faz necessário não só o recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário, mas também a comprovação de que no exercício da atividade laboral o empregado exercia função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou cargo de comprovada fidúcia, o que não ocorre no caso dos autos, não incidindo na espécie a Súmula 102, inciso II, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a matéria não comporta maiores discussões, em face da recém editada Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 Transitória.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios são devidos com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988.

Processo: 0000687-95.2012.5.07.0014

Julg.: 30/10/2013

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 18/11/2013

Turma 1

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PARÁGRAFO 2º DO ART. 224 E 62 DA CLT. SÚMULA 287 DO TST.

Consoante a Súmula 287 do TST, a jornada de trabalho do gerente bancário carente de poder de gestão é regida pelo art. 224, § 2º da CLT, em face do que faz ele jus ao estipêndio do labor excedente à 8ª hora, com adicional de 50%.

Processo: 0001822-15.2011.5.07.0003

Julg.: 04/11/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 11/11/2013

Turma 2

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PROVA ROBUSTA. REFORMA DA SENTENÇA.

Restando provado nos autos o labor extraordinário após a oitava hora trabalhada por bancário detentor de função de confiança, há de se reformar a sentença, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das horas suplementares e seus reflexos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. Assim, hoje no campo justralhista é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. Destarte, concedem-se os honorários advocatícios, mas não no percentual de 20%, como vindicado na exordial, e sim à base de 15% sobre o valor apurado na execução. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0001372-57.2011.5.07.0008

Julg.: 12/08/2013

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 28/08/2013

Turma 3

BANCÁRIO. SUPERVISOR. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OPÇÃO PELA JORNADA DE 8 (OITO) HORAS. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL.

Inaplicável à espécie o disposto no § 2º do artigo 224 da CLT, porquanto para a incidência do mencionado dispositivo legal, se faz necessário não só o

recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário, mas também a comprovação de que no exercício da atividade laboral o empregado exercia função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou cargo de comprovada fidúcia, o que não ocorre no caso dos autos.

Processo: 0001110-79.2012.5.07.0006

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 09/10/2013

Publ. DEJT: 18/10/2013

CAPEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O regulamento da CAPEF se encontra em consonância com a Lei Complementar nº 108/2001, não sendo o mesmo inconstitucional ou tampouco ilegal. Assim, para o recebimento do benefício de complementação de aposentadoria, necessário que o vínculo empregatício com o patrocinador da entidade tenha cessado, o que não ocorreu no caso concreto. Recurso ordinário conhecido, mas improvido.

Processo: 0000343-26.2012.5.07.0011

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 15/10/2013

Publ. DEJT: 23/10/2013

CEF. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA.

Do cotejo das provas acostadas aos autos, percebe-se que, habitualmente, os reclamantes ultrapassavam a sexta hora de trabalho, sem que a parte reclamada tenha concedido-lhes o intervalo intrajornada, razão por que mantém-se a condenação ao pagamento de hora extra, na forma prevista no art. 71, "caput" e § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O acesso à justiça é princípio fundamental extensivo a todos, não podendo ser tolhido pelo Poder Judiciário sob o manto do *jus postulandi*, que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo sem a assistência de advogado. A Lei nº 5.584/70 não exclui a opção pela via alternativa da contratação de advogado. Outrossim, inaplicáveis as Súmulas 219 e 329 do TST, pois superadas quando da promulgação da Lei nº 10.288/01. Recurso conhecido, e, no mérito, provido.

Processo: 0001850-33.2010.5.07.0030

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

Julg.: 23/10/2013

Publ. DEJT: 30/10/2013

CEF. VANTAGENS PESSOAIS. RUBRICA CTVA. INCORPORAÇÃO AO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INEXISTÊNCIA.

Uma vez que a própria Caixa admite, em sua defesa, que em setembro/2008 deixou de pagar ao autor o CTVA - Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado, resta claro que foi nesta data que se deu a lesão ao direito do autor e o consequente início do lapso prescricional. Assim, estando em vigor o pacto e uma vez que a presente reclamatória foi aforada em 16.07.2012, não há que se falar em prescrição total ou parcial, eis que o pedido envolve verbas apenas a partir de setembro/2008.

Processo: 0001187-79.2012.5.07.0009
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 21/10/2013
Publ. DEJT: 30/10/2013

COELCE. RESCISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91.

Ao estatuir norma que protegia os trabalhadores da despedida arbitrária, o Decreto nº 21.325/91 se coadunava com o espírito da própria Constituição Federal em velar pela melhoria da condição social do trabalhador. Assim, o direito à dispensa motivada, por ser norma mais benéfica, incorporou-se ao contrato de trabalho da reclamante, não podendo, pois, ser suprimido, "ex vi" do art. 468 da CLT. A revogação do Decreto nº 21.325/91 pelo Decreto nº 24.004/96, não possui o condão de desconstituir situação pretérita já constituída. Por outro lado, o argumento da recorrente de que, passando à condição de empresa privada em 1998, não estava mais sujeita a obedecer às regras do Decreto nº 21.325/91 também não merece guarida, uma vez que, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta o contrato de trabalho dos respectivos empregados. Em sendo assim, importa reconhecer o acerto da sentença de piso ao decidir pela nulidade do ato de demissão da reclamante, porque carente de motivação.

DISPENSA IMOTIVADA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

A configuração do dano moral depende da comprovação da ocorrência de situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade ou à dignidade da pessoa humana. O dissabor vivenciado ante à dispensa imotivada não é suficiente para caracterizar a violação da integridade psíquica e moral do indivíduo.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO.

Diante da certeza do direito alegado, do fundado receio de dano irreparável e da inexistência de irreversibilidade do provimento, merece reforma a sentença

de piso para se deferir a antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que a reintegração da reclamante ao emprego seja imediata.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios são devidos com fundamento no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, "caput", da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos, como é o caso em análise.

Processo: 0000568-89.2011.5.07.0008

Julg.: 04/09/2013

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 12/09/2013

Turma 1

CONAB. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. DIREITO QUE ADERIU AO CONTRATO DE TRABALHO. FATO IMPEDITIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.

A Norma Regulamentar da reclamada prevê efetivamente que a concessão de promoção por mérito deve ser precedida de avaliação de desempenho do servidor, deixando bem claro no seu art. 24, o direito do empregado à percepção de promoção por mérito, até o limite de dois níveis. Assim, não comprovando a reclamada fato impeditivo do direito do autor, qual seja, de que a realização da avaliação para fins de promoção por merecimento está sujeita à limitação orçamentária imposta pela Resolução nº 09/96, correta a sentença que a condenou a promover as referidas avaliações.

Processo: 0001013-31.2011.5.07.0001

Julg.: 21/08/2013

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 27/08/2013

Turma 1

CONAB. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO NO LAPSO TEMPORAL ENTRE A DISPENSA E A READMISSÃO POR FORÇA DA ANISTIA. CONTAGEM DO PERÍODO DE EFETIVO SERVIÇO PARA FINS DE LICENÇA-PRÊMIO.

Na hipótese vertente, a recorrida, entre o período em foi dispensada e a readmissão por força da Lei de Anistia, em 20/11/1997 (fl. 17), obteve a reintegração ao emprego pela via judicial, que nada mais é que a reparação ao vínculo originário de labor e a continuidade do primeiro contrato celebrado com a recorrente. Ainda que assim não fosse, na seara trabalhista, o cômputo do tempo de serviço para a mesma empresa leva em

consideração todos os períodos de labor, ainda que descontínuos, conforme se depreende da leitura do art. 453, da Consolidação das Leis do Trabalho.

MULTAIMPOSTAEMSEDEDE EMBARGOSDE DECLARAÇÃO.

Operou-se para a recorrente a preclusão consumativa, não sendo autorizado a este Relator reformar decisão emanada deste mesmo Tribunal Regional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Vencedora a reclamante, fará jus o advogado à verba honorária, pois continuam em vigor o art. 20 do CPC, de aplicação subsidiária, e o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Ademais, a atividade profissional do advogado há que ser prestigiada, fomentando a realização do valor consagrado no art. 133 da Constituição Federal.

Processo: 0000792-55.2010.5.07.0010

Julg.: 25/11/2013

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 02/12/2013

Turma 3

CAIXA ECONOMICA FEDERAL. ADESÃO AO PLANO DE APOIO À APOSENTADORIA. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. MULTA FUNDIÁRIA. INEXISTÊNCIA.

Se aderiu à proposta patronal de demitir-se voluntariamente não fora, é óbvio, o empregado dispensado de seu emprego, senão dele se desligara espontaneamente em troca da contrapartida pecuniária que lhe oferecera o empregador, segundo seu programa de apoio à aposentadoria, consistente em renúncias e concessões obreiras e empresariais, não se havendo falar, pois, na multa fundiária.

Processo: 0000384-08.2012.5.07.0006

Julg.: 11/11/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 19/11/2013

Turma 2

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. INCLUSÃO DA PARCELA "CTVA" NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO À FUNCEF E REFLEXOS NO SALDAMENTO DO REG/REPLAN.

O CTVA é verba de natureza salarial, componente da remuneração paga pela Caixa Econômica Federal aos trabalhadores que exercem função de confiança. Como tal, integra as verbas a serem consideradas para efeito de cálculo de saldamento de benefício e integralização da reserva matemática na migração do REG/REPLAN para o Novo Plano. Recursos conhecidos e desprovidos.

Processo: 0001548-33.2011.5.07.0009

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Turma 1

Julg.: 03/07/2013

Publ. DEJT: 08/07/2013

***CASA DE SAÚDE SANTO INÁCIO. PLEITO RECURSAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DO MUNICÍPIO INTERVEN-
TOR PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE
INTERESSE PROCESSUAL.***

As verbas em que fora condenado o ente hospitalar são da titularidade da autora da reclamatória e oriundas da relação de trabalho que existia entre eles, não se confundindo com posterior indenização de danos causados em virtude da intervenção a que foi submetido. Assim, a insurgência recursal, de iniciativa da CASA DE SAÚDE SANTO INÁCIO, pretensiva da responsabilização do Município interventor pelos débitos trabalhistas, carece de interesse processual. Todavia, de acolher-se parcialmente a pretensão recursal para determinar seja deduzida da condenação o valor percebido pela reclamante no acordo firmado na Ação de Consignação em Pagamento nº 00001305-32.2011.5.07.0028 (R\$ 2.714,28).

Processo: 0000123-77.2012.5.07.0027

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Turma 2

Julg.: 19/09/2013

Publ. DEJT: 1º/10/2013

***CAUTELAR INOMINADA. "FUMUS BONI IURIS" E "PERI-
CULUM IN MORA" CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE
EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO.***

Comando sentencial determinativo do cumprimento de obrigação de fazer em prazo exíguo, contado da ciência da decisão, olvida a circunstância de que tal somente se faria exigível após o trânsito em julgado. Cautelar provida para o fim de atribuir efeito suspensivo a Recurso Ordinário da parte sucumbente.

Processo: 0006445-63.2013.5.07.0000

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Turma 2

Julg.: 30/09/2013

Publ. DEJT: 17/10/2013

***CERCEAMENTO DE DEFESA. RECLAMANTE. AUSÊN-
CIA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO FICTA.
ATESTADO MÉDICO E REGISTRO EM ATA. NULIDADE
PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO.***

Configura cerceamento de defesa o indeferimento de adiamento da audiência de instrução, e aplicação da confissão ficta, quando consignado em

ata a impossibilidade de comparecimento do reclamante, por razões de saúde, devidamente comprovada por atestado médico acostado aos autos logo após o ato judicial. Nulidade processo reconhecida. Recurso provido.

Processo: 0001174-72.2011.5.07.0023

Julg.: 14/10/2013

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 23/10/2013

Turma 3

CESTABÁSICA. PAGAMENTO. INSTRUMENTO PROBATÓRIO.

A entrega de cestas básicas, à semelhança do que do pagamento dos salários, deve comprovar-se mediante recibo específico, que não se substitui por documento genérico e inespecífico de que é exemplo simples relação contendo assinaturas de empregados que provam apenas sua própria existência.

Processo: 0000774-34.2011.5.07.0031

Julg.: 22/07/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 30/07/2013

Turma 2

CHAPA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPROVAÇÃO.

A prestação de trabalho desenvolvida por chapas de maneira continuada e atendendo às necessidades normais da empresa caracteriza vínculo empregatício, a teor do art. 3º, da CLT, pois evidente, no caso dos autos, a prestação de serviço de natureza pessoal, não eventual, de forma continuada a empregador e sob a dependência deste, ou seja, de forma subordinada. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000994-46.2012.5.07.0015

Julg.: 24/06/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 1º/07/2013

Turma 2

CLÁUSULA CONVENCIONAL. RENÚNCIA A DIREITO DO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE.

No caso em apreço, a Convenção Coletiva de Trabalho 2008-2010 (fls. 52/59), na sua cláusula décima quinta - transporte para os trabalhadores - estipula que somente quando o percurso de ida e volta ao local de trabalho exceder o tempo de 01 (uma) hora, é que tal tempo será considerado como de efetivo serviço, a constituir-se em horas *in itinere* e, portanto, a ser remunerado como hora extraordinária. Entretanto, não nos parece aceitável transferir ao empregado tal ônus, posto que desvaloriza a negociação coletiva, desprestigia as respectivas

representações sindicais, bem como afronta os princípios da proteção ao hipossuficiente e da aplicação da norma mais favorável, norteadores do Direito do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001702-09.2011.5.07.0023

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Turma 2

Julg.: 30/09/2013

Publ. DEJT: 09/10/2013

COISA JULGADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS.

A coisa julgada constitui matéria de ordem pública e pode, portanto, ser conhecida de ofício. Não ocorre preclusão com as matérias de ordem pública. A violação à coisa julgada pode viabilizar até mesmo a rescisão da decisão que a desrespeitou. Não há motivos, portanto, para não acatar a alegação de existência de coisa julgada, com fundamento na preclusão. Se é possível conhecer da matéria de ofício, em razão do efeito translativo do recursos, maior razão existe para que seja apreciada a questão quando suscitada pelas partes. Recurso da reclamada conhecido e provido.

Processo: 0000124-62.2012.5.07.0027

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 15/07/2013

Publ. DEJT: 26/07/2013

COISA JULGADA AFASTADA POR ACÓRDÃO PRECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO.

Havendo este Regional já afastado a ocorrência da coisa julgada, em Acórdão pretérito, descabe, a teor do artigo 836 da CLT, nova apreciação pelo juízo "a quo" acerca do tema. Dou provimento ao Recurso para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de ser complementada a prestação jurisdicional.

Processo: 0000382-87.2012.5.07.0022

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Turma 2

Julg.: 07/10/2013

Publ. DEJT: 22/10/2013

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO FIRMADO. QUITAÇÃO. ALCANCE.

As parcelas constantes de termo de acordo firmado perante a CCP atingem apenas as parcelas e valores expressamente consignados,

resguardando-se à parte o direito ao pleito de eventuais diferenças perante a Justiça do Trabalho. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001191-93.2011.5.07.0028

Julg.: 17/09/2013

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 04/10/2013

Turma 3

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A suplementação de aposentadoria, ainda que realizada por entidade criada pelo empregador, indubitavelmente decorre do contrato de trabalho, encontrando-se, pois, inserida na competência descrita pelo artigo 114, da Constituição Federal de 1988. Ademais, com arrimo na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na data de 20 de fevereiro de 2013, em sede de julgamento dos REs nºs 586.453 e 583.050, ratifica-se a competência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento do presente feito.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não existindo controvérsia quanto à ocorrência de sobra no exercício de 1999, porque diverso o argumento de insurgência da empresa, obviamente dispensável a perícia técnica prévia.

DO SOBRESTAMENTO DO FEITO.

Forçoso indeferir esta pretensão, seja por se referir à matéria que sequer foi alegada na peça defensiva, apenas citada nos requerimentos finais, seja porque eventual suspensão do andamento processual, em decorrência do chamado "recurso repetitivo", que tramita junto ao Supremo Tribunal Federal, somente poderia ocorrer em virtude de determinação específica do próprio STF que, até o presente momento, não veio a lume.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL.

O caso dos autos trata-se de parcelas de trato sucessivo, uma vez que aqui se discute a não implementação de reajuste econômico sobre os benefícios de aposentadoria que os reclamantes já recebem, fato este que se deu mês a mês, sucessivamente. Assim, aplica-se ao caso, tão somente, a prescrição parcial e não a total como pretende a fundação privada de seguridade social.

DO REAJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE SUPERÁVIT NO ANO DE 1999. DO DIREITO ASSEGURADO NO ARTIGO 46, DA LEI Nº 6.435/77. DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO NO DECRETO E/OU REGULAMENTO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Diante do fato incontroverso de que houve superávit financeiro no exercício de 1999, aplica-se ao caso o disposto no artigo 46, da Lei nº 6.435/77, que obriga

o reajustamento acima dos valores estipulados. Note-se que a remissão feita pela ré ao artigo 34, do Decreto Regulamentar nº 81.240/78, na tentativa de demonstrar que o reajustamento só seria possível na ocorrência de superávit por três anos consecutivos, não pode prosperar. Tal dispositivo, ao contrário, além de reforçar a necessidade de reajustamento dos benefícios acima dos valores estipulados, acresce a necessidade de revisão obrigatória dos planos, caso as sobras persistam por três anos. A redação é clara e coerente não abrigando outra interpretação razoável.

JUSTIÇA GRATUITA.

Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta que o empregado receba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou preste declaração de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000274-18.2012.5.07.0003

Julg.: 02/10/2013

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 09/10/2013

Turma 1

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

A Justiça do Trabalho é competente para julgar ações em que se debate a regularidade da contratação por ente público mediante contrato de caráter emergencial, diante dos termos do artigo 114, I, da CF/88. Restando demonstrado nos autos que não houve relação jurídica de natureza administrativa, deve-se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide.

CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Tendo a reclamante sido admitida pelo Município reclamado antes da Constituição Federal de 1988, correta a sentença que deferiu as férias, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST.

Processo: 0001126-70.2012.5.07.0026

Julg.: 1º/07/2013

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 18/07/2013

Turma 3

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA PRIVADA ATRELADA AO CONTRATO DE TRABALHO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM RE COM REPERCUSSÃO GERAL. PROCESSO COM SENTENÇA DE MÉRITO.

Segundo firmado pelo STF, é competente a Justiça Comum para processar e julgar ações envolvendo complementação de aposentadoria decorrente de plano de previdência privada atrelado a contrato de trabalho. Todavia, ao modular os efeitos de seu entendimento, a Suprema Corte reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar, julgar e executar as causas dessa espécie em que proferida sentença de mérito até a data de 20/02/2013. No caso, prolatada decisão meritória em 28/10/2011, permanece a competência com esta Justiça Especializada. Incompetência rejeitada.

SENTENÇA "EXTRA PETITA". CONFIGURAÇÃO.

Configurada decisão "extra petita", merece provimento o apelo, com o retorno dos autos à origem. Recurso provido.

Processo: 0000179-86.2011.5.07.0014
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 17/09/2013
Publ. DEJT: 04/10/2013

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DESVIRTUAMENTO.

A competência é, indubitavelmente, da Justiça do Trabalho, visto que o reclamado não comprovou a vigência efetiva da Lei Municipal nº 1.688, de 30.1.1977, que disciplina a contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público, permitindo inferir que o recorrente foi contratado à revelia da Constituição Federal (art. 37, IX). RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo: 0000787-26.2012.5.07.0022
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 1º/07/2013
Publ. DEJT: 18/07/2013

COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO.

Uma vez que os pedidos se referem à relação de trabalho mantida entre as partes antes da instituição do RJU pelo Município reclamado, tais pedidos se referem ao período em que a dita relação de trabalho era regida pela CLT, sendo, portanto, desta Justiça Especializada a competência para dirimir a lide.

Processo: 0000898-86.2012.5.07.0029
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 09/09/2013
Publ. DEJT: 20/09/2013

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO RECLAMANTE.

Carece de amparo legal a pretensão de fixação da competência jurisdicional unicamente em razão do local do domicílio do reclamante, quando este não é o lugar da contratação formal ou informal (arregimentação), tampouco o da prestação de serviços. Inteligência do art. 651 da CLT. Recurso conhecido, mas não provido.

Processo: 0001193-38.2012.5.07.0025
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1

Julg.: 18/09/2013
Publ. DEJT: 24/09/2013

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO COM BASE EM VALOR FICTÍCIO.

Viola os artigos 45 e 48 do Regulamento 002 da Fatchesf o cálculo de suplementação de aposentadoria que leva em consideração valor de benefício previdenciário fictício, ao invés do efetivamente recebido pelo requerente.

SÚMULA Nº 327 DO TST. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

Processo: 0135100-71.2009.5.07.0007
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

Julg.: 02/10/2013
Publ. DEJT: 09/10/2013

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGRAS DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DIVERSO DO PREVISTO NO REGULAMENTO. DIFERENÇAS.

Uma vez que o reajuste do benefício dos reclamantes, em maio de 1995, não foi feito pela variação integral do IGP-M do período de julho/94 até aquela data, conforme disposto no art. 89 do "Regulamento nº 002 - Plano de Benefícios" da FACHESF, de se deferir as diferenças daí advindas.

Processo: 0001143-42.2012.5.07.0015
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 08/07/2013
Publ. DEJT: 18/07/2013

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERVENÇÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE.

O período em que a Administração Pública resolve intervir na concessionária para apurar irregularidades, afastando os gestores e nomeando um interventor, não importa em sucessão trabalhista e nem na assunção dos créditos do reclamante. Não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000126-32.2012.5.07.0027
Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2

Julg.: 24/06/2013
Publ. DEJT: 1º/07/2013

CONFISSÃO E REVELIA. APLICAÇÃO INDEVIDA.

Restando demonstrado nos autos que a empresa reclamada se fez representar por preposto, na forma do no parágrafo 1º, do art. 843 da CLT, afasta-se a revelia e confissão aplicadas a mesma, determinando o retorno dos autos a origem para reabertura da instrução processual.

Processo: 0000817-12.2012.5.07.0006
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 15/10/2013
Publ. DEJT: 25/10/2013

CONFISSÃO FICTA. ATESTADO MÉDICO JUNTADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 74, I, DO TST.

No caso concreto, embora tenha havido a juntada do atestado médico, esta providência se deu após a prolação da sentença, impossibilitando a designação de nova audiência. Na verdade, o advogado deveria ter diligenciado perante o juízo para que o atestado médico tivesse chegado ao conhecimento do magistrado o mais breve possível, diante mesmo da penalidade que lhe foi imposta.

Processo: 0000946-54.2012.5.07.0026
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 25/11/2013
Publ. DEJT: 02/12/2013

CONFISSÃO FICTA. EMPREGADO. SÚMULA Nº 74 DO TST.

Nos termos do item I da Súmula nº 74 do TST, "aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor". Não comparecendo o empregado à audiência de instrução, quando intimado sob pena de confissão, adere tacitamente às alegações do lado adversário, especialmente quando não existem nos autos provas pré-constituídas que possibilitem o deferimento das verbas trabalhistas pleiteadas pelo autor, na inicial. Sentença mantida.

Processo: 0000014-17.2013.5.07.0031

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Turma 1

Julg.: 04/09/2013

Publ. DEJT: 12/09/2013

CONFISSÃO FICTA. SÚMULA 74 DO C. TST.

É consabido que a ausência de quaisquer das partes à audiência de instrução em que deveriam comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, importa a presunção de veracidade das matérias fáticas, ou seja, confissão, que não é absoluta, e por isso pode ser elidida pelo contexto probatório. Neste sentido é a Súmula 74/TST. Nesse compasso, tem-se, no caso dos autos, por incontroversa a existência da vinculação empregatícia mantida entre o reclamante e a 1ª reclamada, ré confessa e real empregadora do autor.

EMPREITEIRA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Tratando-se de celebração de contrato de subemprego, do qual participa a 3ª reclamada, ora recorrente, em qualidade de empreiteira principal, não há como se excluir a responsabilização da recorrente pelos débitos trabalhistas e previdenciários devidos na presente ação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO.

O acesso à justiça, enquanto princípio fundamental inserto na CF/88, é extensivo a todos e, portanto, não pode ser tolhido pelo Poder Judiciário sob o manto do *jus postulandi*, que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo sem a assistência de advogado. A regra prevista no art. 791, da CLT, deve ser entendida como um plus deferido ao jurisdicionado, seja ele empregado ou empregador, trabalhador avulso ou autônomo, e não como óbice ao exercício do direito de postular em Juízo. Ademais, a Lei nº 5.584/70 que, em regra, é adotada para dar suporte à tese de que na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios somente são devidos quando o trabalhador estiver assistido pelo respectivo sindicato profissional, não exclui a opção pela via alternativa da contratação de advogado. Em assim, estando a parte/reclamante assistida por advogado e havendo sucumbência da parte reclamada, deve esta ser condenada ao

pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 22, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Processo: 0001372-46.2010.5.07.0023

Julg.: 02/10/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 10/10/2013

Turma 1

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

A reunião de ações que se relacionam entre si por continência ou conexão tem por escopo viabilizar a prolatação de decisões concomitantes, evitando-se, assim, julgamentos conflitantes, e deve ser realizada perante o Juízo que recebeu o primeiro processo, ato que estabelece, como efeito, a prevenção para a condução dos demais. Uma vez que não se possa atingir tal desiderato, em decorrência do feito que tramitava junto ao Juízo tido como prevento já haver sido julgado, o agrupamento dos processos não mais se justifica, por absoluta ineficácia da providência. Conflito negativo de competência admitido e julgado procedente.

Processo: 0001795-62.2012.5.07.0014

Julg.: 27/08/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 04/09/2013

Tribunal Pleno

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A peça inicial da ação consignatória não veicula pretensão de depósito judicial, e nem reconhece a empresa consignante a condição de devedora do empregado, caracterizando a carência da ação por ausência de interesse processual. Extinção do processo sem resolução do mérito que se mantém. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0000617-81.2012.5.07.0013

Julg.: 14/10/2013

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 04/11/2013

Turma 3

CONSIGNANTE. SUBSTITUIÇÃO POR PREPOSTO NÃO EMPREGADO. § 1º DO ART. 843 DA CLT.

Não há no parágrafo primeiro do art. 843 da CLT qualquer exigência no sentido de ser o preposto indicado, obrigatoriamente, empregado da empresa ré.

Referido dispositivo celetário apenas exige que o mesmo tenha conhecimento dos fatos e deixa claro que suas declarações obrigarão o preponente. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000010-66.2010.5.07.0004
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 14/10/2013
Publ. DEJT: 04/11/2013

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91. PRECEDENTE DO PLENO. SUCESSÃO DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ (BEC) PELO BRADESCO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSÓRIO. APLICABILIDADE.

1 Precedente do Pleno desta Corte que já se manifestou pela rejeição da arguição de inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 21.325/91, suscitada no bojo do processo nº 123400-50.2008.5.07.0002.

2 O Decreto Estadual nº 21.325/91, ao estabelecer a obrigatoriedade de motivação do ato demissório dos empregados do antigo Banco do Estado do Ceará - BEC, sucedido pelo Bradesco, aderiu aos contratos de trabalho vigentes e vinculou o empregador, bem como seu sucessor, razão por que nula a despedida imotivada do reclamante. Aplicabilidade da Súmula nº 51, I, do TST, c/c o art. 468 da CLT. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001490-27.2011.5.07.0010
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 21/10/2013
Publ. DEJT: 04/11/2013

CONSTRUÇÃO CIVIL. VIGIA DE OBRA. HORAS EXTRAS.

Provado, nos autos, e confessado pelo empregador, que a função do reclamante era vigiar o material da obra e que os demais empregados que trabalhavam no local cumpriam jornada de 07 às 17 horas, resta evidente que o labor desse vigia iniciava as 17h de um dia e terminava as 07h do dia seguinte. Recurso procedente, em parte, para deferir o pleito de horas extraordinárias excedentes das 44 horas semanais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é devida como forma de garantir a reparação integral dos danos causados ao credor, arts. 389 e 404, do Código Civil, e em observância aos arts. 5º, incisos XVIII e LXXIV, 8º, inciso V, e 133, todos da Constituição

Federal de 1988; art. 20, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária; e, ainda, art. 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94. Não impede a condenação do empregador ao pagamento de honorários advocatícios o fato de o reclamante não se encontrar assistido por advogado do sindicato, visto que tal entendimento contraria a própria Constituição da República.

Processo: 0001938-03.2011.5.07.0009

Julg.: 30/09/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 09/10/2013

Turma 2

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A contratação de servidor público, posteriormente ao advento da atual Carta Política, sem prévia aprovação em concurso público, malfez a regra emergente do inciso II do artigo 37 da *Lex Fundamentalis*, garantindo ao servidor somente o pagamento de valores correspondentes às verbas de cunho eminentemente salarial, referentes a todo o período trabalhado, e o FGTS, a teor do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Processo: 0000730-65.2013.5.07.0024

Julg.: 11/11/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 19/11/2013

Turma 2

CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. DESNATURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE ORDINÁRIA E PERMANENTE DO MUNICÍPIO.

Inadmissível a alegada contratação por prazo determinado, com fulcro no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, em se constatando que o trabalhador laborou como auxiliar de serviços gerais, em atividade estatal ordinária, durante quase 16 anos, por isso não se podendo enquadrar o seu trabalho na figura da "necessidade temporária de excepcional interesse público".

Processo: 0000155-51.2013.5.07.0026

Julg.: 09/09/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 13/09/2013

Turma 2

CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO.

O estágio deve proporcionar ao estagiário experiência na sua linha de formação, bem como complementação do ensino e da aprendizagem profissional, social e cultural, devendo as situações vivenciadas durante o estágio curricular ser compatíveis com a área de formação profissional do estagiário. Assim, verificando-se que o estágio em exame não visa aos objetivos previstos na Lei nº 11.788/2008, impõe-se reconhecer a nulidade do pacto firmado entre as partes. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0002173-58.2011.5.07.0012**Julg.: 03/07/2013****Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado****Publ. DEJT: 11/07/2013****Turma 1*****CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA.***

Constando do contrato de experiência cláusula garantidora do direito recíproco de rescisão antecipada e tendo o empregador exercido tal faculdade, impõe-se ratificada a Sentença que aplicara à relação jurídica havida entre os litigantes as disposições celetistas referentes a pactuação por prazo indeterminado.

Processo: 0000555-50.2012.5.07.0010**Julg.: 05/08/2013****Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho****Publ. DEJT: 14/08/2013****Turma 2*****CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DAINEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA PARA A FUNÇÃO DE COORDENADORIA PEDAGÓGICA.***

1 A despeito de ter sido publicado o resultado da seleção do instituto réu em 03 de maio de 2010 (fl. 60), o convênio para execução do projeto de telecentros celebrado entre a União Federal e o recorrido apenas foi subscrito em 30 de junho de 2010, não havendo qualquer prova de que a recorrente tenha prestado serviços após esta data, que seria justamente o momento a partir do qual o projeto seria levado a efeito.

2 Diante da tese da negativa da prestação de serviços após a celebração do aludido convênio, a recorrente manteve consigo o ônus de fazer prova dos fatos ensejadores do direito postulado, sem que se tenha desvencilhado desse ônus. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001367-90.2010.5.07.0001**Julg.: 25/11/2013****Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto****Publ. DEJT: 02/12/2013****Turma 3**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR.

O fato gerador da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, para fins de juros e multa, é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a prestação dos serviços, sendo devidos juros moratório apenas a partir do dia dois do mês subsequente ao da liquidação de sentença.

Processo: 0023500-58.2008.5.07.0014
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 10/07/2013
Publ. DEJT: 16/07/2013

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO E SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O acordo celebrado sem reconhecimento de vínculo empregatício e sem prestação de serviços não constitui fato gerador da contribuição previdenciária. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0213200-33.2001.5.07.0003
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 12/08/2013
Publ. DEJT: 22/08/2013

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 606 DA CLT. AÇÃO DE COBRANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

A teor do art. 606 da CLT, restara autorizado às entidades sindicais cobrar judicialmente a contribuição sindical, em caso de inadimplemento, mediante ação executiva acompanhada de certidão expedida por autoridade do Ministério do Trabalho, valendo tal documento como título da dívida fiscal. Nesse compasso, cabia ao Recorrente postular junto àquela autoridade administrativa o cumprimento da legislação pertinente ao lançamento indispensável à constituição do crédito tributário, a fim de ajuizar a competente ação de execução. Assim não procedendo, porquanto a via processual eleita, ação de cobrança, além de inadequada, compromete a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), impõe-se a extinção do presente processo, relativamente ao pedido supra, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO FILIADOS.

Cláusulas de convenção coletiva instituidoras de obrigações pecuniárias sob a denominação de desconto assistencial, contribuição confederativa e taxa assistencial, devem ter sua incidência restrita aos trabalhadores e empresas sindicalizados, em respeito à liberdade de associação e filiação, constitucionalmente garantida (inciso XX do art. 5º e inciso V do art. 8º).

Processo: 0001916-36.2011.5.07.0011

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Turma 2

Julg.: 12/08/2013

Publ. DEJT: 19/08/2013

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA. LEGITIMIDADE ATIVA.

Considerando o disposto no artigo 17, II, da Lei 9.393/1996, no artigo 24, I, da Lei nº 8.847/94 e na Súmula 396 do STJ, resta incontroversa a legitimidade da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, para promover a cobrança da contribuição sindical rural devida por empregador rural, prevista no artigo 579 e seguintes da CLT, antes atribuída ao INCRA e à Receita Federal.

AÇÃO DE COBRANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Pelo fato de a contribuição sindical ostentar natureza tributária, está sujeita ao procedimento administrativo inerente ao lançamento tributário, nos exatos termos do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que o art. 606 da CLT determina, de forma expressa, que, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, cabe às entidades sindicais realizar a cobrança judicial, mediante ação executiva, verificada a inadequação da via eleita, carece a recorrente de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Aplicação dos arts. 267, VI e 295, III e V do CPC.

Processo: 0000687-05.2011.5.07.0023

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Turma 1

Julg.: 10/07/2013

Publ. DEJT: 23/07/2013

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE.

Para a cobrança da contribuição sindical rural, que é modalidade de tributo, faz-se necessário o regular lançamento para a constituição do crédito.

Necessária, então, a notificação do sujeito passivo, nos termos do artigo 142 do CTN, para cientificar os devedores de que se faz necessário o recolhimento do tributo. Considerando a dificuldade do contribuinte que mora no campo de ter acesso a jornais, a publicação dos editais em jornais de grande circulação não é suficiente para constituir o crédito, sendo imprescindível a notificação pessoal. No caso dos autos, não tendo se consolidado a notificação pessoal do promovido, há que se extinguir, de ofício, o processo sem resolução de mérito, em conformidade com o parágrafo único, inciso III, do artigo 295, do CPC. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000625-19.2012.5.07.0026

Julg.: 21/08/2013

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 02/09/2013

Turma 1

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA/MF Nº 49/2004.

A Portaria nº 49/2004, do Ministério de Estado da Fazenda somente tem aplicação nas execuções fiscais decorrentes de inscrição em dívida ativa, não se adequando às execuções de crédito previdenciário decorrente do reconhecimento, em Juízo, de verba trabalhista não adimplida. Desta forma, reforma-se a decisão que determinou o arquivamento definitivo dos autos, para determinar o prosseguimento da execução com a observância do disposto no art. 40 da LEF e nos preceitos do Provimento Conjunto nº 06/2009 deste Tribunal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo: 0000641-70.2011.5.07.0005

Julg.: 09/10/2013

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 15/10/2013

Turma 1

CONVENÇÃO COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS.

As estipulações contidas em acordos e convenções coletivas só são válidas quando mais benéficas ao trabalhador, não podendo tais estipulações retirar ou limitar direitos assegurados em lei, salvo quando expressamente autorizados. Desta forma, não se pode, em evidente prejuízo ao empregado, que participou do esforço coletivo para alcançar as metas e objetivos que resultaram nos lucros do banco, aplicar norma coletiva que restringe direito do trabalhador. Aplicável ao caso o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 390, da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A Lei nº 7.102/83 trata da segurança para estabelecimentos financeiros, dispondo que o transporte de valores deve ser realizado por empresa especializada contratada ou pelo próprio estabelecimento financeiro com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante. No caso em estudo, resta irrefutável que o reclamante transportava numerário do Banco, em razão do trabalho e por interesse do empregador. Entende-se que a responsabilidade do demandado é objetiva e o temor e a angústia experimentados pelo autor, por ter que se deslocar transportando valores do réu, são presumíveis e independem de prova específica, pois trata-se de exposição desnecessária e ilegal do trabalhador a um risco.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O fundamento para a concessão dos honorários de advogado repousa nos arts. 5º incisos XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 da Constituição Federal. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001463-53.2012.5.07.0028

Julg.: 02/10/2013

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 09/10/2013

Turma 1

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. PROVA. SENTENÇA LEGALMENTE FUNDAMENTADA. CONFIRMAÇÃO.

De se confirmar a decisão que, após acurado exame da matéria dos autos, aplicou legislação adequada ao caso, reconhecendo ofensa ao empregado, bem como a indenização por danos morais.

REDUÇÃO DO QUANTUM.

Considerando que, no caso, as sequelas são mínimas, tem-se que o valor fixado na decisão monocrática se revela exacerbado, não atendendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, impondo-se a redução do *quantum* indenizatório.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O acesso à justiça, enquanto princípio fundamental inserto na CF/88, é extensivo a todos e, portanto, não pode ser tolhido pelo Poder Judiciário sob o manto do *jus postulandi*, que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo sem a assistência de advogado. A regra prevista no art. 791, da CLT, deve ser entendida como um plus deferido ao jurisdicionado, seja ele empregado ou empregador, trabalhador avulso ou autônomo, e não como óbice ao exercício do direito de postular em Juízo. Recurso não provido neste aspecto.

Processo: 0000867-11.2012.5.07.0015**Julg.: 17/07/2013****Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno****Publ. DEJT: 23/07/2013****Turma 1*****DANO MORAL. CONCAUSA. NEXO CAUSAL.***

A doença fundada em causas múltiplas enquadra-se como patologia ocupacional se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para o seu surgimento ou agravamento, sendo suficiente à configuração do nexo causal que a causa laboral contribua diretamente para a doença.

INDENIZAÇÃO. VALOR. ARBITRAMENTO.

O montante condenatório deve ter o condão de diminuir a dor, o sofrimento de angústia do ofendido ao passo que, para o ofensor, representar diminuição no seu patrimônio, de modo a desencorajá-lo de praticar novamente ato semelhante, não se olvidando, ainda, que o valor arbitrado não pode significar enriquecimento da vítima nem ruína para o empregador.

Processo: 0000324-91.2010.5.07.0010**Julg.: 02/10/2013****Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno****Publ. DEJT: 10/10/2013****Turma 1*****DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.***

A situação vivenciada pelo profissional da área do ensino, ao ser barrado na entrada da instituição onde lecionou por mais de três anos, sem qualquer causa justificável, diante dos professores, alunos e demais pessoas que passavam pela portaria, constitui situação vexatória, de constrangimento e humilhação, não podendo esta Justiça ignorar a repercussão negativa ou abalo moral causado ao empregado, como quer a recorrente.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

Diante dos princípios da moderação e razoabilidade, reputa-se prudente a redução da indenização por danos morais fixada em primeira instância, de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) de modo a não gerar enriquecimento indevido e impingir à empresa reclamada ônus suficiente a servir ao caráter pedagógico da medida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, e os juros, desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. Aplicação da súmula 439 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0001271-91.2010.5.07.0028

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 09/09/2013

Publ. DEJT: 17/09/2013

DANO MORAL. DISCRIMINAÇÃO PRATICADA POR EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS.

O direito à reparação por danos morais pressupõe a ocorrência do dano, do nexo de causalidade e de prova robusta de que o empregador não contratou o reclamante, após a seleção de candidatos, por ser ex-presidiário, situação essa que, inclusive, era desconhecida pela empresa reclamada.

VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CABIMENTO.

São indevidas as verbas rescisórias pleiteadas pelo autor, que sequer havia sido contratado pela reclamada, tendo apenas participado de uma seleção ("teste"), durante dois dias, juntamente com outros candidatos, para ocupar a vaga de "coveiro" da empresa reclamada.

Processo: 0002562-80.2011.5.07.0032

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 10/07/2013

Publ. DEJT: 16/07/2013

DANO MORAL. PEJOTIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Manifesta a investida fraudulenta da empresa cujo objetivo consistiu em baldar os direitos juslaborais da trabalhadora, com uso de uma capa de disfarce, a propalada "pejotização", para encobrir a existência de vínculo de emprego mantido com a reclamante e desviar-se do cumprimento de obrigações trabalhistas e dos consequentes encargos legais. Essa atitude empresarial vulnerou dispositivos constitucionais e legais, como o art. 1º, inciso IV, CF/88, o art. 9º da CLT e

os arts. 421 e 1.228, § 1º do CC/2002, e caracterizou violação aos direitos da personalidade da trabalhadora hipossuficiente. Diante da afronta à dignidade da obreira, por quebra da boa-fê contratual, evidenciado o ato ilícito da reclamada para cuja reparação (art. 186 CC/2002) não se prestam as verbas rescisórias deferidas na sentença, devendo, pois, ser deferida à reclamante a indenização por danos morais. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000715-30.2012.5.07.0025

Julg.: 26/06/2013

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 05/07/2013

Turma 1

DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

Observando-se que o valor indenizatório fixado pelo Juízo de 1º Grau mostra-se desproporcional ao dano causado, impõe-se a sua redução, a fim de adequar a condenação da reclamada ao binômio reparação/punição. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001299-88.2012.5.07.0028

Julg.: 07/08/2013

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 13/08/2013

Turma 1

DANO MORAL E PENA DE CONFISSÃO.

Diante da aplicação da pena de confissão ficta, não remanesce outra alternativa senão presumir verdadeiros os fatos descritos na petição inicial, aplicando-se os termos da Súmula 74, inciso I, do TST. Manutenção do *quantum* indenizatório por proporcional e razoável.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Vencedora a reclamante, fará jus o advogado à verba honorária, pois continuam em vigor o art. 20 do CPC, de aplicação subsidiária, e o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Ademais, a atividade profissional do advogado há que ser prestigiada, fomentando a realização do valor consagrado no art. 133 da Constituição Federal. Deste modo, dá-se parcial provimento ao recurso da reclamante, para incluir na condenação o pagamento dos honorários advocatícios, na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor do crédito trabalhista.

Processo: 0001420-34.2011.5.07.0002

Julg.: 18/06/2013

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 29/07/2013

Turma 3

DANOS MORAIS.

Para a configuração do dano moral, exige-se o nexo de causalidade entre o ato ilícito do agressor e o prejuízo imaterial do ofendido. Portanto, no caso dos autos, necessário que se demonstrasse a ocorrência de excessos e desvios cometidos pelo empregador, seja na divulgação desnecessária e exagerada do fato, com a exposição intolerável do obreiro a situações vexatórias e humilhantes, seja na comprovação inequívoca do ânimo doloso de lesionar o patrimônio moral do hipossuficiente. Inexistindo provas de que o ato do empregador tenha sido anti-jurídico, nada há para ser indenizado. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001308-98.2012.5.07.0012

Julg.: 10/07/2013

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 16/07/2013

Turma 1

DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DEFERIMENTO.

O dever de indenizar pressupõe a configuração do dano, do nexo causal e a ação ou omissão do causador do dano, além da culpa deste. Comprovados nos autos tais elementos, é devida pelo empregador ao empregado a indenização pelos danos morais decorrentes do acidente do trabalho.

DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. CAPACIDADE LABORATIVA. DIMINUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DEVIDA.

A diminuição da capacidade laboral do empregado que o inabilite permanentemente para o exercício de seu mister, ocasionada por acidente de trabalho e sendo certa a culpa da empresa, obriga esta a indenizar o trabalhador pela limitação sofrida. No *quantum* indenizatório, contudo, deve-se observar: a possibilidade de o autor poder executar outras atividades compatíveis com a limitação sofrida e sua expectativa de sobrevivência, além de se considerar também, com razoabilidade, o valor do salário recebido pelo obreiro no momento do acidente e as condições econômicas da reclamada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Lei 5.584/70, que trata da assistência judiciária ao trabalhador, impõe aos sindicatos a obrigação de prestar a assistência judiciária aos necessitados, mas não expressa que essa assistência é exclusiva do sindicato. Forçoso concluir, então, que o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista, já que não há qualquer óbice normativo para aplicação,

nas causas afeitas à competência da Justiça do Trabalho, das normas previstas no art. 20 do CPC e do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Deve-se, pois, afastar o entendimento exposto nas Súmulas 219 e 329 do TST, para conceder honorários advocatícios, limitando-se o percentual a 15%.

Processo: 0000196-68.2011.5.07.0032
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 18/06/2013
Publ. DEJT: 04/07/2013

DANOS MORAIS. BANHEIRO NO LOCAL DO SERVIÇO.

Provado com documento e testemunhas do demandado que havia banheiro no local da obra, e a única testemunha do autor não haver trabalho no período em que se discute essa matéria, não há como manter a condenação neste particular.

HORAS "IN ITINERE".

Além de o reclamante trabalhar em plena BR 116, que não é local de difícil acesso, recebia verba dessa natureza, como se vê nos seus contracheques.

DOMINGOS E FERIADOS.

Provado que o autor recebia pagamento do trabalho efetivado em domingos e feriados, não procede tal pleito.

DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS.

Com prova nos autos que o demandante recebia, quando prestava labor extraordinário, o devido pagamento com acréscimo de 51% ou 60%, não há que falar em diferença em tal verba. Recurso da reclamada conhecido e provido.

Processo: 0000461-51.2012.5.07.0027
Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2

Julg.: 12/08/2013
Publ. DEJT: 19/08/2013

DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RAZOABILIDADE DO QUANTUM ARBITRADO.

Demonstrados a existência do dano, o nexo causal, e a responsabilidade da empresa, de se ratificar o deferimento ao reclamante da indenização fixada a fim de reparar os danos morais por ele experimentados, decorrentes da exposição intensa do obreiro a material utilizado para dedetizar as dependências da reclamada, conforme reconheceu a sentença objurgada, porque assim procedendo atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a magistrada prolatora do *decisum* mensurou a extensão do prejuízo, considerando

a dor e o abalo psicológico e social sofrido pelo demandante, bem como o porte financeiro da reclamada. Ponderou, também, a natureza pedagógica da reparação, face à postura empresarial adotada no trato com seus funcionários, a fim de que seja capaz de inibir a repetição de tais condutas inadequadas. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0002216-25.2012.5.07.0023
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 21/10/2013
Publ. DEJT: 30/10/2013

***DECISÃO DO STF EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.
NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA QUANDO JÁ
SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO.***

A decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na Reclamação Constitucional nº 11.723, quando analisada detidamente, permite constatar que a decisão cassada foi a decisão deste Regional, razão pela qual resta irremediavelmente nula a decisão recorrida, uma vez que proferida quando já havia outra decisão do mesmo juízo, a qual, inclusive, já fora substituída por acórdão deste Regional no tópico referente à responsabilidade subsidiária. Violados, assim, os artigos 836 da CLT, 471 e 512 do CPC, de aplicação subsidiária, além dos Princípios do Juiz Natural e do Devido Processo Legal (art. 5º, incisos LIII e LIV, da CF/88).

***ALCANCE DA DECISÃO DO STF EM RECLAMAÇÃO
CONSTITUCIONAL. NOVA DECISÃO PROFERIDA COM
OBSERVÂNCIA DA ADC Nº 16/DF. RESPONSABILIDADE
DO MUNICÍPIO RECLAMADO CARACTERIZADA.***

A decisão do STF, proferida na Reclamação Constitucional nº 11.723 consignou que um novo julgamento deveria ser proferido, observando a decisão proferida na ADC nº 16/DF. Proferindo nova decisão, há de se ponderar que a ADC nº 16/DF, ao considerar constitucional o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/83, não afasta a responsabilidade da Administração Pública, quando esta se omitir na fiscalização do contrato (arts. 58, III e IV, 66 e 67, do mesmo Diploma), causando dano a outrem. Ilicitude que leva à aplicação dos artigos 37, § 6º, da CF/88 e artigos 927 e 186, do C. Civil. Dessa forma, decide-se manter a responsabilidade subsidiária do Município de Maracanau.

Processo: 0534600-64.2006.5.07.0032
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1

Julg.: 18/09/2013
Publ. DEJT: 1º/10/2013

DEMISSÃO POR ABANDONO DE EMPREGO. INADMISSIBILIDADE. EMPREGADO INAPTO PARA O TRABALHO, COM PROBLEMA DE ALCOOLISMO, AO TEMPO DA ROTURA CONTRATUAL.

Em situação na qual comprovadamente ciente o empregador de grave problema enfrentado por seu empregado (alcooolismo), circunstância que ensejou, inclusive, o encaminhamento a setor administrativo incumbido da promoção da saúde e da qualidade de vida, no afã de propiciar a recuperação de sua higidez física e psicológica, ressumbra inadmissível a demissão por justa causa, sob a alegativa de abandono de emprego.

Processo: 0100500-51.2005.5.07.0011

Julg.: 11/11/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 19/11/2013

Turma 2

DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS INEXISTENTES.

O pedido de indenização por danos morais tem por base o argumento do autor de não saber por que foi demitido, bem como não haver recebido os direitos rescisórios. Estes fatos não justificam o pedido de indenização por danos morais, e já foram resolvidos pela sentença, que acolheu a tese de demissão sem justa causa e condenou a reclamada a pagar ao reclamante os direitos rescisórios daí decorrentes, cujos pontos não foram questionados no presente apelo, ressaltando que saldo de salário não decorre da modalidade de dispensa.

SALDO DE SALÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE O PEDIDO E A CONDENÇÃO.

O autor pediu a contraprestação salarial do mês de março de 2013, e a sentença condenou em 20 dias de saldo de salário relativo ao mês de junho seguinte, sob argumento de falha no "copiar colar", na elaboração da inicial, entretanto consta dos autos a quitação salarial do mês junho de 2013, portanto, não há tal dívida. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo: 0001558-46.2012.5.07.0008

Julg.: 14/10/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 21/10/2013

Turma 2

DESCARACTERIZAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. UMA VEZ QUE NÃO SATISFEITOS OS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO ALEGADO COOPERATIVISMO, DE SE RECONHECER A EXISTÊNCIA.

Uma vez que não satisfeitos os requisitos caracterizadores do alegado cooperativismo, de se reconhecer a existência de vínculo empregatício entre os litigantes, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o fim de complementação da prestação jurisdicional.

Processo: 0001255-41.2013.5.07.0026
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 21/10/2013
Publ. DEJT: 06/11/2013

DESÍDIA. JUSTA CAUSA.

A desídia é caracterizada pela negligência do empregado no exercício de suas funções, podendo ser considerada quando ocorre a comprovação de faltas reiteradas e injustificadas ao serviço. No entanto, é necessário que haja uma falta determinante para justificar a demissão por justa causa com este fundamento, não se prestando, para tal fim, faltas anteriores que já foram objeto de punição, eis que para aplicação de referida pena é preciso observar o requisito do "*non bis in idem*", ou seja, da não duplicidade da punição pela mesma falta.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO.

Restando evidenciado nos autos, através de prova pericial e testemunhal, que o empregado laborava em condições que ensejam o recebimento de adicional de insalubridade, correta a sentença ao deferir tal parcela.

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXISTÊNCIA DE PROVA.

Restou provada, através dos documentos e do laudo pericial acostados aos autos, a enfermidade contraída pela obreira e o nexo de causalidade com as atividades exercidas na empresa reclamada. Outrossim, a demandada não logrou comprovar a observância das medidas necessárias à saúde e segurança do trabalho. Assim, demonstrada a doença ocupacional e a responsabilidade da reclamada, reputa-se devida ao reclamante a indenização por danos morais. Sentença mantida.

Processo: 0001480-10.2011.5.07.0001
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 18/11/2013
Publ. DEJT: 27/11/2013

DESPACHO ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.

Em tendo o despacho agravado se limitado a reproduzir a determinação contida no comando sentencial, de que o FGTS fosse depositado em conta vinculada, constituindo-se, pois, pronunciamento meramente ordinatório, sem conteúdo decisório ou dirimidor de qualquer controvérsia, resta irrecorrível, nos termos do art. 504 do CPC. Agravo de Petição não conhecido.

Processo: 0016600-09.2006.5.07.0021**Julg.: 02/09/2013****Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2****Publ. DEJT: 10/09/2013*****DESPEDIDA INDIRETA. DESCARACTERIZAÇÃO. PERDÃO TÁCITO.***

Pelo princípio da imediatidade a obreira deverá pleitear a despedida indireta dentro de um lapso temporal razoável ocorrido entre a falta grave cometida e a consequência atribuída, tendo em vista o princípio da segurança jurídica que dever reger as relações de trabalho. Como a reclamante demorou 4 (quatro) meses para pleitear a rescisão indireta, restou configurado o perdão tácito.

DANO MORAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO MANTIDO.

Caracterizado o dano moral, a indenização é estipulada segundo o prudente arbítrio do magistrado, o qual, diante da gravidade da conduta e do porte econômico das partes envolvidas, estabelece, segundo parâmetros de razoabilidade, o valor a ser compensado à vítima, o que ocorreu no caso em tela. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001091-07.2012.5.07.0028**Julg.: 19/09/2013****Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2****Publ. DEJT: 27/09/2013*****DESPEDIDA INDIRETA. ÔNUS PROBATÓRIO DA RECLAMANTE.***

À reclamante incumbe a prova da veracidade do fato, sob pena de ver indeferidos os direitos vindicados com supedâneo em tal modalidade rescisória. "In casu", ante a debilidade da prova obreira, impositiva a ilação no sentido de que, em não demonstrando a justa causa patronal, deixara o emprego por iniciativa própria, por isso sem jus às parcelas de aviso prévio, multa fundiária e indenização relativa ao seguro-desemprego, concedidas em primeiro grau de jurisdição.

Processo: 0000110-24.2011.5.07.0024**Julg.: 30/09/2013****Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2****Publ. DEJT: 08/10/2013**

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA.

No caso sob comento, a aplicação de penalidades distintas a dois empregados que cometeram a mesma falta não decorre de tratamento discriminatório, mas da correta aplicação do princípio da isonomia, norteador do direito do trabalho, consistente em dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais. A empresa, em concreção ao princípio supramencionado, apenou de forma mais severa o empregado que reiteradamente praticou ato faltoso.

VALIDADE DO ESPELHO DE PONTO ELETRÔNICO. ASSINATURA DO EMPREGADO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

A portaria que regula o ponto eletrônico não exige a assinatura do empregado no espelho de ponto. Além disso, não tendo o autor se desvincilhado do ônus que lhe incumbia, a saber: produzir provas capazes de elidir os lançamentos do ponto eletrônico, tenho como válidos os registros de ponto de fls. 72/78.

DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

No momento em que o recorrente entende nada ser devido ao reclamante, a título de verbas salariais e/ou rescisórias, assume o risco, em caso de reconhecimento de alguma verba, da obrigatoriedade de pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, já que não o fez na época oportuna. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001577-64.2012.5.07.0004

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 1

Julg.: 07/08/2013

Publ. DEJT: 20/08/2013

DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Ao ser realizado, um dos elementos essenciais do contrato de trabalho diz respeito às funções que serão exercidas pelo empregado, suas tarefas e deveres, em face dos quais deverá o empregador pagar contraprestação pecuniária proporcional ao volume, complexidade e qualificação exercida pelo serviço. O desvio de função ocorre quando o trabalhador, ao invés de exercer as tarefas para as quais foi contratado, é direcionado para outros serviços, de maior volume, complexidade ou que exigem maior qualificação, o que justificaria, portanto, maior remuneração. Entretanto, como uma maneira de burlar tal proporcionalidade, o empregador não corrige a situação funcional do empregado, não lhe oferecendo o salário merecido pelo serviço efetivamente prestado. Tal situação é assim conceituada por Sérgio Pinto Martins: "Ocorre desvio de função quando o empregado exerce outra função, sem que haja o pagamento do salário respectivo. O desvio cria o direito

ao pagamento das diferenças salariais enquanto houver o exercício de função". (MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 18ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 302). Na hipótese sob exame, tal não se verifica. Ora, declarou o reclamante, na inicial, que fora admitido como operador de supermercado mas que, antes mesmo de completar um mês de trabalho, fora guindado à função de açougueiro.

Acrescentou que, inobstante a promoção, continuou percebendo o salário de operador de supermercado, ou seja, R\$ 630,00, enquanto que o piso do açougueiro é R\$ 690,00. Prova de suas alegações, todavia, não há nos autos. Pelo contrário, os contracheques trazidos à colação demonstram que o autor, embora exercendo as funções de operador de supermercado, percebia R\$ 690,00, exatamente o valor pleiteado na exordial. Na verdade, toda a argumentação empresarial é pertinente quando alega que a nomenclatura utilizada não configura desvio funcional e que o autor já pretendia romper o vínculo empregatício mas não pediu demissão para não perder as verbas de natureza indenizatória porquanto, em depoimento pessoal, declarou o promovente, "*verbis*": "1 - que o reclamante não mais tem interesse em continuar na reclamada; 2 - que o reclamante manifestou sua insatisfação junto à anterior diretoria, no sentido de se desligar e sobre a possibilidade de um acordo, não tendo sido tal sugestão aceita na ocasião." Dessarte, não se há falar em rescisão indireta do contrato de trabalho por desvio de função, merecendo provimento o apelo da ré, para julgar a ação improcedente.

Processo: 0001406-83.2012.5.07.0012

Julg.: 17/07/2013

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 29/07/2013

Turma 1

DESVIO DE FUNÇÃO. PRIMAZIA DA REALIDADE.

Segundo o princípio da primazia da realidade a verdade dos fatos prevalece sobre a prova documental. Tendo o recorrido, através da prova testemunhal, cumprido a contento com o mister de provar o alegado, ao demonstrar que não exercia efetivamente a função de servente, correta a decisão que reconheceu o desvio de função.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Tendo o recorrente afirmado que procedia ao depósito de quantia mensal em favor do recorrido, para custeio de alimentos, em cumprimento a regra contida em CCT, atraiu para si o ônus de provar o alegado. Entretanto, se os documentos juntados aos autos não especificam as verbas trabalhistas a que se referem, não são hábeis para comprovar o informado .

AUXÍLIO TRANSPORTE.

O fornecimento de vale-transporte é obrigação do empregador, conforme Lei 7.418/85. Assim, cabe a ele comprovar que atendeu a essa imposição legal, ou

seja, que procedeu à devida entrega do vale-transporte ao empregado, ou, não o tendo feito, comprovar a existência de fato modificativo de sua obrigação, obtendo do obreiro declaração de que não tem interesse em seu recebimento. Cancelamento da OJ nº 215 da SBDI-1.

Processo: 0002191-46.2011.5.07.0023

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 29/07/2013

Publ. DEJT: 05/08/2013

DIFERENÇA SALARIAL E VALE ALIMENTAÇÃO.

Tendo em vista que as atividades principais e acessórias inerentes à empresa reclamada não dizem respeito a nenhum dos sindicatos patronais que assinaram as convenções coletivas apresentadas, não se pode enquadrar a empresa patronal em nenhum dos dois sindicatos apresentados, razão pela qual nenhuma das duas Convenções apresentadas tutelam direitos da reclamante. Sentença que se mantém.

ESTABILIDADE GESTANTE. CIÊNCIA DO ESTADO GRAVÍDICO NO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO. LEI 12.812/2013. POSSIBILIDADE.

A estabilidade gestante só deve ser reconhecida quando pelo menos a empregada tem conhecimento da confirmação de sua gravidez durante o contrato de trabalho. Atualmente, com a publicação da Lei 12.812/2013 de 16 de maio de 2013, o prazo para a confirmação da gravidez se prorroga para o aviso prévio, trabalhado ou indenizado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Lei 5.584/70, que trata da assistência judiciária ao trabalhador, impôs aos sindicatos a obrigação de prestar a assistência judiciária aos necessitados, mas não expressa que essa assistência é exclusiva do sindicato. Forçoso concluir, então, que o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista, já que não há qualquer óbice normativo para aplicação, nas causas afeitas à competência da Justiça do Trabalho, das normas previstas no art. 20 do CPC e do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Devido, pois, os honorários advocatícios, limitando-se o percentual a 15%.

ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS INDEVIDOS.

O assédio moral é uma prática repugnante e, sem dúvida, deve ser combatida veementemente pelo Judiciário. Isso, porém, não retira da parte reclamante o ônus de produzir provas convincentes a respeito da configuração do assédio, pois tais fatos são constitutivos do seu direito. Não se desincumbindo a parte reclamante do mister que lhe cabe, forçoso concluir pela inexistência de assédio moral, indeferindo o pleito de indenização por danos morais.

Processo: 0000523-16.2011.5.07.0031
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 09/09/2013
Publ. DEJT: 27/09/2013

DIFERENÇAS SALARIAIS E MULTAS NORMATIVAS. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. EXTENSÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS EM CONVENÇÕES COLETIVAS.

A aplicação ao contrato de trabalho do reclamante das convenções coletivas firmadas pelo sindicato obreiro encontra óbice na Súmula TST nº 374, já que a empresa não fora representada pelo órgão de classe de sua categoria econômica, não podendo ser demandada, desta forma, por direitos trabalhistas previstos em instrumento coletivo subscrito por sindicato representativo de empregado integrante de categoria profissional diferenciada.

Processo: 0000686-16.2012.5.07.0013
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 08/07/2013
Publ. DEJT: 15/07/2013

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE DA FALTA COMETIDA.

A rescisão do contrato de trabalho por justa causa é a pena mais severa aplicável ao empregado, pelo que se exige, para a sua configuração, prova irrefutável por parte do empregador. Portanto, na forma da lei, cabe ao empregador o ônus de demonstrar a veracidade das alegações ao enquadrar a atitude do empregado nas hipóteses do artigo 482 da CLT, ônus do qual, nesse caso, o recorrente não se desvencilhou.

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO.

Demonstrada a ação ou omissão culposa do empregador, apta a causar dano de ordem moral ao empregado, impõe-se o dever de indenizar.

"QUANTUM" INDENIZATÓRIO MANTIDO.

A indenização por dano moral, conforme doutrina abalizada sobre a matéria, deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido e de infligir, ao causador, sanção e alerta, para que não volte a repetir o ato.

Processo: 0001338-06.2011.5.07.0001
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 29/07/2013
Publ. DEJT: 05/08/2013

DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DANO MORAL. REDUÇÃO.

Há de ser averiguada, no caso concreto, a possibilidade do desempenho das funções específicas da ocupação do obreiro em virtude da enfermidade contraída, a fim de se perquirir acerca da existência da incapacidade laborativa. Constatada a presença simultânea dos pressupostos da responsabilidade civil do empregador, faz jus o reclamante à indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional. No caso em comento, restou comprovada a perda da capacidade laborativa do obreiro no grau de 40%, sendo assim, correta a decisão que deferiu a indenização moral e material. Todavia, levando-se em conta que a doença ocupacional resultou em apenas perda parcial da sua capacidade laborativa, mister faz-se reduzir o *quantum* indenizatório para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

DANO MATERIAL. PENSÃO VITALÍCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.

Prova da perda parcial da capacidade laborativa do reclamante, mantém-se a decisão que deferiu o pensionamento vitalício no importe de 50% do salário auferido pelo obreiro. Demais disso, mantém-se a determinação para que se constitua um capital para garantir o pensionamento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

É bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0001185-68.2010.5.07.0013

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3

Julg.: 14/10/2013

Publ. DEJT: 04/11/2013

DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NÃO RECONHECIMENTO. INDEVIDAS A REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO E AS INDENIZAÇÕES PRETENDIDAS.

Não comprovado o nexo de causa e efeito entre as atividades exercidas pela reclamante na empresa e o desenvolvimento da patologia hérnia de disco, impõe-se confirmar a sentença que não acolheu a reintegração ou estabilidade acidentária, bem como o pagamento de indenizações compensatórias pretendidas pela reclamante.

ABANDONO DE EMPREGO.

A dispensa por justa causa é medida extrema, principalmente em face dos efeitos de sua aplicação na vida profissional e pessoal do empregado, e, por assim

ser, somente pode ser reconhecida quando a falta grave que a ensejou restar provada estreme de dúvidas, cabendo ao empregador o ônus de prová-la, conforme dispõe o art. 333, inciso II, do CPC. No caso em análise, entende-se que a reclamada logrou êxito em comprovar a ausência continuada da reclamante por um período superior a 30 dias, mais exatamente por 02 (dois anos), vez que desde 07 de outubro de 2009 deixou de comparecer ao emprego. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001168-61.2012.5.07.0013

Julg.: 21/10/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 25/10/2013

Turma 2

DOENÇA OCUPACIONAL. TENDINITE. USO DE COMPUTADOR. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. DANOS MORAIS E MATERIAIS INEXISTENTES.

Se o dano físico alegado (tendinite) não ficou suficientemente provado pelo laudo pericial e os demais elementos probatórios não autorizam conclusão segura acerca da enfermidade no momento da rescisão contratual, perece a tentativa de estabelecer nexo de causalidade entre o dano não provado e a atividade laboral, resultando prejudicada a responsabilidade empresarial, quer dolosa, culposa ou objetiva, de sorte a aniquilar a pretensa reparação indenizatória por danos morais e materiais. Recurso obreiro desprovido.

Processo: 0000228-51.2011.5.07.0007

Julg.: 23/10/2013

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 30/10/2013

Turma 1

DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO.

A indenização por dano moral depende da comprovação de todos os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o nexo causal e a culpa do agente causador do prejuízo. Destarte, apontando a prova técnica pericial para a inexistência de nexo causal entre a patologia da qual foi acometida a obreira e as atividades laborativas desempenhadas em prol da empregadora, e não restando evidenciada a culpabilidade patronal, haja vista a empresa cumprir com todas normas de saúde e segurança do trabalho, não há falar em responsabilização civil do empregador, à míngua da existência de pressupostos essenciais para tanto. Apelo obreiro desprovido.

Processo: 0000309-15.2012.5.07.0023

Julg.: 20/06/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 1º/07/2013

Turma 1

DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SDI-I DO TST. QUARTEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS OUTROS. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE.

O objeto dos contratos de prestação de serviços existentes entre a segunda e a terceira reclamadas não pode ser considerado como atividade eventual, desvinculada da "dinâmica normal de funcionamento" da terceira, nem mesmo como "instrumento de produção de mero valor de uso" tal como conceituado por Maurício Godinho Delgado. É, na verdade, integrante da infraestrutura necessária à consecução de sua atividade fim, eminentemente lucrativa, de modo que poderia ser responsabilizada subsidiariamente, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas da empreiteira para com seus empregados. No entanto, havia um outro contrato, entre a primeira e a segunda reclamada, pelo qual o reclamante, empregado da prestadora de serviços, prestava serviços à empreiteira, que era a real tomadora de seus serviços de vigia. De tal modo, seus serviços não eram prestados em prol da atividade empresarial da Transnordestina, que, assim, não pode ser responsabilizada, seja com base no art. 455, da CLT, seja com base na Súmula 331, IV, ou mesmo da OJ Nº 191, da SBDI-1, do C. TST. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000308-49.2011.5.07.0028

Julg.: 10/07/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 19/07/2013

Turma 1

EMATERCE. LEI ESTADUAL Nº 13.779/2006. REGRAS SOBRE PROGRESSÕES SALARIAIS PERIÓDICAS. ADEÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.

Prevista em Lei Estadual, a concessão de progressão salarial periódica passa a integrar o contrato de trabalho dos empregados da EMATERCE, não se lhes havendo negar tal direito.

Processo: 0000983-49.2010.5.07.0027

Julg.: 05/08/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 12/08/2013

Turma 2

EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. SÚMULA Nº 330 DO TST.

Estabelece o verbete sumular em epígrafe que o termo de rescisão, devidamente homologado, confere liberação ao empregador com relação aos valores ali consignados, não impedindo, todavia, que o obreiro exerça o direito de ação referente a parcelas ou mesmo diferenças que julgar devidas. Entender de forma contrária implicaria no deslustramento ao princípio da inafastabilidade do controle

jurisdicional do Estado ou princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, em evidente afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

DOENÇA PROFISSIONAL OU OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. PROVADO NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NA RECLAMADA.

Restando provado o nexo de causalidade entre a doença e as atividades desempenhadas pelo empregado durante o contrato de trabalho por intermédio do laudo pericial, correta a decisão que reconheceu o direito do reclamante à garantia provisória no emprego, sendo devida a indenização relativa aos salários do período restante da estabilidade provisória no emprego de 09 meses.

SERVIÇO EXTERNO. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO.

Inexiste proibição quanto ao direito de percepção de horas extras a quem pratique serviços externos, pois, o deferimento ao pedido de tais verbas é plenamente possível na ocorrência de manifestação, mesmo que acanhada, de qualquer ato que implique constante vigilância ou domínio nas atividades realizadas pelo trabalhador.

Processo: 0002685-78.2011.5.07.0032

Julg.: 09/10/2013

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 15/10/2013

Turma 1

ELEIÇÕES SINDICAIS. NULIDADE.

A própria argumentação justificativa da recorrente, de que a Comissão Eleitoral não apurou os 401 votos tomados em separado, pois as mesas coletoras não seguiram o procedimento orientado pela Comissão, o que infringiu o art. 29 Regimento Eleitoral e impediu a análise da regularidade de cada voto em separado, já leva ao reconhecimento da nulidade da eleição, pleito cuja diferença foi de apenas 25 votos. Bem analisados e refutados, pela decisão de origem, esse e todos os demais argumentos das partes recorrentes, não merece, o julgado, qualquer reparo, devendo ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001596-75.2010.5.07.0025

Julg.: 07/08/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 16/08/2013

Turma 1

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1 OMISSÃO. ERRO MATERIAL.

Cabem embargos de declaração da sentença ou acórdão, quando ocorrer omissão e contradição no julgado, e manifesto equívoco no exame

dos pressupostos extrínsecos do recurso, consoante dicção do artigo 897-A CLT. Todavia, os embargos de declaração não são o meio idôneo para obter um novo julgamento, senão para aperfeiçoá-lo, se nele houver omissão, contradição ou obscuridade. A reapreciação da matéria, quando já apreciada pelo órgão prolator do acórdão embargado, é defesa em lei, pois tal implicaria em reexame do mérito da decisão, o que foge às finalidades dos embargos declaratórios.

2 EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS.

Sendo os Embargos de Declaração manifestamente protetatórios, de se aplicar a multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Processo: 0001300-51.2012.5.07.0003

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Turma 2

Julg.: 04/11/2013

Publ. DEJT: 14/11/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

Tratando-se de matéria de ordem pública, e sendo certo que pode ser reconhecida até de ofício, os Embargos de declaração devem ser acolhidos parcialmente com o único fito de rejeitar a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o vertente feito, pois a matéria que fora decidida referente à competência material reveste-se de preclusão máxima ("*summa praeclusio*"), encontrando-se protegida pelos efeitos da coisa julgada descritos no artigo 467 Código Civil, que tem respaldo na regra do predito inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição da República, insusceptível, portanto, de qualquer retificação. Não bastasse, o art. 879, § 1º, da Legislação Getulista, também salvaguarda a coisa julgada: "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Processo: 0000018-86.2010.5.07.0022

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 1

Julg.: 02/10/2013

Publ. DEJT: 10/10/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não devem ser conhecidos os embargos de declaração em agravo de petição por ausência de interesse procesual, tendo em vista que a parte recorrente não apresentou os documentos necessários ao exame do agravo no momento oportuno, conforme previsto no art. 897, parágrafos 3º e 8º da CLT.

Processo: 0000261-19.2012.5.07.0003

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma 3

Julg.: 29/07/2013

Publ. DEJT: 06/08/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Constando do acórdão embargado, de modo expresso, o entendimento do órgão julgador quanto à inexistência de prescrição da pretensão executória, inexistindo omissão ou contradição, impõe-se o improvimento dos embargos declaratórios.

Processo: 0164500-96.1996.5.07.0004
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

Julg.: 1º/07/2013
Publ. DEJT: 09/07/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ARBITRAMENTO. NECESSIDADE.

O provimento do recurso ordinário do reclamado, com a consequente exclusão da condenação horas extras, exige do acórdão regional o arbitramento de novo valor da condenação para fins de recurso e de custas processuais.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU DE OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

Inexistindo omissões, contradições ou obscuridades no julgado embargado, devem ser rejeitados os aclaratórios opostos. Embargos de declaração conhecidos, improvidos os do reclamante e parcialmente providos os da reclamada, tão somente para fixação de novo valor à causa.

Processo: 0002800-33.2009.5.07.0012
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 22/07/2013
Publ. DEJT: 31/07/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. SENTENÇA QUE ACOLHE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MAS NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

Não há no acórdão embargado omissão ou contradição a ser sanada, na medida em que deixou clara a natureza interlocutória da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, mas não extinguiu a execução,

determinando o seu prosseguimento contra a reclamada originária. Assim, não se há falar de interposição de agravo de petição contra sentença dessa natureza, nos termos do insculpido no art. 893, § 1º, da CLT.

Processo: 0215600-57.2006.5.07.0031

Julg.: 02/09/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 16/09/2013

Turma 2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE.

O equívoco no exame de pressupostos extrínsecos recursais, no caso a tempestividade, pode ser suscitado mediante embargos declaratórios, consoante art. 897-A da CLT.

CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL.

O exame das condições de ação deve ser efetuado em face do direito do indivíduo de instaurar a relação processual, em torno de sua pretensão de direito material. Na hipótese dos autos, a existência, ou não, de relação de emprego constitui matéria que haverá de ser examinada quando da apreciação do mérito.

PRESCRIÇÃO.

A pretensão trabalhista prescreve após o transcurso do limite de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, conforme preceitua o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. No caso vertente, sabendo que o término do contrato de trabalho ocorreu em 2011, mesmo ano da propositura da reclamatória, não há que se falar em prescrição bienal.

CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA.

A ausência da reclamada à audiência em que deveria apresentar defesa ocasiona sua revelia, ainda que presente seu advogado munido de procuração, nos termos da Súmula 122 do C. TST.

REMUNERAÇÃO DO RECLAMANTE.

Em harmonia com a presunção de veracidade dos fatos elencados na exordial, fruto da revelia e confissão ficta da reclamada, a autora manteve-se afastada do trabalho de novembro de 2007 até 15/07/2011, percebendo auxílio-doença. Considerando que a demissão da obreira ocorreu logo após a cessação de seu benefício previdenciário, é razoável considerar, como sua remuneração para fins rescisórios, a média dos últimos valores percebidos a título de auxílio-doença.

FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40%.

A despedida indireta é circunstância que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos art. 20, inc. I, da Lei 8063/90 Embargos de declaração conhecidos e providos.

Processo: 0001664-51.2011.5.07.0005

Julg.: 25/09/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 04/10/2013

Turma 1

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC.

Inexistindo omissão no acórdão (tese levantada pela embargante), não há que se prover os embargos de declaração, mantendo-se incólume a decisão anterior. Outrossim, restando configurado o intuito protelatório dos embargos, ensejador da aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, impõe-se a condenação da embargante a pagar multa de 1% sobre o valor dado à causa e em favor do embargado.

Processo: 0001276-81.2012.5.07.0016

Julg.: 24/07/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

Publ. DEJT: 30/07/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECLARATÓRIOS COMO PEÇA COMPLEMENTAR AO RECURSO ORDINÁRIO OMISSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

Uma vez inexistente, nas razões recursais aduzidas pela reclamada, a alegação de prescrição total, segue-se que o Aresto embargado não poderia aludir a tal instituto, não se podendo fazer neste sede de Declaratórios, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

Tratando-se de embargos de declaração de cunho manifestamente protelatório, impõe-se a condenação da embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a esteio da previsão inscrita no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Processo: 0000309-45.2012.5.07.0013

Julg.: 17/07/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

Publ. DEJT: 26/07/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO PARA FINS DE ESCLARECIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Constatada a existência de omissão na decisão relativa ao fundamento do deferimento da condenação em honorários advocatícios, acolhem-se, em parte, os embargos declaratórios, para fins de esclarecimento, sem ensejar mudança no julgado.

Processo: 0006862-84.2011.5.07.0000

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Tribunal Pleno

Julg.: 10/09/2013

Publ. DEJT: 17/09/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

Este Regional, ao dar parcial provimento a recurso ordinário manejado pelo autor, extinguiu, sem apreciação de mérito, o pedido de indenização por dano moral coletivo. Todavia, não atentando para o valor atribuído àquela rubrica na exordial, que importou em R\$ 500.000,00, apenas inverteu as custas processuais. Assim, impõe-se o acolhimento dos declaratórios para, considerando o valor de R\$ 14.000,00 arbitrado pela sentença a título de custas processuais, e tendo em vista a extinção do pedido de indenização por dano moral coletivo, reduzir as custas processuais para o importe de R\$ 4.000,00, calculadas sobre R\$ 200.000,00.

Processo: 0000064-89.2011.5.07.0006

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 1

Julg.: 26/06/2013

Publ. DEJT: 04/07/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Manual Normativo RH 151 existe e se encontra vigente. A fórmula do cálculo do adicional de incorporação dele consta. Todavia, como qualquer outra norma, ainda que restrita a seus empregados, submete-se a melhor interpretação em razão do Direito do Trabalho e de seus preceitos de proteção ao trabalhador, do que a Súmula 372 TST, na espécie, é a revelação dominante da jurisprudência; de como se entender em prol do empregado cláusula remuneratória que se perpetua no tempo, sem fórmulas de restrição à plena inclusão da gratificação continuamente paga.

Processo: 0000727-10.2012.5.07.0004
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 08/07/2013
Publ. DEJT: 15/07/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS JÁ ESCLARECIDAS NO ACÓRDÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Constando do acórdão embargado, de modo expresso, as razões pelas quais fora mantida a sentença proferida pelo juízo "*a quo*", inexistindo omissão ou contradição, mas simples prequestionamento de matérias esclarecidas pelo órgão julgador, impõe-se o improvimento dos embargos declaratórios.

Processo: 0000549-75.2010.5.07.0022
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

Julg.: 05/08/2013
Publ. DEJT: 14/08/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Embargos de Declaração não se prestam a reexaminar o conjunto fático-probatório, na medida em que, a teor do artigo 535 do CPC, possibilitam, tão-somente, sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, falhas que, "*in casu*", não se configuram, tendo-se no texto decisório a apreciação cabal das questões trazidas a juízo, mediante textualização clara, coerente e embasada na prova dos autos. Em assim, a atitude embargatória revela manifesta litigância de má-fé, enquadrada no Inciso VII do Artigo 17 do CPC, com as penas do Artigo 18, da mesma Lei de Ritos.

Processo: 0000169-47.2012.5.07.0001
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Julg.: 07/10/2013
Publ. DEJT: 17/10/2013

EMPREGADO DA EMATERCE. DIREITO À PROGRESSÃO E/OU PROMOÇÃO. DIREITO ASSEGURADO EM LEI. REGULAMENTO NÃO ELABORADO. AUSÊNCIA DE PRAZO. EFICÁCIA PLENA DA LEI.

A Lei estadual nº 13.779/2006, de 6 de junho de 2006, ao determinar que a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE elabore o regulamento previsto em seu art. 14, § 3º, quedou-se omissa, possibilitando que a

regulamentação em referência seja postergada por tempo indefinido. Em tais condições, é inequívoco que o direito dos empregados da EMATERCE às progressões funcionais e às promoções previstos na lei estadual citada podem ser exercidos a partir do início de vigência da norma que, no caso, coincide com a data de sua publicação como se colhe do próprio texto normativo.

Processo: 0001396-59.2010.5.07.0028

Julg.: 15/07/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 23/07/2013

Turma 2

EMPREGADO DE FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO. CONCESSÃO DE DIREITOS ASSEGURADOS NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 55 DO TST.

Incide, na hipótese, a aplicação da Súmula nº 55 do TST, segundo a qual "as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT", não se aplicando, portanto, ao autor, as normas coletivas atinentes à categoria dos bancários juntadas aos autos, tendo em vista que os sindicatos patronais que a subscrevem não representam as empresas de crédito, financiamento e investimento do Estado do Ceará.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO.

Reza o art. 2º da CLT, que empregador é toda empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. Por sua vez, o § 2º do mesmo Diploma Legal, diz que "Sempre que uma ou mais empresa, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a mesma direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, pois os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora. Aplicação da Súmula nº 304 do TST.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE.

A Súmula nº 86 do C. TST dispensa a massa falida do preparo do recurso, mas não estende tal benefício às empresas em liquidação extrajudicial. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001253-38.2012.5.07.0016
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 03/07/2013
Publ. DEJT: 08/07/2013

EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DA INSTITUIÇÃO DO RJU MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO CELETISTA MANTIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO FIRMADA.

O concurso público constitui requisito essencial para fins de efetivação do empregado no cargo público decorrente da implantação do regime estatutário, conforme o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não bastando, para tanto, a simples adoção do regime administrativo por intermédio de lei municipal afixada no átrio do prédio público. A transmutação não é automática, sendo necessário que todos os empregados sejam submetidos a concurso público. Dessa forma, o reclamante continua sendo regido pela CLT, sendo esta Justiça Especializada competente para conhecer e julgar a reclamação.

FGTS. PROVA DO RECOLHIMENTO.

Cabe ao empregador provar a regularidade dos depósitos do FGTS de seus empregados, através da juntada das respectivas guias de recolhimento (GFIP). Não tendo o reclamado se desincumbido de tal ônus, de se manter a sentença que determinou a regularização da conta fundiária do autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é devida como forma de garantir a reparação integral dos danos causados ao credor (artigos 389 e 404, do Código Civil) e em observância aos arts. 5º, incisos XVIII e LXXIV, 8º, inciso V, e 133, todos da Constituição Federal de 1988; art. 20, do Código de Processo Civil Brasileiro; e, ainda, art. 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0002415-88.2010.5.07.0032
Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2

Julg.: 28/10/2013
Publ. DEJT: 06/11/2013

EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO ANTES DA CF/88 SEM CONCURSO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Adota-se o entendimento de que o RJU do Município de Maracanãu, instituído validamente através da Lei nº 447/95, em 25.9.1995, não tem o condão

de transmutar automaticamente o regime de celetista para o estatutário, porquanto ser necessário a submissão, prévia, do empregado a concurso público, inclusive os servidores detentores da estabilidade especial prevista no ADCT, o que não é o caso do reclamante. Assim, não tendo o reclamante se submetido a concurso público para a sua efetivação em cargo público, conclui-se que o vínculo celetista permaneceu inalterado, sendo esta Justiça Especializada competente para analisar e julgar os pedidos da reclamação trabalhista.

II PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Conforme já analisado no tópico anterior, a reclamante não se integrou ao regime estatutário do Município, permanecendo o vínculo celetista com o Município demandado, desde a sua admissão (1985) até a sua aposentadoria (18.5.2009). Assim, ajuizada a reclamação trabalhista em 13.7.2010, não há que se falar em prescrição bienal.

III HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. Assim, hoje no campo justralhista é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0001575-78.2010.5.07.0032

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 1º/07/2013

Publ. DEJT: 18/07/2013

EMPREITADA. EMPREITEIRO PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABÍVEL.

Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro (art. 455, CLT).

TESTEMUNHA. CONTRADITA. INTERESSE PROCESSUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Verificando-se dos instrumentos processuais que não há qualquer prova robusta que conclua pelo interesse da testemunha na lide, resta acertada a decisão de primeira instância quanto ao não acolhimento do pedido de contradita, pois de acordo com a Súmula nº 357 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Lei 5.584/70, que trata da assistência judiciária ao trabalhador, impôs aos sindicatos a obrigação de prestar a assistência judiciária aos necessitados,

mas não expressa que essa assistência é exclusiva do sindicato. Forçoso concluir, então, que o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista, já que não há qualquer óbice normativo para aplicação, nas causas afeitas à competência da Justiça do Trabalho, das normas previstas no art. 20 do CPC e do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Deve-se, pois, afastar o entendimento exposto nas Súmulas 219 e 329 do TST, para conceder honorários advocatícios, limitando-se o percentual a 15%.

Processo: 0001415-65.2010.5.07.0028

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 08/07/2013

Publ. DEJT: 15/07/2013

EMPRESA INTERMEDIADORA DE FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINACEIRA. CARACTERIZAÇÃO.

Atuando a empresa em atividade acessória e essencial para a completa prestação de serviços de concessão de crédito no mercado financeiro, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.595/64, acertada resta a decisão sentencial que a considerou assemelhada aos bancos para efeito da jornada de trabalho estabelecida no art. 224, da CLT. Nesse sentido a Súmula 55, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT.

O art. 477 da CLT estipula a aplicação da multa em caso da não efetivação do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, e não do aspecto formal do ato homologatório da entidade sindical ter se dado maneira demorada.

JUSTIÇA GRATUITA.

É suficiente nos autos a declaração de insuficiência econômica do reclamante para atender a exigência do art. 790, § 3º, da CLT, conforme inteligência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, e da OJ/SDI1/TST nº 331.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Lei 5.584/70, que trata da assistência judiciária ao trabalhador, impôs aos sindicatos a obrigação de prestar a assistência judiciária aos necessitados, mas não expressa que essa assistência é exclusiva do sindicato. Forçoso concluir, então, que o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista, já que não há qualquer óbice normativo para aplicação, nas causas afeitas à competência da Justiça do Trabalho, das normas previstas no art. 20 do CPC e do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. concedem-se, assim, os honorários advocatícios, limitando-se o percentual a 15%.

Processo: 0001914-66.2011.5.07.0011

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 25/11/2013

Publ. DEJT: 02/12/2013

EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. DEMISSÃO IMOTIVADA DE EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE.

A despedida imotivada, ou sem prévio estabelecimento de critério objetivo de dispensa, de empregado de empresa estatal encontra obstáculo nos arts. 37 e 70 da CF, em face da natureza jurídica dessa entidade, que, quanto aos atos de gestão, devem obediência aos princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade e da moralidade, bem como ao controle das suas contas pelo TCU e até pelo Congresso Nacional. A inobservância desses postulados torna o ato resilitório inexistente, à míngua dos pressupostos constitucionais. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000976-40.2012.5.07.0010

Julg.: 28/10/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2

Publ. DEJT: 07/11/2013

ENTREGADOR DE JORNAIS. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA.

Embora o objeto da sociedade empresarial seja a "indústria e comércio gráfico e editorial", a etapa de transporte e entrega do produto comercializado não integra a essência da dinâmica empresarial, podendo ser realizada de forma autônoma ou terceirizada. Ausentes os elementos indispensáveis à caracterização do vínculo empregatício, impõe-se a manutenção do julgado.

Processo: 0001965-41.2011.5.07.0023

Julg.: 17/09/2013

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Publ. DEJT: 24/09/2013

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT.

A equiparação salarial é medida que objetiva remunerar com igual salário os empregados que exercem a mesma função, em benefício do mesmo empregador, na mesma localidade. Restando evidenciado nos autos, a presença dos requisitos previstos no art. 461 da CLT e na ausência de prova de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito perseguido, há de ser reformada a sentença.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Em não se vislumbrando nos autos pelo menos o mínimo indício tendente a comprovar que tenha a parte recorrente sofrido "perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade", ou mesmo ter sido alvo de "insegurança",

ou abalo "nos afetos do empregado", fatos que atuam como fundamentos do pedido da indenização por danos morais, não há se deferir a referida indenização.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O acesso à justiça é princípio fundamental extensivo a todos, não podendo ser tolhido pelo Poder Judiciário sob o manto do "*jus postulandi*", que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo sem a assistência de advogado. A Lei nº 5.584/70 não exclui a opção pela via alternativa da contratação de advogado. Outrossim, inaplicáveis as Súmulas 219 e 329 do TST, pois superadas quando da promulgação da Lei nº 10.288/01.

Processo: 0000473-43.2012.5.07.0002

Julg.: 20/06/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 04/07/2013

Turma 1

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. PARADIGMA E EQUIPARANDO VINCULADOS A EMPREGADORES DISTINTOS.

O reconhecimento do direito à equiparação salarial, de que trata o art. 461 da CLT, pressupõe a ocorrência concomitante de todos os requisitos ali estabelecidos, quais sejam: identidade de função, trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, em idêntica localidade, não existindo entre os empregados em cotejo diferença de tempo de serviço superior a dois anos. "*In casu*", em se verificando que paradigma e equiparando se vinculam a empregadores distintos, resulta improcedente a pretensão de isonomia remuneratória, por ausência de elemento essencial à concessão da vantagem.

Processo: 0000466-18.2012.5.07.0013:

Julg.: 12/08/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 19/08/2013

Turma 2

EQUIPARAÇÃO SALARIAL INDEVIDA. DISTINTAS FONTES DE DIREITOS SUBJETIVOS. ACORDO E SENTENÇA.

Não procede a equiparação de salário pretendida, quando a instrução probatória revela não haver parâmetros para que se aplique tratamento igual ao autor e ao paradigma indicado, vez que suas vantagens salariais nasceram de distintas fontes de direitos subjetivos, pois enquanto o reclamante firmou acordo na ação ajuizada objetivando a aplicação da Lei nº 4.950-A/66, que previa piso profissional de 8,5 (oito e meio) salários mínimos e foi enquadrado em tabela criada e denominada pela suplicada de Tabela I, o paradigma prosseguiu com sua ação e, após obter êxito, passou a perceber a nova remuneração que foi incluída no Plano de Cargos e Salários sob a designação de Tabela IV. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0001633-94.2012.5.07.0005**Julg.: 14/10/2013****Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho****Publ. DEJT: 21/10/2013****Turma 2*****ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE PERCURSO. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.***

A reclamante logrou comprovar, nos autos, a ocorrência de acidente sofrido no percurso do trabalho para a residência. A não percepção do auxílio-doença acidentário e a ausência de emissão da CAT no curso do contrato de trabalho não obstam a pretensão autoral à estabilidade acidentária diante da constatação dos afastamentos da autora por mais de 15 dias anuais decorrentes da moléstia.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE CULPA.

Não se verifica, no caso concreto, qualquer ato ilícito por parte da empresa demandada, culposo ou doloso, que tenha contribuído para a ocorrência do acidente de percurso, considerando que o fato da autora haver pisado em um buraco assemelha-se a caso fortuito. Portanto, deve ser excluído da condenação o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. Sentença que merece reforma. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0002763-09.2010.5.07.0032**Julg.: 21/10/2013****Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva****Publ. DEJT: 04/11/2013****Turma 3*****ESTABILIDADE DECENAL. INDENIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME DE FGTS.***

Considerando o início do contrato de trabalho do reclamante em 1962, conforme previsão no art. 2º da Lei nº 6.184/74, e a opção pelo regime do FGTS em 1975, tem-se o total de 13 anos de serviço anterior à opção, sendo devido ao autor o pagamento da indenização em dobro por tempo de serviço, porque preenchidos todos os seus requisitos (art. 16 da Lei nº 5.107/66).

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

Resta cediço que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT assumiu a relação jurídica havida entre o reclamante e o antigo Departamento

de Correios e Telégrafos, razão pela qual não há falar em ilegitimidade passiva "*ad causam*" da ECT, nem em litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Preliminares rejeitadas.

PRESCRIÇÃO.

Conforme o critério da "*actio nata*", o direito pleiteado pelo autor, a saber, indenização por tempo de serviço prevista na CLT, com respaldo no artigo 16 da Lei nº 5.107/1966, só passou a ser exigível após a extinção do contrato de trabalho, quando então se inicia o curso da prescrição. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo: 0000525-76.2011.5.07.0001

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 15/10/2013

Publ. DEJT: 04/11/2013

ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

O contrato de experiência não afasta a incidência da regra que garante a proteção à maternidade e do nascituro. A estabilidade prevista pelo art. 10, II, "b", do ADCT, da CF/88, é compatível com o contrato de trabalho a prazo determinado, cujo término se prorroga por força do estado gravídico da empregada. Faz jus a reclamante a indenização correspondente aos salários e demais vantagens do período de estabilidade, ou seja, desde o afastamento até cinco meses após o parto.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA.

É da reclamante o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 818, da CLT c/c o art. 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, subsidiário, sob pena de indeferimento do pedido postulado em Juízo. Não vindo aos autos, prova da extrapolção da jornada normal, sem a respectiva contraprestação, a improcedência do pedido se impõe como corolário lógico e jurídico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. ENTENDIMENTO DO TST.

Curvo-me ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que os honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho somente são devidos na hipótese de assistência judiciária gratuita por Sindicato profissional, o que não ocorre *in casu*, consoante às Súmulas nº 219 e nº 329, daquela Corte, uma vez que os inúmeros Recursos de Revistas interpostos, resultam invariavelmente na revisão de todas as decisões que contemplam tal parcela, de forma que o prejuízo acarretado ao empregado em virtude da espera de uma deliberação já conhecida, só prejudica a parte hipossuficiente, posto que só protela o recebimento por esta de seus direitos trabalhista que tem o cunho eminentemente alimentício. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido em parte.

Processo: 0001602-56.2012.5.07.0011

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Turma 2

Julg.: 04/11/2013

Publ. DEJT: 13/11/2013

ESTAGIÁRIO. LEI Nº 11.788/2008. DESVIRTUAMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZADA.

Havendo constatação de descumprimento de qualquer das regras caracterizadoras do contrato de estágio (Lei nº 11.788/2008), resta configurada a existência de vínculo de emprego nos moldes do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo: 0001700-78.2011.5.07.0010

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 05/08/2013

Publ. DEJT: 09/09/2013

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO LOCAL DA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O art. 651, § 3º permite ao trabalhador escolher entre o local da contratação e o da prestação dos serviços, exceção na qual se encaixa o reclamante, pelo que correta a sentença que não acolheu a exceção, por ter o obreiro ajuizado a ação no local onde foi celebrado o contrato.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE.

Considerando que não há prova da anuência do obreiro com a prorrogação do contrato de experiência de fls. 88, correta a sentença que considerou como por prazo indeterminado, com os consectários daí advindos.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA.

Não havendo nenhuma prova do trabalho extraordinário, não há deferir-se o pleito concernente às horas extras.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Considerando que o reclamante foi contratado em Caucaia e logo em seguida transferido para trabalhar no Maranhão, o mesmo se enquadra na previsão contida no art. 469, § 3º, pelo que devido o adicional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é fixada em 15% do apurado (interpretação das disposições da Constituição da República, art. 133; Código de Processo Civil, art. 20; Lei nº 8.906/94, art. 22 e Súmula 450, STF; com o descarte de quaisquer outras normas legais ou assemelhados, inclusive as Súmulas 219 e 329 do TST). Recursos conhecidos e providos em parte.

Processo: 0001365-56.2011.5.07.0011
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 21/10/2013
Publ. DEJT: 30/10/2013

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCALIDADE DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com a regra insculpida no § 3º do art. 651 da CLT, admitir-se-á o ajuizamento de reclamação trabalhista no domicílio do empregado apenas se este coincidir com o da contratação ou com o da prestação dos serviços, o que não ocorreu na hipótese e dos autos. Sentença mantida.

Processo: 0001630-79.2012.5.07.0025
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 24/07/2013
Publ. DEJT: 02/08/2013

EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA AO ARQUIVO DEFINITIVO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Ainda que tenham sido esgotadas pelo Juízo *a quo* todas as medidas tendentes à satisfação do crédito previdenciário pelo devedor, bem como tenha decorrido o prazo de um ano após a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem o adimplemento do débito, não há que se falar arquivamento definitivo dos autos, porque o efeito prático de tal medida implica a extinção do crédito, devendo ser observado, ao invés, o procedimento insculpido no art. 40, da Lei de Execução Fiscal.

Processo: 0000029-35.2011.5.07.0005
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 28/10/2013
Publ. DEJT: 07/11/2013

EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE BUSCA DE BENS DA DEVEDORA PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A QUE SE REDIRECIONE A EXECUÇÃO PRIMEIRO CONTRA OS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL.

Infrutíferas as tentativas de identificação e constrição de bens da devedora principal, é correto o direcionamento da execução contra o devedor subsidiário, não sendo direito deste que, primeiramente, se proceda à desconsideração da personalidade jurídica da primeira, buscando-se o patrimônio de seus sócios. Agravo de Petição conhecido e improvido.

Processo: 0361400-22.2006.5.07.0030

Julg.: 28/10/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 04/11/2013

Turma 2

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO DO INCISO III, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/1945. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

Existindo previsão legal impossibilitando expressamente a cobrança de multa pecuniária por infração de leis penais e administrativas junto à massa falida, é indevida a execução fiscal da dívida, não sendo hipótese de incidência das disposições da Lei nº 6.830/1980.

Processo: 0082400-14.2006.5.07.0011

Julg.: 29/07/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 05/08/2013

Turma 2

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

A citação do devedor por edital configura ato judicial que constitui em mora o devedor, o que conduz à interrupção do lustro prescricional, a teor do disposto no art. 174, inciso III, do CTN. AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0073300-29.2006.5.07.0013

Julg.: 12/08/2013

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 23/08/2013

Turma 3

EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. POSTERIOR ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.

Na execução previdenciária suspensa há mais de um ano, pela impossibilidade de localização de bens do executado, o Juiz poderá expedir Certidão de Crédito Previdenciário à Procuradoria Federal no Estado do Ceará, devendo anotar, neste caso, o débito no Livro de Débitos do sistema informatizado, e arquivar os autos definitivamente, na forma dos arts. 185 *usque* 187 da Consolidação dos Provimentos deste Regional.

Processo: 0018100-15.2003.5.07.0022
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 29/07/2013
Publ. DEJT: 05/08/2013

EXECUTIVA DE VENDAS. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO.

Verificando-se do conjunto fático-probatório existente nos autos, que a reclamante, no exercício da função de executiva de vendas, tinha a responsabilidade de recrutar e coordenar equipe de revendedoras, com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação, de se reconhecer o liame empregatício entre as partes, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 3º da CLT. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000852-72.2012.5.07.0005
Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 24/07/2013
Publ. DEJT: 31/07/2013

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE TÍPICA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. DIREITO AO PAGAMENTO DO LABOR EXCEDENTE À 6ª HORA COMO EXTRAORDINÁRIO.

Trabalhador que presta serviços ligados a operações de crédito exerce atividade tipicamente bancária, em face do que tem jus ao estipêndio do labor excedente a 6ª hora como extraordinário, bem como o deferimento das vantagens concedidas aos bancários por meio de pactuação coletiva.

Processo: 0000648-98.2012.5.07.0014
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Julg.: 11/11/2013
Publ. DEJT: 19/11/2013

EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE.

A expedição de certidão de crédito previdenciário constitui procedimento amparado pela Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, notadamente na previsão contida no inciso I, do art. 185, e não acarreta qualquer prejuízo ao exequente, tendo em vista a possibilidade de prosseguimento da execução tão logo sejam encontrados bens do executado sobre os quais possa recair a penhora. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0234900-92.2006.5.07.0002**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva****Turma 3****Julg.: 09/09/2013****Publ. DEJT: 17/09/2013**

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MODALIDADE DE RUPTURA DO VÍNCULO.

Entende este julgador que há, nos fólios, elementos que, a depender de ter, ou não, havido manifestação de vontade da empregada, comunicando que não retornaria, autorizariam, tanto concluir pelo pedido de demissão, como, caso não tenha havido tal manifestação, até mesmo acolher a tese defensiva, de abandono, mas nenhum elemento tornar viável o reconhecimento da alegação da recorrente, de que foi dispensada injustamente, pois iniciativa última da empresa foi a suspensão. A decisão de primeiro grau que reconheceu o término do pacto laboral por iniciativa da parte autora (pedido de demissão) somente foi atacada pela autora, mas deve ser mantida, até porque não pode, nesta instância, ser reformada, em virtude do que reza o princípio da proibição da "*reformatio in pejus*".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

Devidos os honorários advocatícios de 15% pela sucumbente, mormente quando a autora é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei nº 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001813-20.2011.5.07.0014**Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior****Turma 1****Julg.: 25/09/2013****Publ. DEJT: 1º/10/2013**

FGTS. PARCELAMENTO DE DÉBITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EFEITOS NÃO EXTENSÍVEIS AO TRABALHADOR.

O acordo de parcelamento do débito fundiário, celebrado entre o Ente Empregador e a Caixa Econômica Federal, produz efeitos tão-somente entre as partes acordantes, não atingindo o empregado que não participou do ajuste. Tratando-se de pacto de natureza eminentemente administrativa, não obsta o direito dos reclamantes de ingressarem em Juízo pleiteando o imediato recolhimento dos valores devidos por todo o período contratual, bem como a sua movimentação, nos casos previstos em lei.

Processo: 0000191-45.2012.5.07.0021**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho****Turma 2****Julg.: 11/11/2013****Publ. DEJT: 19/11/2013**

FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF.

O parcelamento do FGTS acordado entre o reclamado e a Caixa Econômica Federal não afeta o direito do obreiro de receber integralmente os valores pertinentes.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001279-46.2011.5.07.0024

Julg.: 20/06/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 1º/07/2013

Turma 1

FGTS. PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS DECORRIDO O BIÊNIO PREVISTO NA SÚMULA Nº 362, DO TST.

De acordo com a Lei nº 8.036/1990 é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Já o prazo para propositura da ação, a teor da Súmula nº 362, do TST, é de até dois anos após a extinção do contrato laboral. Considerando que a reclamatória foi ajuizada após decorridos mais de dois anos do término da avença contratual, é de ser reconhecida a prescrição extintiva, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988.

Processo: 0000746-59.2012.5.07.0022

Julg.: 1º/07/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 04/07/2013

Turma 2

FUNCEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Nos termos do disposto no artigo 535, II, do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando o julgado incorrer em omissão, o que se verifica no presente caso.

CAIXA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do disposto no artigo 535, I e II, do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando o julgado incorrer em obscuridade e omissão sobre ponto no qual o Tribunal deveria se pronunciar, o que não ocorreu no caso dos autos. Embargos protelatórios, motivo pelo qual aplica-se a multa de 1% sobre o valor da causa.

Processo: 0001548-33.2011.5.07.0009**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano****Turma 1****Julg.: 09/10/2013****Publ. DEJT: 18/10/2013*****FENÔMENO DA PEJOTIZAÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA COM O FIM DE FRAUDAR A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA VIGENTE.***

Presentes estão os requisitos para a constituição da relação empregatícia entre autor e ré, quais sejam pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação. Inquestionável é a ocorrência do fenômeno da "pejotização", uma vez que o empregador compele a pessoa natural a se estabelecer como pessoa jurídica, descaracterizando os requisitos para a constituição de vínculo empregatício, a fim de infringir as relações trabalhistas. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000722-22.2012.5.07.0025**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior****Turma 3****Julg.: 21/10/2013****Publ. DEJT: 30/10/2013*****FÉRIAS SIMPLES ACRESCIDAS DE UM TERÇO. PERÍODO NÃO GOZADO. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A REFERIDO TÍTULO.***

Tendo o recorrido gozado 10 (dez) dias de férias coletivas, faz jus ao pagamento de 20 (vinte) dias de férias, acrescidas do terço constitucional, devendo ser compensados os valores já pagos a idênticos títulos, conforme TRCT juntado aos autos.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT.

A aplicação da multa estipulada no § 8º do artigo 477 da CLT tem lugar na hipótese em que o empregador, injustificadamente, não paga, nos prazos estabelecidos no § 6º, as parcelas constantes do instrumento de rescisão contratual. Não havendo comprovação de que a mora tenha se dado por culpa do recorrido, o que elidiria a aplicação da multa sobredita, imperiosa a condenação do recorrente à referida multa.

Processo: 0001162-69.2012.5.07.0008**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto****Turma 3****Julg.: 25/11/2013****Publ. DEJT: 02/12/2013*****FERROVIÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA HABITUALMENTE PRATICADA.***

Afastado o enquadramento do reclamante da categoria da equipe de trem, não há como se cogitar da aplicação do art. 238, § 5º da CLT, incidindo sobre

a hipótese a norma geral acerca do intervalo intrajornada (art. 71 da CLT). Ultrapassada habitualmente a jornada de 6 horas, é devida a concessão do intervalo intrajornada de 1 hora. As horas extraordinárias decorrentes da supressão do intervalo intrajornada possuem natureza salarial, razão pela qual é correto o deferimento dos reflexos em outras parcelas. Aplicação da Súmula 437 do TST.

DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA HORA EXTRA NOTURNA E DIURNA. JORNADA INTEGRALMENTE CUMPRIDA NO PERÍODO NOTURNO. PRORROGAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.

O adicional noturno integra o salário do empregado, devendo, por isso mesmo, ser integrado na base de cálculo das horas extraordinárias prestadas no turno da noite. Nesse sentido, a OJ 97 da SDI-1 do TST. Além disso, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo das horas extras prestadas após às 05:00 quando a jornada tiver sido integralmente cumprida no período noturno. Incidência do art. 73, § 5º da CLT e Súmula 60, II, do TST. Sendo habituais, são devidas as repercussões no repouso semanal remunerado, em férias mais um terço, 13º e FGTS.

DEDUÇÃO.

Eventuais deduções são inadequadas ao caso em comento, haja vista que nunca houve pagamento de horas fictas intervalares pela ré e apenas foram deferidas as diferenças decorrentes da não integração do adicional noturno às horas extraordinárias prorrogadas além da jornada noturna.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001979-73.2011.5.07.0007

Julg.: 18/09/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1

Publ. DEJT: 24/09/2013

FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA. ÔNUS DA PROVA.

Opondo a empregadora fato extintivo ao direito autoral, qual seja, o correto fornecimento da Cesta Básica, atrai para si o ônus da prova, nos termos do inciso

II do art. 333 da CPC. Portanto, correta a sentença que condenou a empresa ao pagamento de indenização equivalente as cestas básicas, uma vez que não restou comprovada a regular concessão do benefício.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º CLT. APLICAÇÃO.

O elemento apto a ensejar a incidência da multa prevista no do art. 477, § 8º, da CLT é o fato objetivo consistente no atraso do pagamento das verbas rescisórias, sendo tal penalidade excepcionada, também objetivamente, pela culpa do empregado pelo mencionado atraso. Não provada, no caso, a responsabilidade dos reclamantes pela mora, incide a prefalada multa, pelo que se mantém a r. Sentença de mérito.

Processo: 0000777-86.2011.5.07.0031

Julg.: 24/07/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 02/08/2013

Turma 1

FRAUDE À EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

Constatada a prática de fraude à execução, conduta tipificada como ato atentatório à dignidade da justiça, consoante art. 600, I, do CPC, revela-se escorreta a decisão do Juízo de origem, que impôs ao executado a condenação ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução, revertida em favor do credor/exequente, nos termos do art. 601, do CPC. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0001025-04.2010.5.07.0026

Julg.: 18/06/2013

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 12/07/2013

Turma 3

FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT. NATUREZA SALARIAL. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.

A habitualidade e a contraprestação sem causa extraordinária configuram a natureza salarial da parcela FCT, intitulada como gratificação de função (art. 457, § 1º, da CLT), restando devida a incorporação da parcela ao salário do empregado e vedada a sua supressão ou redução, sob pena de afronta ao disposto no art. 468 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios são devidos com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos.

Processo: 0001973-60.2011.5.07.0009
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 13/11/2013
Publ. DEJT: 20/11/2013

FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Apesar de o autor laborar 08 (oito) horas diárias e perceber gratificação pelo exercício da função de Técnico de Fomento superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, não há que se enquadrar o caso da presente lide na exceção do § 2º do art. 224, a CLT, vez que não restou comprovado nos autos qualquer relação entre as atividades por ele exercidas e aquelas típicas dos que exercem a chefia ou postos de comando.

Processo: 0000320-92.2012.5.07.0007
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 21/10/2013
Publ. DEJT: 06/11/2013

FUNÇÃO DE GERENTE. CONFIGURAÇÃO. SUBMISSÃO À EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT.

Tem-se que o autor, quando do desempenho de funções gerenciais que certamente exigiam maior fidúcia do empregador e, a despeito de como o próprio reclamante alega, não deter, no desempenho de tal mister, qualquer poder de comando, não constitui, por si só, sua submissão à regra geral concernente ao horário dos bancários disposto no art. 224, da CLT, mas sim à exceção do mesmo comando legal, contida no § 2º. Recursos ordinários conhecidos e improvidos.

Processo: 0000473-40.2012.5.07.0003
Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2

Julg.: 14/10/2013
Publ. DEJT: 21/10/2013

FUNÇÃO DESEMPENHADA PELA AUTORA. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Demonstrada a identidade nas funções da reclamante e da paradigma, e não tendo a reclamada provado a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito à equiparação salarial (Súmula nº 6, VIII, do TST), devidas são as diferenças salariais pleiteadas. Nesse alinhamento de impressão, o Inciso I da Súmula 150 do C. TST: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter

meramente eventual, inclusive férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. (ex. Súmula 159 - Res. 121/2003, DJ, 21-11-2003)".

DANOS MORAIS DECORRENTES DE DEMISSÃO ILEGAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA.

Na hipótese em apreciação, não configura, por si, dano à esfera extra-patrimonial do empregado a demissão da autora quando esta se encontrava em gozo de estabilidade provisória, por ter sido eleita membro da CPIA, máxime quando a empresa reclamada intentara a reversão do ato demissional, não restando, pois, configurado o abuso de direito por parte do empregador. Demais disto, a reclamante não lograra comprovar os demais motivos alegados em sua causa de pedir, a saber, o exercício de "demasiadas" funções sem compensação salarial, visto como não demonstrado o exercício exagerado de suas funções, bem assim as ofensas a sua honra, uma vez que não restou convincentemente comprovada a alegada divulgação, no ambiente de trabalho, de expressões como "Vou ter que agüentar ela até 2013", pois que, a tal propósito, a única testemunha indicada pela promovente limitara-se a declarar que "ouviu de uma colega de trabalho que teria que "suportar" a reclamante na empresa por mais dois anos já que ela possuía estabilidade", não se vislumbrando, pois, a conduta ilícita por parte do próprio empregador ou de seus prepostos, ou do necessário nexo causal. Ademais, a reclamante, conforme bem decidira o juízo a quo, não demonstrara a prestação de labor em sobrejornada, bem como que as horas extraordinárias trabalhadas não foram compensadas, tendo sido indeferido o pleito respectivo, decisão contra a qual, todavia, não se insurgira a autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O acesso à justiça, enquanto princípio fundamental inserto na CF/88, é extensivo a todos e, portanto, não pode ser tolhido pelo Poder Judiciário sob o manto do *jus postulandi*, que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo sem a assistência de advogado. A regra prevista no art. 791, da CLT, deve ser entendida como um plus deferido ao jurisdicionado, seja ele empregado ou empregador, trabalhador avulso ou autônomo, e não como óbice ao exercício do direito de postular em Juízo. Ademais, a Lei nº 5.584/70 que, em regra, é adotada para dar suporte à tese de que na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios somente são devidos quando o trabalhador estiver assistido pelo respectivo sindicato profissional, não exclui a opção pela via alternativa da contratação de advogado. Convém ressaltar a norma constitucional que dispõe: "Art. 133 - O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." Sendo assim, estando a reclamante assistida por advogado e havendo sucumbência da parte reclamada, deve esta ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 22, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Processo: 0000863-13.2012.5.07.0002**Julg.: 31/07/2013****Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno****Publ. DEJT: 06/08/2013****Turma 1**

FUNÇÃO DIVERSA DA ANOTADA NA CARTEIRA DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDAS.

Não comprovando o autor que exercia função diversa da anotada na carteira de trabalho, tornam-se indevidas as diferenças salariais pleiteadas na inicial.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE.

O mesmo rigor que deve nortear o Órgão Julgador na apuração da justa causa do empregado também deve conduzi-lo no reconhecimento da rescisão indireta do contrato de emprego. Portanto, a rescisão indireta só deve ser reconhecida em casos de extrema gravidade, quando o ato ou omissão perpetrada pelo empregador torne insustentável a manutenção do elo empregatício e o consequente convívio entre as partes, o que não é o caso dos autos vez que a reclamada comprovou o cumprimento de suas obrigações contratuais e o pagamento de todas as verbas salariais devidas ao autor, de acordo com as funções por ele desempenhadas.

VALE-REFEIÇÃO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NÃO CABIMENTO.

Determina o art. 458 da CLT que a alimentação fornecida ao empregado, em função do contrato de trabalho, tem natureza salarial, exceto na hipótese em que a empresa aderiu ao Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.321/76 e do art. 6º do Decreto nº 05/91, enquadrando-se o caso dos autos na exceção prevista em lei, vez que os documentos acostados aos autos demonstram que a reclamada participa do PAT.

Processo: 0000486-64.2011.5.07.0006**Julg.: 23/10/2013****Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano****Publ. DEJT: 30/10/2013****Turma 1**

FUNÇÃO EXERCIDA PELO RECLAMANTE. COMPROVAÇÃO. ÚNICA TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE.

A circunstância de se restringir a uma única testemunha a prova produzida acerca do desvio de função alegado pela parte reclamante não obsta o

seu reconhecimento, mormente quando a testemunha é idônea, pois passível de conhecer os fatos, o depoimento é convincente e não há nos autos nenhum outro elemento capaz de ilidir seu depoimento.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

A prova de que extrapolava a jornada assinalada nos cartões constituía ônus da parte autora. Desse ônus, porém, não se desincumbiu. Importante destacar que a prova nesses casos deve ser robusta, já que a reclamada colacionou aos autos em favor de sua tese os cartões de ponto devidamente assinados pelo trabalhador e onde consta o registro de jornada com pequenas variações, o que afasta a caracterização da jornada britânica. Ao contrário do que ocorreu com a prova da função exercida pelo obreiro, a prova testemunhal consistente no depoimento de uma única testemunha não se consubstancia como suficiente para derrogar a força probatória dos cartões de ponto acostados aos autos.

Processo: 0001300-21.2012.5.07.0013

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 05/08/2013

Publ. DEJT: 09/09/2013

GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA.

Nos termos da alínea "b" do artigo 10, Inciso II, letra "b", ADCT, a estabilidade da gestante é deflagrada no momento da confirmação da gravidez de forma inequívoca no curso do contrato de trabalho. No presente caso, não se reconhece a estabilidade requerida, porquanto indubitoso que a confirmação do estado gravídico da reclamante ora recorrida, mediante exame, ocorreu após sua dispensa.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. MANUTENÇÃO.

Constatada a presença simultânea dos pressupostos da responsabilidade civil do empregador, faz jus a reclamante à indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional. No caso, o valor arbitrado na Instância de origem, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não se afigura exorbitante, a ponto de acarretar enriquecimento sem causa da obreira ou gravame insuportável ao empregador, restando-se prudentemente consideradas as condições do ofendido, a natureza das lesões e o caráter pedagógico da medida, pelo que não merece reforma neste tocante.

Processo: 0001436-22.2010.5.07.0002

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 1º/07/2013

Publ. DEJT: 20/09/2013

GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. IMPROCEDÊNCIA DA POSTULAÇÃO.

Segundo a orientação constitucional, estampada no artigo 10, Inciso II, letra "b", do ADCT, a estabilidade gestante é deflagrada no momento da confirmação da gravidez, sendo esta circunstância objetiva e independente, até, do conhecimento patronal, mas há de verificar-se de forma inequívoca no curso do contrato de trabalho. *In casu*, não se reconhece a estabilidade propugnada, porquanto indubitado que a confirmação do estado gravídico da recorrida, mediante exame laboratorial, ocorrerá após sua dispensa.

Processo: 0000816-21.2012.5.07.0008

Julg.: 05/08/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 12/08/2013

Turma 2

GESTANTE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO NA RESCISÃO CONTRATUAL. FATO IRRELEVANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA RECONHECIDA DESDE A CONCEPÇÃO.

É entendimento pacífico da Egrégia Corte Superior do Trabalho que o desconhecimento pela empresa, e até mesmo pela própria empegada, do estado gravídico no momento da rescisão do contrato de trabalho é fato irrelevante, que não retira da trabalhadora o direito à garantia de emprego prevista na Constituição Federal, uma vez que a estabilidade provisória da trabalhadora gestante inicia-se com a concepção e sua finalidade é a proteção à maternidade. Logo, a dispensa imotivada aos dois meses de gravidez, como a efetivada no presente caso, em plena fluência da estabilidade gestacional, é nula e enseja para a autora o direito à indenização dos salários correspondentes ao período da garantia no emprego, visto que, já vencido este, não mais é possível a reintegração ao trabalho. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000804-32.2012.5.07.0032

Julg.: 02/10/2013

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 11/10/2013

Turma 1

GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPÉCIE 91. DIREITO À ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

A comprovação de que o empregado esteve afastado do trabalho por mais de 15 dias, percebendo benefício previdenciário-espécie 91, garante-lhe o direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118, da Lei 8.213/91.

Processo: 0001434-81.2012.5.07.0002**Julg.: 14/10/2013****Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia**
Turma 2**Publ. DEJT: 21/10/2013**

GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. INDEFERIMENTO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES POR PERÍODO INFERIOR A 10 ANOS.

Ressumbrando da prova coligida aos autos haver o reclamante exercido função gratificada por período inferior a dez anos, não se vê configurada a hipótese de alteração contratual lesiva à sua estabilidade financeira, daí lhe ser indevida a pleiteada incorporação remuneratória do plus salarial correspondente.

Processo: 0000535-59.2012.5.07.0010**Julg.: 14/10/2013****Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**
Turma 2**Publ. DEJT: 21/10/2013**

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO.

O "*jus variandi*", poder atribuído ao empregador de alterar as condições ou o conteúdo do contrato de trabalho, poderá até ser exercitado, mas sem que tal acarrete prejuízo ao trabalhador, equivalendo a dizer aqui que, como contava a reclamante com mais de 10 anos de percepção de gratificação decorrente do desempenho de função de confiança, ao ser destituída, independente do motivo, faz jus à incorporação do "plus" respectivo à sua remuneração, porque assim sabiamente sumulou a jurisprudência mais abalizada do TST, promovendo com isso justiça social, na medida em que primou pela estabilidade financeira do trabalhador.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA.

O cumprimento da obrigação de fazer, a saber, implantação do valor de R\$ 954,10 (novecentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos) no adicional de incorporação percebido pela reclamante, independe do seu desligamento por aposentadoria, cabendo à recorrente proceder à devida implantação. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001744-15.2011.5.07.0005**Julg.: 03/07/2013****Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado**
Turma 1**Publ. DEJT: 11/07/2013**

GRATIFICAÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.

A supressão de parcela remuneratória, paga com habitualidade, por longo período, constitui alteração contratual lesiva à estabilidade financeira do obreiro, cuja vida funcional e pessoal estava organizada com base nesse plus salarial, sendo-lhe, destarte, devida a incorporação integral do valor respectivo ao salário. Em tendo o empregado vencido no decênio gratificações em valores diversos, aplica-se para tal a respectiva média ponderada. É a interpretação da regra jurisprudencial cristalizada na Súmula 372 do Colendo TST, aqui adotada por mais favorável ao empregado que o Regulamento da Caixa Econômica Federal, que escalona percentuais de incorporação de acordo com o tempo de exercício da função.

Processo: 0000117-16.2011.5.07.0024

Julg.: 14/10/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 21/10/2013

Turma 2

GRAVIDEZ INICIADA DURANTE O CURSO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ESTABILIDADE GESTANTE.

O início da gestação durante o curso do aviso prévio, ainda que indenizado, enseja a consecução de estabilidade à gestante, porque o prazo do aviso, por disposição literal de lei, integra o contrato de trabalho para todos os fins. A norma tem como finalidade precípua a proteção ao nascituro, que não pode ser obstada ante o descumprimento, pela empregadora, do estabelecido em lei quanto à integração do aviso ao prazo de vigência do vínculo.

Processo: 0001392-42.2012.5.07.0031

Julg.: 23/10/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 04/11/2013

Turma 1

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O fundamento para a concessão dos honorários de advogado repousa nos arts. 5º, incisos XVIII e LXXIV; 8º, inciso V e 133 da Constituição Federal.

DOS DANOS MATERIAIS.

Os arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, aplicados subsidiariamente, como fonte formal integrativa do Direito do Trabalho, visando suprir a omissão do texto celetista, alicerçam a concessão dos honorários contratuais, com a finalidade de ressarcir os reclamantes dos gastos decorrentes da contratação de advogado particular. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000352-18.2012.5.07.0001**Julg.: 10/07/2013****Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado****Publ. DEJT: 19/07/2013****Turma 1**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001666-87.2012.5.07.0004**Julg.: 21/08/2013****Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior****Publ. DEJT: 29/08/2013****Turma 1**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. Assim, hoje no campo justralista é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo: 0000298-31.2013.5.07.0029**Julg.: 21/10/2013****Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva****Publ. DEJT: 04/11/2013****Turma 3**

HORA EXTRA. PONTO BRITÂNICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Em resumo, trazendo aos autos cartões de ponto de forma britânica, a reclamada, de forma incontestada, atrai para si o ônus de provar a jornada do autor, nos termos da Súmula nº 338 do TST. Não havendo desincumbência de tal ônus, e, de outra mão, constando nos autos depoimento que atesta o labor em horário extraordinário, é de se condenar a ré, nos termos do pedido formulado pelo autor, agregado à prova dos autos.

TRABALHO PRESTADO A EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CONTRATO ÚNICO, SALVO AJUSTE EM CONTRÁRIO.

Nos termos da Súmula nº 375 do TST, a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho,

não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário. Não havendo prova incontestada do referido ajuste, presumido o labor em contrato único para as empresas, integrando-se, pois, os salários percebidos em ambas pelo autor, para configuração de uma só remuneração.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O acesso à justiça é princípio fundamental extensivo a todos, não podendo ser tolhido pelo Poder Judiciário sob o manto do *jus postulandi*, que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo sem a assistência de advogado. A Lei nº 5.584/70 não exclui a opção pela via alternativa da contratação de advogado. Outrossim, inaplicáveis as Súmulas 219 e 329 do TST, pois superadas quando da promulgação da Lei nº 10.288/01.

Processo: 0000733-28.2010.5.07.0023

Julg.: 02/10/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 09/10/2013

Turma 1

HORANOTURNA REDUZIDA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ.

O comando do art. 73, § 5º, deixa claro que serão aplicadas às prorrogações do horário noturno as mesmas disposições aplicáveis ao horário noturno, ou seja, a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos.

PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS LABORADOS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ADEQUAÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DA LIDE.

Ante o princípio da congruência ou da adstrição, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, ou condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (inteligência dos arts. 128 e 460 do CPC). O julgamento cujo objeto é diverso daquele pedido pela parte se traduz em "*error in procedendo*" e, por ser esta matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo Tribunal em razão do efeito translativo do recurso. Verificando-se que os limites da lide não foram respeitados, ocorrendo evidente julgamento "*extra petita*", de se reformar a r. sentença recorrida.

MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

O processo de execução trabalhista possui regramento próprio na CLT, com previsão, inclusive, das penalidades a serem impostas ao executado, razão por que não se há falar em aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, a teor do disposto no art. 769 consolidado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Lei 5.584/70, que trata da assistência judiciária ao trabalhador, impõe aos sindicatos a obrigação de prestar a assistência judiciária aos necessitados, mas

não expressa que essa assistência é exclusiva do sindicato. Forçoso concluir, então, que o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista, já que não há qualquer óbice normativo para aplicação, nas causas afeitas à competência da Justiça do Trabalho, das normas previstas no art. 20 do CPC e do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Deve-se, pois, *data venia*, afastar o entendimento exposto nas Súmulas 219 e 329 do TST, para conceder honorários advocatícios, limitando-se o percentual a 15%. Recurso Ordinário provido em parte.

Processo: 0000655-39.2012.5.07.0031

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 23/09/2013

Publ. DEJT: 02/10/2013

HORAS DE SOBREAVISO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL.

A CLT, ao dispor sobre o labor em regime de sobreaviso, estabeleceu, em seu artigo 244, § 2º, que as horas de sobreaviso serão remuneradas à base de 1/3 do salário do obreiro. Assim, não havendo qualquer distinção quanto à remuneração das horas de sobreaviso que excedessem o limite legal, de se aplicar o regramento aplicável às hipóteses de sobreaviso em geral. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000020-12.2012.5.07.0014

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 1

Julg.: 24/07/2013

Publ. DEJT: 30/07/2013

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. INDEVIDAS.

O tempo gasto pelo empregado antes e/ou após a jornada de trabalho diária, com as chamadas atividades preparatórias (troca de uniforme e lanche), dentro das dependências da empresa, não pode ser considerado como período à disposição do empregador, vez que, no presente caso, os empregados o faziam por livre e espontânea vontade, por opção própria, sem qualquer determinação da empresa, a qual apenas disponibilizava os vestiários e refeitórios para beneficiar os empregados que optassem em realizar a troca de roupas em suas dependências. Recurso conhecido, porém improvido.

Processo: 0000042-82.2013.5.07.0031

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Turma 1

Julg.: 09/10/2013

Publ. DEJT: 18/10/2013

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO. ALMOÇO COMPENSADO. FINAL JORNADA.

Visto que o intervalo de 20 minutos constitui suspensão do contrato de trabalho e não deve ser computado na jornada laboral, não há se falar em labor em sobrejornada, em face do que improcede o pedido de horas extras pela compensação do período de descanso ao final da jornada.

DANOS MORAIS.

Uma vez comprovado o nexo causal, e, verificando-se que a culpa da reclamada reside na omissão por não adotar medidas necessárias e preventivas a fim de evitar o dano causado, correta a condenação em indenização por danos morais.

Processo: 0001847-44.2010.5.07.0009

Julg.: 17/07/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 23/07/2013

Turma 1

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EM JORNADA ESTENDIDA SEM O DEVIDO PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além de o autor ter reconhecido sua assinatura nos registros de ponto, quando de sua inquirição sumária (fl. 83), percebe-se, dos recibos de pagamento de salário (fls. 35/37), que, quando houve labor em sobrejornada pelo reclamante, o pagamento das horas extraordinárias foi devidamente efetivado pela recorrente. Nesse sentido, tem-se que o autor não se desonerou do ônus que lhe competia quanto à comprovação do seu labor em horário estendido, sem a devida contraprestação pecuniária, pelo que há de ser reformada a sentença para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias ali deferidas. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0048100-92.2008.5.07.0031

Julg.: 28/10/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 06/11/2013

Turma 2

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS UNIFORMES. APLICAÇÃO DASÚMULA Nº 338 DO TST.

Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios são devidos com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos.

Processo: 0001019-56.2012.5.07.0016

Julg.: 31/07/2013

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 06/08/2013

Turma 1

HORAS EXTRAS. CAUSA MADURA. BANCO DE HORAS. AJUSTE COLETIVO.

O processo do trabalho possui regra própria no que concerne aos requisitos da inicial (art. 840, § 1º, da CLT) e exige, apenas, a breve exposição dos fatos e os pedidos deles decorrentes, os quais restaram observados no caso dos autos, devendo ser afastada a inépcia declarada pelo juízo de origem. O artigo 515, § 3º, do CPC consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo Colegiado *ad quem*, sempre que a questão tratar somente de direito ou, sendo de direito e de fato, a causa estiver preparada para esse fim. Nessas hipóteses, o CPC permite que o Tribunal julgue a lide de imediato, ainda que o juízo primaz não se tenha pronunciado sobre o mérito da causa. É a hipótese dos autos. A adoção do regime de banco de horas mediante acordo ou convenção coletiva é plenamente possível, nos termos do art. 59, § 2º, da CLT e da Súmula 85 do TST, inexistindo afronta a quaisquer outros dispositivos legais. Desse modo, comprovada a fiel observação do regime de banco de horas, conforme provas dos autos, resta improcedente o pleito de horas extraordinárias.

ADICIONAL DE RISCO. ACORDO COLETIVO.

O adicional de risco, para o caso em análise, é verba livremente ajustada entre as partes, mesmo que encontre parâmetro legal na Lei 4.860/65. Certo, no entanto, que por englobar os adicionais de periculosidade e/ou insalubridade previstos na CLT, o adicional de risco deve guardar compatibilidade com as espécies legais que o originam. Nesse sentido, sabe-se que a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo (art. 192 da CLT e Súmula Vinculante nº 4 do STF) e que a base de cálculo para o adicional de periculosidade, por sua vez, é o salário básico (art. 193, § 1º, da CLT e Súmula 191 do TST). Com base nesse raciocínio, o adicional de risco, estipulado em acordo coletivo, que prevê a incidência somente sobre o piso salarial do empregado é plenamente válido e alinhado com os parâmetros legais. O pedido de incorporação da "gratificação op. navio" à base de cálculo do adicional de risco não encontra nenhum amparo legal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Prejudicado o pleito de honorários advocatícios, uma vez que o acessório segue o principal. Tendo os pedidos sido julgados improcedentes, de nada adianta a análise e eventual reforma da sentença nesse particular. Recurso conhecido e provido em parte.

Processo: 0001357-54.2012.5.07.0008

Julg.: 17/07/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 23/07/2013

Turma 1

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO. PREPOSTO. JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. DEFERIMENTO.

Depoimento do preposto da reclamada que contraria a tese contestatória de cumprimento de carga horária legal constitui confissão real apta a obrigar o proponente (art. 843, § 1º da CLT), mormente em relação ao período laboral em que a reclamada deixou de juntar as folhas de ponto do empregado e ainda mais diante de documentos nos autos nos quais se detectam paga de horas extras em verdadeira denúncia da existência de labor em sobretempo.

MULTA. ART. 477. CLT.

A controvérsia estabelecida em juízo em torno da modalidade da rescisão contratual não afigura óbice para a incidência da referida multa, cujo afastamento só restaria justificado se o atraso no pagamento das verbas rescisórias ocorresse por culpa do empregado (art. 477, § 8º, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O fundamento para a concessão dos honorários de advogado repousa nos arts. 5º incisos XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 da Constituição Federal.

Processo: 0001191-62.2011.5.07.0006

Julg.: 26/06/2013

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 05/07/2013

Turma 1

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TRANSPORTE E LANCHE OFERECIDOS PELO EMPREGADOR. DESNECESSIDADE DE TROCA DE UNIFORMES NO RECINTO EMPRESARIAL.

Não configura tempo à disposição da empresa, marginal à jornada de trabalho, o despendido pelo obreiro com alimentação e na espera de transporte por ela patrocinados, pois representam verdadeiros benefícios ao trabalhador, cuja fruição, ao que consta dos autos, inocorria sob a execução ou aguardo de ordens.

Além disso, a troca de uniformes dentro da empresa não importa tempo efetivo de labor, nos termos do "*caput*" do art. 4º da CLT, máxime diante da possibilidade de o empregado dirigir-se ao serviço já devidamente fardado.

Processo: 0002176-19.2012.5.07.0031

Julg.: 11/11/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 19/11/2013

Turma 2

HORAS EXTRAS. TRABALHO PRESTADO AOS SÁBADOS E DOMINGOS. LIMITAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA. OITO HORAS POR DIA.

Segundo o disposto no art. 58, "*caput*", da CLT, a duração normal do trabalho, para os empregados de qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. Não se distingue, pois, para a caracterização reconhecimento de horas extras, o trabalho prestado em sábados, domingos ou feriados, sendo relevante apenas destacar, quanto a tais dias, a obrigação patronal de efetuar pagamento dobrado, "*ex vi*" do entendimento esposado na Súmula 146 do TST, "*in verbis*": TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Processo: 0001301-49.2011.5.07.0010

Julg.: 05/08/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 16/08/2013

Turma 2

HORAS EXTRASE REFLEXOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ENCERRAMENTO DA PROVA. ANUÊNCIA DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA 338, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

De acordo com o entendimento esposado na súmula 338, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Em tais condições, encerrada

a instrução processual, com anuência das partes, sem a produção de provas tendentes a elidir a presunção referida no verbete em questão, consideram-se devidas as horas extras e os reflexos delas decorrentes.

Processo: 0000505-48.2013.5.07.0023

Julg.: 07/10/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 14/10/2013

Turma 2

HORAS "IN ITINERE". CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

A validade das normas coletivas está condicionada à sua consonância com o ordenamento jurídico vigente. É inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que restringe o pagamento das horas "*in itinere*", em afronta ao artigo 58, § 2º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Vencida a reclamada, entende-se que é devido o pagamento de honorários advocatícios, independentemente da assistência sindical ao reclamante, conforme entendimento já sedimentado nesta Corte Regional, fulcrado na revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0001385-11.2011.5.07.0023

Julg.: 14/10/2013

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 04/11/2013

Turma 3

HORAS "IN ITINERE". CONVENÇÃO COLETIVA QUE LIMITA O PAGAMENTO DAS HORAS DE PERCURSO. EMPRESA DE GRANDE PORTE. INVALIDADE.

A fixação, por meio de acordo ou convenção coletiva, de tempo médio despendido pelo empregado até o local de trabalho, bem como a forma e a natureza da remuneração das horas de percurso, somente poderá ocorrer quando o empregador for enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 58, § 3º, da CLT). Tratando-se de empresa de grande porte, a ela não se aplica a exceção supra mencionada, pelo que é inválida a norma coletiva limitadora das horas de percurso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Lei 5.584/70, que trata da assistência judiciária ao trabalhador, impõe aos sindicatos a obrigação de prestar a assistência judiciária aos necessitados,

mas não expressa que essa assistência é exclusiva do sindicato. Forçoso concluir, então, que o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista, já que não há qualquer óbice normativo para aplicação, nas causas afeitas à competência da Justiça do Trabalho, das normas previstas no art. 20 do CPC e do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Deve-se, pois, afastar, *data venia*, o entendimento exposto nas Súmulas 219 e 329 do TST, para conceder honorários advocatícios, limitando-se o percentual a 15%.

Processo: 0002033-88.2011.5.07.0023

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 17/09/2013

Publ. DEJT: 24/09/2013

HORAS IN ITINERE. LOCAL DE TRABALHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO DE DIREITO. INVALIDADE.

Não obstante o reconhecimento e a validade que a Carta Magna Pátria lhes dá, em seu art. 7º, XXVI, os acordos e convenções coletivas firmados pelas representações sindicais devem sempre respeitar os direitos mínimos assegurados por lei, sob pena de, em afronta ao art. 9º, da CLT, serem nulas de pleno direito. Por assim ser, merece repúdio a norma coletiva, na parte em que suprime o direito, assegurado pelo § 2º, art. 58, da CLT, referente às horas "*in itinere*". Atendidos os requisitos estabelecidos pelo art. 58, § 2º, da CLT, com a interpretação dada pela Súmula 90 do TST, as horas "*in itinere*" devem ser computadas na jornada de trabalho do empregado para todos os efeitos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000700-67.2012.5.07.0023

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Turma 1

Julg.: 03/07/2013

Publ. DEJT: 11/07/2013

HORAS "IN ITINERE". LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR.

Restou incontroverso nos autos que a empresa fornecia condução aos seus empregados. Por outro lado, a Reclamada não comprovou que o local era de fácil

acesso, servido por transporte público regular, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu (art. 333, inciso II, do CPC). Portanto, é devido o pagamento de horas "*in itinere*", na forma do art. 58, § 2º, da CLT e da Súmula nº 90 do TST.

HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE DESLOCAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Por se tratar de um direito extraordinário, a jornada "*in itinere*" não pode ser presumida, incumbindo ao reclamante o ônus da prova do tempo despendido, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho.

TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. VALE-TRANSPORTE. DESCONTO. POSSIBILIDADE.

A Lei nº 7.418/85, em seu art. 4º, parágrafo único, autoriza o empregador a descontar do empregado o equivalente a 6% de seu salário básico ou vencimento a título de vale-transporte, situação esta assegurada também para a hipótese em que o empregador disponibiliza, por meios próprios ou contratados, o transporte aos empregados, a teor do disposto no art. 8º da referida Lei.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios são devidos com fundamento no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, "*caput*", da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos, como é o caso em análise.

Processo: 0002169-51.2012.5.07.0023

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Turma 1

Julg.: 04/09/2013

Publ. DEJT: 12/09/2013

ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Com base no princípio da especificidade, o SINASCE, devidamente constituído e registrado no órgão governamental competente, é o sindicato mais apropriado para representar os Agentes de Combate às Endemias. Reconhece-se a ilegitimidade ativa do SINDSAÚDE e extingue-se o feito sem resolução do mérito.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SINDICATO.

Conforme jurisprudência do TST a entidade de classe para fazer jus ao benefício da justiça gratuita deverá juntar aos autos a declaração de pobreza de seus substituídos processuais. Condição não observada no presente caso.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO SINDICATO AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

Para os casos de extinção do processo sem resolução de mérito, hipótese em que não há parte vencida ou vencedora, a doutrina e a jurisprudência têm-se

amparado no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa ao ajuizamento do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes. No caso em tela, o SINDSAÚDE ensinou a instauração de processo para o qual não estava legitimado, por isso deve arcar com os honorários periciais. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000679-79.2012.5.07.0027

Julg.: 1º/07/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 04/07/2013

Turma 2

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

No caso em apreço, a arguição de ilegitimidade passiva confunde-se com o próprio mérito da demanda, pois o autor requereu a responsabilização subsidiária da recorrente pelos valores advindos do contrato de trabalho. Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade, pois a recorrente foi indicada pelo autor como devedora subsidiária na relação jurídica material.

DO VÍNCULO ENTRE O RECORRIDO E A RECORRENTE.

Em primeira instância, não se reconheceu vínculo de emprego entre o reclamante e a indigitada construtora, mas sim a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa INCON INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA com quem contratou serviços relacionados a sua atividade meio - como restou cristalinamente evidenciado nos fôlios. Tal responsabilização não decorre da relação de subordinação direta com a obreira, mas sim de sua incúria (culpa "*in vigilando*") em velar pelo fiel cumprimento dos direitos trabalhistas pela empresa contratada. Assim, a recorrente não assume a posição de empregadora, nem substitui a devedora principal, possuindo, portanto, mera responsabilidade subsidiária, por força do disposto na Súmula, 331, IV, do C.TST.

DOS DANOS MORAIS.

O artigo 53 da CLT estabelece o lapso de 48 horas para que o empregador proceda às devidas anotações na carteira de trabalho, sob pena de multa. Logo, a retenção injustificada da CTPS durante todo o contrato de trabalho constitui ato ilícito. O tomador de serviços, por sua vez, segundo posição consubstanciada na Súmula 331 do TST, responde pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços, já que é o real beneficiário do trabalho prestado. O item VI da referida súmula é claro no sentido de que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, não prevendo quaisquer exceções. Diante desse contexto, a tomadora de serviços, ora recorrente, responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao reclamante em sentença, inclusive pela indenização por dano moral.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios, no entender deste Relator, alcançam fundamento para sua concessão nos artigos 5º, XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 todos da Constituição da República. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001325-25.2012.5.07.0016**Julg.: 26/06/2013****Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado****Publ. DEJT: 03/07/2013****Turma 1**

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

A análise das condições da ação deve ser feita segundo a teoria da asserção, de forma que é em função das alegações da inicial que se verifica a existência ou não do interesse de agir, da possibilidade jurídica do pedido e da legitimidade das partes do processo. "*In casu*", a presença da segunda reclamada no pólo passivo da presente ação se mostra regular, uma vez que o sindicato pretende a sua responsabilização subsidiária pelo pagamento das parcelas que pleiteia.

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. DO VÍNCULO ENTRE O RECORRENTE E OS RECORRIDOS.

Ao contrário do que alega o recorrente, denota-se que, em primeira instância, não se reconheceu vínculo de emprego entre os reclamantes e o banco, mas sim a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa EXECUTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, com quem contratou serviços relacionados a sua atividade meio - como restou cristalinamente evidenciado nos fólios. Tal responsabilização não decorre da relação de subordinação direta com os empregados, mas sim de sua incúria (culpa "*in vigilando*") em velar pelo fiel cumprimento dos direitos trabalhistas pela empresa contratada. Assim, o recorrente não assume a posição de empregador, nem substitui o devedor principal, possuindo, portanto, mera responsabilidade subsidiária, por força do disposto na Súmula, 331, IV, do C.TST. Ora, nada mais justo, uma vez que o insurgente foi gracejado diretamente pelos serviços do reclamante durante todo seu período laboral.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios, no entender deste Relator, alcançam fundamento para sua concessão nos artigos 5º, XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 todos da Constituição da República. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

Processo: 0000479-41.2012.5.07.0005**Julg.: 02/10/2013****Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado****Publ. DEJT: 09/10/2013****Turma 1**

IMPEDIMENTO DO JUIZ. REVELIA.

A atuação do magistrado em momento anterior ao surgimento da causa geradora do impedimento para atuar no feito é perfeitamente válida, principalmente quando o exercício de suas atribuições foi realizado sem qualquer mínimo

indício de parcialidade. Vedada, na verdade, a partir do funcionamento do juiz, era a atuação do advogado, com o fito de criar o impedimento, nos termos do art. 134, § único, do CPC. O ingresso do advogado, constituído pela reclamada, tentando criar o impedimento do juiz, não pode beneficiá-la, muito menos gerar efeito retroativos. Nítido e óbvio que tal postulação não merece qualquer respaldo ou guarida jurídica, tendo evidente cunho protelatório, conforme muito bem observado pelo magistrado a quo no julgamento dos embargos declaratórios ao aplicar as devidas reprimendas. Assim, afastada a controvérsia, sabe-se que, conforme preceituado no art. 844 da CLT, a aplicação regular da revelia implica na confissão ficta dos fatos alegados na exordial em relação à reclamada revel. Não merece qualquer consideração, portanto, a tentativa, contida na peça recursal, de contestação dos fatos sem qualquer respaldo nas provas pré-constituídas dos autos (art. 330, II, e art. 322, parágrafo único, ambos do CPC e Súmula 74 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001190-60.2010.5.07.0023

Julg.: 18/09/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 24/09/2013

Turma 1

INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo os cálculos sido realizados levando em consideração as parcelas compreendidas entre a data da supressão do benefício do auxílio alimentação e o seu restabelecimento, não há que se falar, obviamente, em incidência de honorários advocatícios sobre parcelas futuras.

Processo: 0227300-47.2002.5.07.0006

Julg.: 21/10/2013

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 30/10/2013

Turma 3

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO DA FACHESF.

Não obstante o litígio verse sobre verba previdenciária, de natureza eminentemente civil, verifica-se que o benefício se originou do contrato de trabalho extinto pela jubilação, e, muito embora os benefícios previdenciários

não integrem o contrato, dele decorrem. Entende-se, pois, indubitosa a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, a teor do art. 114 da Constituição. Ressalte-se que o STF, no julgamento do RE 586453, passou a entender que a competência para processar e julgar a presente matéria é da Justiça Comum. Todavia modulou os efeitos de sua decisão, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas até a data de 20/02/2013, o que ocorre no presente caso.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO DA CHESF.

Ao apontar a CHESF e a FACHESF como responsáveis solidários, a parte autora define a legitimidade ativa e passiva *ad causam*, devendo todos os reclamados integrar o polo passivo, pois somente eles têm legitimidade para responder aos termos da presente ação. Não fosse só isso a complementação de aposentadoria pretendida decorre da extinta relação de emprego mantida entre o reclamante e a CHESF, que é constituinte e mantenedora da FACHESF, fundação responsável por suportar a aposentadoria dos ex-obreiros daquela. Tal solidariedade, inclusive, decorre também da vontade das partes, em atendimento ao art. 265 do Código Civil/2002 (equivalente ao art. 896 do CC/1916), conforme se extrai da interpretação do parágrafo único do art. 40 do Estatuto da FACHESF.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL. ANÁLISE CONJUNTA.

A violação ao direito do ator não se constitui ato único, mas ato que se renova mês a mês, quando do pagamento incorreto do benefício previdenciário. Logo, segundo entendimento já pacificado pelo Colendo TST, consubstanciado na Súmula nº 327, em se tratando de pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a quinquenal e parcial, não havendo que se falar, no presente caso, em prescrição total do direito do autor.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ANÁLISE CONJUNTA.

O cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria deve ser regido pelas regras em vigor na data da admissão ou, se posterior, da adesão do empregado, observando-se as alterações posteriores somente quando mais favoráveis ao beneficiário do direito ou na hipótese de haver alguma repactuação entre as partes, a teor da interpretação conjugada das Súmulas 288 e 51 do TST. Havendo regra no sentido de que seja levado em consideração o real valor da aposentadoria oficial para o cálculo da complementação não se mostra legítima a utilização de cálculos fictícios mais prejudiciais. Comprovado, outrossim, que,

em relação a um dos reclamantes, foi aplicado valor real coincidente com o efetivamente pago pela Previdência Social, inexistem diferenças a serem pagas ou implantadas em relação a tal autor.

CONTRIBUIÇÃO ESTATUTÁRIA DOS PARTICIPANTES. RECURSO DA FACHESF.

O Regulamento 002 prevê que os beneficiários das modalidades de suplementação também participam do custeio do regime previdenciário complementar da FACHESF. Desse modo, é devido o desconto da alíquota regulamentar sobre as diferenças vencidas e vincendas deferidas. Recursos conhecidos e desprovidos.

Processo: 0000252-85.2011.5.07.0005

Julg.: 18/09/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 24/09/2013

Turma 1

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.

O entendimento atual do STF é no sentido de que se o juiz, para reconhecer o vínculo trabalhista, tiver que decidir que houve qualquer vício na relação administrativa, de modo que esta reste descaracterizada, em casos como os de, por exemplo, extrapolação do prazo do contrato administrativo temporário, ineficácia da lei criadora do RJU à falta de publicação em Diário Oficial, em alegações de vício ou fraude em licitações, etc., a competência para apreciar o feito é da Justiça do Comum, pois tal declaração é uma questão de fundo, que remete à Justiça Comum Estadual a competência para apreciar a matéria, mesmo que a causa de pedir e o pedido sejam de verbas trabalhistas. Não tendo o juízo competência para declarar a invalidade ou a ineficácia de lei instituidora de RJU, a competência desta Justiça do Trabalho, em razão da matéria, limita-se ao período trabalhado que a anteceder. Incompetência absoluta que se declara, de ofício, a partir da edição da Lei Municipal nº 1.773/2008, sendo incabível, porém, a remessa dos autos à Justiça Estadual, por aplicação da Súmula nº 170 do C. STJ.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

O adicional por tempo de serviço de 5% tem assento em lei municipal que o assegurou aos profissionais do magistério que perfizessem o requisito de 05 (cinco) anos de "efetivo exercício no serviço público municipal" (Lei Municipal nº 1.374/99, arts. 151 e 152). Cumprido o requisito, há que se reconhecer o direito da reclamante à percepção da parcela. Deste modo, de se dar provimento ao apelo para reconhecer o direito da autora ao adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração, condenando-se a reclamada a pagar as diferenças

salariais, a partir de 17.03.2004, limitando-se a condenação, entretanto, ao dia 06.01.2008, período que se insere na competência desta Justiça Especializada. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001245-25.2012.5.07.0028

Julg.: 04/09/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1

Publ. DEJT: 10/09/2013

INCORPORAÇÃO INTEGRAL DE GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA POR LAPSO DE TEMPO INFERIOR A DEZ ANOS.

No ordenamento jurídico nacional não há lei, em vigor, que garanta incorporação de gratificação, pelo tempo de exercício. Quando havia norma dessa natureza no Serviço Público Federal, a jurisprudência acompanhava esse entendimento no setor privado, tanto que o TST editou a Súmula 372, garantido tal incorporação, desde que cumprido o prazo de 10 (dez) anos. No caso presente, o reclamante percebeu funções gratificadas variadas por 08 (oito) anos, e tem incorporado o percentual de 71,32% da gratificação de maior valor, com base em regulamento da empresa. Sua pretensão é o restante até atingir os 100%. Não procede tal pedido, por falta de amparo legal. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000292-45.2013.5.07.0022

Julg.: 14/10/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2

Publ. DEJT: 21/10/2013

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRABALHADOR AUTÔNOMO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS.

É devida a condenação do reclamado no pagamento de indenização por danos morais e materiais ao autor, decorrentes de acidente de trabalho, ainda que seja trabalhador autônomo e eventual, tendo em vista que as provas dos autos demonstraram que o trabalho prestado pelo obreiro ocorreu em benefício da empresa demandada. Assim, competia ao reclamado, enquanto tomador dos serviços do autor, acautelar-se das medidas necessárias à sua segurança, uma vez que tem o dever de cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Portanto, comprovados o dano, o nexo de causalidade e a culpa do reclamado, impõe-se reformar a decisão recorrida, para reconhecer a responsabilidade civil do MAKRO ATACADISTA S.A pelo acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa, devendo-se condená-lo no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0127100-93.2006.5.07.0005**Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado****Turma 1****Julg.: 23/10/2013****Publ. DEJT: 06/11/2013**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A recorrente, ao submeter seu empregado a condições precárias, causou-lhe ofensa passível de indenização, nos moldes dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro. O nexo causal entre o ato e o dano resta configurado ante a existência, à época, de vínculo empregatício entre as partes. A culpa da empresa mostra-se patente na medida em que não adotou as medidas necessárias para afastar a situação degradante a que o obreiro foi exposto.

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CCT.

Resta evidente o descumprimento do empregador das normas relativas ao parágrafo 2º da cláusula quadragésima quarta (fls. 24), que dispõe: "É obrigação do trabalhador obedecer às normas de medicina, higiene e segurança do trabalho, sendo que a recusa na utilização dos EPI's fornecidos levará à punição compatível na forma da Lei".

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios, no entender deste Relator, alcançam fundamento para sua concessão nos artigos 5º, XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 todos da Constituição da República. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000938-11.2011.5.07.0027**Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado****Turma 1****Julg.: 26/06/2013****Publ. DEJT: 03/07/2013**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS.

Não existindo prova de que o empregador tenha contribuído ou agido com culpa ou dolo para a consecução do acidente sofrido pelo reclamante, impende rechaçar os pleitos indenizatórios formulados pelo autor, mantendo-se, assim, a sentença *a quo* em todos os seus termos.

DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO POR SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA.

A reclamada ao contratar a Seguradora não observou os valores referentes à indenização por seguro de vida ajustados na cláusula décima quinta da Convenção Coletiva de Trabalho, por esta razão deverá indenizar o reclamante da diferença da quantia a menor por ele recebida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

Devidos os honorários advocatícios, na base de 15%, com fundamento nas disposições da Constituição da República, art. 133; Código de Processo

Civil, art. 20; e Lei nº 8.906/94, art. 22 e Súmula 450, STF; descartando qualquer outra norma legal, súmula ou assemelhados, inclusive Súmulas 219 e 329 do TST.

Processo: 0001941-43.2011.5.07.0013
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 04/11/2013
Publ. DEJT: 12/11/2013

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO POR PERÍCIA MÉDICA.

O reconhecimento do direito à indenização por danos morais exige prova robusta do nexo de causalidade entre uma conduta ilícita, por parte do empregador, e o alegado dano. Evidenciado em seguro laudo pericial que a doença ocupacional que acometeu a autora tenha sido consequência de ato doloso ou culposo por parte da reclamada, de se lhe atribuir o dever de indenizar a obreira.

DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO ECONÔMICO ALEGADO. REPARAÇÃO INDEVIDA.

Uma vez não demonstrado o prejuízo econômico previsto no art. 402 do Código Civil Brasileiro, o qual alcança o dano emergente, consubstanciado na redução patrimonial imediata, e o lucro cessante, caracterizado por prejuízos a ganhos futuros, correta a sentença que indeferiu a indenização por danos materiais.

MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

O processo de execução trabalhista possui regramento próprio na CLT, com previsão, inclusive, das penalidades a serem impostas ao executado, razão por que não se há falar em aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, a teor do disposto no art. 769 consolidado.

Processo: 0146200-82.2007.5.07.0010
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 17/09/2013
Publ. DEJT: 24/09/2013

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

Considerando o disposto no art. 460 do CPC, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais deve observar os limites fixados na inicial, sob pena de julgamento *ultra petita*.

DANOS MATERIAS. PEDIDO INEPTO.

O reclamante ao elaborar o seu pedido de indenização por danos materiais não obedeceu os ditames legais, razão pela qual deve ser declarada a inépcia do pedido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

Devidos os honorários advocatícios, na base de 15%, com fundamento nas disposições da Constituição da República, art. 133; Código de Processo

Civil, art. 20; e Lei nº 8.906/94, art. 22 e Súmula 450, STF; descartando qualquer outra norma legal, súmula ou assemelhados, inclusive Súmulas 219 e 329 do TST. Recursos Ordinários conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0000340-17.2011.5.07.0008
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 1º/07/2013
Publ. DEJT: 08/07/2013

INEXISTÊNCIA DE EMPREGADOS DEVIDAMENTE COMPROVADA ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DE RAIS NEGATIVA. COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. INDEVIDA.

Nos termos das disposições contidas no inciso III, do art. 580 da CLT, tem-se que apenas as empresas que possuem empregados em seus quadros têm a obrigatoriedade de recolher a contribuição sindical patronal, e não todas as empresas integrantes de determinada categoria econômica. Desincumbindo-se as empresas recorrentes do ônus que lhes competia, qual seja o de comprovar, documentadamente, que não possuem empregados contratados, através da juntada da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) negativa, relativa aos últimos cinco anos, comporta reforma o julgado que declarou a exigibilidade de referida contribuição. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000089-45.2010.5.07.0004
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 14/10/2013
Publ. DEJT: 23/10/2013

INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

Os acordos e convenções coletivas devem ser prestigiados, na forma preceituada no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Daí ser forçoso privilegiar o acertado pelos protagonistas das relações coletivas. O ônus processual relativo à regular comprovação da integral observância das disposições contidas no instrumento de negociação coletiva é da empresa, que deste desiderato não se desvencilhou, sendo devida a manutenção do *decisum* que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de cumprimento. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001071-85.2012.5.07.0005
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 15/10/2013
Publ. DEJT: 04/11/2013

INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL.

A matéria ora em análise, concernente à validade da publicação de lei municipal que institui o R.J.U., encontra-se pacificada no âmbito da jurisprudência deste Tribunal, através da Súmula TRT 7 nº 01, que reza: "Somente de admitir, como válida e eficaz, lei que instituir R.J.U., quando sua publicação houver sido feita em órgão oficial, nos termos do art. 1º da L.I.C.C.". RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo: 0000930-91.2012.5.07.0029**Julg.: 1º/07/2013****Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva****Publ. DEJT: 18/07/2013****Turma 3*****INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ESTABILIDADE. INEXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO RESCISÓRIO.***

Muito embora o reclamado tenha sido constituído pelo poder público na forma de serviço social autônomo, com natureza jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo, não está submetido aos princípios de ordem pública previstos no art. 37 da Constituição da República, regendo-se, portanto, nas relações com seus empregados pelas disposições da CLT, vez que referido dispositivo constitucional refere-se à Administração Pública e aos servidores públicos.

Processo: 0001736-71.2012.5.07.0015**Julg.: 09/10/2013****Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano****Publ. DEJT: 15/10/2013****Turma 1*****INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.***

Conforme Súmula nº 437, do TST, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Assim, havendo o reclamante comprovado que a marcação do intervalo intrajornada pelo apontador, nos cartões de ponto, não

correspondia à sua realidade de trabalho, de se manter a sentença que condenou a reclamada no pagamento das horas referentes ao referido intervalo.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS NOS DADOS INFORMADOS NAS GUIAS. ÔNUS DA PROVA.

Competia ao reclamante, a teor do disposto no art. 818, da CLT, e 333, I, do CPC, comprovar que teve indeferido o seguro desemprego, em razão de divergência nos dados informados pela reclamada. Não havendo o reclamante comprovado o indeferimento, em razão de falha no preenchimento das guias, de se reformar a sentença neste particular, para determinar a exclusão da indenização substitutiva do seguro desemprego.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.

Não havendo omissão da CLT quanto à execução de seus créditos, inclusive com prazos próprios e diferenciados, inaplicável ao caso, a multa em questão.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é devida em observância aos artigos 5º, incisos XVIII e LXXIV; 8º, inciso V e 133, todos da Constituição Federal de 1988, artigo 20, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000611-32.2012.5.07.0027

Jul.: 30/10/2013

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 18/11/2013

Turma 1

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE.

Restando provado nos autos que, em vários dias, os reclamantes trabalharam mais de 6 (seis) horas sem usufruir do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, devido é o pagamento do período correspondente, com acréscimo de 50% e seus reflexos, nos termos do art. 71, *caput* e § 4º, da CLT. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. Assim, hoje no campo trabalhista é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0000539-67.2010.5.07.0010

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 12/08/2013

Publ. DEJT: 23/08/2013

INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA DO TRABALHADOR.

A pré-assinalação do intervalo intrajornada gera uma presunção relativa de que o período de descanso é observado. Diante disso e estando colacionados nos autos os cartões de ponto devidamente assinados pelo o obreiro e nos quais consta a pré-assinalação dos períodos de descanso, tem-se que cabia ao empregado o ônus de comprovar a não observância do período previamente registrado.

HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. JORNADA INFERIOR A 8 HORAS DIÁRIAS E 44 HORAS SEMANAIS.

Verificando-se que o autor cumpria jornada de 7 (sete) horas diárias e 42 (quarenta e duas) horas semanais e considerando que o autor não comprovou estar submetido à jornada inferior à jornada legal, não possui direito ao recebimento de horas extras.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DENTRO DO PRAZO. MULTA INDEVIDA.

Comprovado que as verbas rescisórias foram pagas dentro do prazo previsto no art. 477, não há que se falar em pagamento da multa prevista em tal regra legal.

Processo: 0000019-57.2012.5.07.0004

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 09/09/2013

Publ. DEJT: 20/09/2013

INTERVALO INTRAJORNADA NO REGIME DE 12 X 36.

O descanso intervalar destina-se ao repouso e à alimentação, bem como à preservação da saúde física e mental do obreiro, não podendo ser compensado ou fracionado. Não sendo concedido o intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, é devido o pagamento do período total correspondente, acrescido de 60%, nos termos do art. 71, § 5º da CLT e das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1/TST e, ainda, da cláusula 9ª, da CCT anexa aos autos.

VALE ALIMENTAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL.

Infere-se do art. 7º, IV, da CF/88, que o valor atinente à alimentação do trabalhador já está compreendido no salário, salvo disposição contratual em sentido contrário, como no presente caso, em que há previsão do benefício na Convenção Coletiva da categoria, na forma de vale-refeição a ser entregue ao

obreiro, sendo expressamente vedado o fornecimento de alimentos *in natura* para qualquer empregado. Condenação mantida, assim como a aplicação da multa por descumprimento da CCT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre e encontra-se assistido pelo sindicato da sua categoria. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Mesmo assim, a assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001127-49.2011.5.07.0007

Julg.: 03/07/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 11/07/2013

Turma 1

INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA SALARIAL.

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios são devidos com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos.

Processo: 0000481-61.2011.5.07.0032

Julg.: 10/07/2013

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 23/07/2013

Turma 1

INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A 2 HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.

O *caput* do artigo 71 da CLT fixou em 2 horas o limite máximo para os intervalos intrajornada, salvo previsão em acordo escrito ou negociação coletiva

estipulando tempo superior. *In casu*, de se reconhecer a legalidade da jornada intervalar de 4 (quatro) horas, a teor da convenção coletiva de trabalho aplicável à espécie, não se havendo falar, pois, em horas extras.

Processo: 0001698-80.2012.5.07.0008

Julg.: 04/11/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 11/11/2013

Turma 2

IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA NO JUÍZO SINGULAR.

A decisão do Juízo singular que não acolhe exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, sendo insuscetível de ataque via agravo de petição, à luz do disposto no parágrafo 1º, do art. 893, da CLT e Súmula 214 do TST.

Processo: 0044200-89.2003.5.07.0027

Julg.: 07/10/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 14/10/2013

Turma 2

JOGADOR DE FUTEBOL. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS.

O inadimplemento dos depósitos do FGTS durante cinco meses do contrato de trabalho, dá ensejo a rescisão indireta nos moldes do § 2º do art. 31 da Lei 9.615/98 c/c o art. 483, "d", da CLT. Logo, o depósito do FGTS efetuado pelo reclamado após o ajuizamento da presente reclamação trabalhista possui apenas o condão de afastar os efeitos da mora mais prolongada, mas não o direito de o empregado rescindir o contrato de trabalho.

CLÁUSULA PENAL. LEI 9.615/98. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA. RESPONSABILIDADE.

O entendimento que tem prevalecido no TST é de que o atleta profissional, cuja rescisão contratual se deu anteriormente ao advento da Lei 12.395/2011, não tem direito à indenização prevista no art. 28 da Lei Pelé, que é devida apenas à entidade desportiva, no caso de o atleta motivar a rescisão contratual. Verificando-se, pois, que, na presente hipótese, houve o reconhecimento da rescisão indireta em razão do descumprimento do contrato por parte da entidade desportiva reclamada, não há falar em incidência da cláusula penal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios são devidos com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos.

Processo: 0000809-97.2010.5.07.0008

Rel. Desemb.: Dulcinea de Holanda Palhano

Turma 1

Julg.: 17/07/2013

Publ. DEJT: 29/07/2013

JORNADA EM LABOR EXTRAORDINÁRIO. EMPRESA COM MAIS DE 10 EMPREGADOS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 338 DO TST.

A empresa que conta com mais de 10 trabalhadores, tem a obrigação de acostar aos autos os respectivos cartões de ponto, pois sendo o empregador obrigado a manter o registro de jornada de seus empregados, ao alegar em juízo o cumprimento de jornada diversa da declinada pelo reclamante na petição inicial, tem o dever de apresentar os respectivos controles ou outras provas capazes de desconstituir a veracidade da jornada indicada pelo autor.

INDENIZAÇÃO PELANÃO CONCESSÃO DO VALE-TRANSPORTE.

Caberia à reclamada apresentar a declaração do empregado acerca da necessidade ou não do fornecimento da parcela, o que não se verificou no caso dos autos. Tanto é assim, que a OJ nº 215 da SBDI-I do C. TST, foi cancelada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE BANHEIRO NO LOCAL DE TRABALHO.

Com relação às condições do ambiente de trabalho do reclamante aplica-se a confissão ficta à reclamada, ante a ausência de impugnação específica dos fatos aduzidos na inicial, donde se conclui que a ré não cumpriu com suas obrigações, não tendo disponibilizado, aos seus trabalhadores, local adequado para a prestação dos serviços, que não contavam com instalações sanitárias. Dessa forma, constata-se que a situação suportada pelo reclamante foi, em si, uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Carta Magna, donde se conclui pela existência do dano moral passível de reparação.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Mantenho o valor arbitrado na origem no montante de R\$ 5.000,00, por atender aos princípios da razoabilidade e da moderação.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO.

A obrigação primeira da empregadora é a de fornecer as guias para requerimento do benefício do seguro-desemprego, o que foi devidamente cumprido pela reclamada, e somente caso o benefício não seja concedido por culpa da empregadora é que ele deve ser convertido em indenização substitutiva. Assim, como o reclamante não logrou comprovar que não recebeu o benefício por culpa da reclamada, indevida a indenização substitutiva.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios são devidos com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94,

sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos e no importe de 15% sobre o valor da condenação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001042-66.2012.5.07.0027

Julg.: 21/08/2013

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 04/09/2013

Turma 1

JORNADA SUPLEMENTAR.

Provado com registros de ponto que o autor laborava 56 (cinquenta e seis) horas por semana e confessado que recebia 50 (cinquenta) horas extraordinárias por mês, não procede a articulação de trabalho extraordinário além das efetivamente recebidas.

MULTA RESCISÓRIA.

Tendo o reclamante recebido os valores devidos pela rescisão na mesma data da demissão, não há que se falar em multa por atraso em tal pagamento.

ADICIONAL NOTURNO.

No caso presente, em que o reclamado é produtor rural e labora no ramo da pecuária, o trabalho efetivado após 20 horas de um dia e antes das 04h do dia seguinte, é remunerado com o adicional noturno, nos termos do art. 7º, da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973. Entretanto, no caso presente, a sentença deferiu esse adicional a partir das 22 horas e como não se pode reformar contra quem recorre, esse limite há de permanecer, alterando-se o último parâmetro, para 22h e 20 minutos, restando apenas 20 minutos para cálculo de adicional noturno. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000053-14.2013.5.07.0031

Julg.: 21/10/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 04/11/2013

Turma 2

JULGAMENTO "CITRAPETITA". NULIDADE DE OFÍCIO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO INTEGRAL DAS MATÉRIAS POSTAS A EXAME. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDECLINABILIDADE DA JURISDIÇÃO.

O Juiz deve decidir a lide nos limites em que promovida (art. 128 do CPC), sendo-lhe vedado proferir sentença aquém do que lhe foi demandado (art. 460 do CPC). A sentença devia ter acolhido ou rejeitado, total ou parcialmente, os pedidos formulados (art. 459 do CPC). A ausência de apreciação integral das matérias postas a exame, consubstancia-se verdadeira negativa de prestação

jurisdicional, situação que denota claramente flagrante violação ao princípio da indeclinabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). O Tribunal não pode conhecer originariamente de pedido que não tenha tido, ao menos, início de apreciação, ainda que implícito, pelo Juiz de primeira instância, que deve proferir outra sentença com a integral prestação jurisdicional.

Processo: 0000315-73.2012.5.07.0006

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 09/09/2013

Publ. DEJT: 20/09/2013

JULGAMENTO "ULTRA PETITA".

A chamada integração (projeção) advém de expressa previsão legal, que incorpora ao próprio instituto (aviso prévio) esse atributo. Desse modo, pleiteado o pagamento de aviso prévio, implicitamente se está pleiteando a aplicação de todas as disposições normativas aplicáveis à espécie. Ou seja, o deferimento da projeção não excede os limites do pedido, por se tratar de mera consequência lógica e legal.

COISA JULGADA.

Em tendo sido celebrado acordo judicial relativo a todo o período da relação de emprego alegado na reclamatória, forçoso reconhecer a coisa julgada em relação às verbas que expressamente foram objeto de pactuação. A coisa julgada é matéria de ordem pública e deve ser conhecida até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, V e § 3º do CPC, não incidindo sobre ela os efeitos da preclusão. Mesmo que se alegue a juntada tardia de documentos, tal não obsta o exame da coisa julgada pelo juiz.

INTERVENÇÃO TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA.

O Município de Juazeiro do Norte, ao realizar intervenção provisória na Casa de Saúde Santo Inácio, visando garantir a continuidade e o restabelecimento adequado dos serviços de saúde, não pode ser responsabilizado por créditos trabalhistas do mencionado hospital. Em primeiro lugar, porque a intervenção não caracteriza, para fins trabalhistas, a sucessão de empregadores (arts. 10 e 448 da CLT), uma vez que, em razão de ser medida temporária, não ocasiona alteração na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa. Em segundo lugar, porque não há, entre as reclamadas, relação de locação de mão-de-obra, contrato ou convênio visando a prestação de serviços, circunstância que, se existente, tornaria o ente público tomador de serviços e, nesse caso, poderia ser responsabilizado de forma subsidiária por culpa "*in eligendo*" ou "*in vigilando*". Por fim, no tocante à responsabilidade solidária, impossível reconhecê-la, eis que, inexistente disposição legal a respeito, tampouco disposição acordada pelas partes, não havendo como se presumir a solidariedade, sob pena de violação do artigo 265 do Código Civil. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000118-55.2012.5.07.0027**Julg.: 04/09/2013****Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior****Publ. DEJT: 13/09/2013****Turma 1**

***JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL.
APLICAÇÃO DA SÚMULA 08 DO TST.***

Restando provado que não existiu qualquer fato que impedisse a juntada de documentos no momento próprio, que seria na instrução, nem tampouco que os mesmos referem-se a fato novo, não se conhece dos documentos colacionado por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, nos termos da Súmula 08 do TST.

Processo: 0001538-52.2012.5.07.0009**Julg.: 21/10/2013****Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior****Publ. DEJT: 30/10/2013****Turma 3**

JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE DE RECURSO.

Os documentos trazidos aos autos não são modificativos do direito do reclamante, contrariando Súmula nº 384 do TST. O recorrente sequer comprova o justo motivo de não apresentar os referidos documentos no momento processual adequado (Súmula nº 08 do TST). Portanto não há como se considerar a sua apresentação extemporânea.

***RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.
HORAS EXTRAS. ADMISSÃO ANTERIOR A ANOTADA NA
CTPS. ÔNUS DA PROVA.***

Por se tratar de fatos constitutivos do direito do reclamante, ao teor dos arts. 333, do CPC, de uso subsidiário, e 818, da CLT, a este incumbia o ônus da prova, que dele não se desincumbiu. Recurso Ordinário conhecido, mas a que se nega provimento.

Processo: 0001977-88.2011.5.07.0012**Julg.: 24/06/2013****Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho****Publ. DEJT: 1º/07/2013****Turma 2**

***JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE
ENTRE A CONDUTA FALTOSA E A PENALIDADE APLICADA.
DESCABIMENTO.***

Para que haja a configuração da justa causa obreira é necessário que a falta imputada ao empregado atinja os limites máximos de tolerância, fazendo

desaparecer a confiança característica do contrato de trabalho. Nos atos de menor gravidade, deve o empregador agir conforme a proporcionalidade da falta, punindo o empregado de forma mais abrandada, de modo a se evitar o extremo do rompimento do pacto laboral. No caso, considerando-se o histórico de apenas duas advertências em mais de 25 anos de trabalho do recorrente e tendo-se por natural uma reação nervosa em face da situação narrada nos autos, não há como se conceber a existência de proporcionalidade na aplicação da dispensa por justa causa.

Processo: 0000418-92.2013.5.07.0023

Julg.: 09/10/2013

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 25/10/2013

Turma 1

JUSTA CAUSA. GRADAÇÃO DAS PENALIDADES.

Revelando-se excessiva a dispensa da reclamante por justa causa, eis que não observado pela reclamada o princípio da gradação das penas e nem o histórico funcional do empregado, correta a sentença que entendeu ser imotivada a rescisão contratual do autor e lhe deferiu as verbas rescisórias daí decorrentes.

PAUSAS DE DESCANSO. INTERVALO INTRAJORNADA. TELEMARKETING. CONCESSÃO. NÃO CABIMENTO DAS HORAS EXTRAS PLEITEADAS.

O disposto no art. 71, § 2º, da CLT, que disciplina que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho, encontra-se em harmonia com a NR 17, Anexo II. Apenas as 2 (duas) pausas de 10 minutos, cada, devem ser concedidas de forma remunerada e incluídas na jornada de 6 horas. Comprovando a reclamada a observância do regramento acima, a sentença deve se mantida.

DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA RECLAMADA. INDEFERIMENTO.

A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador. Sem a comprovação desses requisitos, não há como se reconhecer o direito à indenização. Recursos conhecidos e, no mérito, improvidos.

Processo: 0000799-28.2011.5.07.0005

Julg.: 02/10/2013

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 11/10/2013

Turma 1

JUSTA CAUSA COMPROVADA.

A dispensa por justa causa é medida extrema, com efeitos na vida profissional do empregado, e somente pode ser reconhecida quando a falta grave que a ensejou esteja provada sem dúvidas. Restando provado o ato de improbidade e mau procedimento (furto) praticado pelo empregado, forçoso concluir pela aplicação da justa causa para o rompimento do vínculo laboral.

Processo: 0001983-38.2011.5.07.0031

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 1º/07/2013

Publ. DEJT: 08/07/2013

JUSTA CAUSA OBREIRA. ATO DE IMPROBIDADE.

A dispensa por justa causa é medida extrema, notadamente em face dos efeitos de sua aplicação na vida profissional e pessoal do empregado, e, por assim ser, somente pode ser reconhecida quando a falta grave que a ensejou restar provada estreme de dúvidas. Dessa forma, cabe ao empregador produzir prova robusta da falta grave alegada, uma vez que o ordinário se presume e o extraordinário se comprova. Na hipótese dos autos, entende-se que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório, merecendo, portanto, ser mantida a sentença, que declarou nula a justa causa aplicada, convertendo-a em dispensa imotivada.

DANO MORAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO EM JUÍZO.

Este julgador, revendo posicionamento anterior, passa a reconhecer que a tão só descaracterização da justa causa em juízo, com a conversão em dispensa imotivada, não importa, necessariamente, em indenização por danos morais. É que a dispensa é ato potestativo do empregador, assegurado pela própria legislação consolidada, de modo que só o abuso no exercício de tal direito implica ato ilícito, a ensejar reparação por dano moral. Na presente demanda, a imputação leviana de ato de improbidade, sem a apuração minuciosa do fato e sem a oitiva da parte interessada, configura ato abusivo da demandada, a autorizar o pagamento de indenização por danos morais. Assim, deve ser mantido o montante reparatório deferido em sentença. Acredita-se, contudo, que o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é mais adequado ao caso, por atender a um caráter pedagógico, de modo a garantir que a empresa abstenha-se de acusar levemente seus empregados da prática de falta grave, sem constituir uma fonte de enriquecimento imotivado da obreira.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Devidos os honorários advocatícios de 15% pela parte sucumbente, mormente quando a autora é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC,

c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000331-42.2012.5.07.0001

Julg.: 18/09/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 24/09/2013

Turma 1

JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA EQUIPARADA. INEXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL. INDEVIDAS AS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

O direito à indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional adquirida no ambiente de trabalho pressupõe a ocorrência de três requisitos: o comprovado dano sofrido pelo empregado, a culpa do empregador pelo evento danoso e o nexo de causalidade entre ambos. Não comprovado o nexo causal entre a atividade laboral da reclamante e o mal de que foi acometida, indevida é a condenação da empresa ao pagamento das indenizações por danos morais e materiais. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0406100-80.2006.5.07.0031

Julg.: 21/10/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 25/10/2013

Turma 2

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. FGTS DE QUEM TRABALHOU SOB REGIME DA CLT ATÉ SE APOSENTAR.

A reclamante, admitida antes da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, trabalhou sob regime da CLT até se aposentar pelo INSS, e desse período reclama recolhimentos do FGTS de 92 meses. O Juízo da origem resolveu, de ofício, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar esse feito. Não há justificativa em garantia dessa decisão. A jurisprudência do STF não pode ser interpretada contra a letra da Constituição Federal, no caso o art. 114, pois dele é a guarda da Carta Magna, nos termos do seu art. 102. A competência para julgar a presente demanda é da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001294-69.2012.5.07.0027

Julg.: 28/10/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 04/11/2013

Turma 2

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

A competência territorial da Justiça Laboral é fixada, em regra, pelo local da prestação de serviço, ainda que o empregado tenha sido contratado em localidade diversa (art. 651, *caput*, CLT). Somente na hipótese em que o empregador também desenvolva sua atividade fora do lugar do contrato de trabalho, o empregado pode optar pelo ajuizamento da reclamação trabalhista no local da celebração do contrato ou da prestação dos respectivos serviços (§ 3º), o que não é o caso dos autos. Recurso desprovido.

Processo: 0001083-39.2012.5.07.0025

Julg.: 25/11/2013

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 02/12/2013

Turma 3

JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR NÃO CONCURSADO. SUBMISSÃO AO RJU. IMPOSSIBILIDADE.

A existência de RJU no âmbito municipal não pode ser invocada pelo ente público para afastar a relação celetista quando é inconteste nos autos que a contratação do servidor foi realizada sem observância ao requisito constitucional do concurso público.

CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. DESNATURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE ORDINÁRIA E PERMANENTE DO MUNICÍPIO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363, DO TST.

Inadmissível a alegada contratação por prazo determinado, com fulcro no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, em se constatando que a trabalhadora prestou serviços como Professora, em atividade estatal ordinária, não se podendo enquadrar o seu trabalho na figura da "necessidade temporária de excepcional interesse público". Declarada a nulidade absoluta do contrato de trabalho, a relação entre as partes resolve-se mediante a aplicação da Súmula nº 363, do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001374-58.2011.5.07.0030

Julg.: 28/10/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 06/11/2013

Turma 2

JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO.

A simples declaração da parte, nos autos, de que não tem condições de litigar em Juízo sem prejuízo do seu sustento e/ou de sua família, autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Agravo de Instrumento provido.

MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. EMPREITADA.

Analisando o conjunto das provas, infere-se que não restou demonstrada a existência dos elementos caracterizadores do liame empregatício entre as partes, além da haver contrato de empreitada válido. Assim, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a ação. Recurso conhecido, mas improvido.

Processo: 0000248-26.2013.5.07.0022
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 28/10/2013
Publ. DEJT: 07/11/2013

LABOR EXTRAORDINÁRIO. LIVRO DE PONTO. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

Constatando-se através dos instrumentos processuais a existência de prestação de serviço de forma extra, acertada resta a decisão de primeira instância quanto ao deferimento dessa verba. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0000150-60.2012.5.07.0027
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 08/07/2013
Publ. DEJT: 15/07/2013

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PESSOA JURÍDICA APONTADA NA INICIAL COMO RESPONSÁVEL.

A pessoa jurídica apontada como tomadora do serviço e responsável subsidiária, em caso de inadimplemento do empregador direto, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois é a única que poderá se defender de tal alegação formulada contra si. É a aplicação prática da Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade se afere pela averiguação da relação jurídica afirmada na inicial, ou seja, se há pertinência entre o pedido e as partes chamadas a juízo para compor a lide.

DONO DA OBRA. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SDI-I DO TST.

O objeto dos contratos de prestação de serviços existentes entre as reclamadas não pode ser considerado como atividade eventual, nem desvinculada da

"dinâmica normal de funcionamento" da recorrente, ou como "instrumento de produção de mero valor de uso" tal como conceituado por Maurício Godinho Delgado. É, na verdade, integrante da infraestrutura necessária à consecução de sua atividade fim, eminentemente lucrativa, de modo que exsurge cristalina sua responsabilização subsidiária, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador principal. Inaplicável, portanto a exclusão de responsabilidade prevista no art. 455 e no entendimento consubstanciado na Súmula 191 do TST, mesmo não sendo a tomadora empresa construtora ou incorporadora.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Com exceção, tão somente, da hipótese em que a mora tenha ocorrido por culpa do trabalhador, é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, deferindo-se tal penalidade quando a decisão judicial, reconhecer situação fática preexistente, em desfavor do empregador.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Devidos os honorários advocatícios de 15%, pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte.

Processo: 0000997-96.2011.5.07.0027

Julg.: 21/08/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 13/09/2013

Turma 1

LEI DE ANISTIA. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. (2779-002).

O art. 6º, da Lei nº 8.874/94, expressamente veda remuneração de caráter retroativo em decorrência da anistia, garantido tão somente o retorno do anistiado às suas atividades. Referido diploma legal é reforçado pelo entendimento consubstanciado no teor da orientação jurisprudencial 56: ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1).

Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000931-36.2012.5.07.0010

Julg.: 28/10/2013

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 07/11/2013

Turma 3

LEI MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO. ART. 114 DA CF/88.

Ainda que considerada válida a instituição do regime administrativo no âmbito da Municipalidade, o rol de pedidos deduzidos nestes autos, com base nas disposições da CLT, é suficiente para atrair a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, a teor do art. 114 da Carta Magna, porquanto decorrente de relação jurídica cuja origem primeira é o contrato de trabalho havido, segundo a inicial, de natureza empregatícia.

Processo: 0001375-64.2011.5.07.0023**Julg.: 02/09/2013****Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho****Publ. DEJT: 10/09/2013****Turma 2*****LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DESCONTO INDEVIDO NÃO CONFIGURADO. CONFISSÃO DA OBREIRA.***

A obreira/recorrente confessou que usufruiu licença saúde no período de 25 de julho a 03 de agosto de 2011 e de 15 a 30 de novembro de 2011, confirmando a veracidade dos documentos apresentados pela reclamada às fls. 94/119, fazendo prova contra si mesma. Desta forma, restou caracterizada como inverídica a alegativa da reclamante de que a empregadora teria se negado a aceitar os atestados médicos dos referidos períodos. Ademais, a empregada não conseguiu provar que houve descontos indevidos em seu salário, pelo contrário, apresentou contracheques que confirmam que não ocorreram tais descontos. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000149-50.2012.5.07.0003**Julg.: 08/07/2013****Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho****Publ. DEJT: 15/07/2013****Turma 2*****LITÍGIO ORIUNDO DE RELAÇÃO ENTRE O PODER PÚBLICO E SERVIDOR ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Tratando-se de demanda entre servidores públicos submetidos a Regime Jurídico-Administrativo a competência jurisdicional é da Justiça Comum, a teor da decisão proferida pelo STF na ADI 3395/DF e atual jurisprudência do Colendo TST.

Processo: 0000358-12.2010.5.07.0028**Julg.: 08/07/2013****Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia****Publ. DEJT: 18/07/2013****Turma 2**

METROFOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do disposto no artigo 535, I e II, do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando o julgado incorrer em obscuridade e omissão sobre ponto no qual o Tribunal deveria se pronunciar, o que não ocorreu no caso dos autos. Embargos protelatórios, motivo pelo qual aplica-se a multa de 1% sobre o valor da causa. ***CBTU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO.***

Constatando-se a existência de omissão no acórdão, atinente à não fixação do valor da condenação para fins de preparo recursal, urge o saneamento de omissão para fixação do "*quantum*".

Processo: 0001111-98.2011.5.07.0006
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 23/10/2013
Publ. DEJT: 06/11/2013

MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. CONTAGEM DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. EXCLUSÃO DO DIA DO COMEÇO.

Na contagem do prazo decadencial de 120 dias deve-se excluir o dia do começo, na forma do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, art. 184 do CPC e art. 132 do CC. Com efeito, constatado que o ajuizamento do mandado de segurança deu-se no último dia previsto em lei para a atuação do impetrante perante o Poder Judiciário, não subsiste o óbice imposto pela decisão recorrida, devendo ser provido o recurso ordinário interposto, para determinar o regular processamento do feito perante o juízo de origem, a quem compete apreciar o pedido de liminar, como entender de direito.

Processo: 0000400-90.2012.5.07.0028
Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 17/07/2013
Publ. DEJT: 30/07/2013

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Considerando-se o ingresso do impetrante ocorreu em 1999, após a Lei nº 307/1998, que instituiu o Regime Jurídico Único no Município de São Luís do Curu, não compete a esta Justiça Trabalhista apreciar a matéria em litígio.

DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. PROSSEGUIMENTO DA CAUSANA JUSTIÇA COMUM. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ.

Proferida decisão de mérito pelo juízo de primeiro grau da Justiça Comum, antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, a causa prossegue em tal jurisdição, a ela, competindo, então, o julgamento do reexame necessário e da apelação.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. REMESSA DOS AUTOS AO STJ, NOS TERMOS DO ART. 105, I, "D", DA CF/88.

Havendo conflito negativo de competência entre Tribunais da Justiça Comum e da Justiça do Trabalho, determina-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Processo: 0000313-02.2010.5.07.0030

Julg.: 09/10/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

Publ. DEJT: 15/10/2013

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO PARA COLOCAÇÃO DE EPI'S. NÃO CONFIGURAÇÃO DE TEMPO À SERVIÇO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

O tempo em que o trabalhador gasta para trocar sua roupa por uniforme da empresa e colocação de EPI'S não se configura em trabalho extraordinário, por não ultrapassar o limite legal, de 10 minutos, previsto no art. 58, parágrafo 1º, da CLT, combinado com o art. 1º, da Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Processo: 0002175-34.2012.5.07.0031

Julg.: 07/10/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2

Publ. DEJT: 14/10/2013

MODALIDADE RESCISÓRIA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.

Não se pode falar em ato de improbidade ou mau procedimento, porquanto no ato de improbidade, a falta cometida pelo obreiro causa prejuízo ao patrimônio empresarial, mas pressupõe a finalidade deliberada de obter vantagem para si ou para outrem, o que não ocorreu. Quanto ao mau procedimento,

é comportamento que atinge à moral, do ponto de vista geral, prejudicando o ambiente laborativo ou as obrigações contratuais. No caso concreto, segundo as testemunhas e demais documentos, a participação do recorrido limitou-se à captação das imagens, destacando-se que o aparelho celular em que foram gravadas as cenas não lhe pertencia, tampouco se pode atribuir a ele a divulgação da filmagem perante os colegas ou mesmo pela *Internet*. Nota-se, ainda, segundo o depoimento do Sr. Erivando, que sequer a iniciativa da filmagem teria partido do consignado. Manutenção da sentença neste ponto. Ainda que assim não fosse, mostram-se absolutamente desproporcionais as punições impostas a cada empregado envolvido no fato, já que o próprio autor da dança e proprietário do aparelho celular onde ficou registrado o fato não sofreu punição, tendo sido dispensado sem justa causa. Descabida a penalidade máxima ao consignado/reclamante se a participação dele foi diminuta, quase que irrelevante para caracterizar a falta grave apontada ao dançarino.

MULTA DO ART. 477, DA CLT. INCABÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Vencedor o reclamante, fará jus o advogado à verba honorária, pois continuam em vigor o art. 20 do CPC, de aplicação subsidiária, e o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Ademais, a atividade profissional do advogado há que ser prestigiada, fomentando a realização do valor consagrado no art. 133 da Constituição Federal.

Processo: 0001987-44.2011.5.07.0009
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 17/09/2013
Publ. DEJT: 27/09/2013

MOTORISTA DE ÔNIBUS. ASSALTO SEGUIDO DE MORTE. REPARAÇÕES INDENIZATÓRIAS INDEVIDAS. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE.

Uma vez comprovado que o evento danoso deu-se por ação de terceiros, alheios à relação de emprego, não tendo o empregador concorrido, comissiva ou omissivamente, para sua ocorrência, bem como que a atividade da empresa voltada ao transporte coletivo urbano, por essência, não representa riscos potenciais aos seus empregados, inaplicável, ao caso, a Teoria da Responsabilidade Objetiva. Recurso a que se nega provimento.

Processo: 0000189-79.2010.5.07.0010
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 17/09/2013
Publ. DEJT: 24/09/2013

MOTORISTA DE TRANSPORTE DE AVES PARA VÁRIAS CIDADES DO INTERIOR DO ESTADO. LABOR EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA.

Em sendo a regra geral a do controle de jornada, a excepcionalidade do regramento prescrito no art. 62, I, da CLT deve ser interpretada de forma restritiva pelo magistrado, somente aplicando-se às situações em que se evidencia a absoluta impossibilidade de fixação e controle da mesma, o que não é o caso dos autos, já que a própria empresa cuidou de confirmar o controle da jornada do reclamante, quando carreu, aos autos, recibos de pagamento de salários onde constam parcelas relativas ao adimplemento de horas extras e adicional noturno, fato, inclusive, ratificado pela mesma empresa em sua contestação.

HORAS EXTRAS.

No que tange à jornada praticada e o número de horas extras prestadas alegadas pelo reclamante, tem-se pelo cotejo probatório implementado, a saber, depoimento pessoal do reclamante, depoimentos testemunhais e prova documental, que a jornada que restou comprovada nos autos não observa os limites dispostos no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, fazendo jus, portanto, o reclamante ao adicional previsto no inciso XVI, do aludido artigo constitucional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é devida em observância aos artigos 5º, incisos XVIII e LXXIV; 8º, inciso V e 133, todos da Constituição Federal de 1988, artigo 20, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001502-98.2012.5.07.0012

Julg.: 26/06/2013

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 03/07/2013

Turma 1

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA AO RECLAMANTE. EXCLUSÃO.

Considerando que o valor da multa por litigância de má-fé fere a dignidade do trabalhador, por ser maior que seu último salário, inviabilizando-lhe o sustento próprio e o de sua família, aliado ao fato de o autor ter-se declarado pobre na forma da lei e, ainda, tendo em vista que o reclamante tinha apenas o ensino fundamental completo e realizava uma função simples (pintor), o que indica que tenha sido mais uma vítima dos "laçadores" que ficam à porta dos Fóruns trabalhistas, exclui-se a multa aplicada, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001381-84.2010.5.07.0030
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 21/08/2013
Publ. DEJT: 04/09/2013

MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. PROVA DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. FGTS INDEVIDO.

A publicidade exigida para a validade de toda norma, em regra, se efetiva com sua inserção em diário oficial. Contudo, na impossibilidade para tanto, não se admite outros meios legalmente válidos, inclusive sua afixação em local público na Prefeitura ou Câmara Municipal. Nesta hipótese, cabe à Edilidade provar a vigência da norma sempre que se fizer necessário. "*In casu*", incontroversa a observância ao princípio constitucional da publicidade, há de se reconhecer a validade do Regime Jurídico administrativo implantado pelo Município reclamado. Nesse compasso, indevido o recolhimento fundiário nas relações de trabalho de natureza administrativa.

Processo: 0000439-87.2012.5.07.0028
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Julg.: 30/09/2013
Publ. DEJT: 08/10/2013

NÃO OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL PREVISTO PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/1991. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE.

Nos termos do art. 93, da Lei nº 8.213/91, "A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados, 2%, II - de 201 a 500, 3%, III - de 501 a 1.000, 4%, IV - de 1.001 em diante, 5%." Assim, verificando-se que a Autora não contratou o número mínimo de pessoas com necessidades especiais, previsto citado dispositivo legal, não há de se falar em nulidade do Auto de Infração, devendo ser mantida a decisão de 1º grau. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0002114-64.2011.5.07.0014
Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 02/10/2013
Publ. DEJT: 09/10/2013

NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSÓRIO. DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/1991. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO TRT 7ª REGIÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em sua composição plena, decidiu pela constitucionalidade do Decreto Estadual que previa a necessidade de motivação dos atos demissionais. Portanto, as normas constantes do referido decreto aderiram ao contrato de trabalho do reclamante, não podendo ser suprimidas, sob pena de violação ao art. 468, da CLT, posto que as condições do pacto laboral, se mais benéficas, não podem ser unilateralmente modificadas pelo empregador, sendo vedada tal prática pela legislação trabalhista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO.

São devidos honorários advocatícios com fundamento no § 1º, do art. 11, da Lei 1.060/50, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Processo: 0001279-39.2012.5.07.0015

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 22/07/2013

Publ. DEJT: 30/07/2013

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA.

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Aplicação da Súmula nº 374 do TST.

PAUSAS DE DESCANSO. OPERADOR DE TELEMARKETING. NÃO CONCESSÃO. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO.

As pausas de descanso cabíveis ao operador de *telemarketing* são computadas na duração da jornada do trabalho, sendo devidas as horas extras pleiteadas, quando não concedidas as respectivas pausas, conforme previsto no item 5.3 do anexo II, da NR 17, do Ministério do Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios são devidos com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos.

Processo: 0001659-68.2012.5.07.0013

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Turma 1

Julg.: 23/10/2013

Publ. DEJT: 06/11/2013

NULIDADE. NOTIFICAÇÃO. SENTENÇA.

A ressalva constante na procuração/substabelecimento de que toda e qualquer intimação deva ser feita no nome de apenas determinado causídico, principalmente por não ter sido feita no momento previsto em lei, que é a contestação, nos termos do art. 39, do CPC, não possui o condão de obrigar automaticamente o Poder Judiciário a atender essa estipulação de cunho eminentemente privado, sendo inexistente amparo legal nesse sentido. Enquanto não apreciado e deferido tal pedido, continua sendo dever e obrigação legal dos causídicos, por decorrência do art. 38 c/c art. 236 do CPC, acompanhar as intimações que porventura sejam realizadas em seus nomes. Direcionada a intimação para procurador diverso daquele indicado pela parte ou pelo escritório de advocacia, deveria haver então, imediatamente após a intimação, manifestação de insatisfação, com a respectiva renovação do pleito de que as intimações fossem encaminhadas no nome de apenas determinado patrono. Ressalta-se, ainda, que o entendimento do TST consubstanciado na Súmula 427 não afasta a necessidade de apreciação e deferimento do pleito pelo magistrado. Por fim, ainda que assim não fosse, a mencionada Súmula, editada em maio de 2011, consolida entendimento, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que há anos vem suscitando inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Assim, mesmo se houvesse o entendimento de que a Súmula respaldaria, por si só, a nulidade perquirida no presente processo, o fato é que a aplicação de um entendimento, hoje consolidado, a atos processuais produzidos há muitos anos atrás, como no caso, criaria uma grande insegurança jurídica. Certo que diversas "nulidades" poderiam ser encontradas, se pretendêssemos operar esse tipo de aplicação jurídica. Agravo de petição que se conhece, mas ao qual se nega provimento.

Processo: 0082700-13.2001.5.07.0023

Julg.: 17/07/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 09/08/2013

Turma 1

NULIDADE DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.

O § 2º do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho preceitua o seguinte, verbis: "§ 2º. Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.432, de 11.06.1992, DOU 12.06.1992)". Observa-se, portanto, à luz do texto celetista retrotranscrito que "Elaborada

a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada" (grifo acrescido), constituindo-se, pois, faculdade atribuída ao juiz a abertura de prazo às partes para as respectivas manifestações, não havendo, portanto, obrigatoriedade de notificação acerca da conta liquidatória oficial.

DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE FGTS POR SERVIDOR TEMPORÁRIO.

Estando a Sentença e o V. Acórdão, que declararam a competência deste Segmento Judiciário Especializado, devidamente acobertados sob o manto da coisa julgada material, qualquer alteração ou modificação do comando decisório exsurgente dos autos implicaria grave ofensa ao consagrado princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5º, Inciso XXXVI, do Estatuto Supremo, máxime no atual estágio do processo, o qual se encontra em pleno curso executório, em face do que não se é possível repisar questões meritórias afetas ao processo cognitivo, já superadas pelo tempo e devidamente consolidadas em virtude da coisa julgada, sob pena de malferir, por igual, os princípios da celeridade e economia processuais, norteadores do Processo Laboral.

Processo: 0000034-06.2011.5.07.0022

Julg.: 31/07/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 06/08/2013

Turma 1

NULIDADE DA SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88.

Segundo o disposto no artigo 93, IX, da Carta Política de 1988, todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, sendo deste jaez a sentença que se omite na análise das provas constantes dos autos. A sentença *a qua*, ao negligenciar os fundamentos fático-jurídicos expostos na defesa da segunda reclamada, encontra-se fulminada pela nulidade decorrente do cerceamento de defesa que foi imposto à recorrente.

Processo: 0001649-45.2012.5.07.0006

Julg.: 19/08/2013

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 28/08/2013

Turma 3

NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA.

No Direito brasileiro adota-se o princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado na livre apreciação da prova, desde que a decisão seja

fundamentada na lei e nos elementos dos autos; é o sistema da persuasão racional, consagrado no art. 131 do CPC. Na hipótese, não se verifica violação ao art. 5º, inc. LV, da CF/88 e, muito menos, a incorreta análise da prova dos autos, cujo exame afasta a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88.

DESVIO DE FUNÇÃO. COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Comprovando o autor o desvio de função (cumin/garçon), devidas as diferenças salariais deferidas na sentença.

HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO.

São indevidas as horas extras quando o empregado não se desincumbiu, na forma dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, do ônus de demonstrar a sua realização sem o correspondente pagamento. No caso, a jornada de trabalho descrita na inicial diverge da constante dos cartões de ponto eletrônico assinados pelo autor, que em nenhum momento comprovou a invalidade dos aludidos documentos.

Processo: 0001825-15.2012.5.07.0009

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Turma 1

Julg.: 02/10/2013

Publ. DEJT: 11/10/2013

NULIDADE DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A sentença contém clara contradição e obscuridade, uma vez que acatou a prescrição da pretensão do reclamante, relativa ao Adicional Compensatório, inclusive com a incorporação do CTVA em seus cálculos, mas, no mérito, deferiu a concessão de aludido adicional, no percentual de 100%, determinando, ademais, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas deferidas, considerando-se o CTVA incorporado no adicional, consoante requerido no item "g" da exordial; não esclarecendo se, no percentual de 100%, estaria inclusa, também, a parcela CTVA, a despeito de haver determinado o recolhimento sobre tal parcela. Nesse contexto, a persistência de contradição e obscuridade, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento, que implica nulidade da sentença de embargos, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0001439-68.2010.5.07.0004

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Turma 1

Julg.: 17/07/2013

Publ. DEJT: 23/07/2013

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO.

A ausência de protesto oportuno torna preclusa a oportunidade de suscitar a nulidade em sede recursal.

VÍNCULO DE EMPREGO. PROVATESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA.

Verifica-se não merecer acatamento a linha argumentativa formulada pela parte recorrente, em face da prova carreada nos autos. Os depoimentos formam a convicção quanto à inexistência de vínculo empregatício. Agiu com correção o magistrado de piso, devendo a sentença vergastada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL RECONHECIDA PELO STF.

O Pretório Excelso já consolidou o entendimento de que se tem por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões (artigo 93, IX, CF) quando o Poder Judiciário adota, como razões de decidir, os fundamentos de peça processual existente aos autos, tal qual sentenças de órgão de primeira instância ou parecer lançado pelo Ministério Público. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000453-46.2012.5.07.0004

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3

Julg.: 15/10/2013

Publ. DEJT: 23/10/2013

OPERADORA DE TELEMARKETING. JORNADA DE TRABALHO. ART. 227, DA CLT.

Na condição de operadora de *telemarketing*, exercendo atividade extremamente fatigante, a postulante, conforme posicionamento do C. TST, se encaixa no que dispõe o art. 227, da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual estabelece para a categoria uma jornada máxima de 06 (seis) horas por dia e faz jus, ainda, a 15 minutos extras diários, com fundamento no art. 384, da CLT e no item 5.1.3.1 da Norma Regulamentadora nº 17, do MTE.

Processo: 0002143-35.2011.5.07.0008

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior

Turma 3

Julg.: 21/10/2013

Publ. DEJT: 30/10/2013

PCS/1998 EDITADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALTERAÇÕES DA FORMA REMUNERATÓRIA RELATIVAS ÀS VANTAGENS PESSOAIS E AO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO

VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - CTVA. PREJUÍZOS AOS EMPREGADOS. NÃO-OCORRÊNCIA.

Restando evidenciado nos autos, à vista do contexto fático-processual emergente dos autos e à luz da documentação coligida ao acervo instrutório, que os importes que correspondiam às rubricas VP-GIP/SEM (SALÁRIO+FUNÇÃO - R.092) e VP-GIP - TEMPO DE SERVIÇO (R.062), que antes incidiam sobre a FUNÇÃO DE CONFIANÇA (009), foram adicionados ao valor da pré-dita FUNÇÃO DE CONFIANÇA, e, com esta, tiveram seu valor incorporado ao valor referente ao dito cargo em comissão, passando, portanto, a integrar a remuneração deste tal cargo comissionado, sob a rubrica 055, não se vislumbra, portanto, a existência de prejuízos financeiros ou salariais em face do recorrente. É que restara evidenciado nos autos que, a partir de novembro de 1988, a forma de remuneração dos cargos comissionados criados pela CAIXA, com a edição do PCS/1998, levou em linha de consideração as Tabelas remuneratórias relativas às antigas Funções de Confiança, sendo adicionado na mesma rubrica dos novos cargos comissionados (sob a rubrica 055) o valor que as antigas Funções de Confiança faziam incidir nas vantagens pessoais (VP's) sob as rubricas 062 e 092, acima citadas, constatando-se que, a partir de então, as citadas VP's passaram a ser apenas reflexos do valor do Cargo Efetivo, para os exercentes dos novos cargos comissionados criados pelo referido PCS/1998. Relativamente à incidência das vantagens pessoais VP-GIP/SEM (SALÁRIO+FUNÇÃO - R.092 e VP-GIP-TEMPO DE SERVIÇO - R.062) sobre a verba denominada COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO-CTVA (005), inexistente fundamento de ordem contratual, regulamentar ou legal autorizativo da incidência, sobre esta última parcela (CTVA), das sobreditas vantagens pessoais, não se verificando a incidência dessas verbas sobre todas as parcelas de natureza salarial, mas, sim e tão-somente, sobre as rubricas especificadas no regulamento empresarial, a saber, SALÁRIO PADRÃO (002), FUNÇÃO DE CONFIANÇA (009), não havendo previsão, no entanto, de incidência sobre a já referida verba CTVA (005). Recurso Improvido.

Processo: 0000114-15.2011.5.07.0007

Julg.: 20/06/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 1º/07/2013

Turma 1

PETROBRÁS. COMPLEMENTO DAREMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR. CÁLCULO.

Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, nos termos dos Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre a Petrobrás e os Sindicatos da categoria profissional.

Processo: 0001097-02.2011.5.07.0011

Julg.: 30/09/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 17/10/2013

Turma 2

PETROS E PETROBRÁS. ATIVOS E INATIVOS. PROGRESSÃO DE NÍVEL. PARIDADE DE VENCIMENTOS. INOBSERVÂNCIA.

O regulamento do benefício de complementação de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL aos aposentados vinculados à PETROBRÁS assegura a paridade de valores entre o salário do cargo percebido pelo empregado na ativa e os proventos percebidos pelos inativos. O aumento de nível concedido ao pessoal da ativa reveste-se em verdadeiro plus salarial, representando um indireto e generalizado reajuste salarial.

ERRO MATERIAL.

Observando-se a existência de erro material no dispositivo da sentença, impõe-se a sua correção, de ofício, a teor do disposto no art. 833, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O acesso à justiça, enquanto princípio fundamental inserto na CF/88, é extensivo a todos e, portanto, não pode ser tolhido pelo Poder Judiciário sob o manto do *jus postulandi*, que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo sem a assistência de advogado. A regra prevista no art. 791, da CLT, deve ser entendida como um plus deferido ao jurisdicionado, seja ele empregado ou empregador, trabalhador avulso ou autônomo, e não como óbice ao exercício do direito de postular em Juízo. Recursos improvidos.

Processo: 0001945-83.2011.5.07.0012

Julg.: 02/10/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 09/10/2013

Turma 1

PLR E AVISO PRÉVIO.

Nesses tópicos, mostra-se impecável a decisão de origem, não merecendo reparos, pois analisa com perfeição a matéria fática e jurídica aplicáveis à espécie.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

A rescisão do contrato de trabalho é ato jurídico complexo que apenas se aperfeiçoa e adquire validade com a homologação, sendo inclusive por ocasião dela que, segundo a lei, deve ser efetuado o pagamento (art. 477, § 4º). Inobservado o prazo do art. 477, § 8º, da CLT quanto à homologação, é devida a multa rescisória, ainda que efetuado o pagamento no prazo legal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. No presente

caso, no entanto, mesmo que se adotasse o entendimento delineado na Súmula 219 do TST, a verba honorária seria igualmente devida, uma vez que o reclamante é pobre na forma da lei e litiga sob assistência do sindicato profissional. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000807-41.2012.5.07.0014

Julg.: 10/07/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 19/07/2013

Turma 1

PREVIE BANCO DO BRASIL S/A. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 327 DO TST.

Tratando-se o pedido autoral não de parcela nunca recebida, mas de diferenças de complementação de aposentadoria efetivamente percebida e resultante da adoção de critérios controvertidos para os respectivos cálculos e ainda, de parcelas de trato sucessivo, que se renovam mês a mês pelo pagamento incorreto do benefício, a prescrição aplicável é a parcial. Aplicação da Súmula nº 327 do TST.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

A prova das alegações, segundo a regra prescrita no art. 818 da CLT, incumbe à parte que as fizer. No caso, o banco não mostrou que a autora desempenhava função de fidúcia especial a justificar seu enquadramento na exceção do art. 224, § 2º da CLT. Provada a jornada acima da sexta diária, faz jus a reclamante às horas extras pleiteadas, como deferido na sentença de piso.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. INSTITUÍDO EM 1991.

Embora o Banco do Brasil S.A., quando instituiu o auxílio-alimentação na década de 1970, tenha rotulado o benefício como verba indenizatória, esta revestiu-se de todas as conotações salariais prescritas na CLT, pois pago de forma continuada integrou o contrato de trabalho, transformando-se em verdadeira cláusula contratual, de cunho salarial, insuscetível de qualquer modificação, seja por norma interna da empresa, seja pela adesão ao PAT ou mesmo por norma coletiva superveniente. Admitida a reclamante antes da alteração da natureza da verba, deve permanecer o seu caráter salarial.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NA ADMISSÃO DO EMPREGADO E ALTERAÇÕES BENÉFICAS.

A complementação dos proventos de aposentadoria, paga pelos entes de previdência privada vinculados ao empregador, é regida pelas regras vigentes

na data de admissão do empregado, incorporando-se ao contrato de trabalho as alterações benéficas posteriores. Inteligência das Súmulas nºs 51, item I e 288 do TST.

ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO HUMILHANTE PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DE METAS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

A prova dos autos é no sentido de que houve tratamento vexatório pelo superior hierárquico da autora, ao chamá-la de "vaca atolada", com violação à dignidade da empregada, o que demonstra a existência de ato ilícito e consequentemente, do dever de indenizar. No entanto, valorizando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, reduz-se o valor fixado pelo juízo "*a quo*" em relação à indenização por dano moral para a quantia R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

Não havendo omissão da CLT quanto à execução de seus créditos, inclusive com prazos próprios e diferenciados, inaplicável ao caso, a multa em questão, motivo pela qual deve ser excluída.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

Os honorários advocatícios são devidos com fundamento no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos. Mantém-se. Recursos conhecidos e parcialmente providos para fins de reduzir o valor fixado pelo juízo "*a quo*" em relação à indenização por dano moral para a quantia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e para excluir a multa do art. 475-J do CPC.

Processo: 0001025-30.2012.5.07.0027

Julg.: 09/10/2013

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 15/10/2013

Turma 1

PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO ESTÁVEL E COM MAIS DE UM ANO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA E HOMOLOGAÇÃO. NÃO VALIDADE.

A despeito de inexistir prova de qualquer coação praticada pela reclamada para que o reclamante, por declaração firmada de próprio punho, requeresse sua demissão, tratando-se de empregado com mais de um ano, a formalidade imposta pelo § 1º do art. 477 da CLT não se restringe somente ao ato de homologação. O empregado deve estar assistido no próprio momento em que manifesta sua vontade de pedir demissão, sob pena de se considerar inválida tal manifestação. Tal exigência se sobreleva quando o empregado é

estável. Não tendo havido a assistência sindical, em nenhum momento, sequer tendo havido homologação, inválido é o pedido, revertendo-se para dispensa sem justa causa, com os reflexos correspondentes.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

Reconhecida a dispensa injusta do autor, porquanto ausente a assistência do sindicato no momento do pedido de demissão, tem-se que o reclamante, então detentor da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, faz jus à indenização do período estabilitário, justamente porque as garantias de emprego, de um modo geral, inibem o direito do empregador de dispensar o trabalhador de maneira arbitrária.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DEVER DE REPARAÇÃO.

Não conseguindo provar culpa exclusiva da vítima, deixando de cumprir obrigações mínimas em benefício da saúde e segurança do trabalhador e sendo certo que o empregado lesionado por agressão que tem relação de causalidade com as atividades desenvolvidas pelo obreiro, que estava, nos finais de semana, desviado de função originária, para fazer rondas, não há como fugir da conclusão de conduta culposa das empresas, devendo ser mantida a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, reduzindo-se, porém, o valor de R\$ 100.000,00 para R\$ 35.000,00, porque mais consentâneo com a realidade fática.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS.

Conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado no âmbito do C. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Súmula 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho).

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO.

Não havendo como se aferir a redução da capacidade laboral do autor, como asseverado pelo médico perito, e não ficando provadas despesas efetuadas com o tratamento do autor, ao contrário, havendo prova de que tal tratamento se dera em hospitais públicos, improcede o pedido de indenização por danos materiais sob a forma de lucros cessantes e, também, o pedido de reembolso das despesas médicas e hospitalares.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Com exceção, tão somente, da hipótese em que a mora tenha ocorrido por culpa do trabalhador, o não pagamento das verbas rescisórias e trabalhistas devidas na ocasião da dispensa, nos prazos fixados em lei, implica na incidência da multa

do art. 477, § 8º, da CLT, não tendo o condão de obstá-la a mera existência de controvérsia a respeito dos valores, do tempo de duração do vínculo de emprego ou da modalidade pela qual se operou a rescisão, deferindo-se tal penalidade quando a decisão judicial reconhecer situação fática preexistente, em desfavor do empregador.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Devidos os honorários advocatícios de 15% pela parte sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei nº 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte.

Processo: 0044500-26.2009.5.07.0032

Julg.: 04/09/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 13/09/2013

Turma 1

PEDIDO DE DEMISSÃO. RECONHECIMENTO.

Tendo a reclamante admitido em audiência que tomou a iniciativa de romper o pacto laboral por motivos de ordem familiar, é de se manter o entendimento esposado pelo juízo "*a quo*" no sentido de reconhecer a validade do seu pedido de demissão.

DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO.

Não comprovados os alegados danos morais que teria a reclamante sofrido, incabível é a condenação da reclamada ao pagamento de indenização.

HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA.

Em que pese a empresa demandada ter apresentado os registros eletrônicos de frequência somente com relação à parte do período laboral, os depoimentos das testemunhas levadas a juízo pela própria reclamante corroboram a jornada apontada pela reclamada, restando demonstrado que a autora trabalhava sete horas e vinte minutos, de segunda a sábado, com intervalo intrajornada. Assim, não há que se falar em pagamento de horas extras.

PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESILITÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DESCABIMENTO.

Não configurada a mora capitulada no § 8º do art. 477, CLT, indevida é a multa prevista neste mesmo dispositivo celetista.

Processo: 0001410-11.2012.5.07.0016

Julg.: 02/10/2013

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 09/10/2013

Turma 1

PEDIDO DE DEMISSÃO E RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.

Correta a sentença que, diante da ausência de prova de que o autor tenha sido coagido a assinar o seu pedido de demissão, considerou válido referido pedido, não havendo que se falar em rescisão indireta do contrato de trabalho, pois esta decorre de ato faltoso praticado pelo empregador que torna insuportável a manutenção do liame empregatício, nos termos do art. 483 da CLT. Compete, pois, ao reclamante comprovar os motivos elencados. Não se desincumbindo desse encargo satisfatoriamente, reconhece-se que a ruptura do contrato de trabalho se deu por iniciativa do obreiro.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ÔNUS DE PROVA.

Não havendo provas contundentes acerca da prática de atos ilícitos por parte do reclamado, resta indevida a indenização por danos morais pleiteada.

Processo: 0000619-45.2012.5.07.0015

Julg.: 20/06/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 04/07/2013

Turma 1

PENA DE CONFISSÃO. CONSEQUÊNCIAS.

Confesso o reclamante quanto à matéria fática e não tendo sido apresentada qualquer prova que elidisse a confissão, prevalece a tese exposta na defesa, o que leva a manutenção da sentença na sua inteireza. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001512-94.2011.5.07.0007

Julg.: 30/09/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 08/10/2013

Turma 2

PENA DE CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO.

Não cumprindo a empresa a determinação contida no artigo 843, parágrafo primeiro da CLT, que exige ser o preposto conhecer dos fatos a serem abordados na lide na qual vai depor, correta a aplicação ao mesmo da pena de confissão. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001298-94.2011.5.07.0010

Julg.: 15/10/2013

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 23/10/2013

Turma 3

PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRADO NA CTPS.

A documentação colacionada aos autos, às fls. 60/75, juntamente com a peça defensiva, consistente de Inquérito Policial e Denúncia por parte do Ministério Público Estadual, ambos em face do reclamante, noticia a prestação de serviços, por parte do autor, junto à empresa ora recorrente, em período precedente a 01/08/2011, pelo que impõe-se a manutenção da sentença, neste particular, que declarou nulo o contrato de experiência e reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes no período de 20/09/2009 a 12/08/2011.

DO ADICIONAL NOTURNO.

A reclamada/recorrente, em sua peça contestatória, reconhece o labor noturno, pelo que devido é o pagamento do pré-citado adicional, correspondente a todo o período do pacto laboral, ante a inexistência de comprovação nos autos dos respectivos pagamentos, nos termos previstos no artigo 73 da CLT, contudo deve ser compensado o valor pago a referido título constante do TRCT anexado à fl. 55.

DAS VERBAS RESILITÓRIAS DEVIDAS.

Considerando o reconhecimento da vinculação empregatícia no período compreendido de 20/09/2009 a 12/08/2011, bem como que a rescisão do pacto laboral se dera sem justo motivo e, diante da ausência dos respectivos adimplementos correspondentes a todo o período laboral, mantém-se a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas constantes do dispositivo sentencial, inclusive a retificação da CTPS do reclamante quanto à data de admissão, a saber, 20/09/2009, compensando-se os valores pagos a título de verbas resilitórias, FGTS + 40% e adicional noturno.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O acesso à justiça é princípio fundamental extensivo a todos, não podendo ser tolhido pelo Poder Judiciário sob o manto do "*jus postulandi*", que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo sem a assistência de advogado. A Lei nº 5.584/70 não exclui a opção pela via alternativa da contratação de advogado. Outrossim, inaplicáveis as Súmulas 219 e 329 do TST, pois superadas quando da edição promulgação da Lei nº 10.288/01.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

A afirmação de não deter condições financeiras de suportar os encargos econômicos do processo, aliada ao fato de ser o reclamante parte hipossuficiente da relação jurídica estabelecida entre os litigantes, são suficientes à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

PESSOA JURÍDICA. REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE, E DA PARTE OUTORGADA. VALIDADE.

Em apresentando o instrumento procuratório elementos cognoscíveis mínimos necessários à validade do mandato, a exemplo do nome da representante legal da empresa outorgante, assim como o nome dos advogados outorgados, dentre os quais insere-se o causídico subscritor da peça de embargos de declaração, tal circunstância autoriza o recebimento dos declaratórios obstaculizados.

Processo: 0001458-03.2012.5.07.0005

Julg.: 23/10/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 04/11/2013

Turma 1

PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO. ENQUADRAMENTO INCORRETO.

Provado que o reclamante, quando da implantação do novo PCR - Plano de Cargos e Remuneração da reclamada, foi rebaixado de nível na nova tabela salarial, correta a decisão que reconheceu o direito do autor ao reenquadramento e às diferenças salariais daí decorrentes.

Processo: 0001792-13.2012.5.07.0013

Julg.: 28/10/2013

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 07/11/2013

Turma 3

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.

A pretensão autoral trazida a Juízo não se relaciona a créditos trabalhistas "*strito sensu*", cuidando de indenização por danos morais decorrentes da falsificação da assinatura da obreira em documento apresentado em Juízo, matéria de natureza eminentemente cível, a ensejar a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 205 do CCB. Prejudicial rejeitada.

DANO MORAL. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA DO EMPREGADO. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

A conduta da empresa demandada ao falsear a assinatura da obreira com o fito de prejudicá-la em seus direitos trabalhistas configura ato ilícito passível de indenização pela lesão de ordem moral causada à reclamante, a teor dos arts. 186 e 927 do CC, e art. 5º, V e X, da CF/88. A utilização de prova emprestada não ofende os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa quando

verificado que a parte contra quem se produziu o documento participou do feito originário e também foi instada, no processo vertente, a se manifestar sobre o laudo pericial trazido aos autos.

INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR.

Diante dos princípios da moderação e razoabilidade, reputa-se prudente a redução da indenização por danos morais fixada em primeira instância, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de modo a não enriquecer indevidamente a autora e impingir à empresa reclamada ônus suficiente a servir ao caráter pedagógico da medida. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000874-36.2012.5.07.0004

Julg.: 09/09/2013

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 17/09/2013

Turma 3

PRELIMINAR. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INEXISTÊNCIA.

A decisão de primeira instância, ao contrário do que aduz a reclamada, não ignorou os ditames do art. 460 do CPC, já que a conversão do pensionamento mensal em pagamento único refere-se à forma de pagamento da indenização expressamente formulada pela parte, sendo certo que ao Juízo compete verificar a conveniência deste deferimento na análise do caso concreto, na forma do art. 131 do CPC. Preliminar rejeitada.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. MENOR IMPÚBERE. CAUSA IMPEDITIVA.

Comprovada, nos autos, a condição da autora de filha menor impúbere do "de cujus", devidamente representada por sua genitora, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral, a teor do disposto nos arts. 3º, inciso I, c/c 198, inciso I, do CCB.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Constatada a existência de diversas causas do acidente atribuíveis à reclamada, como a iluminação deficiente do ambiente de trabalho e a precariedade do dormente-anteparo dos esbarros, a par da culpa da vítima, não há como se vislumbrar o rompimento do nexo de imputação do fato ao empregador. No tocante à natureza da responsabilidade a ser aplicada ao presente caso, considerando o grau de risco da atividade que era desempenhada pelo obreiro falecido, deve ser mantido o entendimento esposado pela sentença de origem no sentido da responsabilidade

objetiva da reclamada. Restam, portanto, devidamente comprovados, nos autos, os elementos configuradores da responsabilidade civil da reclamada a ensejar a correspondente reparação pelos danos decorrentes do acidente de trabalho.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O benefício acidentário e a reparação civil dos danos decorrentes de acidente de trabalho constituem prestações absolutamente distintas, com diferentes fundamentos, causas e sujeitos da obrigação de reparar, sendo assegurada a cumulação dos institutos no art. 7º, XXVIII, da CF/88, bem como no art. 121 da Lei nº 8.213/91.

DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

No caso presente, ao contrário do que defende a recorrente, o valor arbitrado na Instância de origem, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não se afigura exorbitante, restando-se prudentemente considerada a extensão do dano que culminou com a morte do trabalhador.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor e os juros, desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. Aplicação da Súmula 439 do TST. Tratando apenas de verbas de natureza indenizatória, não há falar em descontos fiscais e previdenciários. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0000038-94.2011.5.07.0005

Julg.: 15/10/2013

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 23/10/2013

Turma 3

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A questão da competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de matéria referente à complementação de aposentadoria foi suplantada em recente decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário pelo STF (RE nº 586453), oportunidade em que, em sessão plenária encerrada em 20.02.2013, foi declarada a competência da Justiça Comum. O Supremo, porém, modulou os efeitos desta decisão para que permanecessem sob guarida da Justiça do Trabalho os feitos por esta sentenciados até aquela data. No presente caso, a r. Sentença

foi proferida em 29.02.2012, de forma que a competência desta Especializada está resguardada, ante os termos da decisão da Corte Suprema. Rejeita-se.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.

O artigo 5º, inciso XXI, da CF/1988 estatui que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente". Referida autorização, entretanto, não há de se restringir à passada individualmente por cada associado, sendo suficiente que o assunto posto em juízo guarde relação com a própria finalidade do viés associativo, e que haja autorização estatutária, legal ou firmada em assembleia para atuação da entidade. No caso em análise, a associação autora transcreveu logo à fl. 02 os trechos de seu Estatuto Social que a facultam exercer a defesa do direito que ora se discute. Rejeita-se.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRAS.

Em vista da teoria da asserção, a legitimidade passiva deve ser apurada apenas de forma abstrata, donde se conclui que eventual reconhecimento de ausência de responsabilização da promovida pelo pagamento das parcelas pleiteadas não afeta a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Rejeita-se.

PRESCRIÇÃO.

Aplicável ao caso a Súmula nº 327 do TST, que estatui: "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Rejeita-se.

JUSTIÇA GRATUITA.

Com a edição da Lei nº 7.115/83 (art. 1º), deixou de ser obrigatória a apresentação do atestado de pobreza, bastando que o interessado, de próprio punho, ou por procurador, sob as penas da lei, declare na petição inicial que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Dentro dessa percepção, entende-se que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta, de regra, que o beneficiário assegure não ter condições de suportar as despesas processuais e os honorários.

MÉRITO. PCAC-2007. APLICABILIDADE AOS INATIVOS.

Tendo as reclamadas garantido aos beneficiários a paridade entre o reajuste dos seus benefícios e a remuneração percebida pelos empregados da Petrobras, através do artigo 41 do RPB da Petros, com redação alterada em 1991, e do anúncio feito por meio do Boletim da Petros (Petros Anuncia nº 28), a alteração lesiva, em franco prejuízo aos inativos, é infensa à negociação coletiva, seguindo-se a orientação jurisprudencial enunciada pelas Súmulas nº 51, 97 e 288 do C. TST.

LIMITES DA DECISÃO.

Malgrado a discussão acerca da existência de vício de consentimento (erro/dolo) e ciência dos inativos acerca das consequências da repactuação,

compreendo que a questão deve ser analisada sobre outro prisma, uma vez que, via de regra, os reajustes salariais obtidos pela categoria profissional a que pertence o autor superam, sobremaneira, o IPCA. Tal asserto evidencia que a repactuação trouxera, com efeito, enorme prejuízo aos trabalhadores. Assim é que, em sendo a repactuação lesiva, conforme o disposto no artigo 468 da CLT e na Súmula 288 do C. TST, deve a r. Decisão judicial ser estendida também aos repactuantes e aos pensionistas.

SOLIDARIEDADE.

A Petros, entidade de previdência complementar fechada, possui no bojo de sua criação a finalidade precípua de complementar os benefícios previdenciários percebidos pelos empregados - ativos ou inativos - da Petrobras, de forma que as atividades de ambas, patrocinada e patrocinadora, estão traçadas num vínculo que possibilita a responsabilização solidária. Assim, é por força do vínculo de emprego firmado entre Petrobras e seus trabalhadores que se faculta a estes aderir à Petros, havendo, pois, notória solidariedade entre as duas (art. 2º, § 2º, CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O acesso à justiça é princípio fundamental extensivo a todos, não podendo ser tolhido pelo Poder Judiciário sob o manto do *jus postulandi*, que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo sem a assistência de advogado. A Lei nº 5.584/70 não exclui a opção pela via alternativa da contratação de advogado. Outrossim, inaplicáveis as Súmulas 219 e 329 do TST, pois superadas quando da promulgação da Lei nº 10.288/01.

Processo: 0006200-76.2009.5.07.0005

Julg.: 23/10/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 30/10/2013

Turma 1

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO.

No caso dos autos, a petição inicial atende a todos os requisitos exigidos pelos arts. 840 da CLT c/c o 282 do CPC, razão pela qual se rejeita a preliminar de inépcia.

PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA TARDIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESENTRANHAMENTO INCABÍVEL.

Não obstante as restrições dos arts. 396 e 397 do CPC (que inadmitem a juntada tardia de documentos que não tratem de fatos novos ou supervenientes), no caso concreto ora em análise, tem-se que a apresentação extemporânea de documentos pelo demandante não implicou prejuízos à parte adversa, visto que a esta foi possível deles ter conhecimento e a respeito pronunciar-se. Destarte,

face ao princípio da razoabilidade, cabível é a flexibilização da regra invocada pela recorrente, razão pela qual se rejeita a preliminar de desentranhamento de documentos.

RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Demonstrado o desempenho cumulado de funções inerentes à profissão de radialista, é de se manter a sentença de piso que reconheceu o direito do obreiro ao adicional pelas funções acumuladas num mesmo setor (locutor e produtor) e à remuneração pelo desempenho de atividade técnica (operador de rádio).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A conduta da reclamada de se utilizar dos meios jurídicos legais para defender seus interesses não representa nenhum ato ilícito ou provação de incidente manifestamente infundado (art. 17, VI, do CPC) mas apenas um exercício regular de seu direito (art. 188, I, do CC). Dessa forma, merece provimento o recurso para se afastar a multa aplicada. Recurso Conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000106-98.2012.5.07.0008

Julg.: 09/10/2013

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 15/10/2013

Turma 1

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TOTAL E QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA.

Em se cuidando de prestação de trato sucessivo, em decorrência do continuado exercício das atribuições de bancário, enquadrada na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, a lesão consubstanciada no extrapolamento da oitava hora diária de trabalho restaria configurada mês a mês, e não somente na data em que perpetradas as alterações contratuais através do Plano de Cargos Comissionados em 15/09/1998. Afastada, pois, a prescrição total arguida. No que tange à prescrição quinquenal, como bem delineou a sentença, não há que ser declarada, uma vez que os pedidos formulados na exordial limitam-se ao lapso compreendido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Rejeita-se a preliminar.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA. REFLEXOS. IMPROCEDÊNCIA.

Diferente do alegado pela reclamada, a reclamante não exercia as atribuições de gestão, nem detinha a fidúcia especial prevista no art. 62, II, da CLT. Enquadrava-se, em verdade, na função de confiança excepcionada pelo § 2º do art. 224, da CLT, o que não exige a empresa do controle de horário previsto no art. 74, § 2º, da CLT. Assim, embora este julgador entenda que o ordinário se presume e o extraordinário se prova, o reconhecimento, da empresa, de que deixou de cumprir

a obrigação legal prevista no art. 74, § 2º, da CLT, somado à evidência de que inexistem elementos nos autos para desconstituir o entendimento manifestado pelo juízo de 1º grau, com base em seu livre convencimento motivado, deve ser mantida a condenação em horas extras. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0001820-21.2011.5.07.0011

Julg.: 17/07/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 23/07/2013

Turma 1

PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES DOS RECLAMADOS. DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS TERMOS DA SENTENÇA.

Embora de modo sucinto, o reclamante alcança demonstrar sua oposição aos fundamentos da decisão de primeiro grau, pois justamente refuta a forma como foi distribuído o ônus probatório e traz à discussão os elementos de prova constantes dos autos para nova apreciação. Deste modo, foi regular o exercício do poder recursal da parte, devendo ser afastada a preliminar de inadmissibilidade recursal por ausência de impugnação específica.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabia, pois ao reclamante, trazer a contra-prova de que os valores acertados para conclusão da obra eram superiores àqueles apontados pelos réus, o que não ocorreu. Portanto, é irrelevante discutir-se o percentual da obra que foi concluído ou não, pois não há elementos nos autos para que se possa definir da justiça dos pagamentos efetuados pelos reclamados, pelo contrário, se o reclamante permaneceu por tantos meses labutando sob a forma, tempo e modo de pagamento é indício de que estava satisfeito com o ajuste, ainda que tácito. Inócua, ainda, a alegação de culpa recíproca, mesmo porque se trata de verdadeira inovação recursal, não admitida pelo sistema processual brasileiro em face da preclusão operada.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Verificando-se que a parte reclamante exerceu o direito de ação nos limites legais, aduzindo, no recurso ordinário, matéria que entendeu pertinente e bem fundamentada, não se vislumbra qualquer intuito protelatório ou tendente a provocar incidente infundado, pelo que não se caracteriza, assim, a litigância de má-fé de que tratam os arts. 17 e 18 do CPC.

Processo: 0000156-18.2012.5.07.0011

Julg.: 05/08/2013

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 09/09/2013

Turma 3

PRESCRIÇÃO. ATO ÚNICO X PARCELA DE TRATO SUCESSIVO PREVISTA EM LEI. PRESCRIÇÃO TOTAL X PRESCRIÇÃO PARCIAL.

A alegação de nulidade do ato administrativo reveste-se de ato único, sendo, portanto, aplicada a prescrição total da pretensão, vez que decorrido mais de 5 anos entre o fato e a propositura da ação. Por outro lado, quanto ao pedido de diferença salarial aplica-se a prescrição parcial, vez que se trata de direito previsto em lei, em que a lesão foi renovada mês a mês, enquadrando-se na hipótese prevista na parte final da Súmula nº 294 do TST.

Processo: 0001111-98.2011.5.07.0006
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 17/07/2013
Publ. DEJT: 29/07/2013

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.

A prescrição está abrigada no campo do direito substantivo, o qual fixa prazos para o exercício do direito de ação, levando em conta o próprio direito lesionado e suas peculiaridades. Não se deve, portanto, baseando-se unicamente na modificação da competência material, aplicar os prazos estabelecidos pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF de 1988, os quais são fixados para as ações relativas à reparação dos créditos da relação de trabalho, porquanto os danos oriundos do acidente do trabalho possuem natureza civil, ensejando a aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. INÍCIO DA CONTAGEM.

A contagem do prazo prescricional, em matéria de danos decorrentes de acidente do trabalho, não é a do acidente em si, mas da data em que o trabalhador toma ciência inequívoca das extensão e da consolidação das lesões, nos termos das Súmulas 230 do STF e 278 do STJ, considerando-se como tal, em caso de concessão de benefício previdenciário, a data da alta previdenciária ou da concessão de aposentadoria por invalidez. Prescrição mantida por outros fundamentos. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000186-68.2013.5.07.0027
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1

Julg.: 18/09/2013
Publ. DEJT: 24/09/2013

PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O Colendo TST há muito pacificara o entendimento de que, operada a transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário, extingue-se o

vínculo jurídico contratual, fluindo, a partir desse momento, o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia, inclusive pleitos que tenham por objeto o FGTS. Inteligência do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Súmulas 362 e 382 do TST.

Processo: 0000073-26.2013.5.07.0024

Julg.: 07/10/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Publ. DEJT: 14/10/2013

PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO.

É defeso aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, nos termos dos art. 836 da CLT e art. 471 do CPC. No caso vertente, a matéria relativa à prescrição já foi afastada, tanto por este Regional, quanto pelo C.TST.

CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO.

O artigo 515, § 3º, do CPC consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo Colegiado *ad quem*, sempre que a questão tratar somente de direito ou, sendo de direito e de fato, a causa estiver preparada para esse fim. Nessas hipóteses, o CPC permite que o Tribunal julgue a lide de imediato, ainda que o juízo primaz não se tenha pronunciado sobre o mérito da causa. É a hipótese dos autos.

FGTS. ÔNUS DA RECLAMADA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA.

É ônus da reclamada a comprovação de realização dos depósitos de FGTS, em razão do princípio da Aptidão para a Prova. Tal ônus também decorre da aplicação analógica do art. 464 da CLT, o qual estabelece que os salários serão pagos mediante recibos. Assim, como a prova do pagamento do salário compete ao empregador, e pelo fato de ao FGTS aplicar-se a natureza jurídica de salário diferido, o ônus de provar o adimplemento deste também pertence ao empregador.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0065200-50.2009.5.07.0023

Julg.: 18/09/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1

Publ. DEJT: 24/09/2013

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL CÍVEL.

Apesar dos danos decorrentes de acidente do trabalho brotarem no desenrolar da relação empregatícia, sua reparação, mediante indenização, constitui crédito de natureza personalíssima, e não crédito trabalhista "*strictu sensu*", razão por que regida pelo Direito Civil, e não pelo Direito do Trabalho, nada obstante a competência desta Justiça Especializada. Decisão reformada, neste ponto.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.

A natureza da responsabilidade a ser aplicada ao presente caso, considerando o grau de risco da atividade que era desempenhada pelo obreiro, não há razão para se aplicar a responsabilidade objetiva da reclamada. Ademais, não há elemento seguro, nos autos, que comprove o indispensável liame de causalidade entre as atividades desenvolvidas pelo autor na empresa e a lesão por ele apresentada, ônus que competia à parte autora, a teor dos arts. 818 da CLT, e 333, I, do CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0009400-25.2008.5.07.0006

Julg.: 12/08/2013

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 28/08/2013

Turma 3

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ainda decorrido, sequer, dois anos da data da aposentadoria, não há que se falar em prescrição do direito de ação de postular complementação pelo não pagamento do Auxílio-Alimentação, mesmo que se aplique a Súmula nº 326, que é a mais restritiva.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO.

A norma interna que instituiu o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados e pensionistas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL incorpora-se ao contrato de trabalho dos empregados admitidos enquanto vigorou tal norma. A alteração unilateral prejudicial, por afronta ao artigo 468 da CLT e Súmulas nºs 51 e 288 não os atinge, independentemente da época em que ocorreu a aposentadoria, uma vez que essa se rege pelas normas vigentes à data da admissão.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DEVIDOS.

Pobre na forma da lei, circunstância que declara sob as penas da Lei nº 7.115/83, a parte faz jus aos benefícios da justiça gratuita, nos termos do

art. 2º e seu parágrafo único, c/c art. 4º, ambos da Lei nº 1.060/50 e artigo 14, § 1º, da Lei nº 5584/70, independentemente de prova. Assistido que está pelo organismo sindical são devidos os honorários advocatícios, conforme entendimento do C. TST, destacando-se que o posicionamento desta turma é que são devidos diante da própria sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC. Recurso da reclamada conhecido, mas desprovido.

Processo: 0001891-17.2011.5.07.0013

Julg.: 1º/08/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 07/08/2013

Turma 1

PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO ÚNICO.

A teor da Súmula 382 do C. TST, a transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, inclusive, quanto ao FGTS (Súmula 362).

Processo: 0001588-21.2011.5.07.0007

Julg.: 21/10/2013

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 06/11/2013

Turma 3

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO TRABALHISTA.

Na esfera trabalhista, é inaplicável a prescrição da pretensão executiva, pois que é o Processo do Trabalho uno, e a execução não se forma por meio do ajuizamento de ação executiva autônoma, tratando-se, em verdade, de uma fase processual subsequente à fase cognitiva. Nos termos do art. 878 da CLT, a fase executiva do processo laboral desenvolve-se sob a égide do princípio do impulso oficial, em razão do relevante aspecto social que envolve a satisfação do crédito trabalhista, face ao seu caráter eminentemente alimentício e superprivilegiado, de modo a adquirir conotação toda especial, diferenciando-se, por essa razão, de mera execução fiscal; a par dos aspectos relacionados à hipossuficiência do trabalhador (que constitui a hipótese dos autos), e ao "*jus postulandi*". A legislação obreira (CLT, artigo 878) disciplina a possibilidade de o Juiz do Trabalho iniciar e promover, de ofício, os atos executivos.

ADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUSTADA AINDA SOB O IMPÉRIO DO REGIME CELETISTA, PROSEGUINDO-SE MESMO APÓS O ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ACEITAÇÃO TÁCITA AOS

EFEITOS DA PROJEÇÃO FUTURA DA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL CELEBRADA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRENTES.

Não há se falar em cumprimento da obrigação de fazer e consequente extinção da execução. É que, em havendo o próprio Instituto agravado reconhecido que, mesmo após a mudança da natureza do vínculo de celetista para estatutário, por força do advento da Lei nº 11.712, de 24 de julho de 1990, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Ceará, ainda os agravantes permaneceram percebendo, até o mês de abril/1998, o piso salarial de 8,5 salários mínimos, tal circunstância, a meu juízo, implica aceitação tácita aos efeitos da projeção futura da composição amigável celebrada nestes autos, a qual ostenta natureza de decisão irrecorrível (CLT, art. 831, § Único), posto que tais efeitos transcendam à implantação do pré-citado RJU, de sorte a presumir-se que o Ente ora agravado honraria os termos da avença, independentemente da situação fático-jurídica envolvendo as partes litigantes.

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO.

Não se aplica à processualística do trabalho, a declaração de ofício da prescrição. Segundo a jurista Alice Monteiro de Barros (Curso de Direito do Trabalho, 7ª edição, LTr, p. 811), "A prescrição, no Direito do Trabalho, por versar sobre matéria de cunho patrimonial, não pode ser conhecida *ex officio* pelo Juiz (apesar de o art. 219, § 5º do CPC ter sido alterado para o juiz acatar essa prescrição). Essa situação só seria aplicável ao Direito do Trabalho se compatível com seus princípios e suas regras. E é pouco provável que isso ocorra, pois além dos enfoques de interpretação, há o princípio da proteção que se funda na regra e norma mais favoráveis ao empregado".

Processo: 0005000-62.1994.5.07.0004

Julg.: 04/09/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 12/09/2013

Turma 1

PRESCRIÇÃO TOTAL. MATÉRIA SUPERADA POR DECISÃO DO TST EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA.

O C. TST afastou o reconhecimento da prescrição total (Súmula nº 326/TST), por entender cabível, unicamente, o corte quinquenal e parcial, retornando os autos para prosseguimento no julgamento do recurso ordinário interposto nos autos.

CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DEVIDAS.

A reclamante faz jus ao pagamento de sua complementação de aposentadoria tomando-se como parâmetro as normas do Estatuto da PREVI vigente na

data de sua admissão. Inteligência do art. 468 da CLT e Súmula nº 288 do TST. O prejuízo suportado pelo reclamante, ante o cálculo de seu benefício com fulcro no Estatuto vigente quando da aposentação, em detrimento daquele vigorante na admissão, resta evidente pelo confronto desses normativos, bem como da análise dos cálculos acostados pelas instituições reclamadas, em descompasso com o Estatuto de 1967, sem falar na resistência das instituições demandadas à pretensão obreira, hipótese que não se sustentaria acaso mais favorável o regulamento aplicado ao jubilado. Recurso improvido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RECLAMADOS. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT.

Configurada a formação de grupo econômico, a responsabilidade dos reclamados é solidária, na forma disposta no art. 2º, § 2º, da CLT. Recurso improvido.

Processo: 0197100-98.2009.5.07.0010

Julg.: 14/10/2013

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Publ. DEJT: 23/10/2013

PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO ASSEGURADO MEDIANTE INSTRUMENTO NORMATIVO DA EMPRESA. AJUIZAMENTO TARDIO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PLENA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NA SÚMULA 294, DO TST (PRIMEIRA PARTE).

A expressão "preceito de lei", a que alude a parte final da Súmula 294 do TST, deve ser entendida como lei em sentido próprio ou estrito, não abrangendo instrumentos normativos internos da empresa como soe ocorrer com o plano de cargos e salários da CBTU, editado no ano de 2001 e que, no caso presente, é apontado como a fonte dos direitos vindicados pelo reclamante.

Processo: 0000263-62.2012.5.07.0011

Julg.: 14/10/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 2

Publ. DEJT: 21/10/2013

PREVENÇÃO. LITISPENDÊNCIA. CONTINÊNCIA.

Há litispendência quando duas ações idênticas encontram-se em curso, o que não é o caso dos autos, pois não há identidade de partes e de pedidos. Ademais,

as ações coletivas não induzem litispendência para com as ações individuais. Portanto, como se trata de ações diversas, não há que se falar em prevenção, litispendência ou mesmo continência.

VERBAS RESCISÓRIAS.

Não comprovado o pagamento das verbas pleiteadas, deve a reclamada ser compelida a pagá-las. Recurso conhecido, mas improvido.

Processo: 0000689-48.2011.5.07.0031

Julg.: 21/10/2013

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 20/11/2013

Turma 3

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO DA PARCELA DENOMINADA "BENEFÍCIO SALDADO".

Sem prova e sem justificativa de existência de erro de cálculo da parcela que o autor vem recebendo a título de "benefício saldado", e tendo ele renunciado aos direitos decorrentes do Regulamento anterior e recebido, por conta desse ato, R\$ 11.550,76, do saldo da conta "plus", onde havia recolhimentos da patrocinadora, e o plano aderido não prevendo esse tipo de recolhimento, há de se confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido de recálculo dessa parcela. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000794-81.2012.5.07.0001

Julg.: 28/10/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 04/11/2013

Turma 2

PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA DA SENTENÇA AO PEDIDO. DECISÃO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. EFEITOS.

Versando a Sentença sobre matéria estranha ao pedido formulado na exordial, incorreu o Magistrado *a quo* em *error in procedendo*, dando azo à Decisão *extra petita*. Inarredável, portanto, a anulação do julgado, e dos atos processuais a ele subseqüentes, *ex vi* do art. 128 c/c 460 do Código de Processo Civil, subsidiário, impondo-se o retorno dos autos à Vara de Origem para novo pronunciamento jurisdicional, a fim de evitar supressão de instância.

Processo: 0166900-29.2009.5.07.0004

Julg.: 26/08/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 02/09/2013

Turma 2

PRISÃO DO EMPREGADO. MOTORISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEFERIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

Demonstrado na prova dos autos que a empresa da área de distribuição e transporte de bens e logística em geral, com quase vinte anos de mercado, determinou ao reclamante que conduzisse caminhão com documentação irregular, o que culminou com a apreensão do veículo e a prisão daquele, pela Polícia Rodoviária Federal, irretocável a sentença que deferiu a indenização por danos morais.

"QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MANTIDO.

A indenização por dano moral, conforme doutrina abalizada sobre a matéria, deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido e de infligir, ao causador, sanção e alerta, para que não volte a repetir o ato.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Lei 5.584/70, que trata da assistência judiciária ao trabalhador, impôs aos sindicatos a obrigação de prestar a assistência judiciária aos necessitados, mas não expressa que essa assistência é exclusiva do sindicato. Forçoso concluir, então, que o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista, já que não há qualquer óbice normativo para aplicação, nas causas afeitas à competência da Justiça do Trabalho, das normas previstas no art. 20 do CPC e do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Deve-se, pois, "*data venia*", afastar o entendimento exposto nas Súmulas 219 e 329 do TST, para conceder honorários advocatícios, limitando-se o percentual a 15%.

Processo: 0000538-05.2012.5.07.0013
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 25/11/2013
Publ. DEJT: 02/12/2013

PROCESSO DO TRABALHO. RÉPLICA. AUSÊNCIA. EFEITOS.

Não existe previsão legal de réplica à contestação no processo do trabalho, muito menos de imposição de pena de confissão ficta por ausência de apresentação da referida peça, permanecendo com o reclamado o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 818, da CLT, c/c art. 333, II, do CPC.

ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM". LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL RECONHECIDA PELO STF.

O Pretório Excelso já consolidou o entendimento de que se tem por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões (artigo 93,

IX, CF) quando o Poder Judiciário adota, como razões de decidir, os fundamentos de peça processual existente aos autos, tal qual sentenças de órgão de primeira instância ou parecer lançado pelo Ministério Público. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0002168-30.2011.5.07.0014

Julg.: 14/10/2013

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Publ. DEJT: 23/10/2013

PROFESSORA MUNICIPAL. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. PREVISÃO EM PORTARIA. ATO MUNICIPAL LEGAL. PRE-VALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO.

Portaria do Município previa a expansão temporária da Jornada de Trabalho em face de excepcional interesse público. É incontroversa a alegação do Município acerca da desnecessidade da manutenção da carga horária extra. Prevalece, na espécie, o interesse público sobre o individual.

Processo: 0001485-14.2012.5.07.0028

Julg.: 23/10/2013

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Publ. DEJT: 30/10/2013

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO PREVISTA EM REGULAMENTO DA EMPRESA. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.

A promoção por merecimento, prevista em regulamento da empresa, integra o contrato de trabalho do empregado, não havendo como negar-lhe tal direito, mormente quando o empregador não comprova o fato impeditivo daquela pretensão, qual seja, o de que não realizou as avaliações de desempenho face à limitação orçamentária.

Processo: 0001787-43.2011.5.07.0007

Julg.: 21/10/2013

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Publ. DEJT: 30/10/2013

PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO. VIGÊNCIA E SALÁRIO.

A declaração de vontade do autor, consubstanciada na assinatura do contrato de trabalho inserto aos autos, presume-se de verdadeira, configurando prova em desfavor da tese autoral, consoante interpretação dos arts. 818, da CLT, 333, I,

e 368 do CPC. Caberia ao autor o ônus de demonstrar a data alegada na inicial, assim como salário a maior. Deste dever, porém, não se desincumbiu. Ademais, diversamente de um ato jurídico perfeito e acabado, negociações preliminares não vinculam as partes negociantes.

DANOS MORAIS INDEVIDOS.

Verifica-se, da análise probatória, que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de assédio ou coação hábil a gerar a nulidade do contrato de trabalho devidamente assinado, de forma que conclui-se que o autor anuiu com a reestruturação das condições do seu pacto laboral. Não há, portanto, o direito à indenização pelos danos morais alegados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

Devidos honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando a parte é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000835-45.2012.5.07.0002

Julg.: 04/09/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 10/09/2013

Turma 1

PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VALIDADE.

Em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, é inequívoco que a prova emprestada deve ser acolhida de forma extraordinária e com todas as reservas possíveis. Nada obstante o entendimento supra, é correto entender que a ausência de impugnação por qualquer das partes induz à conclusão de que a prova em questão preenche os pressupostos de validade e que deve, efetivamente, ser considerada como instrumento para fundamentar a decisão judicial.

Processo: 0001677-93.2011.5.07.0023

Julg.: 08/07/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 19/07/2013

Turma 2

PROVAS TESTEMUNHAIS CONVINCENTES. DESVIO FUNCIONAL COMPROVADO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

Mantém-se inalterada a decisão que, fundamentada em provas testemunhais convincentes, entendeu provado o alegado desvio de função, impondo à reclamada

a obrigação de pagar as diferenças salariais do período não prescrito, tendo por base de cálculo, mês a mês, os valores da remuneração auferida pela autora e a importância atinente ao cargo de líder, remetendo à liquidação da sentença a apuração do "*quantum*" devido. Recurso desprovido.

Processo: 0000508-71.2010.5.07.0002

Julg.: 26/06/2013

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 03/07/2013

Turma 1

QUADRO DE CARREIRA CRIADO E ESTRUTURADO POR LEI. TABELAS DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAIS SALARIAL.

A pretensão das reclamantes é isonomia salarial, com base no *caput* do art. 5º, da Constituição Federal, que diz que todos são iguais perante a lei, para ter direito ao salário previsto na tabela de vencimento dos engenheiros, defendendo a tese de que quem tem nível superior, em qualquer área de conhecimento, tem direito a essa isonomia, sem falar em equiparação salarial prevista na CLT. Não procede tal pretensão. A igualdade prevista na norma acima citada é impertinente a remuneração do profissional, em diversas áreas de conhecimento, cada uma com suas peculiaridades. Correta a sentença que julgou improcedente a pretensão das demandantes. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0001469-48.2011.5.07.0011

Julg.: 14/10/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 21/10/2013

Turma 2

QUARTEIRIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA INTERMEDIADORA NO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.

A jurisprudência trabalhista, bem como a mais moderna doutrina, reconhecem a figura da chamada "quarteirização" como sendo a contratação de uma empresa para intermediar a aquisição de mão de obra especializada com outra empresa, a terceirizadora, que capta o empregado no mercado de trabalho e o direciona para o tomador final de serviços. Nos casos de terceirização, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços opera-se por ser este o verdadeiro beneficiário final da força de trabalho do empregado contratado pela empresa prestadora dos serviços, que se tornou inadimplente. O mesmo raciocínio de aplica à empresa intermediadora no fornecimento da mão de obra. Provado nos autos que não foram cumpridas as obrigações trabalhistas pela empresa

empregadora (1ª reclamada), aquela que assinou o contrato de trabalho com o reclamante, devem, portanto, as demais empresas (intermediadora e tomadora dos serviços), que têm solidariamente o dever de fiscalizar tal cumprimento legal, responder ambas, subsidiariamente, e em igualdade de condições (solidariedade no polo passivo da lide), pelo adimplemento das obrigações trabalhistas em relação ao empregado da empresa terceirizadora. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0158100-06.2009.5.07.0006

Julg.: 02/10/2013

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 10/10/2013

Turma 1

QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA DE OFÍCIO. ACÓRDÃO CASSADO POR DECISÃO PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 11.723/CE. AUSÊNCIA DE DECISÃO VÁLIDA NO PROCESSO. GRAVE INVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. NULIDADE DA SEGUNDA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A partir da decisão do STF proferida na Reclamação Constitucional nº 11.723/CE, deixou de existir no presente processo decisão válida. Isto é, o acórdão até então proferido por esta Corte Regional foi cassado e deveria, portanto, ter sido substituído por outro. Não cabia ao juízo de primeira instância proferir nova sentença, uma vez que a sentença anterior fora substituída por acórdão desta Corte Regional. Nesse sentido, tem-se que a segunda sentença proferida é nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito. A continuidade do processo no rumo que lhe imprimiu o juízo "*a quo*" consubstancia o descumprimento da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Impõe-se, portanto, o chamamento do feito à ordem, para que seja, antes de qualquer coisa, proferido novo julgamento em apreciação aos recursos ordinários anteriormente interpostos, tudo em atendimento à decisão proferida pela Corte Constitucional. Pelo exposto, não se pode conhecer do recurso interposto contra a segunda sentença.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 331, V, DO TST. ADEQUAÇÃO À ADC Nº 16. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA "IN VIGILANDO". ÔNUS DA PROVA.

O STF, no julgamento do mérito da ADC nº 16, manifestou-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, declarando que a mera inadimplência do contratado (empresa interposta) não teria o condão de transferir à Administração

Pública (tomadora de serviço) a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas. Com esse entendimento, firmou-se posição no sentido da inexistência de qualquer esteio legal que autorize a imputação à Administração Pública de responsabilidade objetiva pelos danos perpetrados por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público contratada aos seus empregados. Restou resguardada, porém, a responsabilidade subjetiva da Administração Pública, que deverá ser investigada, em tese, diante da ausência de vigilância, ou seja, culpa "*in vigilando*". Portanto, os Tribunais trabalhistas, a fim de se adequar ao entendimento exposto na ADC nº 16, não poderão generalizar os casos aplicando a responsabilidade objetiva da Administração, mas deverão perquirir com mais rigor se esta faltou com o dever de fiscalização que lhe impõe a própria lei de contratos. Dessa forma, cabe ao ente público, quando postulada em juízo sua responsabilização pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços, carrear aos autos os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado (arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT), ou seja, provas suficientes à comprovação de que cumpriu o dever disposto em lei. Não se desincumbindo desse ônus, resta justificada a responsabilização subsidiária da Administração Pública, o que não viola a decisão proferida na ADC nº 16, como vem entendendo o TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista, já que não há qualquer óbice normativo para aplicação, nas causas afeitas à competência da Justiça do Trabalho, das normas previstas no art. 20 do CPC e no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Ademais, o próprio art. 133 da Constituição Federal não exclui do âmbito de sua incidência a Justiça do Trabalho.

Processo: 0390600-68.2006.5.07.0032
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 14/10/2013
Publ. DEJT: 22/10/2013

RECLAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVELIA.

O Juízo *a quo* considerou prescritas as verbas trabalhistas referente ao período de 20/03/2007 a 25/06/2007, por esta razão carece de interesse processual o acolhimento da prescrição. No tocante à revelia, tem-se como correta a sentença que a desconsiderou.

RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, III E IV DO TST.

Considerando que o trabalho exercido pela reclamante se deu por intermediação da empresa prestadora de serviços Elofort Serviços Ltda, desenvolvendo

atividades de limpeza e conservação, resta evidenciada situação típica de terceirização lícita, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Processo: 0001047-42.2012.5.07.0010

Julg.: 19/08/2013

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 28/08/2013

Turma 3

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO. CARTA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE EXPEDIDA PELO INSS. DOCUMENTO QUE ASSEGURA A CONDIÇÃO DE SUCESSOR DO EMPREGADO FALECIDO.

A expedição, pelo INSS, de pensão por morte aos familiares do empregado falecido, aliada à comprovação do ajuizamento de ação de inventário, é indício bastante da condição de herdeiro e/ou de sucessor, sendo suficiente para comprovar a regularidade da representação do espólio para fins de ajuizamento de ações trabalhistas.

CONVENÇÃO COLETIVA. MOTORISTA EMPREGADO DE CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONVENCIONADAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA CATEGORIA DIFERENCIADA.

Provado nos autos que a função de motorista foi incluída na convenção coletiva de trabalho, para fins de fixação do patamar remuneratório, na condição de "profissional", não há falar-se em que referida função tenha característica de categoria diferenciada. Em sendo assim, são devidas ao trabalhador ou a seus sucessores os benefícios previstos no citado instrumento normativo.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPREGADO FALECIDO EM SERVIÇO. CULPA EMPRESARIAL DEFINIDA. NEXO CAUSAL CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA.

Considerando-se, porque provado nos autos, que o reclamante sofreu acidente do trabalho enquanto prestava serviços ao empregador, restam inequívocos o nexo de causalidade e a culpa empresarial decorrente da ausência presumida dos cuidados necessários à saúde e segurança do empregado vitimado pelo infortúnio.

Processo: 0000173-91.2011.5.07.0010

Julg.: 07/10/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 17/10/2013

Turma 2

RECURSO DA RECLAMADA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO.

O auxílio alimentação pago com habitualidade e por força do contrato de trabalho, tem natureza tipicamente salarial, nos termos da norma insculpida no art. 458 da CLT. Inteligência da Súmula nº 241 do TST. A natureza de salário do referido benefício incorporou-se ao patrimônio dos empregados admitidos sob a vigência de tal norma e as alterações contratuais, visando tentar impor natureza jurídica indenizatória, por posterior adesão do empregador ao PAT, não os atingem, nos termos do artigo 468 da CLT e conforme entendimento da Súmula nº 51, I, do C. TST. Somente para os empregados admitidos após a data de 12/06/2008, como decorrência da adesão da empresa aos termos da Lei nº 6.321/76, instituidora do PAT, é que é possível considerar a natureza jurídica de indenização para o Auxílio Alimentação.

COMISSÕES. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. REFLEXOS.

Inexistem provas robustas e incontrovertidas acerca da correta e regular integração das comissões ao salário. Mantida a sentença de origem.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

A rescisão do contrato de trabalho é ato jurídico complexo que apenas se aperfeiçoa e adquire validade com a homologação, sendo inclusive por ocasião dela que, segundo a lei, deve ser efetuado o pagamento (art. 477, § 4º). Inobservado o prazo do art. 477, § 8º, da CLT quanto à homologação, é devida a multa rescisória, ainda que efetuado o pagamento no prazo legal. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DA RECLAMANTE HORAS EXTRAS. FUNÇÕES DA RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS.

Tendo a reclamante exercido atividade externa, incompatível com a fixação de horário de trabalho, sem que tenha sido, efetivamente, sujeitada a controle de jornada, mister o enquadramento da empregada na condição excepcional prevista no art. 62, I, da CLT. O fato de tal condição não ter sido anotada na CTPS da reclamante, a despeito da imposição legal, em nada afeta a realidade fática delineada pela prova dos autos. As provas apontaram para o enquadramento da reclamante na hipótese prevista em lei e é isso que importa para o Direito do Trabalho (princípio da primazia da realidade). A não anotação de tal fato na CTPS constitui mera infração administrativa. Como decorrência do enquadramento da empregada no art. 62, I, da CLT, resta desnecessária a análise do pleito da reclamante de ser equiparada a bancário para fins de definição da jornada de trabalho (Súmula nº 55 do TST). Não tendo direito à

percepção de horas extraordinárias por conta das argumentações já expendidas, em nada afetaria ao deslinde do feito eventual reconhecimento da equiparação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso conhecido e provido em parte.

Processo: 0001674-10.2011.5.07.0001

Julg.: 17/07/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 23/07/2013

Turma 1

RECURSO DA RECLAMADA. DA CARÊNCIA DE AÇÃO.

Os autos revelam que as pretensões formuladas na presente ação são juridicamente possíveis, que a parte detém legitimidade ativa, e, ainda, que está presente o binômio necessidade-utilidade, sendo inafastável a conclusão de que estão presentes as condições da presente ação.

DA PRESCRIÇÃO.

A lesão que se alega está entre aquelas denominadas de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, razão pela qual não há prescrição total a ser pronunciada. Observe-se, entretanto, que o direito de buscar o recolhimento do FGTS, quando atrelado ao reconhecimento de diferenças salariais decorrentes de progressões por antiguidade, perece com a própria parcela. Inteligência da Súmula 206.

NULIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA.

Percebe-se que o juízo de origem proferiu sentença com objeto além do pedido pelos reclamantes, uma vez que condenou a reclamada a conceder a progressão referente ao ano de 1996. Frise-se, porém, que, como todos os pedidos foram analisados pelo juízo de origem, configura-se possível, para fins de se evitar a declaração de nulidade, apenas a adstrição da sentença aos limites da lide, com o respectivo corte condenatório.

PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. NÃO NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO COLETIVA DA ECT.

A deliberação da Diretoria da ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de Progressão por Antiguidade, não pode constituir óbice intransponível à concessão da Progressão Horizontal por antiguidade aos empregados quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano, sob pena de condicionar o implemento das progressões à condição

puramente potestativa, o que é vedado pelo Ordenamento Jurídico, a teor do art. 122 do Código Civil e da Orientação Jurisprudencial Transitória 71/SDI-I/TST.

COMPENSAÇÃO.

É devida a compensação entre as progressões por antiguidade com aquelas concedidas por força de negociação coletiva, a se apurar em regular liquidação de sentença, a fim de impedir a ocorrência de "*bis in idem*" e de se evitar o enriquecimento sem causa do reclamante, já que se tratam de parcelas com idêntica natureza jurídica.

VALE-ALIMENTAÇÃO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

A teor da OJ nº 133 da SBDI-1/TST, a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial e, portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

Devidos os honorários advocatícios de 15%, pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DA RECLAMANTE. CURVA DA MATURIDADE.

Os critérios utilizados pela ECT, na ocasião da implantação da curva de maturidade para o pessoal de nível superior da Administração Central do órgão, em Brasília, não correspondiam àqueles estabelecidos no Relatório 013/2001, fato que, inclusive, levou a empresa reclamada à anulação de todos os atos como ilegais e ao restabelecimento da exigível legalidade, adotando-se, então, os critérios previstos nas normas regulamentares e revendo-se as progressões daqueles empregados indevidamente beneficiados. Assim, não há como deferir-se o pleito do recorrente, uma vez que os atos reputados nulos não devem servir de parâmetro para outras situações, sob pena de se perpetuar a ilegalidade.

PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO.

Quanto à progressão horizontal por mérito, a subjetividade a ela inerente, não pode servir de pretexto para a não concessão do benefício, o qual, sendo vantagem assegurada por norma interna, adere ao contrato de trabalho, constituindo a sua supressão, sem o consentimento do obreiro e em seu prejuízo, alteração ilícita do pacto laboral.

ABONO. NATUREZA JURÍDICA.

O abono instituído por meio de norma coletiva, a ser pago uma única vez por ano, com aplicação limitada ao período de vigência da cláusula que o instituiu

(Súmula nº 277 do TST), não se reveste da habitualidade necessária para ser integrado ao salário do empregado. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001381-22.2011.5.07.0007

Julg.: 25/09/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 08/10/2013

Turma 1

RECURSO DA RECLAMADA. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT. REDUÇÃO. PERCENTUAL E REFLEXOS.

Constatada que a parcela denominada de função comissionada técnica - FCT remunera o labor referente ao cargo efetivo, bem como que há a habitualidade do pagamento de tal rubrica, impõe-se reconhecer a natureza salarial de mencionada parcela, posto que configura-se, na realidade, um plus salarial, devendo repercutir sobre outras verbas. Neste entendimento, a alteração de forma de seu cálculo, acarretando redução salarial, afronta o disposto no art. 468, da CLT.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA.

Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição da República, o devedor de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas trabalhistas, reconhecidas em sentença judicial, só pode ser considerado como em mora, sujeito aos juros e multa, quando não cumprir o prazo legal previsto para a liquidação do débito, a saber, até o dia dois do mês subsequente ao da citação, oportunidade em que toma conhecimento da liquidação da sentença, tudo conforme disposto no art. 276, do Decreto 3.048/99.

RECURSO DO RECLAMANTE.

1 INCORPORAÇÃO PERCENTUAL 60%.

O autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que preenchia as mesmas condições do funcionário que percebia o percentual de 60%. Mantida, pois, a sentença que deferiu a apuração das diferenças devidas com base no maior índice percentual auferido pelo obreiro.

2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O acesso à justiça é princípio fundamental extensivo a todos, não podendo ser tolhido pelo Poder Judiciário sob o manto do "*jus postulandi*", que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo sem a assistência de advogado. A Lei nº 5.584/70 não exclui a opção pela via alternativa da contratação de advogado. Outrossim, inaplicáveis as Súmulas 219 e 329 do TST, pois superadas quando da edição promulgada da Lei nº 10.288/01.

Processo: 0000487-30.2012.5.07.0001**Julg.: 02/10/2013****Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno****Publ. DEJT: 09/10/2013****Turma 1*****RECURSO DA RECLAMADA. PAGAMENTO REALIZADO A EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA.***

Tudo o que se paga ao empregado é, via de regra, considerado como salário, como decorrência natural e ordinária da prestação do serviço, nos termos dos artigos 3º, 457 e 458, da CLT. Não impugnando a habitualidade da contraprestação, mas alegando tratar-se de verba de natureza diversa, cabia ao empregador provar esse fato extraordinário, qual seja, que os valores que pagou tinham finalidade diversa da contraprestação pela trabalho. De tal ônus não se desincumbiu, devendo ser mantida a sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Devidos os honorários advocatícios de 15%, pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte.

RECURSO DO RECLAMANTE. SALÁRIO IN NATURA UTILIDADES.

Veículos e sua manutenção, celulares e outras utilidades fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. É o que se deduz da Súmula 367, do C. TST. O trabalho, como gerente, visitando clientes e postos, exigia que o reclamante usasse o carro a toda hora, na maioria do tempo a trabalho, e, embora o utilizasse para fins particulares, não há como se considerar que tal pudesse corresponder a salário utilidade, inclusive não havendo como se aquilatar, materialmente, o tempo usada para um ou outro fim.

Processo: 0000898-89.2011.5.07.0007**Julg.: 25/09/2013****Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior****Publ. DEJT: 1º/10/2013****Turma 1*****RECURSO DA RECLAMADA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.***

A aceitação da tese de que a homologação sem ressalva impede a ação e o deferimento de quaisquer verbas trabalhistas, inclusive as ali não especificadas, torna o instrumento de quitação mais abrangente do que os próprios instrumentos

de quitação nas relações civis, em que, mesmo as partes estando em igualdade de condições, só vale quanto ao valor e à espécie da dívida quitada. Dessa forma, somente as parcelas e valores expressos no termo de quitação podem ser considerados como quitados. Recurso conhecido e não provido.

ANÁLISE CONJUNTA. HORAS "IN ITINERE". REQUISITOS. LOCAL DE TRABALHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. ÔNUS PROBATÓRIO DA DURAÇÃO DO PERCURSO.

Constatado tratar-se de local de difícil acesso, ou não servido por transporte público, sendo o deslocamento do trabalhador efetivado em transporte fornecido pela empresa, resta evidenciada a presença dos requisitos para configuração das horas "*in itinere*" e, em consequência, é forçoso concluir pelo direito a que as horas, que ultrapassam a jornada normal, sejam pagas como extras, com o adicional legal respectivo, bem como com todos os seus reflexos, conforme art. 58, § 2º, da CLT, com a interpretação dada pela Súmula 90 do TST. Quanto ao número de horas, a sentença apresenta os elementos jurídicos que fundamentaram a sua decisão, justificando por que meio chegou ao número de horas deferidas. À parte reclamante cabia o ônus de provar horas além das reconhecidas pela empresa, do qual não se desincumbiu, devendo ser mantida a sentença. Recursos conhecidos e não providos.

RECURSO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001983-28.2012.5.07.0023

Julg.: 04/09/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 10/09/2013

Turma 1

RECURSO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL.

Evidencia-se nos autos que o reclamante foi acometido de lesão por esforço repetitivo, tendo sido afastado de suas atividades pelo INSS, visto ter sido constatada sua incapacidade para o trabalho. O laudo pericial foi contundente ao relatar que o reclamante é portador de tenossinovite de Quervaim, provocando a redução de sua capacidade laborativa, e que tal lesão decorreu das atividades por

ele exercidas na empresa - na qual possuía uma jornada extenuante, com sobrejornada e sem a concessão de intervalos. Evidenciada a conduta ilícita praticada pela empresa, assim como o nexo entre a doença apresentada e as atividades exercidas pelo trabalhador, impõe-se a reparação dos danos causados.

DANO MORAL.

À míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz. O arbítrio, entretanto, não deve ser absoluto, cabendo ao julgador, para a fixação da quantia, considerar vários elementos, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. Ainda que discorde este juízo da forma de arbitramento utilizada pelo juízo de origem (considerando o número de meses trabalhados na empresa), o valor apontado mostra-se compatível com a extensão do dano, não merecendo reforma. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0190800-57.2008.5.07.0010

Julg.: 04/09/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 10/09/2013

Turma 1

RECURSO DA RECLAMANTE.

1 DESPEDIDA INJUSTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador. Alegando os fatos constitutivos de seu direito, mais uma vez cabe ao autor o ônus da prova. Deste encargo não se desincumbiu.

2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é devida como forma de garantir a reparação integral dos danos causados ao credor (artigos 389 e 404 do Código Civil) e em observância aos

arts. 5º, incisos XVIII e LXXIV; 8º, inciso V e 133, todos da Constituição Federal de 1988, art. 20, do CPC e, ainda, art. 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94. Não impede a condenação do empregador ao pagamento de honorários advocatícios o fato de o reclamante não se encontrar assistido por advogado do sindicato, visto que tal entendimento contraria a própria Constituição da República. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte.

RECURSO DA RECLAMADA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADA.

Não apresentada, pela reclamada, nenhuma prova testemunhal, nem documental, capaz de promover o convencimento da veracidade dos seus argumentos, não resta caracterizada a demissão por justa causa. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001262-74.2010.5.07.0014

Julg.: 02/09/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2

Publ. DEJT: 10/09/2013

RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

Não cabe o pagamento de horas extras aos empregados que exercem cargos de gestão, incompatível com a fixação de horário, portanto, a reclamante, exercendo as funções de gerente, com poderes de gestão, não tinha qualquer controle de sua jornada de trabalho. Art. 62, II, da CLT, não sendo devidas as horas extras trabalhadas.

HORAS EXTRAS. PERÍODO ANTERIOR AO CARGO DE GERENTE.

Com relação ao período em que a reclamante laborou como caixa e vendedora, de 01 de outubro de 2007 a 01 de setembro de 2009, não restaram comprovadas as horas extraordinárias declinadas na inicial. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO DA RECLAMADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DE 1% (UM POR CENTO) E INDENIZAÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO). MANUTENÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS 17 E 18, DO CPC.

Revelando-se o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, correta a sentença recorrida que aplicou ao embargante a multa e a indenização previstas no art. 18, do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é devida como forma de garantir a reparação integral dos danos causados ao credor (artigos 389 e 404 do Código Civil) e em observância aos arts. 5º, incisos XVIII e LXXIV; 8º, inciso V e 133, todos da Constituição Federal de 1988, art. 20, do CPC e, ainda, art. 22, *caput*, da

Lei nº 8.906/94. Não impede a condenação do empregador ao pagamento de honorários advocatícios o fato de o reclamante não se encontrar assistido por advogado do sindicato, visto que tal entendimento contraria a própria Constituição da República. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001316-55.2011.5.07.0030

Julg.: 04/11/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2

Publ. DEJT: 11/11/2013

RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

O elemento definidor do pagamento do adicional de transferência é a provisoriedade e/ou definitividade da remoção do empregado (OJ nº 113 da SDI-1 do TST). Não há norma que estabeleça qual o período máximo de duração para que a transferência seja considerada provisória, embora a SBDI-1 tenha construído entendimento no sentido de que seriam 02 (dois) anos. No entanto, a só duração não é determinante, uma vez que todos os dados fáticos devem ser analisados em conjunto, não bastando o exame de um único fator, como o tempo, mas, sim, a conjugação dos três requisitos: o ânimo (provisório ou definitivo), a sucessividade de transferências e o tempo de duração. No caso dos autos, tendo sido a transferência, que importou em mudança de domicílio, por período inferior a dois anos e por ter havido sucessivas transferência de cidades, inclusive uma final, de retorno à agência de origem, resta evidente se tratar de transferência provisória, fazendo jus, o autor, ao adicional.

ACÚMULO DE FUNÇÃO.

Competia ao reclamante provar o acúmulo de função, por ser fato constitutivo do direito que alega, conforme arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ônus do qual não se desvencilhou, devendo ser mantida a sentença. Recurso conhecido, mas não provido.

ANÁLISE CONJUNTA. DANO MORAL PRESCRIÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO.

A prescrição está abrigada no campo do direito substantivo, o qual fixa prazos para o exercício do direito de ação, levando em conta o próprio direito lesionado e suas peculiaridades. Não se deve, portanto, baseando-se unicamente na modificação da competência material, aplicar os prazos estabelecidos pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF de 1988, os quais são fixados para as ações relativas à reparação dos créditos da relação de trabalho, porquanto os danos oriundos do acidente do trabalho possuem natureza civil, ensejando a aplicação do art. 206, § 3º, V, do

Código Civil. Mesmo que assim não fosse, por qualquer das correntes que se adote para a fluência do prazo prescricional no caso concreto, seja o trabalhista previsto no art. 7º, inciso XXIX, da CF, seja o do art. 206, § 3º, inciso V, do CC, a pretensão autoral relativa a reparação dos prejuízos causados em sua ordem psíquica e moral, encontra-se extinta em face da ocorrência da prescrição, já que a presente ação somente foi ajuizada 06 anos após os eventos danosos. Recursos conhecidos, sendo acolhida a prescrição arguida pela reclamada, extinguindo-se o pleito com resolução de mérito.

RECURSO DA RECLAMADA HORAS EXTRAS PAGAS. JORNADA REGISTRADA.

Prozada a jornada extraordinária, deve ser mantida a sentença que deferiu o pleito de horas extras, compensando-se os valores que foram pagos a esse título, de acordo com a jornada registrada em cartões reconhecidos como retratadores da jornada efetiva. Recurso conhecido, mas não provido.

Processo: 0000152-27.2012.5.07.0028

Julg.: 25/09/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 1º/10/2013

Turma 1

RECURSO DO RECLAMANTE. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL.

O termo da conciliação celebrado no âmbito da CCP "é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas". Isso não impede que o ex-empregado possa discutir a validade do acordo perante o Judiciário Trabalhista, quando alegar qualquer lesão na celebração do mesmo, sob pena de se afrontar o Direito de Ação constitucionalmente garantido.

Acordo celebrado em CCP, "sem reconhecimento do vínculo empregatício", além de fugir das atribuições das comissões, que foram instituídas para desafogar o Judiciário Trabalhista, pela conciliação de litígios entre empregados e empregadores, extrapola os limites de licitude da transação, que restringe-se aos direitos patrimoniais privados, e invade uma seara de ordem pública, que somente pode ser analisada perante o Judiciário Trabalhista. E, muito menos, pode a CCP outorgar quitação plena, geral e irrevogável por todo e qualquer direito decorrente de seu contrato de trabalho, já que "a conciliação extrajudicial está lógica e juridicamente vinculada e limitada ao objeto da demanda submetida à CCP, como se depreende conjuntamente dos §§ 1º e 2º do art. 625-D da CLT (que exigem a formulação, por escrito ou a termo, da demanda objeto da tentativa de conciliação e a descrição

de seu objeto na declaração da tentativa conciliatória frustrada, a ser juntada na reclamação trabalhista), do art. 320, *caput*, do NCC de 2002 (segundo o qual a quitação, para ser regular, designará o valor e a espécie da dívida quitada) e do § 2º do art. 477 da CLT (o qual limita a validade da quitação dada pelo trabalhador exclusivamente às parcelas rescisórias a ele pagas, de forma discriminada, no termo de rescisão contratual).

Esta exegese sistemática da norma legal é a única compatível com a CF/88, na medida em que afasta a interpretação meramente literal que, ampliando a quitação para além dos limites da demanda, eliminaria por completo e por antecipação a possibilidade prática de o empregado obter a tutela jurisdicional efetiva de seus direitos trabalhistas alegadamente vulnerados", tudo conforme entendimento dos tribunais pátrios. Recurso do reclamante conhecido e provido.

Processo: 0001662-93.2011.5.07.0001

Julg.: 04/09/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 10/09/2013

Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO.

1 TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS.

O trabalho externo reconhecidamente sem controle de horário e conhecimento do entremeio da jornada diária exclui a possibilidade de concessão de pagamento a título de horas extras.

2 JUSTIÇA GRATUITA.

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme dicção do § 3º, do art. 790, da CLT.

3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O pensamento moderno informa que o advogado é indispensável à realização da justiça, conforme preceito constitucional (artigo 133 CF/88), estando o direito a percepção de honorários amparado por seu estatuto legal (Lei 8.906/94) e pela lei processual civil (artigo 20 CPC), em qualquer ação judicial.

Processo: 0021500-49.2007.5.07.0005

Julg.: 21/10/2013

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 25/10/2013

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO.

1 ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR QUANTO À EMISSÃO DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT. CULPA E OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

Comprovado nos autos que o empregado sofreu acidente do trabalho típico e que o empregador, nada obstante ter conhecimento do fato, não adotou as providências legais cabíveis, de que é exemplo a necessária emissão da CAT, resta caracterizada a obrigação patronal de pagar a indenização relativa ao período estabilidade previsto no art. 118, da Lei nº 8.213/1991.

2 DANOS MORAIS.

É da parte autora o ônus de comprovar o nexo de causalidade entre o dano experimentado e o trabalho prestado, descabendo indenização reparatória quando não constatado que a doença adquirida pelo empregado decorreria do próprio emprego.

Processo: 0000769-30.2010.5.07.0004

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Turma 2

Julg.: 07/10/2013

Publ. DEJT: 18/10/2013

RECURSO ORDINÁRIO.

1 CONFISSÃO FICTA. EFEITOS.

A confissão ficta configura presunção de verdade para a matéria fática. De se ressaltar, todavia, que essa inferência é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário. Dessa forma, acaso existente prova material nos autos em desacordo com essa presunção, prevalecerá à demonstração dos fatos apresentados em juízo, como corolário do princípio da verdade real. Não havendo, porém, prova em contrário para elidir a suposição, ante a aplicação da confissão ficta à reclamada, prevalecem às assertivas lançadas pelo reclamante na exordial.

2 ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.

A alteração da função primária do recorrido efetuada de forma incompatível com sua limitação física, ao tempo em que o trabalhador sofreu constrangimentos deliberados e humilhações pessoais, com o fito de impossibilitar a manutenção da relação de emprego, configura indisfarçável assédio moral sofrido pelo ex-empregado, que deve ser reparado pelo empregador, sob a forma de indenização por dano moral, devendo, ainda, ser reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Processo: 0000820-20.2011.5.07.0032
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 22/07/2013
Publ. DEJT: 29/07/2013

RECURSO ORDINÁRIO.

1 EMPRESA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO. SÚMULA 55 TST.

Se o empregador é definido como uma empresa de gerenciamento de empréstimos bancários, cuja etapa a ele reservado revela-se de indissolúvel união aos propósitos de entidade financeira, é aplicável a Súmula 55 TST para fins de equiparação da jornada de trabalho aos empregados em estabelecimentos bancários.

2 TRABALHO EXTERNO.

Não havendo fiscalização direta do trabalho, é impraticável saber-se o horário em que o empregado em atividade externa dedica à empresa e impossível o deferimento de horas extras nessas circunstâncias.

Processo: 0001186-49.2011.5.07.0003
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 08/07/2013
Publ. DEJT: 15/07/2013

RECURSO ORDINÁRIO.

1 CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA EM QUE A PARTE DEVERIA DEPOR. EFEITOS.

Aplicada pena de confissão ficta por ausência da parte à audiência em que deveria depor, deve o julgador examinar a pretensão autoral à luz das provas já produzidas, inclusive com a oitiva de testemunha previamente deferida pelo juízo. Nada obstante, pode, ainda, o magistrado, na livre condução do processo e buscando a entrega da justa prestação às partes, determinar a realização de provas que entender oportunas. Intelecção da Súmula nº 74 do TST.

2 DESVIO DE FUNÇÃO. ACUMULAÇÃO DE TAREFAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL. IMPOSSIBILIDADE.

A substituição eventual de titular de cargo hierarquicamente superior e com remuneração mais elevada não configura desvio funcional hábil a ensejar o pagamento de diferença salarial. Necessário, nesse caso, o prolongamento temporal da substituição e/ou do acúmulo de tarefas mais complexas, a exemplo de ocupação interina de função nas férias do titular, para impor ao empregador o pagamento da diferença remuneratória ao trabalhador. Recurso improvido neste ponto.

3 CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, §2º, DA CLT. CONFIGURAÇÃO.

Provado que o reclamante era detentor de fidúcia especial, diversa daquela depositada na gama geral de trabalhadores da instituição, associada ao fato de contar com subordinados e perceber gratificação não inferior a 1/3 do cargo efetivo, quadro este que traduz a figura descrita na regra excetiva do § 2º do art. 224 da CLT. Recurso improvido.

4 HORAS EXTRAS NÃO PAGAS. PROVA. INEXISTÊNCIA.

Os documentos acostados pela defesa (cartões de ponto e contracheques) comprovam a prestação de horas extras e seu correspondente pagamento, nada sendo devido a esse título. Recurso improvido.

5 INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO. PROVA.

O conjunto probatório carreado aos autos (documentos e prova testemunhal) demonstra a concessão do intervalo intrajornada ao reclamante de, no mínimo, uma hora, de acordo com o disposto no art. 71 da CLT. Recurso improvido.

6 MULTA NORMATIVA. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL.

Verificada a existência de norma coletiva prevendo o pagamento de multa, equivalente a um salário do trabalhador, em caso de atraso injustificado não só quanto ao pagamento das verbas rescisórias, mas no comparecimento do empregador para o ato de homologação, devido o pagamento da quantia prevista na CCT, uma vez configurada essa hipótese no caso concreto. Recurso provido neste tópico.

7 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. Recurso provido neste ponto.

Processo: 0001216-63.2011.5.07.0010
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 12/08/2013
Publ. DEJT: 23/08/2013

RECURSO ORDINÁRIO.**1 CONTRATO DE MÚTUO. REMUNERAÇÃO.**

No Direito do Trabalho o pacto entre patrão e empregado está sempre sob o olhar vigilante do Estado, pelo que as partes podem pactuar o que bem entenderem, dando a coloração que quiserem, mas, a autonomia da vontade não prevalece ante a necessidade legal de se declarar nula a avença que contravenha a legislação social de proteção ao trabalhador. Restando evidenciado que o alegado contrato de mútuo, firmado com o empregado, consistia em dissimulado pagamento de luva, como forma de incentivo salarial, a parcela deve ser efetivamente tratada como parte integrante da remuneração.

2 INCORPORAÇÃO DE COMISSÕES.

A comissão, ou, a premiação pelo desempenho individual embutida no pagamento da participação dos lucros não está isenta dos encargos próprios e incidentes sobre a remuneração. Se a participação nos lucros, na forma da lei de regência não constitui remuneração, nem estabelece base de incidência de qualquer encargo trabalhista, o mesmo não se há dizer do comissionamento resultado do esforço pessoal de cada empregado. A junção, a aglutinação de coisas diversas não escapa a censura de que se está atalhando a inevitável oneração resultante da clara concepção remuneratória desse pagamento.

3 INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI 7.238/84.

O prazo do aviso prévio indenizado, integrando o tempo de serviço para todos os efeitos legais, projeta o final da relação de emprego por mais trinta dias. Assim, se o efetivo desate contratual, computado o lapso do aviso, se deu em data posterior à data-base da categoria a que pertence o empregado, não há direito à indenização prevista no artigo 9º da lei nº 7.238/84.

Processo: 0001833-41.2011.5.07.0004

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Turma 2

Julg.: 08/07/2013

Publ. DEJT: 15/07/2013

RECURSO ORDINÁRIO.

1 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURADO.

O reconhecimento do direito à indenização por dano moral exige prova robusta do prejuízo supostamente sofrido pelo empregado e, ainda, do nexo de causalidade entre uma conduta ilícita, por parte do empregador, e o alegado dano. O conjunto probatório dos autos não revela ato ilícito do recorrido que tenha violado a intimidade, dignidade, honra, imagem e cidadania dos recorrentes, por infração aos artigos 1º, incisos II e III, 5º, incisos X e XLI, ambos da Constituição Federal de 1988, e art. 186 c/c 927, do novo Código Civil. Descaracterizado o dano moral, indevida, portanto, a indenização pleiteada.

2 MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

O simples pagamento da rescisão sem as demais formalidades que habilitam o empregado ao saque do FGTS e ao seguro desemprego justificam a imposição da multa rescisória.

Processo: 0001950-35.2011.5.07.0003

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Turma 2

Julg.: 29/07/2013

Publ. DEJT: 16/08/2013

RECURSO ORDINÁRIO.

1 SERVIDOR NÃO CONCURSADO. SUBMISSÃO AO RJU. IMPOSSIBILIDADE.

A existência de RJU no âmbito municipal não pode ser invocada pelo ente público para afastar a relação celetista quando é inconteste nos autos que a contratação do servidor foi realizada sem observância ao requisito constitucional do concurso público.

2 CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. DESNATURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE ORDINÁRIA E PERMANENTE DO MUNICÍPIO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363, DO TST.

Inadmissível a alegada contratação por prazo determinado, com fulcro no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, em se constatando que a trabalhadora prestou serviços como Professora, em atividade estatal ordinária, não se podendo enquadrar o seu trabalho na figura da "necessidade temporária de excepcional interesse público". Declarada a nulidade absoluta do contrato de trabalho, a relação entre as partes resolve-se mediante a aplicação da Súmula nº 363, do TST.

Processo: 0001975-64.2011.5.07.0030
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 28/10/2013
Publ. DEJT: 14/11/2013

RECURSO ORDINÁRIO.

1 FÉRIAS. 13º SALÁRIO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DA RECLAMADA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA.

É ônus da reclamada a comprovação de realização dos pagamentos referentes às férias e 13º salário, em razão do princípio da aptidão para a Prova. Tal ônus também decorre da aplicação analógica do art. 464, da CLT, o qual estabelece que os salários serão pagos mediante recibos. Assim, diante da não-comprovação de pagamento pela reclamada das parcelas referentes às férias e 13º salário, há de ser mantida a sentença que a condenou ao pagamento das parcelas correspondentes.

2 JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para a sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à decisão recorrida, o que não é o caso dos autos. Recurso Ordinário conhecido, mas improvido.

Processo: 0002210-49.2011.5.07.0024
Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2

Julg.: 26/08/2013
Publ. DEJT: 02/09/2013

RECURSO ORDINÁRIO.

1 DANOS MATERIAIS.

Para a configuração do dever de reparar, não basta a comprovação do dano sofrido, mas também o nexo de causalidade entre o prejuízo e a ação ou omissão do agente provocador. Assim, à míngua de comprovação satisfatória de que os danos sofridos pela parte autora tenham sido provocados pela parte ré, nada há para ser indenizado.

2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tratando-se de lide que não decorre de relação de emprego, aplicável o entendimento consubstanciado no art. 5º da Instrução Normativa nº 25 do TST, no sentido de que, em casos deste jaez, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. Logo, improcedente o pleito de reparação por danos materiais, restou sucumbente a parte autora, devendo arcar com os honorários advocatícios da parte contrária.

Processo: 0000039-21.2012.5.07.0013
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 28/10/2013
Publ. DEJT: 04/11/2013

RECURSO ORDINÁRIO.

1 PEDIDO DE DEMISSÃO. REQUISITOS.

De acordo com o art. 477, § 1º, da CLT, o pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço apenas será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Tal requisito resta devidamente adimplido quando constatada a homologação sindical aposta no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sem qualquer ressalva quanto à causa do afastamento, indicando como data de término da relação contratual a mesma em que assinado o pedido de demissão.

2 HORAS EXTRAS.

As horas extras dependem, conforme afirmação corrente, de prova robusta para seu deferimento. Se cada testemunha, quanto à jornada de trabalho, afirma fato diverso, descabe a condenação do ente patronal em horas extras, não se desincumbindo o reclamante do ônus probatório que lhe é próprio.

Processo: 0000124-40.2012.5.07.0002
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 21/10/2013
Publ. DEJT: 25/10/2013

RECURSO ORDINÁRIO.

1 JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE.

Constitui justa causa para o desligamento, a ação do empregado que, lotado no caixa do estabelecimento, permite que mercadorias sejam ensacadas em favor de certo comprador, sem registro e pagamento da compra.

2 MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.

O acréscimo de multa no percentual de dez por cento, previsto no artigo 475-J CPC é compatível com o rito da execução trabalhista, eis que meio de forcejar pela efetividade do julgado, que se soma àqueles expressamente regulados pela CLT.

3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Honorários Advocatícios. A necessidade de assistência sindical para percepção de honorários advocatícios, regulada na Lei nº 5.584/70, foi revogada pela Lei nº 10.288/01. O pensamento moderno informa que o advogado é indispensável à realização da justiça, conforme preceito constitucional (artigo 133 CF/88), estando o direito à percepção de honorários amparado por seu estatuto legal (Lei 8.906/94) e pela lei processual civil (artigo 20 CPC), em qualquer ação judicial, inclusive em causa própria.

Processo: 0000198-70.2012.5.07.0010

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Turma 2

Julg.: 08/07/2013

Publ. DEJT: 18/07/2013

RECURSO ORDINÁRIO.

1 FGTS. PRESCRIÇÃO.

Se a sentença declarou prescritas as parcelas salariais fulminadas pela prescrição quinquenal, não pode deixar a salvo o respectivo recolhimento do FGTS, porque o acessório prescreve com o principal, nos exatos termos da Súmula 206 do Tribunal Superior do Trabalho.

2 GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Nos termos do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, a solidariedade alcança todas as empresas integrantes do mesmo Grupo Econômico, pouco importando as nuances do contrato de trabalho da recorrida e sua movimentação funcional de uma empresa para outra.

3 EMPREGADO DE FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO AO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 55 DO TST.

Incide, na hipótese, a aplicação da Súmula nº 55 do TST, segundo a qual "as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT".

4 DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 304 TST.

Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora, consoante dicção da Súmula nº 304 do TST.

Processo: 0000410-88.2012.5.07.0011
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 21/10/2013
Publ. DEJT: 25/10/2013

RECURSO ORDINÁRIO.

1 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. EFEITOS.

A incongruência entre a impugnação formulada no recurso ordinário quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho e as razões adotadas na decisão vergastada acarreta o não conhecimento do apelo em relação ao referido tema.

2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A necessidade de assistência sindical para percepção de honorários advocatícios, regulada na Lei nº 5.584/70, foi revogada pela Lei nº 10.288/01. O pensamento moderno informa que o advogado é indispensável à realização da justiça, conforme preceito constitucional (artigo 133 CF/88), estando o direito a percepção de honorários amparado por seu estatuto legal (Lei 8.906/94) e pela lei processual civil (artigo 20 CPC), em qualquer ação judicial, inclusive em causa própria.

Processo: 0000568-04.2012.5.07.0025
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 21/10/2013
Publ. DEJT: 25/10/2013

RECURSO ORDINÁRIO.

1 DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA. ÔNUS DA PROVA.

A empresa que se diz dona da obra atrai para si o ônus de comprovar que o trabalhador lhe prestava serviços mediante contrato de empreitada. Não satisfeito o encargo probatório, deverá responder pelos direitos do trabalhador como se o tivesse contratado diretamente.

2 ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIZAÇÃO.

O dever de indenizar os filhos da vítima fatal de acidente de trabalho decorre do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do contratante e o dano sofrido. Assim, merece reparação moral e material a lesão experimentada pelos herdeiros do trabalhador que, laborando em obra de benefício ao empreendimento, sofre acidente e vem a óbito.

3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA E INDENIZAÇÃO DO ART. 18 DO CPC. FINALIDADE. PROPORCIONALIDADE.

A interposição protelatória de embargos de declaração causa prejuízo à parte embargada, em face do retardamento da prestação jurisdicional, justificando a aplicação não apenas da multa prevista pelo "*caput*" do art. 18 do CPC, mas também a indenização estabelecida no § 2º do referido artigo. Ocorre que as penas impostas por tal dispositivo não são um fim em si mesmo, possuindo nítido caráter de assessoriedade ao pleito principal, cabendo a redução da indenização quando constatado que o valor correspondente ultrapassará a própria condenação deferida no mérito da causa.

Processo: 0000655-32.2012.5.07.0001
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 28/10/2013
Publ. DEJT: 06/11/2013

RECURSO ORDINÁRIO.

1 CERCEAMENTO DE DEFESA. ATOS INCOMPATÍVEIS.

Inviabiliza-se a alegação de cerceamento de defesa quando a parte que aduz sua ocorrência, ao longo da instrução processual, adotou posição incompatível com a arguição da preliminar em referência, requerendo ao juiz que julgue, desde logo, o mérito da lide.

2 CONFISSÃO FICTA. EFEITOS.

A pena de confissão ficta aplicada ao reclamante acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela reclamada, que devem ser admitidos como provados quando os elementos existentes nos autos não são suficientes para elidir a presunção.

Processo: 0000937-89.2012.5.07.0027
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 29/07/2013
Publ. DEJT: 16/08/2013

RECURSO ORDINÁRIO.

1 CATEGORIA DIFERENCIADA. VIGILANTE. PISO SALARIAL.

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria (Súmula 374 TST).

2 HORAS EXTRAS.

Ainda que não provada pelo reclamante a integralidade da jornada alegada na inicial, mas, não merecendo crédito a prova documental da empresa, pela desqualificação dos controles de ponto apresentados, devem ser deferidas, todavia, as horas extras, no limite do que provado ficou e considerada a distribuição do ônus da prova.

3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O pensamento moderno informa que o advogado é indispensável à realização da justiça, conforme preceito constitucional (artigo 133 CF/88), estando o direito a percepção de honorários amparado por seu estatuto legal (Lei 8.906/94) e pela lei processual civil (artigo 20 CPC), em qualquer ação judicial.

Processo: 0000980-77.2012.5.07.0010

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Turma 2

Julg.: 08/07/2013

Publ. DEJT: 15/07/2013

RECURSO ORDINÁRIO.

1 CAIXA. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO. CTVA E PORTE DE UNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL COMPENSATÓRIO.

As parcelas intituladas Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado - CTVA e Porte de Unidade integram a base de cálculo do Adicional de Incorporação (Adicional Compensatório de Perda de Função de Confiança), face à natureza salarial de que se revestem.

2 INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

Tratando-se de gratificação de função percebida por dez anos ou mais, fica assegurado seu pagamento integral no caso de afastamento do empregado da função gratificada, sem justo motivo, como se depreende da inteligência contida na Súmula 372, I, do TST. Todavia, em se tratando de gratificações diferentes, a incorporação dá-se pela média, não havendo razoabilidade pretender-se a maior recompensa ou a última recebida.

Processo: 0001099-26.2012.5.07.0014
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 02/09/2013
Publ. DEJT: 10/09/2013

RECURSO ORDINÁRIO.

1 MULTA DO ART. 477 DA CLT.

O pagamento das verbas rescisórias, por expressa disposição legal, exige, para sua validade, a homologação com assistência sindical; logo, não realizada a homologação no prazo de dez dias, não se ultimou regularmente o pagamento, havendo mora e aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT.

2 MULTA NORMATIVA. COBRANÇA.

É aplicável multa prevista em instrumento normativo em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal, consoante inteligência da Súmula 384, item II, do TST.

3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O pensamento moderno informa que o advogado é indispensável à realização da justiça, conforme preceito constitucional (artigo 133 CF/88), estando o direito a percepção de honorários amparado por seu estatuto legal (Lei 8.906/94) e pela lei processual civil (artigo 20 CPC), em qualquer ação judicial, inclusive em causa própria.

Processo: 0001300-51.2012.5.07.0003
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 30/09/2013
Publ. DEJT: 08/10/2013

RECURSO ORDINÁRIO.

1 TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA. FIM DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RETORNO DO EMPREGADO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

Encerrado o auxílio-doença, cessa a suspensão do contrato de trabalho, restabelecendo-se as obrigações das partes. Demonstrado que o empregado retornou ao trabalho, cabe à empresa efetuar o pagamento dos salários, ainda que não tenha havido prestação de serviços, em face de novo encaminhamento, com a anuência patronal, para a autarquia previdenciária, a fim de prorrogação do benefício. Os riscos da atividade econômica recaem sobre o empregador, nos termos do art. 2º, *caput*, da CLT, pelo que não deve o empregado ficar à mercê do desenlace de sua capacidade laboral perante o INSS.

2 DANOS MORAIS.

Não se configura o dever de reparação por dano moral quando inexistente o nexo de causalidade entre o ilícito patronal e o dano personalíssimo experimentado pelo obreiro. Dano moral é aquele que resulta do ato ou fato assacado contra a pessoa, ofendendo-lhe a dignidade, não se admitindo pela generalidade, que todo débito trabalhista resulta no direito a uma indenização acessória de tal ordem.

Processo: 0001479-82.2012.5.07.0003
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 28/10/2013
Publ. DEJT: 06/11/2013

RECURSO ORDINÁRIO.

1 GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Nos termos do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, a solidariedade alcança todas as empresas integrantes do mesmo Grupo Econômico, pouco importando as nuances do contrato de trabalho da recorrida e sua movimentação funcional de uma empresa para outra.

2 EMPREGADO TÉCNICO EM CONTABILIDADE.

A profissão de técnico em contabilidade, que o reclamante confessou ter desempenhado, é regulamentada pelo Decreto-Lei nº 9.295/46, sujeitando-se, portanto, a estatuto jurídico próprio, insuscetível de assimilação por normas aplicáveis aos bancários.

3 MASSA FALIDA. MULTA RESCISÓRIA. EXCLUSÃO.

Nos termos da Súmula 388, do TST, a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º, do art. 477, ambos da CLT. Devida, portanto, a exclusão de referida penalidade da condenação.

4. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO.

A litigância de má-fé somente pode ser reconhecida em face de provas robustas da intenção dolosa do agente, situação não caracterizada no caso vertente, em que as reclamadas apenas se utilizaram de seu direito constitucionalmente garantido à ampla defesa.

Processo: 0001779-14.2012.5.07.0013
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 28/10/2013
Publ. DEJT: 04/11/2013

RECURSO ORDINÁRIO.

1 SENTENÇA DE REINTEGRAÇÃO.

Desrespeitados os direitos adquiridos, a apreciação judicial e o devido processo legal, a Administração não pode anular seus atos, ainda que supos-

tamente eivados de vícios que os tornariam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade; conforme inteligência que deflui da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A necessidade de assistência sindical para percepção de honorários advocatícios, regulada na Lei nº 5.584/70, foi revogada pela Lei nº 10.288/01. O pensamento moderno informa que o advogado é indispensável à realização da justiça, conforme preceito constitucional (artigo 133 CF/88), estando o direito a percepção de honorários amparado por seu estatuto legal (Lei 8.906/94) e pela lei processual civil (artigo 20 CPC), em qualquer ação judicial, inclusive em causa própria.

Processo: 0000047-37.2013.5.07.0021

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Turma 2

Julg.: 21/10/2013

Publ. DEJT: 25/10/2013

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191, DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS-1, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O dever de indenizar pelos danos provocados por acidente de trabalho é decorrente de culpa por ato ilícito e encontra amparo nos art. 186 e 927, do Código Civil Brasileiro, não constituindo crédito de natureza tipicamente trabalhista. Em consequência, ainda que o dono da obra não tenha relação de emprego com a vítima, como é o caso dos autos, pode ser civilmente responsabilizado pelo acidente que a lesou. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191, da Seção de Dissídios Individuais-1, do Tribunal Superior do Trabalho, afastada.

DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. VALOR INDENIZATÓRIO.

O valor da indenização por dano material, moral e estético, arbitrado pelo juízo de piso, revela-se consentâneo com a hipótese dos presentes autos, tendo em vista o caráter pedagógico da medida, a extensão do dano causado (prejuízo de ordem material, abalo psicológico e social, dano estético permanente), bem assim o porte financeiro das empresas demandadas. Sentença mantida.

Processo: 0019900-07.2009.5.07.0010

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Turma 2

Julg.: 14/10/2013

Publ. DEJT: 21/10/2013

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

Razões de reclamar dissociadas das declarações do recorrente em juízo, quando nada se tem para imputar a responsabilidade objetiva da parte recorrida, e sem evidência da culpa pela vertente da responsabilidade subjetiva, levam à isenção do empregador quanto à reparação decorrente de acidente de trabalho, por ação ou omissão e conferem ao ocorrido uma decorrência de lamentável fatalidade. Sentença de improcedência confirmada.

Processo: 0002480-73.2011.5.07.0024

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Turma 2

Julg.: 02/09/2013

Publ. DEJT: 10/09/2013

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEFERIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

Demonstrado na prova dos autos ser do conhecimento da empresa que a área de descarga de caminhões, por onde o reclamante teve que passar para pegar tambores a serem abastecidos e rotulados era potencialmente arriscada em relação à queda de caixas com frutas, escorreita a sentença que considerou culposa a conduta empresarial que não cuidou de evitar o tráfego de obreiros do setor de entamboramento no citado local de descarga, impondo-se a confirmação da sentença que deferiu a indenização por danos morais.

"QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MANTIDO.

A indenização por dano moral, conforme doutrina abalizada sobre a matéria, deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido e de infligir, ao causador, sanção e alerta, para que não volte a repetir o ato.

Processo: 0000903-29.2012.5.07.0023

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 08/07/2013

Publ. DEJT: 15/07/2013

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Se o empregador não cumpre a obrigação implícita concernente à segurança do trabalho de seus empregados e de incolumidade durante a prestação de serviços,

é responsável pelos danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Cuida-se de responsabilidade civil proveniente de culpa contratual, em face de seu comportamento omissivo. Reduz-se, contudo, o valor da indenização, quando o montante arbitrado pela sentença empresta à conduta ofensiva severidade que ultrapassa o contexto delineado nos autos, notadamente a constatação de que o empregado possui aptidão plena para o trabalho.

Processo: 0394200-03.2006.5.07.0031

Julg.: 02/09/2013

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 10/09/2013

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. ACOLHIMENTO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AMIZADE COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento de defesa quando o Juiz acolhe a contradita de testemunha, que a própria consignada-recorrente, em outro processo, admite a amizade íntima entre ambas. Esse fato torna suspeita a testemunha para prestar depoimento, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 228 do Código Civil e art. 405, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

RETENÇÃO DE CTPS. AUSÊNCIA DE DOLO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. MULTA DO ART. 53, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DESCABIMENTO.

Não havendo prova de retenção dolosa da CTPS da obreira pelo empregador, descabe indenização por danos morais requerida, bem como a multa prevista pelo art. 53, da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual, quando cabível, hipótese que não se configura nos autos, deverá ser aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através de suas Superintendências Regionais do Trabalho.

Processo: 0001801-18.2011.5.07.0010

Julg.: 22/07/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 26/07/2013

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO TÉCNICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Para os efeitos da permissão albergada pelo art. 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, apenas se vislumbra a natureza técnica no cargo que exige, para o desempenho das atribuições a ele inerentes, a aplicação de conhecimentos especializados de alguma área do saber, ou seja, que exige formação técnica ou científica específica na área de atuação do profissional que o

ocupa. As atividades do analista bancário são meramente burocráticas e repetitivas, não se podendo a ele conferir a qualidade de técnico ou científico, uma vez que, desenganadamente, para o seu desempenho não se faz necessária formação específica em qualquer área do saber, ainda que não seja de nível superior. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001369-08.2012.5.07.0028

Julg.: 19/09/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 2

Publ. DEJT: 09/10/2013

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À APURAÇÃO DA INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (PORTARIA 3.214/1978, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, NR-15).

Consoante o disposto no art. 192, da CLT", "O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo." Desse modo, restando comprovado, mediante laudo pericial judicial, cujas conclusões não foram elididas pelo empregador, que existem, no meio ambiente de trabalho onde lotado o empregado(a), condições objetivas de insalubridade, determinando o Perito, inclusive, o grau de ocorrência dos agentes insalubres que não foram eliminados pelos EPI's utilizados, de manter-se a decisão de primeira instância que reconheceu ao empregado(a) o direito à remuneração adicional prevista no art. 192, da CLT.

Processo: 0000652-87.2011.5.07.0009

Julg.: 15/07/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 2

Publ. DEJT: 22/07/2013

RECURSO ORDINÁRIO. ALTERAÇÃO NAS REGRAS DE PROMOÇÃO. IMPLANTAÇÃO DE NOVO PCS. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294 DO TST. INAPLICABILIDADE DA OJ Nº 404 DA SDI-1.

A implantação de novo plano de cargos e salários, com mudança nas regras de promoção, importa em alteração do contrato de trabalho por ato único do empregador, sujeito, assim, à prescrição quinquenal total da pretensão autoral, nos exatos termos da Súmula nº 294 do TST. A prescrição parcial prevista na OJ

nº 404 da SDI-1 somente tem pertinência quando o empregado busca aplicar normas de promoção insertas em PCS vigente, vez que nessa hipótese a empresa descumpre o pactuado, renovando a lesão mês a mês. A superveniência de novo PCS representa o marco inicial do corte prescricional total, vez que a partir daí a lesão não mais se renova mensalmente, pois se deixa de falar em descumprimento do ajuste, para se tratar da observância do novo regramento interno em vigor. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000600-48.2012.5.07.0012

Julg.: 14/10/2013

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 23/10/2013

Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. EFEITOS.

As partes não devem ser prejudicadas quando os atos processuais que lhes competem forem eletrônica e tempestivamente realizados pelo Portal de Serviços do Tribunal, e por eventuais desacertos de tramitação resultarem sem exame pelo juízo da instrução do feito. A petição eletrônica e o Portal de Serviços deste Tribunal, de manifesta proficiência, concitam à flexibilização, à adequação, à renovação de procedimentos processuais, eis que desse caminho não há retorno e melhor ir aparando-se as arestas do que retroceder. Assim há de ser examinado em decorrência dos delineamentos jurídicos insertos na Lei da Informatização nº 11.419/2006 e na Resolução TRT7 nº 273/2010.

Processo: 0001405-56.2012.5.07.0026

Julg.: 08/07/2013

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 15/07/2013

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. ATRASO DA PARTE EM AUDIÊNCIA. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

O atraso das partes não é admitido por qualquer dispositivo legal. Entendimento da OJ nº 245, da SBDI-I do C. TST. Saliente-se que o atraso somente é tolerado, incompatibilizando-se com a revelia e seus efeitos, caso seja justificado por impossibilidade de locomoção do empregador ou de seu preposto, atestada por médico, conclusão que se extrai da Súmula nº 122, do TST, em interpretação analógica, o que não é o caso dos autos. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001828-85.2012.5.07.0003

Julg.: 07/10/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 14/10/2013

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. AUTARQUIA ESTADUAL QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DECRETO-LEI Nº 779/69. INAPLICABILIDADE. DESERÇÃO.

O exercício de atividade econômica por autarquia estadual descaracteriza sua natureza jurídica de autarquia, igualando-a às empresas privadas, inclusive no que tange ao preparo. Assim, não comprovado nos autos o devido preparo do apelo (depósito recursal e custas), o não conhecimento do recurso ordinário é medida que se impõe.

Processo: 0001448-02.2012.5.07.0023

Julg.: 24/07/2013

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 02/08/2013

Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO. AUTUAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

A Administração Pública obedece ao princípio da legalidade, conforme determina o "caput" do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Assim, os atos administrativos, de uma forma geral, gozam da presunção de veracidade, inerente à legitimidade, de tanto se deduzindo verdadeiros os fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, até prova convincente em contrário.

Processo: 0000500-02.2008.5.07.0023

Julg.: 04/11/2013

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 11/11/2013

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. OJ-SDI1T-70, DO TST.

Não evidenciado o exercício de função de confiança, ante a ausência de fidesse especial, a simples opção do bancário por trabalhar duas horas além da jornada normal, acrescida de gratificação não inferior a 1/3 do salário, não tem o condão de afastar o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias. Contudo, devida a compensação das 7ª e 8ª horas extraordinárias com a diferença

entre a gratificação prevista no plano de cargos e salários para a jornada de oito horas e a estipulada para a jornada de seis horas (OJ-SDI1T-70, do TST).

BANCÁRIA. SALÁRIO-HORA. DIVISOR.

No caso, como se trata de bancária e houve Acordos Coletivos de Trabalho considerando o sábado como dia de descanso remunerado, o divisor aplicável para o cálculo das horas extraordinárias será de 150, tendo em vista que esteve submetida à jornada de seis horas, prevista no *caput* do art. 224, da CLT.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS.

As horas extraordinárias deverão ter reflexos nas férias (art. 142, § 5º, da CLT), no 13º salário (Súmula nº 45, do TST), FGTS (Súmula nº 63, do TST), no repouso semanal remunerado, inclusive sábados, domingos e feriados (Súmula nº 172, do TST, c/c com a cláusula oitava dos Acordos Coletivos do período de 2007 a 2010, bem como em outras parcelas integrantes da remuneração.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é devida como forma de garantir a reparação integral dos danos causados ao credor, arts. 389 e 404, do Código Civil, e em observância aos arts. 5º, incisos XVIII e LXXIV, 8º, inciso V, e 133, todos da Constituição Federal de 1988; art. 20, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária; e, ainda, art. 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo: 0001488-23.2012.5.07.0010

Julg.: 28/10/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 08/11/2013

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A reiterada inadimplência contratual trabalhista por parte da empresa prestadora de serviços implica a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S/A, eis que imprevidente no contratar e no vigiar. No cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, deixa exposto e evidenciada a conduta negligente e culposa do banco recorrente, conforme dicção da Súmula nº 331 TST, o descumprimento contumaz do empregador direto na concessão de férias, no recolhimento do FGTS, no pagamento das horas extras, na satisfação do 13º salário e de todas as parcelas rescisórias.

Processo: 0000361-65.2012.5.07.0005

Julg.: 22/07/2013

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 26/07/2013

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. EMPREGADO REVERTIDO AO CARGO EFETIVO. PERDA DO CARGO COMISSIIONADO. FORMA DE REAJUSTE.

Os empregados da Caixa Econômica Federal que exerceram cargos comissionados, por dez ou mais anos, na forma do PCS de 1998, e que agregaram à sua remuneração o adicional de incorporação, não fazem jus à migração automática do citado "cargo comissionado" para a "função gratificada" a que alude o novo Plano de Funções Gratificadas. Referida migração automática deverá ocorrer, consoante o normativo interno da CEF, denominado CI SURSE 035/10, apenas em relação aos empregados que, por ocasião da implantação do novo "Plano de Funções Gratificadas" estejam exercendo cargos comissionados, ainda que remanescentes do plano anterior. Desse modo, o reajuste do adicional de incorporação há de incidir sobre o valor de origem sem vinculação com as regras inerentes às funções criadas pelo novo Plano de Funções Gratificadas.

Processo: 0000023-76.2012.5.07.0010

Julg.: 26/08/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 02/09/2013

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. CONVENÇÃO COLETIVA APLICÁVEL.

Tem-se por reconhecida a inserção do empregado em categoria profissional diferenciada quando a rescisão contratual é efetuada perante o sindicato representante da aludida categoria profissional, entidade para a qual, ademais, a empresa recolhia as contribuições sindicais. Além disso, atuando a empresa no mercado cearense, ainda que sem filiais neste Estado, encontra-se representada pelo órgão de classe de sua categoria, qual seja o sindicato patronal pertinente ao ramo em que exerce suas atividades.

Processo: 0001410-35.2012.5.07.0008

Julg.: 21/10/2013

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 25/10/2013

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. CEF. PROJETO MINHA CASA MINHA VIDA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Uma vez que a Caixa Econômica Federal é mera gestora dos fundos que compõem o Programa Federal de moradia "Minha Casa, Minha Vida", não deve

responder pelo inadimplemento das verbas trabalhistas das empresas contratadas pelo Governo Federal para execução das obras, posto que sua atuação se dá, unicamente, em nome dos fundos que compõem o programa.

Processo: 0001156-90.2011.5.07.0010

Julg.: 07/10/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 14/10/2013

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA EM FAVOR DO EMPREGADO ENQUANTO PERDURAR A RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A cláusula de não concorrência não pode, de forma arbitrária, atender apenas aos interesses do empregador. A jurisprudência é uníssona no sentido de que a validade de semelhante cláusula está atrelada a requisitos que a tornem justa para ambas as partes, tais como limitação temporal e geográfica da vedação, bem como previsão de indenização compensatória ao empregado pelo lapso durante o qual perdurar a abstenção.

MULTA DO ART. 475-J, DO CPC.

Incabível a aplicação da multa prevista pelo art. 475-J, do CPC, ao processo do trabalho, uma vez que a matéria encontra-se devidamente regulamentada pela CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios são devidos à base de 15% sobre o valor da condenação, com fulcro nos arts. 5º, inciso LXXIV e 133 da CF/88, bem como no art. 20 do CPC, afastando-se, na espécie, o entendimento sufragado nas Súmulas 219 e 329, do C. TST. Sentença parcialmente reformada.

Processo: 0002149-70.2011.5.07.0031

Julg.: 15/07/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 23/07/2013

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGENTES DE ENDEMIAS.

O Agente de Endemias, por força da disposição inserta no art. 8º da Lei nº 11.350/2006, submete-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. Destarte, não tendo o Município reclamado comprovado a existência de lei local validamente publicada dispondo

sobre o regime jurídico de tais profissionais, competente é a Justiça do Trabalho para apreciar demanda fundada em Acordo Coletivo de Trabalho, visando ao pagamento de adicionais de risco de vida e de insalubridade em grau máximo.

Processo: 0000353-55.2012.5.07.0016

Julg.: 07/10/2013

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 14/10/2013

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PCAC - 2007. "REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR". EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.

Constatado que através de acordo coletivo firmado com base no PCAC-2007, a "Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR", consistente no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma a equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados ativos, as reclamadas tencionaram alijar os inativos dos citados reajustes, cuja natureza é nitidamente salarial, quebrando, assim, a paridade preconizada no art. 41 do Regulamento de Benefícios da PETROS, que assegura o reajustamento das suplementações de aposentadoria na mesma época em que feitos os reajustamentos dos empregados da patrocinadora, correta a decisão que deferiu aos autores os percentuais de aumento pleiteados.

Processo: 0001944-04.2011.5.07.0011

Julg.: 21/10/2013

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 30/10/2013

Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE USO DA IMAGEM. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

Constatado que os valores pagos a título de direito de imagem decorreram de manobra ardilosa do reclamado com o propósito de mitigar seus encargos laborais, é de se manter a sentença de primeiro grau, que reconheceu a natureza salarial da aludida verba e determinou a sua incorporação ao salário do reclamante para todos os fins. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. Assim, hoje no campo justrabalhista é bastante para a concessão de honorários advocatícios tão-somente a existência de sucumbência e ser o tra-

balhador beneficiário da Justiça Gratuita. Todavia, arbitra-se a aludida parcela no percentual de 15% e não à base de 20%, como pleiteado pelo reclamante, a teor do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Recurso Adesivo conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000157-55.2011.5.07.0005

Julg.: 1º/04/2013

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Publ. DEJT: 05/08/2013

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. PREJUÍZO CONFIGURADO.

Depois de pactuados entre obreiro e empregador, por meio de contrato de trabalho, os percentuais das comissões a serem pagas sobre as vendas, não pode haver redução destes índices, o que causaria prejuízo ao trabalhador, e, como tal, ser cláusula predicada de nulidade, a teor do art. 468, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é devida como forma de garantir a reparação integral dos danos causados ao credor, arts. 389 e 404, do Código Civil, e em observância aos arts. 5º, incisos XVIII e LXXIV, 8º, inciso V, e 133, todos da Constituição Federal de 1988; art. 20, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária; e, ainda, art. 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001056-04.2012.5.07.0010

Julg.: 04/11/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2

Publ. DEJT: 11/11/2013

RECURSO ORDINÁRIO. CONTROLES DE PONTO. APRESENTAÇÃO DO REGISTRO REFERENTE SOMENTE A DOIS MESES.

A prova dos autos caminha no sentido de se dar procedência ao pleito autoral, vez que suas duas testemunhas, salvo pequenos dissensos, confirmaram a jornada declarada na inicial. No entanto, a ré junta aos autos comprovante de ponto referente a dois meses, que devem ser consideradas quando da condenação, uma vez que o autor afirmou, em audiência, a veracidade das marcações quanto aos horários de entrada e saída ali consignados. Recurso a que se dá parcial provimento.

Processo: 0000751-17.2012.5.07.0011

Julg.: 09/10/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

Publ. DEJT: 17/10/2013

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA DO TRABALHO.

Para que se alcance o resultado processual condenatório pretendido, o cerne da questão consiste em perquirir a existência cumulativa dos seguintes requisitos: dano, nexa causal, e conduta ou omissão imputável à ré. Na situação presentemente estudada, o dano e o nexa causal restaram suficientemente provados através do laudo pericial e dos atestados médicos juntados. Quanto à análise da conduta/omissão, aplicável à espécie a teoria da responsabilidade subjetiva, pois que a parte autora não estava submetida, em razão do seu labor, a qualquer situação de risco que se possa julgar superior à que está submetido o homem mediano, em sua vida normal. No que concerne à existência de culpa, extrai-se a ilação de que a empresa ré contribuiu de forma culposa para o evento danoso, na medida em que não se desincumbiu do ônus de provar o cumprimento de dever de conduta patronal em tal matéria, prevista em norma legal ou regulamentar, uma vez que nenhuma atitude de cunho preventivo ou corretor fora adotada para impedir o agravamento da doença do trabalho da autora, incorrendo, por essa razão, na denominada culpa contra a legalidade. Destarte, presentes os requisitos legais, torna-se devida a indenização pretendida pela autora. Recurso improvido.

Processo: 0000134-84.2012.5.07.0002

Julg.: 13/11/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 22/11/2013

Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Comprovado, nos autos, que a petição se encontra subscrita por advogado a quem não foram outorgados, mediante procuração ou substabelecimento idôneos, poderes para representar validamente a parte recorrente, resta impossível o conhecimento do recurso.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. PERMANÊNCIA HABITUAL.

Comprovado que o empregado, mesmo não operando diretamente com sistema elétrico de potência, que se caracteriza, segundo a Norma Brasileira Regulamentadora (NBR) 5460/92, da ABNT, como um conjunto de "instalações para geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica", trabalhava na manutenção de máquinas e de outros equipamentos elétricos, sujeitando-se, pois, a riscos iminentes capazes de causar danos à sua saúde e à própria vida, resta justificado o pedido de condenação do empregador ao pagamento do adicional de periculosidade, ainda que a exposição ao perigo seja intermitente, vez que, a

qualquer momento, pode ocorrer o infortúnio e o conseqüente dano à integridade física, psíquica ou emocional do trabalhador. Nesse sentido, dispõe a Súmula 364 do TST, que "Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." Referida súmula harmoniza-se com a OJ 324, da mesma Corte Trabalhista Superior, na medida em que assegura o adicional de periculosidade também aos empregados que trabalham com equipamentos e instalações elétricas similares ao sistema de potência, desde que ofereçam risco equivalente, "ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."

Processo: 0001369-64.2010.5.07.0032

Julg.: 14/10/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 21/10/2013

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Demonstrado que o ente público observou o salário mínimo vigente, bem como o piso nacional dos professores, nos períodos mencionados pelo juízo, de se manter a sentença na parte que indeferiu as diferenças salariais pleiteadas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O pensamento moderno informa que o advogado é indispensável à realização da justiça, conforme preceito constitucional (artigo 133 CF/88), estando o direito a percepção de honorários amparado por seu estatuto legal (Lei 8.906/94) e pela lei processual civil (artigo 20 CPC), em qualquer ação judicial, inclusive em causa própria.

Processo: 0000021-58.2012.5.07.0026

Julg.: 08/07/2013

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 15/07/2013

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. DIREITOS TRABALHISTAS. REGIME ESTATUTÁRIO.

A CLT e sua legislação complementar não habitam o universo dos direitos decorrentes do regime estatutário, regulado em lei própria, de cunho administrativo. Logo, de se julgar improcedente o pleito de natureza trabalhista relativo ao período posterior à instituição do RJU municipal, porquanto inexistente à luz da relação de trabalho estatutário. Quanto ao período anterior à instituição do RJU municipal, de se julgar improcedente a reclamationária, face à ocorrência da prescrição.

Processo: 0000951-98.2011.5.07.0030**Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires****Turma 2****Julg.: 09/09/2013****Publ. DEJT: 13/09/2013**

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA IMOTIVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DISCRIMINAÇÃO. ATO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. VALIDADE.

Uma vez que não foi produzida qualquer prova de que a denúncia vazia do pacto da autora tenha sido levada a cabo de forma preconceituosa e arbitrária e, muito menos, que ela tenha sido escolhida por ser menos produtiva ou mais onerosa que novos colaboradores, mas sim que decorreu de contingências financeiras do reclamado, que se viu obrigado a efetuar a redução de despesas, correta a decisão que reconheceu a validade da dispensa, notadamente porque o empregador é pessoa jurídica de direito privado, instituído sob a forma de sociedade simples, não havendo como negar o seu direito potestativo de dispensar injustamente seus empregados.

Processo: 0000828-53.2012.5.07.0002**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior****Turma 3****Julg.: 29/07/2013****Publ. DEJT: 05/08/2013**

RECURSO ORDINÁRIO. ELETROBRAS. ADESAO AO NOVO PCR. EFEITO.

Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. Desse modo, a opção do empregado pela migração no novo plano tem o efeito de renúncia às regras do anterior, sendo inconcebível que acumule dupla vantagem, isto é, as regras cumuladas dos dois planos.

Processo: 0002558-33.2012.5.07.0024**Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires****Turma 2****Julg.: 07/10/2013****Publ. DEJT: 14/10/2013**

RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRÓPRIAS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO. SÚMULA 55 DO TST.

Segundo o entendimento cristalizado na Súmula nº 55 do TST, as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas

financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT. Provado, nos autos, que a empresa reclamada, efetivamente, atua no ramo destinado às instituições financeiras, aplicável à autora a jornada prevista no art. 224, da CLT, sendo devidas as horas extras, da forma em que deferidas pelo Juízo de Primeira Instância.

Processo: 0001285-46.2012.5.07.0015

Julg.: 17/06/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 02/07/2013

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. ENTREGADOR DE JORNAL. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES.

Para que seja reconhecido o vínculo empregatício, imprescindível a prova dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Não se desincumbindo o autor do encargo que lhe competia, de provar o fato constitutivo do seu direito, de se manter a sentença que julgou improcedentes as suas pretensões. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000953-58.2012.5.07.0022

Julg.: 08/07/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 15/07/2013

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. IDENTIDADE DE EMPREGADORES. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A equiparação salarial pressupõe, basicamente, identidade de empregador e função, trabalho de igual valor na mesma localidade e contemporaneidade entre paradigma e paragonado. Ausente qualquer desses elementos, resta obstado o pleito isonômico. No caso, em que reclamante e paradigma se encontram vinculados a pessoas jurídicas distintas, METROFOR e CBTU, impossível a concessão da equiparação pretendida. O repasse de valores pela UNIÃO, através da CBTU, ao METROFOR, para garantia da continuidade dos serviços inerentes à malha ferroviária local, englobando, inclusive, encargos salariais, não é suficiente para sanar a diversidade de empregadores e conduzir ao reconhecimento da equiparação (art. 461 da CLT). Recurso provido.

Processo: 0000477-77.2012.5.07.0003

Julg.: 23/09/2013

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 04/10/2013

Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO. GERENTE DE POSTO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. HORAS EXTRAS.

Uma vez que o reclamante, gerente de relacionamento de Posto de Atendimento Bancário, não detinha poderes de representação e decisão, evidente que se enquadra na hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT e na primeira parte da Súmula 287 do E. TST. Assim, tendo em vista que o empregado estava sujeito a jornada superior a 8 horas, correta a decisão que lhe deferiu o pagamento de horas extras e reflexos.

Processo: 0000562-69.2012.5.07.0001
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 21/10/2013
Publ. DEJT: 30/10/2013

RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 372 DO TST.

A percepção da gratificação de função por período inferior a dez anos não dá azo à incorporação da gratificação. Entendimento da Súmula nº 372 do TST. No caso dos autos, a interrupção no exercício da função gratificada por período considerável, pelo menos três anos, conforme confessado pelo promovente, descharacteriza a estabilidade financeira protegida pelo entendimento jurisprudencial sumulado. Sentença mantida.

Processo: 0001474-82.2012.5.07.0028
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 2

Julg.: 14/10/2013
Publ. DEJT: 21/10/2013

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338 TST. INTERPRETAÇÃO.

Quando o reclamante admite o recebimento de horas extras; quando é aceito pelo juízo da instrução a correção das anotações do registro de ponto; e repele a prova testemunhal da jornada que supostamente sobeja do horário registrado, a conjectura diante da não apresentação dos cartões, de somente parte do período trabalhado, há de ser favorável ao empregador, eis que esse contexto probatório repele a condenação por mera presunção. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001639-23.2012.5.07.0031
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 29/07/2013
Publ. DEJT: 06/08/2013

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS "IN ITINERE". EXEGESE DO ART. 58, §§ 2º E 3º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA DE TRABALHO.

O direito ao pagamento das horas "*in itinere*" não pressupõe a ocorrência simultânea das condições previstas no art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bastando que um ou outro dos requisitos se concretize. No caso dos autos, a empresa reclamada não comprovou que o trajeto entre a residência do obreiro e o local de trabalho fosse servido por transporte público regular e admitiu que fornecia condução para o empregado, o que enseja o reconhecimento das horas "*in itinere*". Ademais, embora se reconheça que a Convenção Coletiva é fonte autônoma do Direito do Trabalho, à luz do que dispõe o inciso XXVI, do art. 7º, da Constituição Federal vigente, também é inegável que os direitos mínimos assegurados aos trabalhadores por lei não podem ser limitados por norma convencional. Recurso conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba é devida à base de 15% sobre o valor da condenação, com fulcro nos art. 5º, inciso LXXIV, e art. 133, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 20, do Código de Processo Civil. Recurso ordinário adesivo conhecido e provido.

Processo: 0001441-44.2011.5.07.0023

Julg.: 14/10/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 21/10/2013

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. ILICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS.

Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT, mormente a contratação interposta que, impossibilita o empregado de galgar adições e melhoramentos contratuais de uma outra categoria sabidamente melhor organizada. A contratação de trabalhadores por empresa interposta, nesses termos, é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços.

Processo: 0000494-92.2012.5.07.0010

Julg.: 08/07/2013

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 15/07/2013

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADO.

O conjunto probatório dos autos não revela ato ilícito do recorrido que tenha violado a intimidade, dignidade, honra, imagem e cidadania dos recorrentes, por infringência aos artigos 1º, incisos II e III, 5º, incisos X e XLI, ambos da Constituição Federal de 1988, e art. 186 c/c 927, do novo Código Civil. Descaracterizado o dano moral, indevida, portanto, a indenização pleiteada.

Processo: 0000130-47.2012.5.07.0002

Julg.: 29/07/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 05/08/2013

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DE APRECIADOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA SENTENÇA. EXTEMPORANEIDADE.

Somente com a apreciação dos Declaratórios se tem, nos autos, a Sentença completa e acabada, passível de impugnação recursal ordinária. Assim, extemporâneo é o apelo manejado quando ainda pendente de apreciação os Declaratórios. ***PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS NO FGTS.***

Em se tratando de reflexos no FGTS sobre os valores efetivamente pagos a título de auxílio-alimentação, a prescrição incidente é a trintenária, nos termos da S. 362/TST.

Processo: 0001236-35.2012.5.07.0005

Julg.: 14/10/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 06/11/2013

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O artigo 74, § 2º, da CLT autoriza a pré-assinalação do período de repouso, o que gera presunção relativa de veracidade quanto aos horários registrados, não havendo, assim, que se falar em aplicação, na hipótese, da Súmula nº 338, III, do TST. Desse modo, é do empregado o encargo de demonstrar o descumprimento do período de descanso para fazer jus às respectivas horas extraordinárias, a teor do art. 818 da CLT e do art. 333, I, do CPC.

INTERVALO DE 20 MINUTOS RELATIVO AO TRABALHO EM CÂMARA FRIA.

O art. 253 da CLT preceitua que o período de 20 minutos de repouso será concedido depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo. No caso

dos autos, no entanto, o obreiro não logrou provar que permanecia no interior da câmara frigorífica ou que movimentava mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa durante uma hora e quarenta minutos de forma ininterrupta, motivo pelo qual não tem direito ao intervalo em epígrafe.

CESTA BÁSICA.

Segundo o dispositivo convencional invocado pelo autor, o fornecimento de alimentação pronta exclui a concessão da cesta de alimentos, não se tratando, pois, de vantagens cumulativas como quer o recorrente. Sendo certo que a reclamada coloca à disposição dos empregados mensalistas, como é o caso do reclamante, um refeitório com almoço, não há que se falar em direito à percepção de cesta básica. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000731-24.2011.5.07.0023

Julg.: 29/07/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 05/08/2013

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS IN ITINERE.

O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho (Súmula nº 90, I, do TST). Não remanescendo qualquer dúvida que o reclamante faz uso rotineiramente do transporte fornecido pelo reclamado no trajeto de ida e volta de casa para o trabalho, e que inexistente transporte público regular, este entendido como o transporte, urbano ou interurbano, regularmente oferecido por concessionário do Poder Público, o cômputo das horas de deslocamento da jornada de trabalho da parte autora deve ser considerado hora extra quando extrapola, no somatório horas "*in itinere*" e horas trabalhadas, a jornada ordinária legal do dia.

Processo: 0001128-31.2012.5.07.0029

Julg.: 21/10/2013

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 04/11/2013

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO.

A justa causa, como penalidade disciplinar máxima aplicável ao empregado, somente se justifica mediante prova robusta e inconteste dos fatos que lhe deram causa. Não havendo prova de que a parte reclamante abandonou o emprego, mantém-se a decisão recorrida.

DANO MORAL. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADO.

O conjunto probatório dos autos não revela ato ilícito do recorrente que tenha violado a intimidade, dignidade, honra, imagem e cidadania do recorrido. Descaracterizado o dano moral, indevida, portanto, a indenização deferida em 1º Grau de Jurisdição. Recurso Provido, no particular.

FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE.

Processo: 0000769-84.2012.5.07.0028

Julg.: 14/10/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 21/10/2013

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÕES PARA SECRETARIA DA FETRACE POR FORÇA DE LIMINAR CASSADA. CONDIÇÃO DE DELEGADA SINDICAL. ILEGITIMIDADE. INTERESSE JURÍDICO. PRESENÇA.

A participação ilegítima de empregada, na condição de Delegada Sindical, em votação que a elegeu para o secretariado da Federação de sua categoria traduz interesse jurídico suficiente a impulsionar discussão judicial acerca do tema, independentemente da comprovação de prejuízos advindos da ocupação indevida da função, ou do relacionamento mantido entre as partes. Uma vez cassada a medida liminar que garantiu a presença da trabalhadora como Delegada Sindical de sua categoria, situação que a levou à eleição para cargo diretivo da Federação, resta ilegítima sua permanência na função eletiva, da qual deve ser afastada, *incontinenti*. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0002111-15.2011.5.07.0013

Julg.: 1º/07/2013

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 12/07/2013

Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO. PETROBRÁS. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGÊNCIA LEGAL PARA QUE SEJA EFETIVADO NA CONTA VINCULADA DO FGTS ATRAVÉS DA GUIA GFIP. SÚMULA 426 DO TST.

O art. 899, § 4º, da CLT, exige que o prévio depósito do valor da condenação, para interposição de recurso, seja realizado na conta vinculada do FGTS (através da guia GFIP). Contrariando a norma celetista, o reclamado realizou o depósito recursal em conta judicial, fato que obsta a cognição de seu apelo. Recurso não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO. PETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E SUSPENSÃO DO FEITO.

Questões superadas em face do julgamento do RE 586.453, no qual a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas até 20/2/2013.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

Apontadas as rés como responsáveis pelo adimplemento do que postulado na inicial, suficiente resta para se conferir legitimidade dessas promovidas para a causa, nos termos da teoria da asserção, albergada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

PRESCRIÇÃO.

Constatado ser o pleito de diferenças de complementação e, não, da parcela propriamente dita. Aplicada ao caso será a Súmula 327/TST. Assim, a prescrição é parcial e o prazo é de 5 (cinco) anos.

PISO REMUNERATÓRIO. ACRÉSCIMO SALARIAL AOS EMPREGADOS DA ATIVA. APOSENTADOS. NÃO APLICAÇÃO.

Constatado ser o acréscimo salarial decorrente da fixação de piso remuneratório, sendo beneficiários apenas aqueles empregados inseridos em determinadas condições institucionalizadas nesse plano de compensação de salário, não há meios de estender aos inativos o indigitado aumento. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001293-44.2012.5.07.0008

Julg.: 08/07/2013

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 15/07/2013

Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO. PETROBRAS/PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR).

A parcela remuneratória denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR não integra a complementação de aposentadoria ajustada com a PETROS, de vez que se trata de vantagem percebida pelo trabalhador por situação personalíssima de cada um, de forma distinta, por valores diferentes, devendo ficar fora, portanto, da composição finalística à suplementação.

Processo: 0000728-68.2012.5.07.0012

Julg.: 02/09/2013

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 12/09/2013

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO COMUM PRÓPRIA. INCOMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

O Juiz de Direito que aprecia Reclamação Trabalhista movida por servidor público, mesmo estando instalada na Comarca Vara do Trabalho ao tempo do ajuizamento da ação, atua investido de jurisdição comum própria, e não de jurisdição trabalhista, de modo que cabe ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará julgar a apelação interposta contra a respectiva sentença, e não ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. De se suscitar o conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, que decidirá a quem compete a apreciação do recurso interposto.

Processo: 0000849-29.2013.5.07.0023

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Turma 2

Julg.: 02/09/2013

Publ. DEJT: 10/09/2013

RECURSO ORDINÁRIO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DIFERENÇA SALARIAL.

Restando evidenciado nos autos que a alegada redução da carga horária ocorreu a pedido da própria empregada, conforme demonstra o documento de fls. 168, sendo certo, ainda, que não houve redução no valor da hora/aula, não há que se falar em redução salarial ilegal, perecendo o pleito de diferenças salariais.

DANO MORAL. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INDEFERIMENTO.

Não havendo ilicitude na conduta da reclamada, indevida a indenização por dano moral, bem como o pagamento de lucros cessantes. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000578-17.2012.5.07.0003

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Turma 2

Julg.: 29/07/2013

Publ. DEJT: 05/08/2013

RECURSO ORDINÁRIO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. EMPREGADO EM TRATAMENTO DE SAÚDE. ATESTADOS.

Em conformidade com o disposto na Súmula nº 15, do TST, "a justificação da ausência do empregado, motivada por doença, para a percepção do

salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos, estabelecida em lei". No caso dos autos, evidencia-se que o empregado colacionou atestados sem a observância da ordem preferencial quanto à sua origem, estabelecida em lei e em conformidade com a Súmula acima mencionada, restando, assim, indeferido seu pedido de reintegração.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338, DO TST.

Nos termos da Súmula nº 338, do TST, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados a prova do labor em sobrejornada do reclamante. No caso dos autos, como a reclamada não se desincumbiu de seu encargo, há de ser considerada verdadeira a jornada de trabalho constante da inicial, deferindo, assim, o adicional de horas extraordinárias pleiteado. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

Processo: 0001827-62.2010.5.07.0006

Julg.: 04/11/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 11/11/2013

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

Ao anotar a carteira profissional do empregado, a empresa assume a posição de legítima empregadora. Somente diante de provas inequívocas a presunção de veracidade das anotações na CTPS pode ser elidida, o que não ocorre quando constatado que o trabalho se dava, de fato, em proveito da empresa, responsável esta ademais pelo pagamento dos salários do reclamante.

FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. CARNAVAL.

À minguia de demonstração de que a terça-feira de carnaval fosse considerada feriado na municipalidade em que laborava o reclamante, há que se considerar tal dia como útil, sem que o trabalho nele executado deva ser remunerado em dobro. Inteligência das Leis nº 9.093/98 e 10.607/2002.

Processo: 0000375-58.2012.5.07.0002

Julg.: 08/07/2013

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 15/07/2013

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA.

Constatando-se que o empregador exigia da empregada a execução de serviços alheios ao contrato, configurada está a hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho, prevista na alínea "a", do art. 483, da CLT.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCABÍVEL.

A mera ausência da assinatura do obreiro nos cartões de ponto não enseja a sua invalidade, de vez que o artigo 74, § 2º, da CLT, não condiciona a validade dos registros da hora de entrada e de saída à chancela do trabalhador. Desse modo, não há que se falar em inversão do ônus da prova, cabendo ao empregado elidir a presunção de veracidade dos registros de ponto.

Processo: 0000886-66.2011.5.07.0010

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Turma 2

Julg.: 29/07/2013

Publ. DEJT: 16/08/2013

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A inadimplência da obrigação fiscalizatória da Entidade Estatal, tomadora de serviços, no tocante ao preciso cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora, gera sua responsabilização de forma subsidiária, em face de sua culpa "*in vigilando*", a teor da Súmula nº 331 C. TST. *In casu*, afigura-se inofismável a culpabilidade da ré, ante a ausência de provas tendentes a demonstrar a tomada de providências no sentido de fiscalizar o efetivo cumprimento dos direitos trabalhistas pela prestadora, pois que no dever fiscalizatório por parte do Ente Público se insere a aferição do adimplemento de tais obrigações pelo prestador, a par da determinação da regularização imediata dos vícios encontrados, sob pena de rescisão contratual. A disposição inscrita no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, declarado constitucional pela ADC 16 STF, somente poderia beneficiar a Administração Pública ante a hipótese de demonstração inequívoca de existência de fiscalização tempestiva, por parte desta, quanto ao efetivo adimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da contratada, da qual deveria ter sido exigida a demonstração mensal do efetivo cumprimento das referenciadas obrigações, providências estas, entretanto, não ocorrentes na hipótese em apreciação, à vista do acervo documental constante do bojo instrutório.

MULTA DO ARTIGO 477. APLICABILIDADE.

O artigo 477, § 8º, da CLT, tem a previsão do pagamento de multa caso não observados os prazos definidos em seu § 6º, quais sejam: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou, b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesma ou dispensa do cumprimento. Descumprido referidos prazos, é devida a multa, à exceção de hipótese em que se comprova culpa exclusiva do trabalhador para a extemporaneidade do pagamento.

Processo: 0001864-30.2012.5.07.0003**Julg.: 18/09/2013****Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno****Publ. DEJT: 27/09/2013****Turma 1**

RECURSO ORDINÁRIO. SALÁRIO FIXO ACRESCIDO DE COMISSÕES SOBRE VENDAS MENSAIS. ESTABELECID A REMUNERAÇÃO MÍNIMA.

Documentação acostada pelas partes revela a veracidade da alegação do reclamante de que houve, sim, o acordo de uma remuneração mínima, sendo, portanto, devido o pagamento da diferença em relação às verbas rescisórias e das demais verbas pleiteadas.

Processo: 0001241-76.2011.5.07.0010**Julg.: 22/07/2013****Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia****Publ. DEJT: 26/07/2013****Turma 2**

RECURSO ORDINÁRIO. SALÁRIO MÍNIMO.

O art. 7º, IV, da Constituição Federal garante o salário mínimo como sendo a menor remuneração paga ao trabalhador. Entretanto, tal interpretação deve ser feita em consonância com o inc. XIII do referido dispositivo constitucional, no qual se estabelece ser a jornada de trabalho de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais. Nesse sentido, se a jornada de trabalho do empregado é inferior àquela constitucionalmente estipulada, o salário pode ser pago de forma proporcional ao número de horas trabalhadas ao empregado que tem jornada reduzida (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 358 da SDI-1 do TST).

Processo: 0083700-63.2006.5.07.0026**Julg.: 30/09/2013****Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires****Publ. DEJT: 08/10/2013****Turma 2**

RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCO PREVISTO NO ART. 14, DA LEI Nº 4.860/1965. INAPLICABILIDADE.

A Lei nº 4.860/1965 é expressa em asseverar, no art. 19, que as suas disposições são aplicáveis aos servidores ou empregados da administração dos portos organizados, não sendo possível, pois, interpretação ampliativa para aplicar a norma aos trabalhadores portuários avulsos. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000094-75.2012.5.07.0011**Julg.: 15/07/2013****Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia****Publ. DEJT: 22/07/2013****Turma 2**

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. JUÍZO DE ORIGEM.

O convencimento do Juiz sentenciante é fundamental, uma vez que é o melhor substrato para avaliar a qualidade da prova testemunhal, pois foi ele quem manteve diretamente o contato com a prova, observando-lhe as condições, sendo uma espécie de testemunha daquele depoimento. Nesse sentido, seu convencimento há de ser prestigiado por esta segunda instância, mantendo, assim, a sentença de primeiro grau que não reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, julgando improcedentes os pedidos do reclamante, máxime quando a prova produzida é de natureza precária, não autorizadora da modificação do ato sentencial. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000095-84.2012.5.07.0003

Julg.: 21/10/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 25/10/2013

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO DA FACHESF.

1 ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CHESF.

Sendo a ré indicada pelo autor como devedora na relação jurídica material, este fato, por si só, é suficiente para legitimá-la a figurar no pólo passivo da relação processual. Se realmente é ou não devedora, esta é a matéria de mérito e somente com ele poderá ser decidida.

2 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM VIRTUDE DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 586.453.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453, embora proclamando a competência da Justiça Comum para processar e julgar causas em que se discuta a previdência complementar privada, modulou os efeitos de sua decisão e manteve a competência da Justiça do Trabalho para analisar matéria envolvendo a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada em relação aos processos sentenciados até 20 de fevereiro de 2013, que permanecem subordinados à competência da Justiça Trabalhista.

3 MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO DOS APOSENTADOS. ILICITUDE.

Em conformidade com o disposto nas Súmulas nºs 51 e 288, do TST e de acordo com o art. 468, da CLT, é ilícita a alteração contratual lesiva, consistente na majoração do percentual de contribuição para a previdência complementar imposta aos inativos, de 2,80% para 3,08%, devendo ser restituída ao reclamante a diferença pecuniária daí decorrente, observada a prescrição quinquenal. Recursos ordinários conhecidos, e, no mérito, provido o do reclamante e não provido o da segunda reclamada.

Processo: 0000568-55.2012.5.07.0008

Julg.: 21/10/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 04/11/2013

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM CCT.

Comprovado nos autos que a reclamada não adimplia o auxílio-alimentação conforme previsto na norma coletiva, devido o pagamento indenizado da verba.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. PERCEPÇÃO. REQUISITOS.

Tratando-se do direito do empregado à percepção da parcela Participação nos Lucros e Resultados da empresa, no caso presente, é regulado pela Convenção Coletiva dos Empregados das Empresas da Indústria da Construção Civil - 2011/2012 e 2012/2013, que exige alguns requisitos para ter direito ao benefício, e determina que aquele que tiver mais de seis faltas não terá direito a tal vantagem. Como o obreiro ultrapassou o limite de faltas, não faz jus à percepção da parcela em questão. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. VALE-TRANSPORTE. NÃO FORNECIMENTO PELO EMPREGADOR. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. APLICABILIDADE.

Constitui ônus do empregador comprovar que estava exonerado da obrigação de fornecer vale-transporte, conforme Lei nº 7.418/85. Assim, cabe a ele demonstrar que atendeu a essa imposição legal, ou seja, que procedeu à devida entrega do vale-transporte ao empregado, ou, não o tendo feito, comprovar a existência de fato modificativo de sua obrigação, obtendo do obreiro declaração de que não tem interesse em seu recebimento (Cancelamento da OJ nº 215, da SBDI-1, do TST). No caso dos autos, a reclamada não se desincumbiu de seu ônus, razão pela qual consideram-se devidas tais parcelas. Recurso adesivo conhecido e provido.

Processo: 0001631-15.2012.5.07.0009**Julg.: 30/09/2013****Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho****Publ. DEJT: 09/10/2013****Turma 2**

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. FERROVIÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA HABITUALMENTE PRATICADA.

Afastado o enquadramento do reclamante da categoria da equipagem de trem, não há como se cogitar da aplicação do art. 238, § 5º da CLT, incidindo sobre a hipótese a norma geral acerca do intervalo intrajornada (art. 71 da CLT). Ultrapassada habitualmente a jornada de 6 horas, é devida a concessão do intervalo intrajornada de 1 hora. Não concedido o intervalo intrajornada de 15 minutos no dias em que o reclamante laborou efetivamente a sua jornada regular de seis horas diárias, igualmente devidas as horas suprimidas como horas extraordinárias acrescidas do adicional de 50%. As horas extraordinárias decorrentes da supressão do intervalo intrajornada possuem natureza salarial, razão pela qual é correto o deferimento dos reflexos em outras parcelas. Aplicação da Súmula 437 do TST.

DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA HORA EXTRA NOTURNA E DIURNA. JORNADA INTEGRALMENTE CUMPRIDA NO PERÍODO NOTURNO. PRORROGAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.

O adicional noturno integra o salário do empregado, devendo, por isso mesmo, ser integrado na base de cálculo das horas extraordinárias prestadas no turno da noite. Nesse sentido, a OJ 97 da SDI-1 do TST. Além disso, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo das horas extras prestadas após às 05:00 quando a jornada tiver sido integralmente cumprida no período noturno. Incidência do art. 73, § 5º da CLT e Súmula 60, II, do TST. Sendo habituais, são devidas as repercussões em férias, 13º e FGTS.

COMPENSAÇÃO.

Conforme destacou o magistrado de primeiro grau, inexistia qualquer comprovação nos autos de que a reclamada seria credora do reclamante. Assim, impossível o deferimento da pleiteada compensação, uma vez que não foi comprovado o atendimento dos requisitos legais. Por outro lado, eventuais deduções também são inadequadas ao caso em comento, haja vista que, conforme destacado pelo magistrado a quo, nunca houve pagamento de horas fictas intervalares pela ré e apenas foram deferidas as diferenças decorrentes da não integração do adicional noturno às horas extraordinárias prorrogadas além da jornada noturna. Recurso conhecido apenas em parte e improvido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0002071-69.2011.5.07.0001

Julg.: 17/07/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 09/08/2013

Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NORMA COLETIVA APLICADA AO CASO CONCRETO.

No sistema sindical pátrio, vigem os princípios da unicidade e da territorialidade, expressos no art. 8º, II, da CF/88 e art. 611, da CLT. Destarte, não se aplica regra coletiva de sindicato cuja base territorial é diversa da prestação de serviços do obreiro.

DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL E DA MULTA DO ART. 9º, DA LEI 7.238/84.

Considerando que a vantagem econômica conferida pela nova lei é posterior à data da dispensa e em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, não é possível conceder os dias acrescidos de aviso prévio proporcional. Aplicação da Súmula 441, do TST. Afastada a aplicação da Lei 12.506/11 ao caso concreto, a projeção do lapso temporal do aviso se estende apenas até o dia 10 de novembro de 2011. Portanto, mais de trinta dias anteriores à data-base da categoria da reclamante, que é fixada em 1º de janeiro. Deste modo, incabível a multa prevista no art. 9º, da Lei 7.238/84.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTES AO ANO DE 2011.

A Cláusula Quarta da CCT 2011/2011 (fls. 50/55) prevê um reajuste salarial para a categoria na base de 8% (oito por cento), que deveria ter sido aplicado em 1º de janeiro de 2011 sobre "os salários fixos de 1º/01/2010". O percentual de aumento remuneratório, de fato, não foi repassado à reclamante, desde janeiro até o mês de setembro, conforme pleiteado na petição inicial e ratificado pelas fichas financeiras e contracheques juntados aos autos.

DAS MULTAS CONVENCIONAIS.

Data venia do entendimento do magistrado de primeiro grau, não se vislumbra a fundada controvérsia sobre a matéria em discussão, mas verdadeira lesão ao direito da reclamante, eis que a empresa reclamada reconheceu o sindicato cearense da categoria da reclamante para homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o que demonstra a ciência acerca da entidade sindical representativa da trabalhadora, qual seja, a do local de prestação de serviços. Esta entidade, por seu turno, celebrou pactos coletivos com a categoria econômica da empresa reclamada no Ceará, conforme já assinalado na apreciação do recurso da parte adversa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Vencedora a reclamante, fará jus o advogado à verba honorária, pois continuam em vigor o art. 20 do CPC, de aplicação subsidiária, e o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Recursos ordinários providos em parte.

Processo: 0000715-90.2012.5.07.0005

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 08/07/2013

Publ. DEJT: 15/07/2013

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA.

Não procede a tese da recorrente, pois segundo registro da ata de audiência (fl. 12), as partes declinaram da produção de provas e a instrução foi encerrada, não tendo havido qualquer protesto em sentido contrário, pelo que se conclui estar a reclamada satisfeita com os elementos de prova constantes dos autos.

MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DO TRCT PERANTE O SINDICATO OBREIRO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL. INEXISTÊNCIA.

O TRCT serve como prova de que os valores nele consignados foram realmente quitados, não constituindo obstáculo, entretanto, para que o obreiro venha a juízo questionar, por exemplo, as horas *itinere*, como ocorre no vertente caso.

DAS HORAS IN ITINERE.

I Nulidade de dispositivo de Acordos Coletivos de trabalho. O reconhecimento das normas coletivas pelo art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, não autoriza a supressão de direitos e garantias trabalhistas legalmente instituídos, tampouco a violação ao patamar mínimo de proteção ao trabalhador.

II Destaca-se que há dois requisitos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho, art. 58, § 2º, para o deferimento das horas *in itinere*, quais sejam: condução fornecida pelo empregador e local de difícil acesso ou não servido de transporte público.

III Verdade é que a recorrente não diligenciou no sentido de produzir provas suficientes à convicção do julgador com fito de afastar o pleito autoral, provavelmente fiando-se na cláusula do acordo coletivo aqui declarada nula. Não se desincumbiu do encargo probatório que lhe cabia.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Vencedora a reclamante, fará jus o advogado à verba honorária, pois continuam em vigor o art. 20 do CPC, de aplicação subsidiária, e o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Ademais, a atividade profissional do advogado há que ser prestigiada, fomentando a realização do valor consagrado no art. 133 da Constituição Federal.

Processo: 0001932-17.2012.5.07.0023
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 08/07/2013
Publ. DEJT: 18/07/2013

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO BIENAL TOTAL. INAPLICABILIDADE.

A suposta violação ao direito do reclamante não se constitui em ato único, exaurido em alteração contratual, mas em ato que se renova mês a mês, pela supressão mensal e sucessiva de valores de natureza salarial. Como o contrato do autor não se extinguiu, a prescrição aplicável seria a quinquenal e parcial, não havendo que se falar em prescrição bienal total. Ocorre que o pedido já respeita o prazo prescricional, valendo destacar que a lesão alegada somente ocorreu em 2007, não havendo prescrição a ser pronunciada.

CÁLCULO DA PARCELA "COMPLEMENTO DE RMNR". VERBAS A SEREM SUBTRAÍDAS DA "REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME", PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO.

Não obstante a literalidade da norma coletiva em análise provoque, realmente, dúvidas na sua interpretação, podendo, em uma primeira leitura, levar ao entendimento de que, para o cálculo do "complemento de RMNR", não deveria se subtrair da Remuneração Mínima por Nível e Regime outras parcelas pagas aos empregados, tal interpretação desvirtuaria a finalidade da referida parcela, que, por sua própria nomenclatura e pela conceituação disposta na norma que a instituiu, corresponde a um valor mínimo de remuneração por cargo e região, e não à fixação de um novo salário base. Não fosse assim, a cláusula não teria sido integralmente renovada nos acordos coletivos posteriormente firmados. Não se questionando a validade das normas coletivas, apenas sua interpretação, deve ser

modificada a sentença recorrida, visto que para o cálculo do "complemento de RMNR" devem ser deduzidas todas as parcelas auferidas pelo empregado, sob pena de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

JUSTIÇA GRATUITA.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304, da SDI-1, do TST, a simples afirmação do reclamante ou de seu advogado é suficiente para configurar a situação econômica da parte autora, sendo despcienda a produção de qualquer outra prova. Recurso ordinário da reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo do reclamante conhecido e prejudicado.

Processo: 0001891-84.2011.5.07.0023

Julg.: 17/07/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 09/08/2013

Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A narração dos fatos conduziu a uma conclusão lógica e coerente para a formulação dos pedidos, não representando nenhum embaraço ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Se os pleitos formulados são procedentes ou não, e se há provas que confirmem a verdade ou não dos fatos alegados pelo autor, a questão demanda apreciação de mérito, não consistindo matéria preliminar.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A defesa indireta das reclamadas, pautada na tese de negativa de vínculo de emprego com o reclamante, está equivocadamente rebatendo uma pretensão não deduzida pelo autor na inicial. O pedido do reclamante é claro, qual seja, de responsabilização solidária de todas as empresas integrantes do grupo econômico OBOÉ. Portanto, o interesse jurídico das recorrentes em se defender na causa deveria atentar para os limites do pedido e da causa de pedir, ao invés de contestar e recorrer de algo que não foi postulado pela reclamante.

EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE.

De acordo com a jurisprudência sumular do Colendo TST, os débitos trabalhistas das empresas em liquidação extrajudicial não sofrem a incidência de juros de mora. Recurso ordinário das reclamadas conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DO ENQUADRAMENTO DO OBREIRO COMO BANCÁRIO.

Tendo o reclamante desenvolvido atividades que não se enquadram como próprias de instituições financeiras, conforme se observa através da análise do objeto social da reclamada e perfil profissiográfico previdenciário do reclamante, não merece reparos a sentença de origem.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No entender deste Relator, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho alcançam fundamento para sua concessão nos artigos 5º, incisos XVIII e LXXIV; 8º, inciso V, e 133, todos da Constituição da República, independentemente da natureza da demanda, ou seja, não importa se a pretensão do autor está fundamentada em relação de trabalho ou em relação de emprego, ou, ainda, em outras causas materiais circunscritas às previsões do art. 114 da Lei Maior. Recurso ordinário do obreiro conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001159-32.2012.5.07.0003

Julg.: 23/10/2013

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 30/10/2013

Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT. NATUREZA SALARIAL. MODIFICAÇÃO NA FORMA DE APURAÇÃO DO CÁLCULO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO DO AUTOR. DIFERENÇAS DEVIDAS.

A Função Comissionada Técnica - FCT recebida pelo autor de forma habitual e ininterrupta e desvinculada de qualquer mudança de atribuição ou de atividades que requeressem maior envolvimento técnico ou fidúcia, tem nítida natureza salarial, e, portanto, integra o salário do autor, para todos os efeitos, conforme inteligência do art. 457, § 1º, da CLT. Nesse sentido e ao tempo em que o demandado alterou de forma unilateral o contrato de trabalho firmado com o autor, modificando o modo de elaboração do cálculo da Função Comissionada Técnica - FCT que antes era apurado em um percentual sobre a referência salarial do reclamante (Norma GP/030 versão 01), para um valor fixo, desvinculado da mencionada referência (Norma GP/030 versão 02), restou evidente o prejuízo ocasionado ao trabalhador, pelo que devidas as diferenças pleiteadas. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. PRAZO PRESCRICIONAL. ATO ILÍCITO. DATA RETROATIVA.

Considerando-se que a sentença de primeiro grau declarou a nulidade da alteração implementada, tem-se que o prazo prescricional corre do ato ilícito e não de suas consequências. Tendo a alteração contratual ocorrido em 01 de novembro de 2007, correta a decisão de primeiro grau que determinou o pagamento das diferenças retroativo a NOVEMBRO/2007.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é devida como forma de garantir a reparação integral dos danos causados ao credor, arts. 389 e 404, do Código Civil, e em observância aos arts. 5º, incisos XVIII e LXXIV, 8º, inciso V, e 133, todos da Constituição Federal de 1988; art. 20, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária; e, ainda, art. 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94. Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000164-07.2012.5.07.0007

Julg.: 14/10/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 21/10/2013

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1 AVISO PRÉVIO INDENIZADO ANTES DA LEI Nº 12.506/2011. PROJEÇÃO DO PRAZO PARA DATA POSTERIOR À LEI DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

É de se aplicar a proporcionalidade do aviso prévio de que trata a Lei nº 12.506/2011, porquanto se trata de situação ainda não inteiramente consolidada, pois que ainda em andamento após o adveniência da novel legislação, face à projeção do aviso no tempo de serviço, para todos os fins de direito. Caberia observar que variegados créditos ou institutos trabalhistas sofrem a repercussão por conta da projeção do prazo do aviso prévio, seja trabalhado ou indenizado, a exemplo do FGTS (Súmula 305 do C. TST), da Indenização Adicional prevista no artigo 9º da Lei n. 6.708/1979 (Súmulas 182 e 242, TST), bem assim das anotações na CTPS (OJ nº 82 da SDI-1 do TST). Em assim, não se vislumbram motivos plausíveis para que a projeção do prazo do aviso prévio não alcance o benefício previsto na Lei nº 12.506/2011, que criou o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

2 HORAS EXTRAS.

Infere-se da prova oral produzida pelo autor que este se desincumbira do encargo processual que lhe competia, qual o de comprovar o labor extraordinário. Assim, comprovado que o reclamante, no período de agosto a outubro de cada ano, laborava horário de 17:00 às 07:00 horas, com intervalo intrajornada de uma hora, durante três dias por semana, faz jus às horas extras excedentes à oitava diária e à quadragésima quarta semanal, com o acréscimo de 50%, limitando-se a condenação, todavia, ao período compreendido entre julho/2008 e 09/11/2011 (data de saída do reclamante da empresa), considerando a declaração prestada pela testemunha indicada pelo autor, segundo a qual "trabalhou na reclamada de julho de 2008 até junho de 2012", dando-se, portanto, parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

O acesso à justiça, enquanto princípio fundamental inserto na CF/88, é extensivo a todos e, portanto, não pode ser tolhido pelo Poder Judiciário sob o manto do *jus postulandi*, que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo sem a assistência de advogado. A regra prevista no art. 791, da CLT, deve ser entendida como um plus deferido ao jurisdicionado, seja ele empregado ou empregador, trabalhador avulso ou autônomo, e não como óbice ao exercício do direito de postular em Juízo. Em assim, estando a parte reclamante assistida por advogado e havendo sucumbência da parte reclamada, deve esta ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no caso, no percentual de 15%, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 22, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 330 DO C. TST.

A despeito de não constar ressalva no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, a quitação não atinge a pretensão autoral ora formulada, inexistindo, pois, qualquer óbice para o exercício pleno do direito de ação e a efetiva averiguação da procedência ou não da pretensão. Logo, não há como imprimir ao referido Termo eficácia liberatória plena, máxime quando ainda as verbas referentes a horas extras e aviso prévio proporcional encontram-se *sub judice*.

Processo: 0001487-96.2012.5.07.0023

Julg.: 02/10/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 09/10/2013

Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. CONTAX. OPERADOR DE TELEMARKETING. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO. NÃO INTEGRAÇÃO NA JORNADA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A HORAS EXTRAS.

Consoante o disposto na Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17), os trabalhadores em *TELEMARKETING* OU *TELEATENDIMENTO* cumprem jornada semanal de trabalho de 36 horas, sendo-lhes assegurado, demais disso, o direito a 02 (duas) pausas de 10 minutos (subitem 5.4.1), compreendidas na jornada diária de seis (06) horas (subitem 5.3); afora isso, assiste aos sobreditos trabalhadores um intervalo de 20 minutos para repouso e alimentação (subitem 5.4.2), que, reversamente, não integra a mesma jornada laboral (art. 71, § 2º, CLT) e que, por esse motivo, não enseja o direito a horas extras.

Processo: 0001699-74.2012.5.07.0005

Julg.: 1º/07/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 05/07/2013

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS.***1 DA EQUIPARAÇÃO DO RECLAMANTE EM QUALIDADE DE BANCÁRIO. OCORRÊNCIA. DA APLICAÇÃO DOS DIREITOS PREVISTOS EM CONVENÇÕES COLETIVAS DOS BANCÁRIOS, FACE A EVENTUAL ENQUADRAMENTO DO AUTOR NA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.***

Em se verificando que as atividades desenvolvidas pelas empresas ora reclamadas se amoldam ao preceito inscrito no art. 17 da Lei nº 4.595/64, c/c art. 1º e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, resta escoimado de quaisquer dúvidas que o autor, com efeito, trabalhara no exercício de atividade própria de empresa de crédito e financiamento. Portanto, incide, na hipótese, o disposto na Súmula nº 55, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Por corolário, tem-se que os empregados dos empreendimentos de crédito, financiamento ou investimento equiparam-se aos empregados bancários, para fins de delimitação da jornada de trabalho, ao padrão normativo do artigo 224 da CLT, estando sujeitos, por via de consequência, à jornada diária de seis horas. Nada obstante, é de se ressaltar que, considerando que o reclamante é equiparado à condição de bancário apenas para os fins do artigo 224 da CLT - uma vez que as atividades exercidas nas empresas financeiras, muito embora não eminentemente bancárias, sujeitam seus empregados a tarefas tão penosas quanto às dos bancários - não se lhe aplicam, entretanto, os benefícios e condições previstos nas Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho celebrados com os sindicatos e federações representativas das entidades bancárias, tendo em vista que o Grupo e/ou as empresas reclamadas, porque não corporificam instituição bancária, não se fizeram representar nas tratativas e negociações que antecederam à celebração das referidas normas coletivas, aplicando-se neste particular, por analogia, porquanto não restara suficientemente demonstrado que o autor pertencia à categoria diferenciada, o entendimento da Súmula 374 do C. TST.

2 DA CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA AUTORAL. DA INTEGRAÇÃO DE DIÁRIAS NA BASE SALARIAL.

Tangente ao valor correspondente às diárias, restara demonstrado, à luz da prova documental carreada aos autos (fls. 115/125), com efeito, o pagamento de tal rubrica. A parte promovente, a sua vez, afirmara que percebia a este título a importância mensal de R\$ 3.600,00 ou R\$ 800,00 semanais. Entretanto, o valor médio semanal das diárias deve ser reduzido a R\$ 700,00 ou R\$ 2.800,00 por mês,

consoante confessado pelo autor às fls. 371 e verso, ao declarar que "recebia um valor de R\$ 700,00, em média, por semana, para custear os gastos com a viagem e se gastasse menos, tinha que devolver o valor para o Banco Itaú", sendo tal valor mensal, portanto, superior a mais de 50% do salário mensal do reclamante, circunstância esta que implica a integração de tal parcela ao salário do obreiro, à vista do disposto no § 2º do artigo 457 da CLT. Em assim impõe-se reconhecer que o demandante, a partir de outubro/2010, passara a exercer a função de Agente de Vendas II - Inaugurador, com remuneração mensal no valor de R\$ 3.750,00, impondo-se ressaltar que tal importe destina-se apenas aos fins resilitórios.

3 DO LABOR EM SOBREJORNADA. EXISTÊNCIA.

Em seus pródromos, alegou o reclamante que desde sua admissão em 03/11/2009 até setembro/2010, exercera a função de Agente de Vendas I, cumprindo jornada de trabalho no horário de 13:40 às 22:00h, com 01 (uma) hora de intervalo intrajornada, o fazendo de segunda a sábado. Aos domingos, o fazia de 15:00 às 21:00h. Relata que a partir de outubro/2010 até 17/05/2011, passara a exercer a função de Agente de Vendas II, cumprindo jornada laboral, de 2ª a 6ª feira, no horário de 08:00 às 20:00h. Em sede contestativa, as reclamadas afirmaram, à fl. 156 dos autos, que o reclamante cumpria jornada de trabalho no horário de 13:30 às 21:50h, com intervalo intrajornada de 01 (uma) hora, durante seis dias por semana, mediante regime de escala de 6x1. Às fls. 240/248, as reclamadas anexaram documentos consistentes de Registro de Presenças, correspondentes ao período dilargado entre 26/10/2009 e 30/09/2010, em que verifica jornada de trabalho de 13:40 às 22:00h, com uma hora de intervalo intrajornada. Dessa forma, correta a sentença de primeiro grau, que considerou verdadeiro que, desde a admissão em 03/11/2009, até setembro/2010, o reclamante exercera a função de Agente de Vendas I, cumprindo jornada de trabalho, de 2ª a sábado, no horário de 13:40 às 22:00h, com uma hora de intervalo intrajornada. Aos domingos, o fazia no horário de 15:00 às 21:00h, à vista dos referidos registros de presença. Como bem observara o Juízo sentenciante, as reclamadas não anexaram aos autos os registros de ponto referentes ao período compreendido entre outubro/2010 até a dispensa do autor em 17/05/2011, em face do que entendo correta a decisão que considerou verdadeiro que, no pré-citado período, o reclamante cumprira jornada laboral, de 2ª a 6ª feira, no horário de 08:00 às 20:00 horas, conforme alegado na petição inicial.

DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO.

O acesso à justiça, enquanto princípio fundamental inserto na CF/88, é extensivo a todos e, portanto, não pode ser tolhido pelo Poder Judiciário sob o manto do *jus postulandi*, que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo sem a assistência de advogado. A regra prevista no art. 791, da CLT, deve ser entendida como um plus deferido ao jurisdicionado,

seja ele empregado ou empregador, trabalhador avulso ou autônomo, e não como óbice ao exercício do direito de postular em Juízo. Sendo assim, estando o reclamante assistido por advogado e havendo sucumbência da parte reclamada, deve esta ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 22, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Recurso Adesivo provido.

Processo: 0001094-19.2012.5.07.0009

Julg.: 02/10/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 09/10/2013

Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL, EM FACE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO PARA FORNECER O ENDEREÇO CORRETO DA RÉ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Extingue-se o processo sem a resolução do mérito, se a autora da Ação Rescisória, intimada a fornecer o endereço atualizado da ré, deixa de proceder as diligências necessárias para tal mister, não se podendo atribuir ao Judiciário este encargo, razão pela qual impõe-se o improvimento do presente agravo regimental.

Processo: 0000366-05.2012.5.07.0000

Julg.: 03/09/2013

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 11/09/2013

Tribunal Pleno

RECURSO ORDINÁRIO TEMPESTIVO. SÚMULAS TST 427 E 434.

Em face do teor dos arts. 236, § 1º, e 247 do CPC e da Súmula 427 do C. TST, tem-se por nula a notificação da sentença destinada à advogada da reclamada que não mais atua nos autos, não acarretando para a outorgante o efeito do parâmetro para início da contagem do prazo recursal. Embora interposto o recurso antes de nova notificação da sentença, não há que se falar em aplicação da Súmula 434 do C. TST, eis que o recurso interposto o é contra sentença primária e não em objeção a acórdão.

DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. PEDIDO DA INICIAL.

A despeito de a exordial não comportar pedido específico, a condenação da ré para restituir os valores descontados se impõe como medida de justiça ante a identificação de ilicitude da conduta patronal de efetuar abates indevidos nos contracheques do autor.

RESCISÃO INDIRETA X ABANDONO DE EMPREGO.

Considerando a gravidade da infração patronal e sua reiteração no decorrer do trato laboral e tendo em vista o reconhecimento judicial da ilicitude dos descontos salariais promovidos pela reclamada, há de se ter por rescindido o contrato de trabalho de forma oblíqua, indireta (art. 483, "d", CLT), lembrando que é ténue a aplicação do princípio da imediatidade no tratamento da rescisão indireta, haja vista a posição de hipossuficiência do empregado em relação ao seu empregador. Ademais, fenece a tese patronal de abandono, à míngua de prova da intenção do autor de largar o emprego, o qual, valendo-se da prerrogativa do § 3º do art. 483 da CLT, afastou-se do trabalho e logo em seguida ajuizou a presente reclamação. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000157-89.2010.5.07.0005**Julg.: 26/06/2013****Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado****Publ. DEJT: 03/07/2013****Turma 1*****RECURSO PATRONAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 330 DO TST.***

O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, devidamente homologado, confere liberação ao empregador com relação às verbas e valores ali consignados, não impedindo que o obreiro exerça o direito de ação referente a parcelas ou mesmo diferenças que julgar devidas.

RECURSO OBREIRO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE AGENTES TÓXICOS E NOCIVOS À SAÚDE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Ausente a comprovação por provas técnicas periciais de agentes tóxicos e nocivos à saúde, em níveis ambientais de insalubridade acima dos limites de tolerância que ensejem a obrigação de pagar o respectivo adicional, impõe-se o desprovimento do recurso, confirmando-se a decisão de origem quanto à improcedência do pedido deduzido na inicial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

O fundamento para a concessão dos honorários de advogado repousa nos arts. 5º incisos XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 da Constituição Federal.

Processo: 0002161-74.2012.5.07.0023**Julg.: 03/07/2013****Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado****Publ. DEJT: 11/07/2013****Turma 1*****RECURSO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.***

Sendo manifesta a litigância de má-fé, enquadrada no Inciso VII do Artigo 17 do CPC, de se aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa,

condenando-o, ainda, a pagar ao Reclamante, no percentual de 20%, também sobre o valor da causa, consoante o artigo 18, § 2º, da citada Lei de Ritos, indenização pelos notórios prejuízos processuais por ele sofridos.

Processo: 0155600-69.1992.5.07.0003

Julg.: 19/08/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 05/09/2013

Turma 2

RECURSO SOBRE MATÉRIA JÁ APRECIADA.

A CLT é expressa no sentido de que "é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória [...]. Inteligência do art. 836, da CLT. Logo, ao declarar a nulidade da sentença, por entendê-la *extra-petita*, determinando o retorno dos autos para novo pronunciamento, limitado à existência, ou não, de vínculo empregatício com o Estado do Ceará, este Tribunal, através da 2ª Turma, já se posicionou sobre a impossibilidade de, nos presentes autos, se reconhecer a responsabilidade subsidiária do Estado, em face dos limites da inicial, não podendo, pois, voltar a apreciá-la. Tal decisão somente poderá ser reformada pelo C. TST, se assim aquele Tribunal entender por bem.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Prejudicado o pleito de honorários advocatícios, uma vez que o acessório segue o principal. Tendo os pedidos sido julgados improcedentes e o restante do recurso sido improvido, de nada adianta a análise e eventual reforma da sentença nesse particular. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000673-40.2010.5.07.0028

Julg.: 04/09/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 10/09/2013

Turma 1

RECURSOS ORDINÁRIOS. ANÁLISE CONJUNTA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

A sentença se pronunciou no mesmo sentido das insurgências patronais quanto ao percentual da gratificação da Função Comissionada Técnica (FCT) e ao fato gerador e à aplicação de juros e multas das contribuições previdenciárias. Não há interesse recursal do réu no tocante ao critério de incidência do Imposto de Renda, visto que, independente da solução da controvérsia, nenhuma vantagem ou prejuízo patrimonial ou jurídico recairá sobre ele, de modo que se trata de discussão inócua, cuja legitimidade não seria sequer atribuível à empresa recorrente.

REJEITADA A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Ao analisar as condições da ação cabe ao julgador ter em conta as afirmações das partes (teoria da asserção), pois, caso tenha que se debruçar sobre a instrução processual para concluir pela carência de ação, estará transpondo o limite meritório da demanda. Logo, a cognição sobre a existência da lesão e sobre o fato da opção ou não pelo Plano de Cargos da empresa implica necessário exame de mérito, o que não se admite nesta sede preliminar. Denota-se, portanto, estarem presentes a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional e a adequação da via escolhida.

FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA JURÍDICA.

Verificando que a gratificação da Função Comissionada Técnica - FCT era paga com habitualidade pelo exercício ordinário das atividades de analista, em evidente desvio da finalidade regulamentar da verba, bem como diante da confirmação institucionalizada por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, não há meios de refutar a natureza de salário em sentido estrito. Não cabe o argumento de possibilidade de reversão ao cargo originário, tendo em vista que se trata de salário dissimulado de gratificação, de modo que a sua redução implicaria ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial e alteração contratual lesiva. Ademais, o reclamante não exercia função de confiança passível de reversão, cujo ônus probatório cabia ao recorrente/reclamado considerada a afirmativa de fato impeditivo de direito, encargo do qual não se desvencilhou.

DAS COMPENSAÇÕES/DEDUÇÕES.

Dá-se a compensação quando ambas as partes são credores e devedores entre si, compensando-se as duas obrigações. No caso concreto, o reclamado não detém crédito em face do reclamante. Assim, não há valores a serem compensados. No que toca ao pedido de dedução das parcelas pagas a menor, trata-se de medida de justiça, devendo ser compensados os valores já pagos a idêntico título, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Neste ponto, dá-se provimento ao recurso do reclamado.

DA EXTENSÃO. DA CONDENAÇÃO A MAIO/2007.

Deferido o pleito do autor ao percebimento de diferença remuneratória em relação a parcela de natureza salarial, cabível resta também o reflexo dessa condenação nas demais verbas (13º salário, férias, anuênio, etc), limitando-se esse direito refletido, contudo, aos períodos de disparidade reconhecidos. Nos autos, inexistindo diferença salarial a ser apurada quanto ao valor da FCT no período de maio a novembro/2007, descabe qualquer condenação quanto ao direito de reflexo desse plus remuneratório nas demais verbas de cunho salarial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Vencedor o reclamante, fará jus o advogado à verba honorária, pois continuam em vigor o art. 20 do CPC, de aplicação subsidiária, e o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Ademais, a atividade profissional do advogado há que ser prestigiada, fomentando a realização do valor consagrado no art. 133 da Constituição Federal.

Processo: 0000841-10.2012.5.07.0016
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 08/07/2013
Publ. DEJT: 15/07/2013

RECURSOS ORDINÁRIOS EM PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Constatando-se, do exame dos autos, que o Juízo "*a quo*" decidiu a lide em perfeita harmonia com os aspectos fático-jurídicos inerentes ao feito, impõe-se ao órgão julgador de segundo grau decidir por sua confirmação, nada impedindo, entretanto, que se acresça à condenação os honorários advocatícios, visto tratar-se de mero acessório dos pedidos principais.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DO DANO EFETIVO. IMPROCEDÊNCIA.

Verificando-se, a partir do conjunto probatório constante dos autos, que o fato alegado não constitui ofensa moral e que, em verdade, tratou-se de ato omisivo que, embora atribuído ao empregador, não violou a honra nem a intimidade do reclamante, correto o indeferimento do pedido.

MULTA RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE MORA. INDEFERIMENTO.

Provado que a reclamada quitou, no prazo legal, as verbas rescisórias devidas ao reclamante, indefere-se a multa rescisória por ausência de justa causa para a condenação.

Processo: 0000204-44.2012.5.07.0021
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 2

Julg.: 15/07/2013
Publ. DEJT: 29/07/2013

REDISCUSSÃO OU REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Afigurando-se que a embargante intenta, em verdade, a rediscussão ou revolvimento acerca dos fatos e provas já devidamente elucidados e equacionados ao ensejo da prolação do Acórdão embargado, não há acolher-se os Declaratórios. A insatisfação da embargante quanto ao teor da Decisão proferida deve ser manifestada por meio de recurso hábil e não através do manejo indevido de embargos de declaração, vez que esses, como dito adrede, desservem para responder quesitos formulados pela parte insatisfeita com o resultado da sentença,

ou seja, não se prestam à revisão da prestação jurisdicional, reabrindo discussões acerca do mérito. Consoante a disposição contida no artigo 535, incisos I e II, do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando o julgado contiver obscuridade ou contradição, bem como nas hipóteses em que tenha sido omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, o que, entretanto, não constitui a hipótese em exame.

Processo: 0000016-90.2013.5.07.0029

Julg.: 13/11/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 22/11/2013

Turma 1

REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL.

Considerando que o recorrente passou a trabalhar em desvio de função a partir de janeiro/2004, e que a reclamatória foi proposta em 11/11/2011, ou seja, mais de cinco anos depois, fulminado está o direito de ação para a busca de reenquadramento, conforme Súmula 275, II, do TST. Desse modo, acolho a prescrição total do direito do autor.

Processo: 0001991-90.2011.5.07.0006

Julg.: 28/10/2013

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 13/11/2013

Turma 3

RELAÇÃO DE EMPREGO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DEMONSTRAM O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO FORMAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA.

Inobstante o fato de que as partes formalizaram um contrato de prestação de serviços, restaram provados todos os requisitos caracterizadores do contrato de emprego: subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade. No Direito do Trabalho vige o princípio da primazia da realidade sobre a forma, de acordo com o qual o conteúdo do contrato não se restringe ao que as partes reduzem a termo, mas é determinado pelas circunstâncias fáticas, que representam, de modo inequívoco, a real vontade das partes. Recurso provido.

Processo: 0001496-88.2012.5.07.0013

Julg.: 21/10/2013

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 19/11/2013

Turma 3

RELAÇÃO DE EMPREGO COMPROVADA. PROVIMENTO.

As provas carreadas aos autos nos conduzem à direção oposta do julgador primário e restaram suficientes para demonstrar a existência de vínculo empregatício. Configurada a relação de emprego entre as partes, mediante prova convincente, impõe-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para complementação da prestação jurisdicional, a fim de evitar a supressão de instância o exame das questões acerca da legitimidade da segunda reclamada e de sua eventual responsabilização, quer de forma solidária ou subsidiária.

Processo: 0000426-09.2011.5.07.0001**Julg.: 02/10/2013****Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno****Publ. DEJT: 09/10/2013****Turma 1*****REMUNERAÇÃO DO RECLAMANTE. PROVADAS COMISSÕES.***

Nas discussões que envolvam salário variável, não basta à reclamada a simples anotação na CTPS do obreiro, para comprovar o respectivo valor salarial, sendo necessária a apresentação da média das comissões, mediante a juntada dos recibos mensais. Assim, não tendo a reclamada se desincumbido de comprovar que o autor recebia remuneração mista, parte remunerada com salário fixo e parte com comissões e tendo as comissões natureza de salário, estas devem repercutir nas verbas rescisórias.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. Recursos Ordinários conhecidos, improvido o da reclamada e provido o do reclamante.

Processo: 0000717-51.2012.5.07.0008**Julg.: 21/10/2013****Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva****Publ. DEJT: 30/10/2013****Turma 3*****REPRESENTANTE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO.***

Não emerge como consequência da ausência de registro no CORE a inexistência ou a desconsideração do contrato de representação comercial. A não observância da regra do art. 2º da Lei nº 4.886/65 acarreta apenas a aplicação de penalidades administrativas. Recurso não provido.

Processo: 0001471-43.2010.5.07.0014
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 17/09/2013
Publ. DEJT: 27/09/2013

REPRESENTANTE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE EMPREGO.

Verificando-se que a autora laborava como vendedora em atividade fim da acionada, sujeita à observância de área de atuação, cumprimento de horário e com clientela fornecida pela empresa, utilizando-se, ainda, de "*palm top*" fornecido por esta, de se manter a decisão que reconheceu a relação de emprego entre os litigantes.

Processo: 0000999-38.2012.5.07.0025
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 21/10/2013
Publ. DEJT: 30/10/2013

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RENÚNCIA DE VALORES. LIMITE DE TRINTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCELAS AUTÔNOMAS. QUOTA PARTE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO EMPREGADOR. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDAS PELO EMPREGADO.

O limite de trinta salários mínimos, a ser observado para expedição de RPV, decorrente de renúncia ao que ultrapassa tal montante, deve abranger o crédito devido ao obreiro, em sua integralidade. Carece de razoabilidade pretender incluir em referido limite de 30 (trinta) salários mínimos o valor a ser recolhido a título de contribuição previdenciária devida pelo empregador, pois tal parcela é autônoma, sendo devida pela edilidade executada em favor da União Federal. Todavia, no que pertine ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária quota parte do empregado, tais exações, inobstante tenham como destinatário a União Federal, devem ser suportadas pela exequente, sendo devido, portanto, o respectivo desconto. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0057700-26.2006.5.07.0026
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 21/10/2013
Publ. DEJT: 30/10/2013

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL.

Comprovada a inexistência de perdas auditivas ou do nexo de causalidade entre o labor realizado e a doença adquirida, resta afastada a responsabilização da reclamada. Desnecessária a análise dos demais elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0090400-69.2007.5.07.0010

Julg.: 17/07/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 09/08/2013

Turma 1

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL.

A reclamada não logrou comprovar, nos autos, a efetiva adoção de todas as providências necessárias à prevenção da doença apresentada pelo reclamante, como pausas na atividade, rotatividade nas funções ou ginástica laboral, constituição da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) e elaboração do LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho), do PPRa (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), e do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional). Constatada a presença simultânea dos pressupostos da responsabilidade civil do empregador, faz jus o reclamante à indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA.

Valer-se do direito constitucional de agir, com intuito de pleitear verbas a que entende ter direito, não enseja a aplicação da pena de litigância de má-fé, mormente quando alguns pleitos são reconhecidos judicialmente. Não se constata a incidência de qualquer das hipóteses do art. 17 do CPC.

JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS.

A simples afirmação do empregado de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família é meio hábil ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 4º, "caput", da Lei nº 1.060/50.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, e os juros, desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. Aplicação da Súmula 439 do TST. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0000504-07.2011.5.07.0032

Julg.: 15/10/2013

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 04/11/2013

Turma 3

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CUSTAS. PAGAMENTO INTEGRAL EFETUADO POR PARTE CONDENADA NA SENTENÇA. RECOLHIMENTO DAS DEMAIS OBRIGADAS. APROVEITAMENTO.

O pagamento das custas processuais efetivado por uma das reclamadas de forma integral, em condenação solidária, será aproveitado às demais obrigadas. Nesse caso, a falta de recolhimento dessa despesa processual por qualquer outra responsável, por si só, não acarretará a deserção de seu respectivo recurso.

Processo: 0000589-28.2012.5.07.0009

Julg.: 15/07/2013

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 19/07/2013

Turma 3

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NEGLIGÊNCIA. DEVER DE FISCALIZAR. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TST.

O STF ao declarar recentemente a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (ADC 16), não afastou a possibilidade de a administração pública direta e indireta ser responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, quando evidenciado sua conduta culposa, especialmente no tocante à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviço. Portanto, caberia à reclamada provar que contratou mediante licitação regular (inexistência de culpa *in eligendo*), e que ela, a recorrente, acompanhou e exigiu a execução fiel do contratado, muito especialmente, repito, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias do contratado (inexistência de culpa *in vigilando*), por tratar-se de fato impeditivo ao acolhimento da pretensão da autoral (art. 333, II, do CPC), o que não ocorreu no caso dos autos (Súmula nº 331 do TST). Recurso do reclamado conhecido e improvido.

TUTELA ANTECIPADA.

Nos termos do art. 273 do CPC, o deferimento do pedido de antecipação de tutela constitui uma faculdade do julgador, quando atendidos os três requisitos para sua concessão: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Comprovado nos autos os elementos que permitiram o Juiz reconhecer a existência de tais pressupostos, a decisão deve ser mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios são devidos com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0001114-65.2011.5.07.0002

Julg.: 10/07/2013

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 16/07/2013

Turma 1

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DO MUNICÍPIO, SUPOSTO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA.

Negada a prestação de serviços pelo suposto tomador, cabe ao empregado provar o fato constitutivo de seu direito. Não tendo sido demonstrado, à luz do contexto fático-probatório constante dos autos, que o Município de Fortaleza se beneficiou da força de trabalho do obreiro e, inexistindo qualquer comprovação da existência de contrato de convênio para prestação de serviços, não é possível responsabilizar subsidiariamente o Ente Público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000414-22.2012.5.07.0013

Julg.: 07/10/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 14/10/2013

Turma 2

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO. AFASTADA.

Evidenciando-se a conduta diligente da contratante (UNIÃO), no sentido de verificar o cumprimento da lei e do contrato, sobretudo as obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora contratada, há de ser afastada a responsabilidade subsidiária do Ente Público, porquanto não restou evidenciada nos autos a conduta culposa por parte da administração pública, que cumpriu fielmente o seu dever de fiscalização do contrato de prestação de serviços. Demais disto, a fiscalização efetuada UNIÃO não fora descaracterizada por qualquer outra prova dos autos. A instauração de processo administrativo pela Entidade, visando o esclarecimento e saneamento das irregularidades cometidas pela empresa contratada, em relação às obrigações previstas nos contratos de trabalho, sobretudo o pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados que lhes prestaram serviços, corrobora

a atitude zelosa da contratante. Destarte, a realidade fática que integra os autos não autoriza a aplicação do entendimento disposto na Súmula 331 do C. TST, no tocante à responsabilização subsidiária da União, porquanto provado nos autos que a tomadora dos serviços efetuou a fiscalização regular das atividades desenvolvidas pela contratada, obrigação esta decorrente da lei e do próprio contrato firmado entre as rés. Afinal de contas, o inadimplemento das verbas trabalhistas, por parte da empregadora, não implica automaticamente a responsabilidade subsidiária do Ente Público tomador dos serviços, sendo necessária a demonstração inequívoca acerca da ausência de fiscalização, ou seja, culpa *in vigilando* por parte da tomadora, o que, todavia, não fora a hipótese ora analisada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O acesso à justiça, enquanto princípio fundamental inserto na CF/88, é extensivo a todos e, portanto, não pode ser tolhido pelo Poder Judiciário sob o manto do *jus postulandi*, que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo sem a assistência de advogado. A regra prevista no art. 791, da CLT, deve ser entendida como um plus deferido ao jurisdicionado, seja ele empregado ou empregador, trabalhador avulso ou autônomo, e não como óbice ao exercício do direito de postular em Juízo. Ademais, a Lei nº 5.584/70 que, em regra, é adotada para dar suporte à tese de que na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios somente são devidos quando o trabalhador estiver assistido pelo respectivo sindicato profissional, não exclui a opção pela via alternativa da contratação de advogado. Em assim, estando a parte/reclamante assistida por advogado e havendo sucumbência da parte reclamada, deve esta ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 22, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Processo: 0001761-70.2010.5.07.0010

Julg.: 02/10/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 10/10/2013

Turma 1

RESTAURAÇÃO DE AUTOS. REGULARIDADE DAS PEÇAS JUNTADAS. ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Considerando que as peças juntadas pelas partes viabilizam, por si sós, o prosseguimento do feito original, inclusive quanto aos procedimentos liquidatório e de execução, forçoso deferir a restauração dos autos do processo nº 0066800-09.2009.5.07.0023, suprindo-se, por conseguinte, os autos desaparecidos.

Processo: 0001393-86.2013.5.07.0000**Julg.: 21/10/2013****Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia****Publ. DEJT: 04/11/2013****Turma 2**

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO EMPREGADO. PREVISÃO DE ÔNUS DO EMPREGADOR EM CONVENÇÃO COLETIVA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, 444 E 619 DA CLT.

A previsão em instrumento coletivo de que o seguro de vida seria contratado às expensas do empregador torna nula, enquanto em vigor a norma coletiva, qualquer manifestação de vontade do empregado no sentido de autorizar o desconto de tal benefício, sendo inaceitável a renúncia a direitos trabalhistas, salvo nas hipóteses excepcionalmente previstas em lei. Aplicação dos artigos 9º, 444 e 619 da CLT.

LIMITAÇÃO DA MULTA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. MULTA CONVENCIONAL. NATUREZA DE CLÁUSULA PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 412 DO CC/2002 E DA OJ 54 DA SBDI-I DO TST.

Reconhecida que a multa convencionada em instrumento coletivo possui natureza similar à cláusula penal, deve ser o montante da penalidade limitado até o valor da obrigação principal devidamente corrigido. Aplicação do art. 412 do Código Civil/2002 e da Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-I do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0002720-72.2010.5.07.0032**Julg.: 18/09/2013****Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior****Publ. DEJT: 27/09/2013****Turma 1**

RETIFICAÇÃO DA CTPS. ANOTAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

"A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Incidência da OJ 82 da SBDI-1 do TST.

REGIME DE TRABALHO EM JORNADA DE 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPATIBILIDADE.

A adoção do sistema de trabalho em jornada de 12x36 não afasta a aplicação da regra contida no art. 71 da CLT.

MULTAS CONVENCIONAIS. DESCUMPRIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovado nos autos o descumprimento de qualquer cláusula constante dos instrumentos normativos juntados aos autos, o recurso merece ser provido, no particular, para excluir da condenação a multa convencional.

Processo: 0000455-41.2012.5.07.0028

Julg.: 17/07/2013

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 23/07/2013

Turma 1

REVELIA. PRECLUSÃO.

O Município reclamado, em seu apelo, não argúi nulidade de citação, nem outro vício procedimental, tão somente produz seu arrazoadado como se defesa fosse, o que não se pode admitir, pois o seu direito de produção de provas, sobretudo juntada de documentos, encontra-se precluso, haja vista que, na fase recursal, a apresentação de novos documentos só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna juntada, ou se referir a fato posterior à sentença que, no presente caso, não ocorreu.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é devida como forma de garantir a reparação integral dos danos causados ao credor (artigos 389 e 404, do Código Civil) e em observância aos arts. 5º, incisos XVIII e LXXIV, 8º, inciso V, e 133, todos da Constituição Federal de 1988; art. 20, do Código de Processo Civil Brasileiro; e, ainda, art. 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94. Recursos ordinários conhecidos, improvido o do reclamado e parcialmente provido o do reclamante.

Processo: 0001130-10.2012.5.07.0026

Julg.: 24/06/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 1º/07/2013

Turma 2

REVISTA ÍNTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SOFRIDO PELA RECLAMANTE. ARBITRAMENTO.

A revista íntima constitui exercício descomedido do poder fiscalizatório do empregador, invadindo a intimidade e a dignidade do trabalhador, tanto para o empregado revistado quanto para o empregado compelido a revistar seus colegas

de trabalho. A prova produzida revela a ocorrência de revista íntima realizada pela autora, que seguindo ordens superiores, foi obrigada a compactuar do ocorrido, devendo ser indenizada pelos danos morais sofridos. O valor da condenação deve ser fixado considerando o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. Na hipótese, o valor fixado na sentença é compatível com casos mais graves que o presente, sendo cabível, portanto, a redução do valor da indenização para quantia mais adequada ao dano sofrido pela reclamante. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001381-19.2011.5.07.0008

Julg.: 09/10/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 22/10/2013

Turma 1

SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. DESVINCULAÇÃO DAS NORMAS EMPRESARIAIS. NATUREZA SALARIAL.

O pagamento habitual da Função Comissionada Técnica - FCT desatrelado dos critérios empresariais instituídos para a sua concessão, sem designação para a realização de atividades diversas daquelas próprias do cargo ocupado, denota o caráter de contraprestação mensal pelas tarefas ordinárias executadas pelo obreiro. Assim, há de se reconhecer a natureza salarial da parcela, protegida contra a alteração unilateral em prejuízo do empregado (CLT, art. 468).

Processo: 0001053-83.2011.5.07.0010

Julg.: 14/10/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 21/10/2013

Turma 2

SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT. NATUREZA SALARIAL.

Não comprovado que o empregado exercia atribuições extraordinárias ou adicionais de natureza técnica, capazes de justificar o recebimento do valor pago sob a rubrica da parcela FCT - Função Comissionada Técnica, e que era paga com habitualidade como simples contraprestação das atividades que o reclamante desenvolvia, de se manter a sentença que reconheceu a natureza salarial da referida verba.

RECURSO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O pensamento moderno informa que o advogado é indispensável à realização da justiça, conforme preceito constitucional (artigo 133 CF/88), estando o direito a percepção de honorários amparado por seu estatuto legal (Lei 8.906/94) e pela lei processual civil (artigo 20 CPC), em qualquer ação judicial, inclusive em causa própria.

Processo: 0000990-76.2011.5.07.0004**Julg.: 08/07/2013****Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires****Publ. DEJT: 15/07/2013****Turma 2*****SÁBADO DO BANCÁRIO. DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO. ART. 224, CAPUT, DA CLT. SÚMULA 113 DO TST.***

O art. 224 da CLT, ao fixar em "6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados", a duração normal do trabalho dos bancários, expressamente ressalvou os sábados, não deixando dúvida a Súmula 113 do TST, de que, para os trabalhadores desta categoria profissional, o sábado constitui dia útil não trabalhado. Em assim, somente em caráter excepcional e mediante negociação coletiva, legitimar-se-ia o labor dos bancários em sábados programados.

Processo: 0000764-10.2012.5.07.0013**Julg.: 04/11/2013****Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho****Publ. DEJT: 11/11/2013****Turma 2*****SALÁRIO PAGO POR FORA. ÔNUS DA PROVA.***

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao reclamante comprovar a alegação de que recebia salário "por fora". Contudo, ao afirmar a reclamada que pagava ao autor salário + comissões, alegando assim fato extintivo do direito autoral, atraiu para si o ônus da prova do qual não se desincumbiu a contento. Pertinência do art. 333, inciso II, do CPC.

ANOTAÇÕES EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

As anotações efetuadas em documento profissional gozam de presunção relativa de veracidade, cabendo ao autor demonstrar os registros equivocados que alegar. Aplicação da Súmula nº 12 do C. TST e do artigo 818 da CLT. Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

Processo: 0001770-22.2012.5.07.0023**Julg.: 02/10/2013****Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano****Publ. DEJT: 09/10/2013****Turma 1**

SALÁRIO POR FORA. COMISSÕES. AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES NA CTPS.

A demonstração do "salário por fora" demanda prova firme e robusta. Não logrando êxito o reclamante em desconstituir o valor probante dos documentos, ônus que lhe compete em face do art. 818 da CLT, c/c o art. 333, I, do CPC, presumem-se verídicas as anotações constantes na carteira profissional.

Processo: 0001228-43.2012.5.07.0010

Julg.: 02/10/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 09/10/2013

Turma 1

SALÁRIO POR FORA. PROVA ROBUSTA.

O depoimento de funcionário da empresa, corroborado pelos demais elementos probatórios, inviabilizam a pretensão da recorrente, no sentido de afastar o reconhecimento do pagamento de salário por fora.

HORAS EXTRAS. REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.

O Juízo "a quo" aplicou corretamente o entendimento consubstanciado na Súmula TST nº 338, III, no sentido de que a marcação "britânica" dos controles de frequência é presumidamente fraudulenta, "invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Lei 5.584/70, que trata da assistência judiciária ao trabalhador, impôs aos sindicatos a obrigação de prestar a assistência judiciária aos necessitados, mas não expressa que essa assistência é exclusiva do sindicato. Forçoso concluir, então, que o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista, já que não há qualquer óbice normativo para aplicação, nas causas afeitas à competência da Justiça do Trabalho, das normas previstas no art. 20 do CPC e do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94.

Processo: 0001961-98.2011.5.07.0024

Julg.: 18/06/2013

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 04/07/2013

Turma 3

SEGURO DE VIDA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

Havendo nos instrumentos normativos da categoria cláusula estabelecendo que as empresas contratarão, em favor de seus empregados, seguro de vida em grupo, sem ônus para estes, não se mostra regular o ato patronal de descontar do salário do empregado valores a esse título, sob pena de violação ao art. 7º XXVI da CF.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. INDEVIDAS.

O tempo gasto pelo empregado antes e/ou após a jornada de trabalho diária, com as chamadas atividades preparatórias (troca de uniforme e lanche), dentro das dependências da Empresa não pode ser considerado como período à disposição do empregador, vez que no presente caso, os empregados o faziam por livre e espontânea vontade, por opção própria, sem qualquer determinação da empresa, a qual apenas disponibilizava os vestiários e refeitórios para beneficiar os empregados que optassem em realizar a troca de roupas em suas dependências, bem como as refeições que eram fornecidas de acordo com o PAT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios são devidos com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos.

Processo: 0001826-65.2011.5.07.0031
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 30/10/2013
Publ. DEJT: 18/11/2013

SEGURO DE VIDA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS.

Não restando demonstrado que o empregado autorizou a empresa efetuar descontos em seu salário a título de seguro de vida, configura-se a ofensa ao disposto no artigo no art. 462, da Consolidação das Leis do Trabalho, que proíbe descontos no salário dos trabalhadores, à exceção dos que provierem de adiantamentos, previsão legal ou de contrato coletivo. Nessa perspectiva, impõe-se a restituição dos valores indevidamente descontados, sobretudo quando se verifica a existência de norma convencional, vigente no período do contrato laboral, que atribui ao empregador o custeio integral do seguro.

Processo: 0001656-65.2011.5.07.0008
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 2

Julg.: 1º/07/2013
Publ. DEJT: 04/07/2013

SENTENÇA. NECESSIDADE DE JUNTADA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

Constatada a ausência da juntada da Sentença recorrida no corpo dos autos do processo, somente constando dos fólios a notificação respectiva, e a fim de evitar a mácula decorrente de nulidade insanável, impõe-se o retorno dos autos à vara de origem, para os devidos fins. Julgamento convertido em diligência, a fim de que a vara de origem proceda à juntada da sentença. Prejudicada a análise do apelo do exequente.

Processo: 0004800-52.2009.5.07.0029
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Jul.: 15/10/2013
Publ. DEJT: 04/11/2013

SENTENÇA CORRETA. MANUTENÇÃO.

Nada há a reformar na sentença recorrida no tocante ao reconhecimento do período laboral prestado pelo obreiro à reclamada, visto que arrimados nos limites da prova existentes aos autos, decidindo conforme o direito aplicável à espécie. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0000915-31.2012.5.07.0027
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Jul.: 23/09/2013
Publ. DEJT: 04/10/2013

SENTENÇA "EXTRA PETITA".

Ainda que se considere procedente a alegação do vício apontado no julgamento proferido na origem, a consequência deverá ser o corte condenatório respectivo, afastando-se, por óbvio, a possibilidade de prejuízo à parte, elemento indispensável à decretação da nulidade, consoante dispõe o art. 794 da CLT. É o que se verifica no presente caso, uma vez que a reclamante não pleiteou o pagamento da parcela referente a "salários atrasados". Destarte, dou provimento ao recurso da reclamada para adequar o julgamento aos limites da lide (artigos 128 e 460 do CPC), reformando-se a sentença para excluir da condenação a parcela "salários atrasados".

REVELIA E CONFISSÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

Não caracteriza afronta à Constituição Federal (art. 5º, XXXV, LIV e LV) o reconhecimento da revelia e a aplicação da pena de confissão, quando ausente a parte e quando chega atrasado seu advogado. O exercício da ampla defesa e do

contraditório pressupõem o comparecimento da parte à audiência. Inteligência dos artigos 843 e 844 da CLT e da Súmula 122, do C. TST. Portanto, aplicada a pena de confissão à reclamada, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, que autorizam a condenação nas verbas trabalhistas decorrentes de tal verdade presumida.

Processo: 0001545-93.2012.5.07.0025

Julg.: 04/09/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 13/09/2013

Turma 1

***SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS.
SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA
SALARIAL.***

A Função Comissionada Técnica - FCT recebida pelo autor de forma habitual e ininterrupta e desvinculada de qualquer mudança de atribuição ou de atividades que requeressem maior envolvimento técnico ou fidúcia, tem nítida natureza salarial, e, portanto, integra o salário do autor, para todos os efeitos, conforme inteligência do art. 457, § 1º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é devida como forma de garantir a reparação integral dos danos causados ao credor (artigos 389 e 404 do Código Civil) e em observância aos arts. 5º, incisos XVIII e LXXIV; 8º, inciso V e 133, todos da Constituição Federal de 1988, art. 20, do CPC e, ainda, art. 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94. Não impede a condenação do empregador ao pagamento de honorários advocatícios o fato de o reclamante não se encontrar assistido por advogado do sindicato, visto que tal entendimento contraria a própria Constituição da República. Recursos ordinários conhecidos, parcialmente provido somente o do reclamante e improvido o do reclamado.

Processo: 0001195-68.2012.5.07.0005

Julg.: 14/10/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 21/10/2013

Turma 2

***SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA. DIREITO DE CONTINUAR NO EMPREGO.
RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. NULIDADE.***

De acordo com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da OJ 361, da SDBI-I, "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando

serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral." Considerado o entendimento supra, forçoso concluir que o empregador, ainda que se trate de ente público, não pode arguir a aposentadoria voluntária como fundamento para promover a rescisão contratual de qualquer de seus empregados, sendo nulo o ato rescisório fundado nesse motivo.

Processo: 0002764-47.2012.5.07.0024

Julg.: 07/10/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 14/10/2013

Turma 2

SISTEMA DE PRÁTICAS TELEBRÁS. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO.

O Sistema de Práticas Telebrás 720-100-106-CE, editado em 02/06/1989, conferiu aos empregados da TELECEARÁ o direito de somente ser dispensados, por iniciativa da empresa, quando constatada a existência de motivo relevante, a ser aferida através de sindicância, além de outras condições ali elencadas. Esse regramento incorporou-se ao contrato de trabalho do empregado, por força do disposto nos artigos 444 e 468, da Consolidação das Leis do Trabalho. Constatando-se que o desligamento do obreiro pela empresa sucessora ocorreu ao arrepio das normas estabelecidas no mencionado regulamento, forçoso o reconhecimento da ilicitude da dispensa, o que enseja a determinação de imediata reintegração.

Processo: 0001317-66.2012.5.07.0010

Julg.: 08/07/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 23/07/2013

Turma 2

SÚMULA 294. PRESCRIÇÃO TOTAL. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL.

Não se vislumbra no texto da Constituição Federal vigente ou na CLT imposição quanto à aplicação da prescrição total de que trata a Súmula 294 do C. TST. Objetivou o legislador constitucional impedir o perecimento da exigibilidade da pretensão na vigência do pacto laboral, por limitação do titular do direito ao exercício do direito da ação, pelo temor da perda da fonte de sobrevivência (exegese do art. 7º, XXIX, CF). Inaplicável, pois, a prescrição total quinquenal relativa ao fundo de direito, ante a ausência de previsão legal, sob pena de malferir o consagrado princípio da interpretação mais favorável ao obreiro.

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, CUJA LESÃO SE RENOVA MÊS A MÊS. PREJUÍZOS MENSIS DE ORDEM PECUNIÁRIA. REDUÇÃO SALARIAL. ÓBICE CONSTITUCIONAL (ART. 7º, VI/CF). PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Tratando-se a pretensão autoral de benefício de prestação continuada, e cuja lesão renova-se mês a mês, a prescrição a ser aplicada à hipótese é a parcial, porquanto a não-observância, no caso dos autos, aos critérios relativos a promoções horizontais por merecimento e antiguidade, e promoções verticais, previstas no Plano de Cargos anterior, implica, certamente, prejuízos mensais de ordem pecuniária, de sorte a configurar verdadeira redução salarial, circunstância esta que encontra óbice intransponível no princípio constitucional da irredutibilidade salarial, previsto artigo 7º, Inciso VI, do Estatuto Supremo.

PROMOÇÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS.

A partir do ato sucessório, obriga-se a sucessora quanto à observância de direitos conquistados ou adquiridos pelos empregados quando da admissão contratual, porquanto integrantes do patrimônio jurídico do trabalhador, não podendo, portanto, ser alterados de forma unilateral, sob pena de afronta ao princípio da inalterabilidade contratual previsto no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os artigos 10 e 448 da CLT preveem que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados. A Súmula 51 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho estabelece o seguinte, *verbis*: "I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO.

O acesso à justiça, enquanto princípio fundamental inserto na CF/88, é extensivo a todos e, portanto, não pode ser tolhido pelo Poder Judiciário sob o manto do *jus postulandi*, que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo sem a assistência de advogado. A regra prevista no art. 791, da CLT, deve ser entendida como um plus deferido ao jurisdicionado, seja ele empregado ou empregador, trabalhador avulso ou autônomo, e não como óbice ao exercício do direito de postular em Juízo. Ademais, a Lei nº 5.584/70 que, em regra, é adotada para dar suporte à tese de que na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios somente são devidos quando o trabalhador estiver assistido pelo respectivo sindicato profissional, não exclui a opção pela via alternativa

da contratação de advogado. Em assim, estando a parte/reclamante assistida por advogado e havendo sucumbência da parte reclamada, deve esta ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 22, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Processo: 0000179-76.2012.5.07.0006

Julg.: 24/07/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

Publ. DEJT: 31/07/2013

SÚMULA Nº 330, DO TST. INTERPRETAÇÃO.

A interpretação a ser dada à Súmula nº 330 do TST é de que a eficácia liberatória a que a mesma faz referência alcança, tão-somente, os valores consignados no TRCT, em nada impedindo que o trabalhador possa pleitear, em Juízo, as diferenças que entender devidas.

HORAS "IN ITINERE". LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR.

Restou incontroverso nos autos que a empresa fornecia condução aos seus empregados. Por outro lado, a Reclamada não comprovou que o local era de fácil acesso, servido por transporte público regular, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu (art. 333, inciso II, do CPC). Portanto, é devido o pagamento de horas "*in itinere*", na forma do art. 58, § 2º, da CLT e da Súmula nº 90 do TST.

HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE DESLOCAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Por se tratar de um direito extraordinário, a jornada "*in itinere*" não pode ser presumida, incumbindo ao reclamante o ônus da prova do tempo despendido, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho.

TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. VALE-TRANSPORTE. DESCONTO. POSSIBILIDADE.

A Lei nº 7.418/85, em seu art. 4º, parágrafo único, autoriza o empregador a descontar do empregado o equivalente a 6% de seu salário básico ou vencimento a título de vale-transporte, situação esta assegurada também para a hipótese em que o empregador disponibiliza, por meios próprios ou contratados, o transporte aos empregados, a teor do disposto no art. 8º da referida Lei.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios são devidos com fundamento no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, "*caput*", da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos, como é o caso em análise.

Processo: 0002278-65.2012.5.07.0023
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 04/09/2013
Publ. DEJT: 12/09/2013

SUSPENSÃO DO PROCESSO.

O disposto no art. 543-B do CPC não se aplica aos recursos ordinários em trâmite nos Tribunais Regionais do Trabalho.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações previdenciárias em que se pretenda complementação de aposentadoria instituída por força da relação empregatícia, consoante pacífica jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Incide no presente caso a prescrição parcial, consagrada na Súmula nº 327 do TST, por se tratar de pedido de diferenças de suplementação de aposentadoria. Destarte, rejeita-se a prejudicial de prescrição total.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR.

Configurado que a RMNR, instituída por Cláusulas coletivamente negociadas, verdadeiramente não constitui parcela, mas, ao contrário, valor mínimo remuneratório garantido aos empregados da PETROBRÁS, resta inequívoca sua natureza de reajuste salarial, razão pela qual extensiva aos inativos, por força do art. 41 do Regulamento da PETROS. Aplicação analógica da OJ-T nº 62 da SDI-1 do TST, segundo a qual "Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial - avanço de nível -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros".

JUSTIÇA GRATUITA.

Salvo prova em contrário, alegada a falta de condições financeiras para arcar com as despesas processuais, ainda que perceba mais de dois salários mínimos, devem ser concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. Assim, hoje no campo justralhista é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Processo: 0001540-47.2011.5.07.0012**Julg.: 12/08/2013****Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva****Publ. DEJT: 23/08/2013****Turma 3**

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.

Uma vez demonstrado que as atividades desenvolvidas pelo reclamante se coadunam com as tipicamente realizadas por instituições bancárias, e com fulcro no princípio da primazia da realidade, correto o enquadramento do obreiro na categoria diferenciada dos empregados que lhes prestam serviços, entendimento que vai ao encontro do consubstanciado no teor do art. 9º, da CLT, e Súmula 331, I, do TST, e, por conseguinte deferindo as verbas decorrentes de tal enquadramento. Recursos ordinários das reclamadas conhecidos e improvidos. Recurso ordinário do reclamante não conhecido.

Processo: 0001142-78.2012.5.07.0008**Julg.: 1º/07/2013****Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior****Publ. DEJT: 08/07/2013****Turma 3**

TESTEMUNHA. IMPEDIMENTO PARA DEPOR.

Segundo dispõem os arts. 829, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 405, do Código de Processo Civil, subsidiariamente, o fato de a testemunha litigar contra a ré do processo no qual é convocada para depor não é causa de suspeição ou impedimento. Neste sentido se posiciona a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se depreende da sua Súmula de nº 357.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST.

Homologada a rescisão contratual pelo sindicato da categoria profissional do reclamante, sem ressalvas, a quitação conferida abrange efetivamente as parcelas ali expressas.

MULTA PREVISTA NO § 8º, DO ART. 477, DA CLT. CABIMENTO.

O direito à incidência da multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT, é decorrente do desrespeito do empregador ao prazo previsto no § 6º, do mesmo dispositivo legal, que determina o momento do pagamento das verbas rescisórias. Na hipótese, a empregadora não observou o prazo para a formalização da rescisão, circunstância que atrai a incidência da referida multa. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001782-66.2012.5.07.0013**Julg.: 30/09/2013****Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho****Publ. DEJT: 09/10/2013****Turma 2**

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO.

O argumento de que a testemunha ouvida em Juízo oferece demanda com o mesmo objeto e pedidos contra a empresa, sendo nítido o interesse no êxito do presente processo, restando inaplicável a Súmula 357 do TST, não merece prosperar. Primeiro porque o depoente negou ter ingressado com ação trabalhista contra a reclamada, não havendo qualquer outra prova neste sentido. Segundo porque o Magistrado, sopesando todos os depoimentos, poderá, de acordo com seu livre convencimento, nos termos do art. 131 do CPC, valorar na justa medida o depoimento ora contraditado.

DANOS MORAIS

Impõe-se a reparação do dano causado ao suplicante uma vez que o réu agiu em clara afronta ao disposto nos incisos III e X do art. 5º da Constituição Federal.

MULTADO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO.

A existência de disciplina própria, na lei trabalhista, a regular os procedimentos a serem adotados na execução (artigos 880 e seguintes da CLT) exclui a possibilidade de utilização de regras específicas do Código de Processo Civil, dentre as quais a inserta no artigo 475-J.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O acesso à justiça é princípio fundamental extensivo a todos, não podendo ser tolhido pelo Poder Judiciário sob o manto do *jus postulandi*, que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo sem a assistência de advogado. A Lei nº 5.584/70 não exclui a opção pela via alternativa da contratação de advogado. Outrossim, inaplicáveis as Súmulas 219 e 329 do TST, pois superadas quando da edição promulgação da Lei nº 10.288/01.

Processo: 0001382-83.2011.5.07.0014

Julg.: 17/07/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 30/07/2013

Turma 1

TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. EXIGIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E ART. 884, § 5º, DA CLT. NÃO CONFIGURADA.

O pedido de declaração de inexigibilidade do título executivo, acaso acolhido, implicará a extinção da execução, tendo por corolário a violação ao princípio da coisa julgada. A inaplicabilidade das disposições contidas no § 5º do artigo 884, bem como no parágrafo único do art. 741 do CPC, uma vez que o título judicial não se funda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, nem, por igual, sustenta-se em interpretação incompatível com a Constituição da República, tendo em vista que se interpreta norma legal com-

ponente do ordenamento jurídico positivo, circunstância esta caracterizadora de realidade distinta daquela objeto da norma inserida no § 5º, do art. 884, da CLT e no parágrafo único do art. 741, do CPC. Em assim, de conformidade a corrente doutrinária majoritária, se excluem da aplicação das disposições legais retrocitadas as sentenças com trânsito em julgado em data anterior à vigência dos mencionados dispositivos, o que se coaduna com a hipótese dos autos.

Processo: 0134000-67.2008.5.07.0023

Julg.: 02/10/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 09/10/2013

Turma 1

TOMADOR DE SERVIÇOS. DECISÃO DO E. STF DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO OU DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DIREITOS TRABALHISTAS DE EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA.

Malgrado proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal a conformidade constitucional do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a inadimplência de empresa contratada pelo Poder Público, "com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento", *in casu*, contudo, do compulsar dos autos, constata-se inexistir qualquer prova de que tenha existido convênio de cooperação entre as reclamadas ou mesmo de que tenha a Edilidade recorrente cuidado de agir em consonância com os ditames legais pertinentes, realizando o devido processo de licitação, quando da contratação da ABCR - Associação Beneficente Cearense de Reabilitação. Nesse compasso, impõe-se mantida sua responsabilização subsidiária quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora.

Processo: 0000400-81.2011.5.07.0010

Julg.: 21/10/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 25/10/2013

Turma 2

TRABALHADOR EM PLATAFORMA DE PETRÓLEO. DIREITO AO ADICIONAL DE CONFINAMENTO. ISONOMIA COM OS EMPREGADOS DA PETROBRÁS. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. PRINCÍPIO DA REALIDADE.

Considerando os princípios da realidade e da isonomia que devem, em regra, orientar as relações de trabalho, forçoso reconhecer que os empregados

das empresas prestadoras de serviços que trabalham nas plataformas de petróleo, em regime "off shore", fazem jus ao adicional de confinamento concedido aos empregados da Petrobrás, sendo irrelevante a ausência de previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Processo: 0000513-22.2012.5.07.0003

Julg.: 21/10/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 25/10/2013

Turma 2

TRABALHO DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEI Nº 5.859/72.

A pessoa contratada para prestar serviço esporádico, no âmbito residencial, não pode ser enquadrada como empregada doméstica por ausência do requisito continuidade, o qual não se confunde com a habitualidade prevista no art. 3º, da CLT. Inteligência do disposto no artigo 1º, da Lei nº 5.859/72. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0001206-19.2012.5.07.0031

Julg.: 12/08/2013

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 23/08/2013

Turma 3

TRABALHO EMPREGATÍCIO DISSIMULADO EM PESSOA JURÍDICA. FENÔMENO DA "PEJOTIZAÇÃO". PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. UNICIDADE CONTRATUAL.

Havendo celebração de dois contratos de trabalho distintos entre as partes, onde no primeiro o autor prestou serviços à empresa reclamada sem solução de continuidade mediante constituição de pessoa jurídica, não se vislumbrando no plano formal qualquer alteração no cotidiano laboral durante os interregnos de suas vigências, forçoso é o reconhecimento de um único contrato de trabalho (unicidade contratual), com amparo nos artigos 2º, 3º e 9º da CLT em conjunto com o princípio da primazia da realidade, segundo o qual, se os fatos apontarem no sentido de relação jurídica diversa da contratada, tal situação não pode deixar de ser considerada, pois a realidade dos fatos tem primazia sobre os aspectos formais ou mesmo sobre a intenção das partes contratantes.

JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

Pactuada jornada de trabalho normal de 20 horas semanais, instituída por liberalidade do empregador, e que, portanto, se incorporou ao contrato de trabalho,

o elastecimento da carga horária sem o correspondente aumento salarial constitui alteração contratual lesiva, nos termos do art. 468 da CLT. Assim, é devido o pagamento das horas excedentes à jornada, como extras.

JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ADEQUAÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DA LIDE.

Ante o princípio da congruência ou da adstrição, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, ou condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (inteligência dos arts. 128 e 460 do CPC). O julgamento em quantidade superior daquele pedido pela parte se traduz em "*error in procedendo*" e, por ser esta matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo Tribunal em razão do efeito translativo do recurso. Verificando-se que os limites da lide não foram respeitados, ocorrendo evidente julgamento "*ultra petita*", de se reformar a r. sentença recorrida. Recurso Ordinário patronal parcialmente provido.

Processo: 0001502-72.2010.5.07.0011

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 17/09/2013

Publ. DEJT: 24/09/2013

TRABALHO ESPORÁDICO. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR.

Quando a empresa defende-se do reconhecimento de vínculo empregatício sob a alegação de que o reclamante lhe prestou serviços de forma esporádica, atrai para si o ônus de comprovar a natureza jurídica do vínculo, uma vez que o fato alegado reveste-se de inquestionável força impeditiva do direito pleiteado pelo autor. Assim, diante das alegações da defesa, confirmadas pelo depoimento da testemunha do reclamado e dos depoimentos inconsistentes e contraditórios das testemunhas do autor, que sequer precisaram quem seria o real empregador do autor, entendo que o reclamado logrou comprovar a inexistência de vínculo de emprego nos moldes do art. 3º da CLT. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000879-64.2012.5.07.0002

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Turma 1

Julg.: 31/07/2013

Publ. DEJT: 06/08/2013

TRABALHO EVENTUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

À luz da doutrina, quatro são as principais teorias relativas ao trabalho eventual, a saber, a teoria do evento, a teoria da descontinuidade, a teoria dos fins do empreendimento (ou fins da empresa) e a teoria da fixação jurídica ao tomador dos serviços. Pela combinação dos elementos resultantes da aplicação

dos critérios relativos às teorias suso mencionadas, se pode formular a seguinte caracterização do trabalho de natureza eventual, a saber: a) descontinuidade da prestação do trabalho, entendida como a não permanência em uma organização com ânimo definitivo; b) não fixação jurídica a uma única fonte de trabalho, com pluralidade variável de tomadores de serviços; c) curta duração do trabalho prestado; d) natureza do trabalho concernente a evento certo, determinado e episódico quanto à regular dinâmica do empreendimento do tomador dos serviços; e) em consequência, a natureza do trabalho não seria também correspondente ao padrão dos fins normais do empreendimento. A reclamada, ora recorrente, insurgira-se contra a pretensão deduzida na exordial, alegando que o recorrido lhe prestara serviços de natureza eventual, atraindo para si, portanto, o ônus probante. É de se observar que, de conformidade à legislação pátria, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Ao autor cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu compete comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito perseguido (art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC). Tratando-se de vínculo empregatício, negada a relação de emprego, o ônus da prova incumbe ao autor por se tratar de fato constitutivo. Entender o contrário seria obrigar o réu a produzir contestação sobre fato negativo, o que seria praticamente impossível. Todavia, uma vez constatada a prestação pessoal de serviço, presume-se tratar de relação de emprego, cuja elisão constitui ônus do empregador que deverá demonstrar, comprovadamente, que o vínculo havido entre as partes era puramente comercial, societário, ou de qualquer outra forma, não subordinado. Isso se justifica porque o contrato de emprego é a forma ordinária de contratação do trabalho humano, constituindo formas extraordinárias aquelas em que não está presente o vínculo da subordinação ou, no caso, da não-eventualidade. Na hipótese em apreciação, no entanto, as declarações da única testemunha arrolada pela reclamada não se afiguraram aptas, suasórias e suficientes, de sorte a ratificar a tese defensiva, não se desincumbindo a recorrente, portanto, do encargo processual que lhe compete, qual o de comprovar o alegado trabalho eventual por parte do autor. De se consignar que os fatos se sobrepõem à prova documental, considerando que o Direito do Trabalho tem como um de seus princípios basilares o da primazia da realidade, segundo o qual as relações jurídicas são definidas e conceituadas pelo seu conteúdo real, sendo irrelevante o nome que lhes foi atribuído pelas partes. Este é o motivo pelo qual a prova documental acostada aos autos, inclusive, "Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA", não prevaleceu, pois que em contraste com a realidade fática exsurgente dos autos, que demonstrou, de forma irrefutável, que o demandante desenvolvia suas atividades, afinando-as com a atividade-fim da reclamada, com pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação jurídica em relação aos prepostos da ré, nos moldes do artigo 3º da CLT, pelo que constata-se que o autor estava inteiramente integrado à dinâmica organizativa e operacional da reclamada. Em sendo o assim, assentadas essas premissas básicas e em complementação ao raciocínio, o reconhecimento do vínculo de emprego entre

as partes é medida que se impõe, considerando a prova dos requisitos da relação empregatícia, nos moldes encartados no pré-citado dispositivo celetista, ou seja, prestação de serviços de forma não eventual, com pessoalidade, subordinação jurídica e onerosidade, em atividade vinculada aos objetivos econômicos da reclamada, restando evidenciados nos autos todos os elementos e pressupostos configuradores da vinculação empregatícia.

Processo: 0001901-70.2011.5.07.0010

Julg.: 20/11/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 26/11/2013

Turma 1

VALIDADE DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. MATÉRIA QUE REFOGE À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O entendimento atual do STF é no sentido de que se o juiz, para reconhecer o vínculo trabalhista, tiver que decidir que houve qualquer vício na relação administrativa, de modo que esta reste descaracterizada, em casos como os de, por exemplo, extrapolação do prazo do contrato administrativo temporário, ineficácia da lei criadora do RJU à falta de publicação em Diário Oficial, em alegações de vício ou fraude em licitações, etc., a competência para apreciar o feito é da Justiça do Comum, pois tal declaração é uma questão de fundo, que remete à Justiça Comum Estadual a competência para apreciar a matéria, mesmo que a causa de pedir e o pedido sejam de verbas trabalhistas. Recurso ordinário conhecido, mas não provido.

Processo: 0000718-88.2012.5.07.0023

Julg.: 17/07/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 23/07/2013

Turma 1

VALIDADE DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

Concluindo-se, do exame dos autos, que o reclamante não se desincumbiu de provar a ocorrência do alegado período clandestino e que, ao reverso, a reclamada teve êxito na prova que lhe incumbia acerca da data de admissão do reclamante somente em 02/03/2012 e, conseqüentemente, da existência do contrato de experiência, de se reformar a sentença para reconhecer a validade de tal modalidade contratual e julgar improcedentes os pleitos autorais que têm por fulcro o reconhecimento de contrato por prazo indeterminado com dispensa sem justa causa.

REMUNERAÇÃO DO OBREIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PERCEPÇÃO DE COMISSÕES.

Restando provado nos autos pela testemunha que a reclamada não efetuava pagamento a título de comissões, não podem ser concebidos como tais os prêmios declarados em seu depoimento, até porque estes são pagos em razão do cumprimento de uma condição específica previamente fixada e vinculada à conduta individual do obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa, ocorrendo o pagamento de forma eventual ou habitual, sendo tão somente neste último caso que os prêmios gozam de natureza salarial e devem ser integrados à remuneração para fins de recolhimento de FGTS, 13º salário, DSR, férias etc, o que não é a hipótese dos autos, ante a declaração da testemunha de que tal sistema de premiação é aplicado apenas em períodos de grande movimento no que também merece reforma a sentença. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000864-83.2012.5.07.0006

Julg.: 31/07/2013

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 09/08/2013

Turma 1

VENDEDOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA.

O fato de o obreiro ativar-se como vendedor externo não lhe retira o direito à percepção de horas extras, quando ocorrer controle de jornada por meio de fiscalização, direta ou indireta.

JORNADA LABORAL SUPLEMENTAR. OCORRÊNCIA PROVADA. RATIFICAÇÃO SENTENCIAL.

Porque arrimado em judicioso sopesamento do teor dos depoimentos testemunhais, indicadores da extrapolação habitual da jornada de trabalho, imerece reproche o reconhecimento sentencial de tal labor.

Processo: 0001686-49.2010.5.07.0004

Julg.: 30/09/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 17/10/2013

Turma 2

VERBAS DECORRENTES DE NORMA CONVENCIONAL.

Como é sabido, o enquadramento sindical é feito a partir de duas variáveis: a categoria econômica e a base territorial. Assim, havendo, nesta base territorial, sindicato representativo da categoria, tanto profissional quanto econômica, não há como a empresa furtar-se em se submeter à Convenção Coletiva de Trabalho regularmente firmada entre as partes, vez que tal norma coletiva vincula toda a categoria.

DO AVISO PRÉVIO TRABALHADO. EMPREGADO QUE TRABALHA EMBARCADO. FOLGAS COINCIDENTES COM O PERÍODO DE DESCANSO.

Durante o período de aviso prévio, o empregado optou expressamente por laborar 23 (vinte e três) dias e folgar os últimos 07 (sete) dias. O empregador indenizou estes 07 (sete) dias ao obreiro. Dessa forma, não há que se falar em indenização de aviso prévio, visto que deste ônus já se desincumbiu o empregador.

DAS HORAS EXTRAS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES E CONTRADITÓRIOS. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE TRABALHO EM SOBREJORNADA APRESENTADOS PELA EMPRESA.

A prestação de horas extras, acaso negada pelo empregador, deverá ser reconhecida, mediante prova indubitosa de sua ocorrência. No caso dos autos, a prova testemunhal produzida pelo reclamante mostrou-se insuficiente e contraditória, não permitindo concluir-se que o recorrente tenha trabalhado em sobrejornada. Ademais, a empresa apresentou contracheques comprovando o pagamento de horas extraordinárias ao reclamante, com acréscimo de 100%, sobre valor da hora normal de trabalho.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

A verba honorária é devida em observância aos artigos 5º, incisos XVIII e LXXIV; 8º, inciso V e 133, todos da Constituição Federal de 1988, artigo 20, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94. Não impede a condenação do empregador ao pagamento de honorários advocatícios o fato de o reclamante não se encontrar assistido por advogado do sindicato, visto que tal entendimento contraria a própria Constituição da República. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000977-47.2011.5.07.0014

Julg.: 26/06/2013

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 03/07/2013

Turma 1

VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST.

O verbete sumular em epígrafe estabelece que o termo de rescisão, devidamente homologado, confere liberação ao empregador com relação aos valores ali consignados, não impedindo, todavia, que o obreiro exerça o direito de ação referente a parcelas ou mesmo diferenças que julgar devidas. Entender de forma contrária implicaria no deslustramento ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional do Estado ou princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, em evidente afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, CF/88.

REMUNERAÇÃO. PERCEPÇÃO. GORJETAS.

Levando em conta que a legislação não faz diferença entre gorjeta dada espontaneamente pelo cliente daquela cobrada pela empresa da freguesia, de forma que ambas compreendem a remuneração do empregado (art.457, § 3º da CLT), e havendo sido alumiado na instrução que o reclamante percebera tais gorjetas, correta a sentença na concessão de reflexos da média das gorjetas sobre 13^{os} salários, férias mais 1/3, até porque tal postura também se coaduna com a dicção da Súmula 354 do TST.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO.

Os controles de ponto constituem prova pré-constituída da jornada de trabalho do empregado, cujo valor probatório só é desconsiderado quando houver prova robusta de que não refletem os horários efetivamente cumpridos. Recursos ordinários conhecidos e providos parcialmente.

Processo: 0001750-13.2011.5.07.0008

Julg.: 07/08/2013

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 13/08/2013

Turma 1

VÍNCULO DE EMPREGO. DIARISTA. INEXISTÊNCIA.

Impõe-se manter a decisão recorrida que não reconheceu o vínculo de emprego pleiteado pela reclamante, uma vez verificando-se que a obreira laborou, para cada reclamada, apenas dois ou três dias na semana, ativando-se também em outras residências, ante o não preenchimento do requisito da continuidade, previsto no art. 1º da Lei 5.859/72.

Processo: 0001406-74.2012.5.07.0015

Julg.: 10/07/2013

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 16/07/2013

Turma 1

VÍNCULO DE EMPREGO. DISTRIBUIDOR DE JORNAIS. NEGATIVA DA EMPRESA. ÔNUS DA PROVA. RECLAMANTE.

Na hipótese de defesa de mérito direta, com a negativa de que tenha havido qualquer prestação de serviços, recai sobre o reclamante o ônus de provar a pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, por serem os fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual se desincumbiu o empregado.

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 362 DO TST.

Não há que se falar em incidência da Súmula nº 206 do TST, uma vez que os valores do FGTS foram pleiteados como principal e não como verba acessória das parcelas fulminadas pela prescrição quinquenal. Trata-se assim,

do recolhimento dos depósitos fundiários devido pelo empregador por força do contrato de trabalho reconhecido em juízo, sendo aplicável a prescrição trintenária, nos termos da Súmula nº 362 do TST. Recurso da reclamada que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios são devidos com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos. Recurso provido.

Processo: 0000978-81.2011.5.07.0030

Julg.: 02/10/2013

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 09/10/2013

Turma 1

VÍNCULO DE EMPREGO. INSTRUTOR DO SENAI. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS COM AUTONOMIA. TESE DEFENSIVA NÃO PROVADA.

O reclamado careceu de comprovação probatória dos fatos modificativos do direito alegado na defesa, não tendo demonstrado a prestação de serviços autônoma pelo obreiro, de sorte a prevalecer a pretensão autoral quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego subordinado na função de instrutor. Em contrapartida, as provas testemunhais evidenciam que o reclamante não dava aulas particulares, não era proprietário de escola, nem possuía curso profissionalizante próprio, não admitia outros professores sob sua coordenação, mas, sim, era do SENAI o ônus de proporcionar os cursos à comunidade, convocar o reclamante para vir ministrar as aulas e efetuar-lhe os pagamentos na conclusão dos cursos com base na quantidade de aulas ministradas. Assim, o reclamante lecionava em cursos promovidos pelo reclamado, atendendo plenamente à finalidade deste como pessoa jurídica sem fins lucrativos, cuja condição de empregador se encontra expressamente prevista no § 1º do art. 2º da CLT, na consonância do objetivo descrito em seu Regimento: "O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) tem por objetivo: a) realizar, em escolas instaladas e mantidas pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos de dispositivo constitucional e da legislação ordinária".

Processo: 0001943-28.2011.5.07.0008

Julg.: 23/10/2013

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 30/10/2013

Turma 1

VÍNCULO DE EMPREGO. JORNADA DE TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO SUFICIENTE PARA ACOLHIMENTO TOTAL DO PLEITO AUTORAL.

Verifica-se não merecer acatamento a linha argumentativa formulada pela parte recorrente, em face da prova carreada nos autos. Os depoimentos em cotejo com o restante do bojo probatório colacionado formam a convicção quanto à existência de vínculo empregatício. Agiu com correção o magistrado de piso, devendo a sentença vergastada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, exceto quanto ao indeferimento de honorários advocatícios.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. Assim, hoje no campo justrabalista é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita.

ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL RECONHECIDA PELO STF.

O Pretório Excelso já consolidou o entendimento de que se tem por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões (artigo 93, IX, CF) quando o Poder Judiciário adota, como razões de decidir, os fundamentos de peça processual existente aos autos, tal qual sentenças de órgão de primeira instância ou parecer lançado pelo Ministério Público. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000014-54.2011.5.07.0009

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 14/10/2013

Publ. DEJT: 23/10/2013

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. VEÍCULO PRÓPRIO.

O motorista que, de forma pessoal e exclusiva, habitualmente, mediante contraprestação, presta serviços de transporte de coleta de lixo, sob ordem e fiscalização da empresa, é empregado e não autônomo. Embora o realize em veículo próprio, tal fato não descaracteriza a relação de emprego, desde que presentes os requisitos previstos no art. 3º, da CLT.

Processo: 0001500-77.2011.5.07.0008

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 09/10/2013

Publ. DEJT: 15/10/2013

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA INSUFICIENTE.

Para que seja reconhecida a relação de emprego mister se faz que a prova exiba de modo claro as características essenciais previstas na legislação: onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação. Lacunosa a relação, merece ser mantida a decisão que não reconheceu o vínculo de emprego. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001930-47.2012.5.07.0023
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 21/10/2013
Publ. DEJT: 30/10/2013

VÍNCULO DE EMPREGO ANTES DO REGISTRO NA CTPS.

Confessado que a prestação de serviço do autor para a reclamada teve início antes do registro em carteira e provado que não houve alteração da modalidade desse labor, antes e depois do registro, não há como negar a existência da relação de emprego entre os litigantes, exceto no período em que a demandada ainda não existia, no mundo jurídico.

DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS.

Tendo a reclamada apresentado prova documental de que o autor recebia salário de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por mês e constando do termo de rescisão a maior remuneração o valor de R\$ 593,00 (quinhentos e noventa e três reais), as diferenças, com base nesses valores, deferidas pela sentença, não de ser confirmadas.

FÉRIAS.

Apenas o registro na CTPS, sem prova do pagamento nem da efetiva concessão, com as formalidades do art. 135, consolidado, não se altera a condenação dessa parcela. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001192-23.2011.5.07.0014
Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2

Julg.: 26/08/2013
Publ. DEJT: 02/09/2013

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALEGATIVA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO MERCANTIL. PRINCÍPIO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIABILIDADE.

O argumento da reclamada no sentido de que mantinha com o autor relação de natureza tão somente mercantil, mais especificamente de vendas em consignação de redes de dormir para revenda, consubstancia alegação de fato impeditivo do direito almejado, hábil a que se caracterize a inversão do ônus da prova.

PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO FICTA DO EMPREGADOR.

O desconhecimento pelo preposto dos fatos essenciais ao exame do feito implica em confissão, presumindo-se verdadeiras as alegações fáticas expostas pelo autor na exordial.

Processo: 0002143-24.2010.5.07.0023

Julg.: 22/07/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 26/07/2013

Turma 2

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO.

Para que seja reconhecida a relação de emprego mister se faz que a prova exiba de modo claro as características essenciais previstas na legislação: onerosidade, pessoalidade, não eventualidade, subordinação e a alteridade. Assim, restando demonstrados os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, correta a decisão que reconheceu o liame empregatício entre as partes.

HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO.

Verificando-se que o próprio reclamante não forneceu informações sólidas sobre o seu horário de trabalho, ao declarar em seu depoimento horários diferentes daqueles aduzidos na petição inicial, bem como informações diversas acerca do intervalo intrajornada, conclui-se que o autor não se desincumbiu de comprovar, de forma robusta, as alegadas horas extras. Ademais, constatando-se que não havia nenhum controle de frequência, por parte da reclamada, a fim de atestar a jornada de trabalho do obreiro, que laborava externamente, incide na espécie a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Portanto, conclui-se que o reclamante não faz jus ao pleito de horas extras, devendo ser reformada a decisão neste tocante. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001795-63.2010.5.07.0004

Julg.: 07/08/2013

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 13/08/2013

Turma 1

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

Não restando provada a satisfação dos requisitos do art. 3º, da CLT, não se reconhece o perseguido vínculo empregatício entre as partes, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Processo: 0000078-61.2011.5.07.0010

Julg.: 28/10/2013

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 07/11/2013

Turma 3

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO.

Tendo a reclamada admitido a prestação de serviços pelos reclamantes sem, contudo, comprovar sua alegativa de que o trabalho de ambos deu-se em caráter eventual, é de se manter o entendimento esposado pelo juízo "*a quo*" no sentido de reconhecer a existência do liame empregatício entre as partes.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. CABIMENTO.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente almejavam, por via transversal, a rediscussão do mérito da lide, em razão da decisão ter sido contrária a seus interesses. Não carecendo a sentença vergastada de quaisquer esclarecimentos, nem tampouco padecendo de omissão ou contradição, deve ser mantida a multa aplicada pelo juízo "*a quo*" ante o intuito procrastinatório dos embargos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios são devidos com fundamento no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, "*caput*", da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos, como é o caso em análise.

Processo: 0002277-17.2011.5.07.0023

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Turma 1

Jul.: 09/10/2013

Publ. DEJT: 15/10/2013

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO.

Havendo o reclamante logrado comprovar a prestação de serviços para a empresa reclamada de forma pessoal, subordinada, não eventual e remunerada, deve ser confirmada a sentença de origem que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre os litigantes.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

As obrigações acessórias à condenação, a exemplo de correção monetária, juros de mora e recolhimentos previdenciários e fiscais daí decorrentes, podem ser dirimidas na fase de liquidação, não havendo razões para reforma da sentença neste ponto.

DEDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO.

O instituto da dedução pode ser utilizado, inclusive de ofício, pelo Juízo da execução, quando comprovadamente demonstrado o pagamento de valores de verbas deferidas em sentença, por ocasião da liquidação, evitando-se, assim, enriquecimento ilícito do trabalhador. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0001457-37.2012.5.07.0031**Julg.: 15/10/2013****Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva****Publ. DEJT: 23/10/2013****Turma 3*****VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO.***

O reconhecimento da relação de emprego, quando negada peremptoriamente, pressupõe a produção de provas robustas, não tendo essa natureza a declaração imprecisa de uma só testemunha sem apoio em outra prova. Demais disso, o ônus de provar a existência do vínculo de emprego, nas condições supramencionadas, pertence ao reclamante, incidindo, na espécie, o disposto no art. 818, da CLT, e 333, I, do Código de Processo Civil.

Processo: 0001711-95.2011.5.07.0014**Julg.: 17/07/2013****Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno****Publ. DEJT: 23/07/2013****Turma 1*****VÍNCULO TRABALHISTA. ÔNUS DA PROVA.***

Admitido que o rendimento da empresa decorria do labor do reclamante e comprovado que a atividade desenvolvida pelo trabalhador estava inserida nos fins sociais da empresa, à reclamada incumbia a prova da presença de pacto diverso da relação empregatícia. Nesses moldes, entende-se que, conforme defendido pela parte recorrente, seria ônus probatório da reclamada provar a ocorrência de relação jurídica diversa da relação de emprego (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC), mormente quando a atividade desenvolvida pelo reclamante (transporte de mercadorias) faz parte da finalidade social da reclamada. Por outro lado, as provas dos autos, ao contrário do entendimento de origem, não afastam a pessoalidade na prestação de serviços do reclamante. Reformada a sentença de origem para, reconhecendo o vínculo, deferir os pedidos pertinentes. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001530-33.2012.5.07.0023**Julg.: 18/09/2013****Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior****Publ. DEJT: 27/09/2013****Turma 1**